FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

5

Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

Tema:
Meio Ambiente, Democracia
& Emergências Contemporâneas
(Volume 5)

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

© Dos Organizadores - 2025
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: László Moholy-Nagy (Constructivism)
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 14/11/2025

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
E-mail: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan. Cadernos Interdisciplinares sobre Direito: Meio Ambiente, Democracia & Emergências Contemporâneas (Volume 5) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

537 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-143-6

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

ORGANIZADOR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

SUMÁRIO

Prefácio (ou algumas reflexões sobre a importância da Pesquisa e da Extensão na Formação Superior).....10
Tauã Lima Verdan Rangel

Produções Científicas 23

O mínimo existencial socioambiental como elemento constituinte da dignidade da pessoa humana 24
Pedro Schuína Nunes de Souza, Thiago Albino de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

A função socioambiental da propriedade: uma análise sobre a ampliação da concepção de "função social" à luz do artigo 225 da Constituição Federal 34
Kassandra Bayerl Macarini Paganini Villas-Bôas, Helena Benincá Furlan & Tauã Lima Verdan Rangel

A audiência pública ambiental como instrumento de promoção de participação da sociedade civil.....47
Arthur Silva Martins, Nicolas Resende Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel

Um consumo ambientalmente sustentável? Pensar o instituto da obsolescência programada e seus impactos na seara ambiental 57
Isabelle Cacciari Tozzi, Thaís Moreira de Paula & Tauã Lima Verdan Rangel

Biopirataria e tutela jurídica do patrimônio genético e biodiverso: impactos em razão do silêncio penal sobre o tema.....69
Henrique da Silva Almeida, Bruno Souza Baptistini & Tauã Lima Verdan Rangel

Solidariedade e ética ambiental em diálogo: pensar os desdobramentos do tema sobre a concepção de solidariedade intra e intergeracional.....80
Maísa Rodrigues Braga Martins, Maria Luiza Pereira Barbosa & Tauã Lima Verdan Rangel

O princípio *in dubio pro natura* enquanto cláusula hermenêutica de proteção do meio ambiente: um exame à luz do STJ 97
Adair Pereira dos Santos Neto, Davi Alves Rebonato & Tauã Lima Verdan Rangel

Direito dos animais? O reconhecimento da senciência animal como expressão da dignidade entre espécies.....115
Helena Vial Diorio, Helen Zimermann Rainha & Tauã Lima Verdan Rangel

Entre práticas culturais e a vedação do tratamento cruel contra os animais: repercussões à luz do STF.....123
Luisa Lerbal Ribeiro, Lucas de Almeida Balardino & Tauã Lima Verdan Rangel

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental como promotor da obrigação do estado na tutela protetiva do meio ambiente.....139
Giovana Apolinário, Geyssila Soares Souza Coelho & Tauã Lima Verdan Rangel

A intervenção do estado na propriedade em prol da proteção do meio ambiente: um exame sobre a figura da servidão ambiental.....151
Débora Castelari, Sarah Batista da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

A tutela protetiva da estética e da beleza cênica ambiental: uma análise sobre a figura do monumento natural.....162
Esther de Deus Silva, Thaynan Pires Porto & Tauã Lima Verdan Rangel

Biotecnologia, alimentação e incertezas: a utilização do princípio da precaução no âmbito dos alimentos transgênicos.....171
Luiz Gustavo Barros Fonseca, Rafael Lima Arruda & Tauã Lima Verdan Rangel

A Política Nacional da Educação Ambiental enquanto instrumento de promoção da ecocidadania e da democratização ambiental.....184
Maria Luiza Lima Vellozo, Flávio Smarzaro de Moraes & Tauã Lima Verdan Rangel

O acesso à informação ambiental enquanto direito fundamental e instrumento de democracia participativa.....195
Ana Júlia Ogioni Rocha, Maria Rita de Mello Vinco & Tauã Lima Verdan Rangel

Desenvolvimento, meio ambiente e vulnerabilidade socioambiental: uma análise do fenômeno da justiça ambiental.....207
Rhayana Cruz Pontes do Rozário, Víctor Oliveira Sobreira & Tauã Lima Verdan Rangel

Um defeito de cor no cenário ambiental: racismo ambiental e a institucionalização do preconceito na destinação dos passivos ambientais.....217
Antônio Cesar de Souza Machado, Eduardo Silva Riedel & Tauã Lima Verdan Rangel

Gentrificação, especulação imobiliária e espetacularização dos espaços de vulnerabilidade.....228
Mayara Ferreira Soares, Stanley Borsoi Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

A tutela jurídico-constitucional do conhecimento tradicional e seus impactos na ampliação da concepção de ambiente natural 243
Agatha Leal Fernandes da Silva dos Santos, Mell Guioto Cansian Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

Há uma função social nas cidades? Pensar o ambiente antropizado como lócus de desenvolvimento do homem contemporâneo 259
Debora Rosa Ramos Mariano, Nayara Esteves Ambrozio & Tauã Lima Verdan Rangel

A Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) como marco legislativo infraconstitucional de ordenação dos ambientes artificiais 270
Guilherme Barbosa Nonato, Lucas Bonadiman Verzola & Tauã Lima Verdan Rangel

O direito ao transporte como elemento de promoção da função social da cidade 281
Matheus Altoé Rabelo, Ivan Douglas Perim da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

O acesso às praças públicas como espaços artificiais de promoção do desenvolvimento humano 296
Fernando de Almeida Dias, Patrick Silva de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

O instrumento de outorga onerosa com mecanismo de ordenação do espaço urbano 312
Priscila de Lima Pereira Fagundes, Stephania Pereira Machado & Tauã Lima Verdan Rangel

O instrumento do parcelamento do solo como mecanismo de promoção da função social das cidades 320
João Vitor Silvestre Duarte, Sonia Vieira & Tauã Lima Verdan Rangel

A síndrome de *burnout* como expressão do meio ambiente laboral em desregulação 329
Arthur Gomes da Silva Fidelix, Pedro Henrique Bernardes Ferreira & Tauã Lima Verdan Rangel

Assédio moral e doenças ocupacionais em convergência: uma análise do tema à luz da concepção de mínimo existencial socioambiental-laboral 340
Anne Cápua Gomes de Oliveira, Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

O instituto do tombamento como instrumento de tutela e salvaguarda do patrimônio cultural material 355
Arthur Louzada Staphanato, Maria Clara Delazare Ceschim & Tauã Lima Verdan Rangel

O instituto do registro como instrumento de tutela e salvaguarda do património cultural imaterial 364
Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

Os inventários culturais como instrumentos de tutela e salvaguarda do patrimônio cultural 382
Maria Eduarda Checon Vieira, Thales Beloni Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

O acesso ao clima como expressão contemporânea dos direitos humanos 389
Soliane Quinelato Moreira, Jean Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel

Globalização dos danos ambientais e o risco no contexto internacional: pensar a concepção de justiça climática 397
Bruna Teixeira Jara, João Lucas de Jesus Azevedo & Tauã Lima Verdan Rangel

O acesso à informação sobre o clima enquanto expressão dos direitos humanos climático-ambientais 415
Davi Carlete de Oliveira, Lucas Santana Darós & Tauã Lima Verdan Rangel

Refugiados ambientais? A reconfiguração do conceito internacional de refugiado à luz dos desastres ambientais 435
Carlene de Souza Filho, Daniel Almeida Batista & Tauã Lima Verdan Rangel

Solidariedade e direitos climáticos-ambientais: intercessões e conexões em prol do reconhecimento de uma dignidade ambiental para as gerações futuras 446
Amanda Dutra Rauta & Tauã Lima Verdan Rangel

O direito dos desastres ambientais? Uma análise sobre as catástrofes ambientais como temática da pauta Política Internacional Ambiental 458
Dayane Guilherme de Oliveira Malheiros & Tauã Lima Verdan Rangel

O Acordo de Escazú enquanto instrumento internacional de promoção de participação pública e justiça em questões ambientais na América Latina e no Caribe 468
Laila Lopes, Thayná Assis Pianca & Tauã Lima Verdan Rangel

Acesso à informação ambiental como instrumento de promoção da cidadania: uma análise do tema à luz do Acordo de Escazú 479
Ariane Matos de Freitas, Sabrina Pereira Andrieta & Tauã Lima Verdan Rangel

A opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o reconhecimento a emergência climática como uma ameaça aos direitos humanos 489
Breno Daré Perim & Tauã Lima Verdan Rangel

A Opinião Consultiva n° 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o reconhecimento da autonomia e da fundamentalidade do direito ao meio ambiente 500
Giseli Curty da Cunha Castilho Tâmara, Ivan Douglas Perin da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

O genoma humano como patrimônio da humanidade: uma análise da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO 510
Michelle Luzorio Altoé & Tauã Lima Verdan Rangel

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978: reflexões sobre a ampliação do conceito de dignidade entre espécies animais 521
Felipe Costa Sad, Ana Dário Andrade & Tauã Lima Verdan Rangel

A importância do Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal para a tutela da biodiversidade no âmbito internacional 531
Kenedy Reis Vieira & Tauã Lima Verdan Rangel

C

PREFÁCIO

PREFÁCIO
(OU ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA E DA EXTENSÃO NA FORMAÇÃO SUPERIOR)

Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes, com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que também seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se

insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

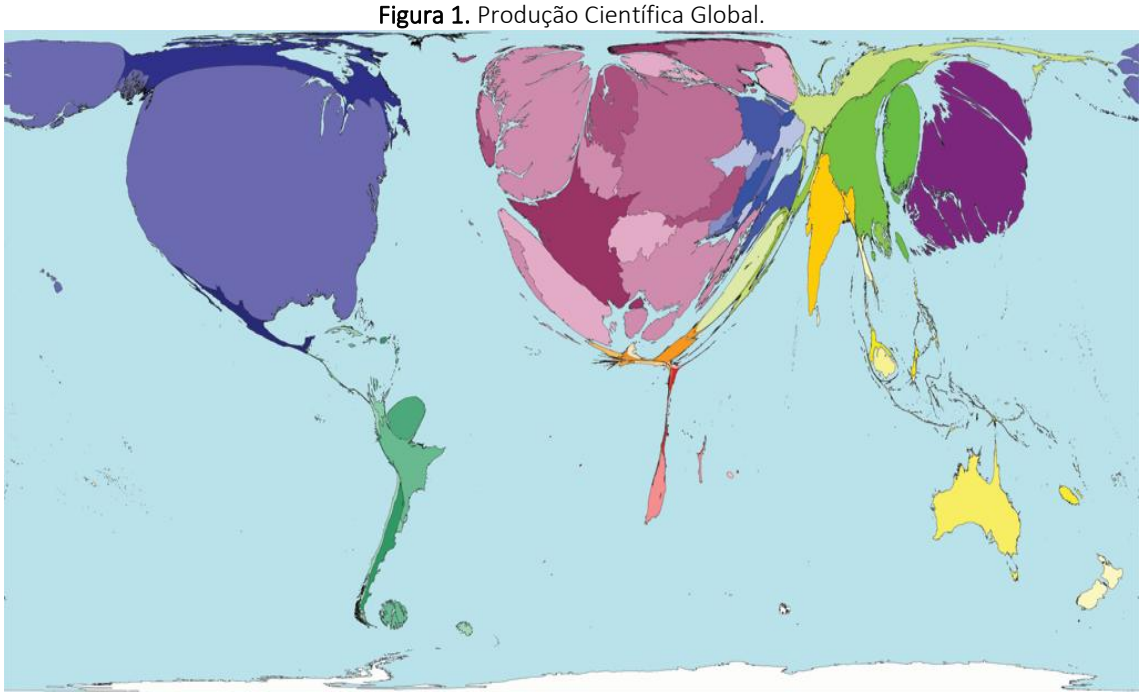

Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário.

Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

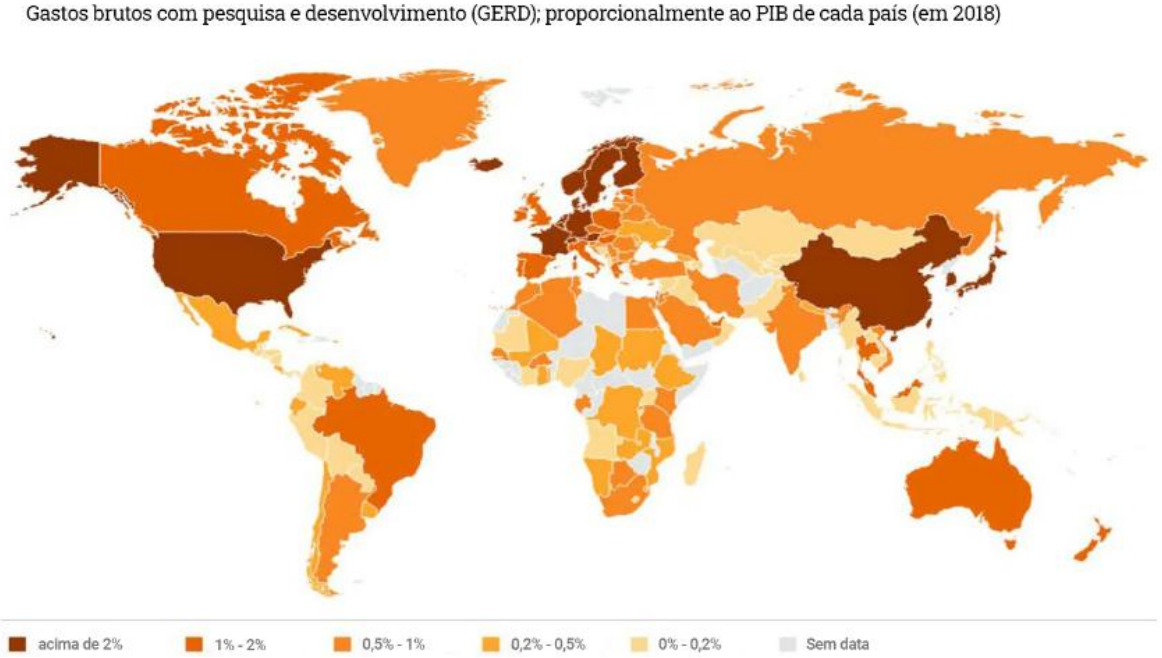

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da

produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade".

Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76. Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).

Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados

> pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 07) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação.

O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica.

A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. Em complemento, nos dizeres de Bittar (2001), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela

sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito (Bittar, 2001).

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada

vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Pós-Doutor em Políticas Sociais (UENF).
Pós-Doutor em Sociologia Política (UENF).
Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Professor Universitário (FDCI) e Líder do Grupo de Pesquisa
"Faces & Interfaces do Direito".

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: Jornal da USP, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES), v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais..., Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4126.pdf. Acesso em jun. 2025.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003. Disponível em: http://www.direitogv.com.br. Acesso jun. 2025.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

.

PRODUÇÕES CIENTÍFICAS

O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pedro Schuína Nunes de Souza[1]
Thiago Albino de Souza[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo traz uma análise do meio ambiente enquanto direito, abordando três aspectos essenciais: sua definição como direito ecologicamente equilibrado, sua caracterização como direito fundamental e sua natureza como direito difuso. Outrossim,

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pedro.schuina10@gmail.com;
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thiagoalbino1@icloud.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

buscou desenvolver de que modo a proteção ambiental no Brasil foi consolidada através da promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu para a sociedade o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa perspectiva, se torna importante destacar que a relação entre bem-estar social e a integridade ambiental se dá através do efeito de causa/consequência, no sentido em que, um ambiente saudável é essencial para garantir uma vida digna para as gerações atuais e futuras e a falta de preservação ambiental pode impactar diretamente nessa garantia. Desse modo, os direitos difusos são aqueles que pertencem a um grupo indeterminado de pessoas unidas por uma situação compartilhada, enfatizando que a proteção e desenvolvimento do meio ambiente não deve ser uma preocupação individual, mas coletiva, a fim de alinhar o crescimento urbano à sustentabilidade ambiental.

Por fim, entende-se que o mínimo existencial é tudo aquilo que é básico para todo ser humano, ou seja, os elementos que garantem uma condição de uma vida digna estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, e segundo a professora Ana Paula Barcellos (2008) são: educação, saúde, assistência aos desamparados e acesso à justiça. Contudo, para a eficácia dessa previsão constitucional é essencial a observância do mínimo existencial socioambiental, ou seja, desenvolve o raciocínio do chamado "mínimo ecológico", em que o meio ambiente saudável passa a ser visto como um pressuposto de todos os demais direitos da personalidade, incluindo o direito à vida, à privacidade, à liberdade e à própria dignidade.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma metodologia que envolve estudo bibliográfico e documental, utilizando uma abordagem qualitativa, científica e dedutiva, por meio da análise de artigos acadêmicos e legislações relevantes para o tema. Assim, optou-se por realizar uma revisão da literatura de forma sistemática, com o objetivo de

combinar as perspectivas do direito constitucional, dos direitos fundamentais e do direito ambiental. O objetivo é entender como a falta das garantias que constituem o mínimo existencial socioambiental pode afetar a efetividade da dignidade humana.

DESENVOLVIMENTO

A proteção ambiental no Brasil deu um passo importante com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa previsão constitucional não só reconhece a relevância da natureza, como também a classifica como um direito fundamental para uma vida saudável. Maria Santa Martins Timbo enfatiza que "A Constituição Federal de 1988 instituiu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por conseguinte, garantiu um meio ambiente artificial equilibrado" (Timbo, [s.d.], p. 01). Essa garantia estabelecida na Constituição serve como fundamento para a criação de uma sociedade que busca o progresso em equilíbrio com a conservação ambiental. O direito a um ambiente equilibrado vai além da simples preservação da flora e fauna, incluindo a qualidade de vida humana em suas várias dimensões.

É inegável a relação entre o bem-estar social e a integridade ambiental, pois a deterioração de um afeta diretamente o outro. A preservação de um ambiente saudável é, assim, essencial para garantir uma vida digna para as gerações atuais e futuras, conforme estabelecido pela legislação e pela doutrina jurídica. O Art. 6º da Lei Complementar n.º 432/2006 de Uberlândia/MG, concorda com essa visão ao declarar que:

> Os princípios gerais do Plano Diretor visam à sustentabilidade municipal, entendida como o desenvolvimento local equilibrado, nas dimensões sociais, econômica e ambiental, para a garantia da melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras (Uberlândia (Município), 2006, p. 141).

Essa estratégia evidencia a preocupação em alinhar o crescimento urbano à sustentabilidade ambiental, assegurando que a expansão das cidades não afete os recursos naturais nem a qualidade de vida dos habitantes. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para a criação de cidades sustentáveis e para o fomento do bem-estar coletivo. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial para a qualidade de vida, é considerado um direito fundamental, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Essa visão solidária enfatiza que a proteção ambiental não é uma preocupação individual, mas um bem comum que busca garantir a sobrevivência e o bem-estar de toda a humanidade. A relação entre meio ambiente e dignidade humana é inerente, pois um ambiente degradado impacta diretamente a saúde e o bem-estar das pessoas (Silva, 2009).

Portanto, a garantia de um meio ambiente saudável é essencial para o exercício pleno de outros direitos fundamentais, como a saúde e a vida. "A qualidade de vida é fortemente afetada pela qualidade do ambiente em que se vive, trabalha e se diverte", como alerta Perloff (1973 *apud* Silva 2009, p. 24), tornando a preservação ambiental uma prioridade para o governo. Ao definir a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos fundamentais, a Constituição Federal, art. 3º, I, enfatiza que o direito ambiental é essencial para alcançar esses objetivos, fomentando uma sociedade mais justa e equitativa para todos (Brasil, 1988).

O meio ambiente é frequentemente classificado como um direito difuso devido à sua natureza transindividual e à impossibilidade de individualização dos titulares, considerando sua complexidade e abrangência. Os direitos difusos são aqueles que pertencem a um grupo indeterminado de pessoas unidas por uma situação compartilhada. Na análise do Ministro Celso de Mello sobre os direitos de terceira geração, ele enfatiza que esses direitos "materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade" (Mello, 2011, p.30). Essa definição se encaixa perfeitamente na proteção ambiental, uma vez que a degradação do meio

ambiente afeta a todos, sem distinção, e sua conservação gera vantagens para a sociedade como um todo.

A poluição visual, a princípio, pode parecer um problema restrito a determinadas áreas, mas, na verdade, afeta as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente de maneira ampla, comprometendo a qualidade de vida e a saúde da população. A Lei n.º 6.938/1981, art. 3º, III, “a”, ao caracterizar a poluição, inclui a deterioração que "prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população" (Brasil 1981), evidenciando a preocupação com os efeitos no coletivo. A criação dos direitos de terceira dimensão, como o direito ao meio ambiente, tem como objetivo proteger valores que "têm como destinatários primários o gênero humano, em um momento significativo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta" (Bonavides, 2007, p. 5). Isso implica que a salvaguarda do meio ambiente como direito difuso é essencial para garantir a qualidade de vida e o bem-estar de toda a sociedade, sem fragmentações individuais, mas sim como uma unidade que compartilha um interesse comum na preservação ambiental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão sobre o mínimo existencial tem crescido exponencialmente no debate jurídico contemporâneo. Tal conceito tornou-se um parâmetro imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais. Tem origem na Alemanha, quando, em 1953, o Tribunal Federal Administrativo Germânico, baseando-se no respeito à dignidade da pessoa humana, concedeu a um cidadão carente o direito ao auxílio material diante da ausência de vagas no ensino superior (Sartet, 2007). A partir desse momento, o Tribunal Constitucional Alemão passou a exigir que o Estado seja responsável por garantir “condições mínimas para uma existência humanamente digna” (Sarlet, 2007, p. 100), ou seja, o chamado “mínimo existencial”.

Como não poderia deixar de ser, o Brasil, por meio de leis, doutrina e jurisprudência, também trata da ideia do mínimo existencial. A Constituição da República de 1988, embora não mencione expressamente essa expressão, consolida tal noção ao vinculá-la aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade material e do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, afirma que tais fundamentos constitucionais "conduzem ao reconhecimento do mínimo existencial como núcleo essencial dos direitos fundamentais" (Sarlet, 2007, p. 100), deixando de ser algo abstrato para ganhar força normativa, tornando-se um guia de respeito à dignidade humana e um condutor da atuação estatal no desenvolvimento de políticas públicas.

Sendo assim, depreende-se o seguinte: "o mínimo existencial compreende aquilo que é básico a todo ser humano, o elemento que garante condições possíveis de uma vida digna". (Novelino, 2008, p.35) resumiu como o "grupo menor e mais preciso de direitos sociais formados pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna". Todavia, não se deve considerar que a noção de mínimo como a simples sobrevivência física, por assim dizer. Nesse sentido, o Brasil, segundo a professora Ana Paula de Barcellos (2008), consolidou a existência de quatro direitos centrais: educação, saúde, assistência aos desamparados e acesso à justiça. É de posse desses quatro princípios que o Estado deve nortear a concretização de suas políticas públicas.

Com essa noção estabelecida, é possível avançar na compreensão de um mínimo existencial. Ora, caso não existam condições socioambientais adequadas para uma vida digna, está o cidadão sendo contemplado com seu mínimo existencial? Isto é, é possível garantir educação, saúde, assistência aos desamparados e acesso à justiça a pessoas que vivem sem condições ambientais mínimas que sustentem a vida? A resposta, certamente, é negativa para tais perguntas. Dessa forma, não há outra maneira que não seja a de se abordar a dignidade da pessoa humana com um viés ecológico: "sem meio ambiente equilibrado não há dignidade" (Fensterseifer, 2008, p. 61). A Constituição Federal, em seu artigo 225 prevê:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Tal previsão constitucional trouxe uma grande inovação no sentido da observância do mínimo existencial socioambiental como fator basilar à dignidade da pessoa humana, conforme reforçado por Pin e Rangel (2024, p. 03): "A ampliação desse conceito na Constituição Federal de 1988, é resultado da necessidade de proteção ambiental como requisito indispensável para a realização de outros direitos fundamentais e para a existência humana digna."

É nesse sentido que se desenvolve o raciocínio do chamado "mínimo ecológico", em que o meio ambiente saudável passa a ser visto como um pressuposto de todos os demais direitos da personalidade, incluindo o direito à vida, à privacidade, à liberdade e à própria dignidade. Em complemento, Garcez e Freitas (2014, p. 323) sublinham, ainda, que esse direito integra o mínimo existencial, uma vez que "a vida em tais condições proporciona o alcance dos direitos componentes do mínimo existencial: educação, saúde, assistência aos desamparados e acesso à justiça".

Por fim, o artigo 225 da Constituição da República traz ainda um elemento extremamente relevante: a imposição ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar o meio ambiente não só para o uso no tempo presente, mas contempla, de forma especial, o uso para as futuras gerações. Tal concepção vai ao encontro do que prevê a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, que afirmou que a necessidade da tutela adequada dos bens ambientais de hoje deve atender as necessidades presentes, "mas também preservar recursos e condições de vida para as gerações futuras, obtendo-se, portanto, a chamada responsabilidade compartilhada"

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo sintetizou e apresentou a forma mais atual de se pensar a relação entre meio ambiente e o ser humano: uma relação de dependência. Constata-se que a relevância atribuída ao meio ambiente foi crescendo gradativamente, até se reconhecer que é impossível assegurar condições dignas de vida ao ser humano sem garantias ambientais mínimas à sua disposição, pois, como leciona Fensterseifer (2008, p. 61), "sem meio ambiente equilibrado não há dignidade". Sendo assim, impõe-se a observância prioritária das condições do meio ambiente e dos impactos decorrentes de suas alterações, sobretudo aquelas provocadas pela ação humana.

O conceito de mínimo existencial socioambiental pode ser compreendido como aquele que assegura a realização de todos os demais direitos fundamentais, incluindo os que compõem o núcleo do mínimo existencial, quais sejam, a educação, a saúde, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Há inclusive o reconhecimento dessa concepção na Constituição Federal, que, em seu artigo 225, confirma o meio ambiente como elemento essencial para a garantia da qualidade de vida dos brasileiros. Assim, evidencia-se o dever e a necessidade imperiosa de que o Estado direcione suas políticas públicas para assegurar um ambiente saudável, que entregue aos cidadãos as condições necessárias ao pleno exercício de seu mínimo existencial.

Por fim, destaca-se a reflexão acerca de um mínimo existencial voltado também às futuras gerações. O artigo 225 da Carta Magna (um dos mais citados neste estudo) revela diferentes perspectivas: a presente, simbolizada no dever positivo dos cidadãos e do Poder Público em preservar e proteger o meio ambiente, e a futura, que reconhece a necessidade de garantir o mínimo existencial socioambiental das próximas gerações. Desse modo, este trabalho apresentou a evolução do conceito de mínimo existencial, demonstrou que não há dignidade sem preservação ambiental e reforçou sua correlação com a dignidade da pessoa humana, tanto para os que já vivem quanto para aqueles que ainda nascerão.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em set. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GARCEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos de. O direito ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 14, n. 2, p. 321-339, jul.-dez. 2014.

MELLO, Celso de. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ**. Supremo Tribunal Federal, 26 maio 2011. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2798851/Acao_Direta_de_Inconstitucionalidade_n_1856.pdf. Acesso em set. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

PIN, Letícia Barbosa; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O alargamento da compreensão de dignidade da pessoa humana: reflexões sobre o reconhecimento de uma dimensão socioambiental do mínimo existencial. **Revista do Direito – FDCI**, Cachoeiro de Itapemirim, v. 6, n. 2, p. 435-456, jul.-dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, v. 16, n. 61, p. 90-125, jan.-mar. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

TIMBO, Maria Santa Martins. O Direito a um Meio Ambiente Artificial sem Poluição Visual. **DPU**, n. 39, p. 232-241, mai.-jun. 2011.

UBERLÂNDIA (MUNICÍPIO). **Lei Complementar nº 432, de 29 de dezembro de 2006.** Institui o Plano Diretor de Uberlândia e estabelece os princípios básicos e as diretrizes para sua implementação. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/841467/lei-complementar-432-06. Acesso em set. 2025.

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE "FUNÇÃO SOCIAL" À LUZ DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Kassandra Bayerl Macarini Paganini Villas-Bôas[1]
Helena Benincá Furlan[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste artigo é analisar as transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) no Brasil, com ênfase na ampliação dos direitos fundamentais e

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: kassandrappaganini@gmail.com

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hbfurlan70@gmail.com

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

na consolidação de um Estado Democrático de Direito. A partir da consagração de novos direitos sociais, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como um direito fundamental, o estudo busca compreender como esses princípios têm sido aplicados nas esferas urbana e rural, além de destacar o papel da cidadania na efetivação das garantias constitucionais.

A CF/88 representou uma ruptura com o regime autoritário, marcando a transição para um sistema que valoriza a cidadania e os direitos fundamentais. Ao expandir o rol de direitos civis, políticos, sociais, difusos e coletivos, a Constituição fortaleceu a participação popular e instituiu novas formas de controle social e econômico. A função social da propriedade, tanto urbana quanto rural, tornou-se central, com a exigência de que o uso da propriedade atenda ao bem-estar coletivo, respeite o meio ambiente e promova a justiça social. Além disso, a preservação ambiental foi reconhecida como um direito fundamental, com a imposição de responsabilidades compartilhadas entre o poder público e a sociedade.

A análise dos impactos da CF/88 revela uma significativa evolução na compreensão do direito à propriedade e ao meio ambiente. No âmbito urbano, a função social foi incorporada aos planos diretores e instrumentos de planejamento, garantindo um desenvolvimento mais equilibrado e inclusivo. No meio rural, a Constituição exigiu que a propriedade atendesse a critérios de uso sustentável e respeito aos direitos trabalhistas, promovendo a inclusão social e a preservação ambiental. A integração dessas normas no contexto jurídico atual demonstra que o Brasil, através da CF/88, comprometeu-se a equilibrar os interesses individuais com as necessidades coletivas, buscando, assim, um desenvolvimento mais justo e sustentável.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma

pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) marcou uma ruptura paradigmática ao substituir o regime autoritário por um Estado Democrático de Direito. Fruto de um processo constituinte plural, a chamada "Constituição Cidadã" encerrou o ciclo ditatorial e retomou a centralidade da cidadania, tornou possível o direito ao voto a analfabetos, restaurou eleições diretas para presidente, governadores e prefeitos e extinguiu a censura. Essa reorganização republicana instituiu novos títulos e capítulos dedicados aos princípios, direitos fundamentais e à estrutura do Estado, estendendo-se à defesa das instituições, à tributação, à ordem econômica e social. (Brasil, 1988).

A CF/88 ampliou significativamente o catálogo de direitos. Além de reforçar direitos civis e políticos, introduziu direitos sociais (saúde, educação, moradia, trabalho) e consagrou direitos difusos e coletivos. O art. 225 reconheceu o direito de todos a um meio ambiente equilibrado como bem de uso comum, impondo à coletividade e ao poder público o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações . Nos arts. 215 e 216, valorizou o patrimônio cultural, englobando bens materiais e imateriais que refletem a identidade e a memória dos grupos formadores da sociedade. O art. 5º, inciso XXXII, determinou que o Estado promova a defesa do consumidor, reforçada como princípio da ordem econômica no art. 170, inciso V. Esses dispositivos evidenciam a expansão da noção de direitos fundamentais para abranger bens coletivos e interesses transindividuais (Brasil, 1988).

Outro aspecto transformador foi a imposição de limites à propriedade privada por meio da função social, vinculando seu exercício ao atendimento de finalidades econômicas, sociais e ambientais. A Constituição também fortaleceu a participação popular, instituindo instrumentos de democracia direta (plebiscito, referendo, iniciativa popular) e deu autonomia ao Ministério Público como órgão fiscalizador dos poderes públicos. Somadas, essas inovações deslocaram a Constituição de uma mera carta de garantias patrimoniais para um marco normativo comprometido com a dignidade humana, a inclusão social e a sustentabilidade. (Direitos Brasil, 2016, n.p.).

Nesse sentido, a propriedade privada é um direito fundamental que envolve uma dimensão subjetiva, ou seja, é garantido a todos, inclusive aos estrangeiros. Ocorre que a sua garantia está "condicionada ao dever de que seu exercício se dê em sintonia com uma dimensão comunitária ou objetiva, devendo, para tanto, a propriedade privada atender à função social". (Carvalho, 2018. p. 1665). Além disso, a propriedade privada e sua função social devem estar alinhadas com os princípios da ordem econômica estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, aplicando-se tanto às áreas urbanas quanto rurais.

O art. 5º, inciso XXII da CF/88 assegura o direito de propriedade, mas, logo em seguida, o inciso XXIII estabelece que ela deve cumprir sua função social. Essa opção sistemática demonstra que a propriedade não é vista como direito ilimitado, mas como instituto relacional e vinculado ao interesse coletivo. Ademais, a mesma lógica é reforçada pelo art. 170, inciso III, que insere a função social entre os princípios da ordem econômica, condicionando a atividade produtiva ao objetivo de garantir uma existência digna para todos, em consonância com valores de justiça social, defesa do consumidor e preservação ambiental (Brasil, 1988). Além disso, a Constituição detalha a função social em dois âmbitos urbano e rural (Brasil, 1988).

No meio urbano, o art. 182, §2º determina que a propriedade cumpre sua função quando respeita as diretrizes do plano diretor, instrumento de planejamento municipal (Brasil, 1988). O art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001) fixa as diretrizes que

dão conteúdo à função social da cidade e da propriedade urbana, buscando harmonizar interesses privados e coletivos. Ele afirma que a política urbana deve garantir o direito a cidades sustentáveis, assegurando terra, moradia, saneamento, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer para atuais e futuras gerações.

Requer, ainda, gestão democrática, com participação efetiva da população em planos e projetos, além de cooperação entre governo, iniciativa privada e sociedade civil. Determina o planejamento do crescimento urbano e da distribuição das atividades econômicas, prevenindo distorções e impactos ambientais. Por fim, impõe a oferta de equipamentos urbanos, transporte e serviços públicos adequados, considerando as particularidades locais. Em síntese, o artigo orienta a ação municipal para um desenvolvimento urbano socialmente justo, ambientalmente equilibrado e participativo (art. 2º, incisos I a V).

Ademais, a efetivação do direito às praças públicas constitui vetor concreto para reduzir a injustiça ambiental e realizar a função social do espaço urbano. Isso exige políticas territorializadas que priorizem periferias, ampliem acesso a lazer e cultura e garantam manutenção contínua dos equipamentos. A gestão deve ser democrática, com participação comunitária desde o desenho até a avaliação, prevenindo "soluções" que produzam gentrificação verde. Indicadores de qualidade, orçamento estável e governança intersetorial (urbanismo, meio ambiente, cultura, esporte e segurança) são condições para assegurar permanência, uso e apropriação social dos espaços.

A revisão sistemática e a base historiográfica reforçam que a disputa por representatividade e oportunidades no urbano se materializa na oferta desigual desses bens comuns. Ao reconhecer e enfrentar essa assimetria, o poder público cumpre o dever de ordenar a cidade para o bem-estar coletivo, fortalecendo cidadania, pertencimento e justiça socioambiental. (Rangel; Perovano; Sant'Anna, 2024).

No meio rural, o art. 186 da CF/88 exige cumulativamente que a propriedade cumpra uma série de requisitos para que exerça sua função social. Primeiro, o uso racional, que implica aproveitamento produtivo da terra de acordo com sua vocação,

evitando desperdícios, especulação ou ociosidade. Segundo, o respeito ao meio ambiente a propriedade rural deve conservar solos, água, fauna e flora, não podendo degradar o ecossistema nem comprometer recursos naturais para as gerações futuras. Terceiro, o cumprimento rigoroso da legislação trabalhista, de modo a coibir condições degradantes ou práticas que se assemelhem à escravidão; isso inclui respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais. Quarto, a promoção do bem-estar tanto dos proprietários quanto dos trabalhadores, assegurando inclusão social, dignidade, segurança econômica e melhoria da qualidade de vida. Esses quatro elementos são cumulativos: todos devem ser atendidos para que a função social da propriedade rural seja considerada cumprida (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988, ao detalhar a função social da propriedade rural no art. 186, mostra que a propriedade não é um direito absoluto. Ela deve estar voltada a um uso racional e adequado, o que envolve aproveitar a terra de forma produtiva de acordo com sua vocação agronômica, evitando o subaproveitamento ou o uso predatório. Esse uso também precisa ser pautado na utilização adequada dos recursos naturais e na preservação ambiental, vinculando o direito de propriedade ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225). Isso significa evitar desmatamentos ilegais, erosões e práticas que comprometam a biodiversidade ou a regeneração dos solos.

Outro elemento é a observância da legislação trabalhista, impedindo situações degradantes ou análogas à escravidão, devendo a propriedade rural assegurar relações de trabalho dignas e respeito à saúde e segurança dos trabalhadores. Por fim, a exploração da terra deve promover o bem-estar coletivo, não apenas do proprietário, mas também dos trabalhadores e da comunidade, garantindo inclusão social e produtiva. Essa dimensão social inclui contribuir para o desenvolvimento sustentável da região, estimulando geração de renda, educação no campo e acesso a serviços básicos (Brasil, 1988).

No meio urbano, o cumprimento da função social depende do alinhamento ao

plano diretor, que traduz as exigências coletivas locais. Instrumentos como parcelamento e edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo, desapropriação com pagamento em títulos e usucapião especial urbana reforçam a função social como diretriz de planejamento e justiça urbana (Brasil, 2001; Supremo Tribunal Federal, 2021).

A função social, prevista na CRFB/88, é um princípio essencial que orienta tanto a ordem econômica (art. 170) quanto a política urbana (art. 182). No campo econômico, ela limita o direito de propriedade e direciona a atividade produtiva para o atendimento do bem-estar coletivo, compatibilizando liberdade de iniciativa com justiça social e preservação ambiental. Na política urbana, serve de parâmetro para o uso do solo, exigindo que a cidade e a propriedade cumpram seu papel de promover moradia, trabalho, lazer e qualidade de vida. Por isso, atua como critério para a formulação e execução de políticas públicas, possibilitando ao poder público intervir na propriedade privada para assegurar a função social, como na desapropriação para reforma agrária ou em planos diretores municipais.

Além disso, fundamenta o controle judicial, permitindo ao Judiciário anular atos administrativos ou coibir práticas privadas que contrariem o interesse coletivo. Assim, a função social integra o núcleo do Estado Democrático de Direito, equilibrando iniciativa privada, justiça social e proteção do meio ambiente (Pontual, 2013, n. p.). A Constituição Federal de 1988 destinou a tutela ao meio ambiente, outorgando um capitulo VI do Titulo XVIII, tonando-se um dos mais valorosos da Lei Maior de 1988, dada a relevância do tema. Segundo o ensinamento de Paulo de Bessa Antunes (1996, p. 22):

> Os princípios ambientais insculpidos na Lei Maior estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável (Antunes, 1996, p. 22 *apud* Silva; Sonni, 2017, p. 5).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 marcou, para o Direito Ambiental brasileiro, ao formalizar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, conforme o *caput* do art. 225. Rompendo, assim, a visão reducionista de que o meio ambiente seria um instrumento econômico e transformou-se em um bem jurídico essencial à vida e à dignidade humana. Ao tornar o direito do meio ambiente integrado à categoria dos direitos fundamentais de terceira geração, destinando à proteção de interesses difusos, pertencentes à sociedade de maneira indissociável. Com o reconhecimento constitucional, intensificou- se a normatividade ao tema, fundamentando a circo de politicas públicas ambientais, tal como a responsabilização de entes estatais e privados pela degradação ambiental. (Silva, 2013).

Contudo, a inserção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição não se limita a uma declaração de princípios, mas estabelece obrigações concretas para o Poder Público quanto para a sociedade. O Texto Constitucional desenvolve deveres de fiscalização, preservação e restauração dos recursos ambientais, vinculando diretamente a atuação do Estado e legitimando a intervenção em atividades que ameacem o equilíbrio ecológico. A extensão normativa amplia o aspecto da proteção ambiental, conferindo-lhe caráter da cláusula pétrea implícita, por estar intimamente ligada ao direito à e à saúde. Portanto, o meio ambiente se elevou ao nível de direito fundamental indisponível, não podendo ser objeto de renuncia ou flexibilização em prol de interesses econômicos (Antunes, 1996, p. 22; Fiorillo, 2010, *apud* Silva; Sonni, 2017, p. 5)

A Constituição Federal, além de reconhecer o meio ambiente como direito fundamental, estabelece que sua preservação é dever comum do Poder Público e da sociedade, conforme o art. 225/CF. Isto é, a proteção ambiental não restringe a uma politica estatal verticalidade, mas configura- se como responsabilidade compartilhada, visto que o bem ambiental é de natureza difusa, pertencente a todos de maneira indivisível. Nesse sentido, a sociedade deve assumir um papel ativo na proteção do mesmo, seja por meio de práticas sustentáveis em sua rotina, pela participação de

movimento sociais e no controle de políticas públicas ambientais. A corresponsabilidade social comprova que a tutela do meio ambiente não pode ser reduzida à ação governamental, mas deve envolver a cooperação de toda a coletividade. O caráter coletivo da proteção ambiental encontra-se em respaldo na jurisprudência e na doutrina, que corroboram a necessidade do comportamento ético - ecológico por parte social (Mirra, 2004)

Como bem observa Édis Milaré (2015, p. 121): "a preservação do meio ambiente depende da atuação integrada dos diversos atores sociais, já que os danos ambientais, em sua maioria, possuem efeitos difusos e irreversíveis". A Constituição, por conseguinte , não apenas atribui direitos, mas impõe deveres correlatos, de modo que a omissão da coletividade em preservar pode comprometer a efetividade da proteção ambiental. Reafirmando a ideia que o meio ambiente é um patrimônio comum e a degradação gera prejuízos universais, exigindo cooperar solidaria em sua defesa (Machado, 2016, p. 75). Nessa esteira, Mello:

> Proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Trata-se da formação de um novo direito fundamental, cujo caminho foi aberto pela Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, adotada pela Conferência das Nações Unidas em 1972, verdadeiro prolongamento da Declaração dos Direitos do Homem. A Declaração de Estocolmo abriu caminho para as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados (Mello, 1980, p. 230 *apud* Silva, 2013):

No meio rural, a CF/88 (art. 186) explicita quatro elementos centrais: aproveitamento racional e adequado, exigindo uso produtivo e compatível com a vocação da terra; utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio

ambiente, vinculando o direito de propriedade ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225); observância da legislação trabalhista, impedindo condições degradantes de trabalho e prevenindo práticas análogas à escravidão; exploração que favoreça o bem-estar de proprietários e trabalhadores, garantindo à inclusão social e produtiva. No meio urbano, o cumprimento da função social depende do alinhamento ao plano diretor, que traduz as exigências coletivas locais. Instrumentos como parcelamento e edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo, desapropriação com pagamento em títulos e usucapião especial urbana reforçam a função social como diretriz de planejamento e justiça urbana (Brasil, 2001b; Supremo Tribunal Federal, 2021; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante o exposto, torna-se evidente a necessidade de implementar, para esta e para futuras gerações, a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição essencial para assegurar uma vida saudável a todos. Nesse sentido, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana incorporam -se como fundamentos que reforçam a dimensão ecológica e tais princípios (Sarlet; Fensterseifer, 2019). A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico, não apenas pela redemocratização politica, mas pela expansão do conceito de direitos fundamentais. Os dispositivos analisados demonstram que houve uma ampliação do catalogo de garantias individuais e coletivas, incorporando assim dimensões sociais, culturais, econômicas e ambientais. Através de contexto, percebe-se que a mesmo não limitou-se a reconhecer os direitos já consolidados, mas inovou ao introduzir bens jurídicas de natureza difusa, de maneira especial a tutela ambiental (art. 225) (Brasil, 1988).

Os resultados do avanço jurídico revelam que houve uma mudança no paradigma, pois a propriedade privada deixou de ser concebida como direito absoluto para assumir caráter relacional, condicionado á função social. Contudo, a transformação foi

confirmada no espaço urbano, por meio de plano diretor e do Estatuto da Cidade, quanto na zona rural conforme o art. 186 CF/88. Assim, a discussão aponta que a Constituição alinhou o exercício da propriedade com finalidade coletiva, justiça social, sustentabilidade e dignidade da pessoa humana (Benjamin, 2007).

Outro aspectos que é possível ressaltar é que de grande importância, é o artigo 225 afetou a visão do reducionista que a natureza era apenas um recurso econômico, consagrando - o como bem de uso comum e essencial á vida. Esse reconhecimento, associado à ideia de corresponsabilidade entre Estado e sociedade, evidencia que a proteção ambiental não é apenas um dever governamental, mas também social. Ao vincular a função social da propriedade às dimensões ambientais e trabalhista, a Constituição aproxima o direito da propriedade às dimensões ambiental e trabalhistas, a Constituição associa o direito de propriedade da justiça socioambiental. Na área urbana, se expressa na exigência de cidades sustentáveis, com acesso democrático a transporte, lazer, moradia e cultura. Já na zona rural, há uma exigência de uso racial da terra, preservação de recursos naturais e respeito ao equilíbrio ecológico (Machado, 2016).

Em apertada síntese, a discussão revela que a Constituição de 1988 representou uma avanço ao reunir, um marco normativo, democracia, cidadania, inclusão social e sustentabilidade. Simultaneamente, deixou desafios como: harmonizar legislações esparsas, efetivar politicas públicas urbanas e rurais, superar desigualdade socioambiental e garantir que a proteção do meio ambiente seja respeitada como direito fundamental. Desse modo, a Constituição consolidou como base normativa para uma nova ordem jurídica, mas efetividade depende da ação coordenada do Estado, Judiciário e da sociedade (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo revela que a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas no sistema legal do Brasil, expandindo a lista de direitos essenciais e abrangendo

valores legais de alcance geral, a exemplo de um ambiente equilibrado. Essa mudança não só solidificou as vitórias democráticas e sociais, mas também reiterou o compromisso da lei maior com o respeito à dignidade humana, a integração social e o desenvolvimento sustentável. Ao definir o papel social da propriedade e atrelar seu uso ao bem comum, a Constituição propôs uma nova interpretação das tradicionais instituições do direito, alinhando-as às necessidades sociais e ambientais da atualidade.

No entanto, a realização prática dessas melhorias depende da ação conjunta entre o governo, a sociedade e as empresas. A defesa do meio ambiente, a concretização do papel social da propriedade e o fomento de cidades e áreas rurais sustentáveis requerem políticas governamentais eficientes, fiscalização rigorosa e engajamento ativo da população. Além disso, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para estabelecer uma jurisprudência de proteção, assegurando que as disposições constitucionais não fiquem apenas no papel, mas se transformem em ferramentas reais de mudança social.

Em última análise, percebe-se que a Constituição de 1988, ao consagrar direitos sociais, culturais, ambientais e econômicos, se estabeleceu como base normativa de uma nova ordem jurídica, focada na justiça socioambiental. Todavia, sua total efetivação ainda é um desafio, demandando a redução das desigualdades, a coordenação legislativa e o fortalecimento da consciência coletiva sobre a responsabilidade compartilhada pela conservação do meio ambiente. Desse modo, a Carta Magna de 1988 continua sendo um norte fundamental para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais justa, unida e preocupada com as gerações de hoje e do futuro.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Função ambiental da propriedade. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, v. 12, n. 48, p. 51-79, out.-dez. 2007.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso em: 08 set. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIREITOS BRASIL. Constituição de 1988: principais mudanças. *In:* Direitos Brasil, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://direitosbrasil.com/constituicao-de-1988-mudancas/. Acesso em: 08 set. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

PEROVANO, Luísa Gomes; SANT'ANNA, João Henrique Vidigal; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito às praças públicas na ordem do dia: injustiça ambiental e comprometimento da função social do espaço urbano em convergência. Revista do Direito – FDCI, Cachoeiro de Itapemirim, v. 6, n. 2, p. 228-253, jul.-dez. 2024.

PONTUAL, Bruno. Função social da propriedade e meio ambiente. Revista Eletrônica de Direito Ambiental, v. 6, n. 2, p. 1-15, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago.Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Alexssandro Crivelli; SONNI, Indianara Pavesi Pini. A função social da propriedade em busca da preservação ambiental. Revista Jurídica da UNIESP, n. 10, p. 1-14, 2017.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

A AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Arthur Silva Martins [1]
Nicolas Resende Almeida [2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal analisar a audiência pública ambiental enquanto instrumento de promoção da participação da sociedade civil na governança ambiental. Embora concebido como um pilar da democracia participativa, essencial para a legitimidade das decisões que afetam o meio ambiente, este mecanismo

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: martinssilvarthur@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: nicolasresende8@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

enfrenta um distanciamento significativo entre sua concepção teórica e sua aplicação prática. Diante disso, o trabalho investiga as fragilidades estruturais que frequentemente reduzem a audiência pública a uma mera formalidade no processo de licenciamento ambiental.

A análise parte da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale para contextualizar a importância da participação social na construção do bem comum e utiliza o estudo de caso da instalação de um aterro sanitário em Cachoeiro de Itapemirim (ES) para ilustrar os desafios práticos, como o caráter consultivo das deliberações e a assimetria de informações. Assim, busca-se demonstrar a necessidade de repensar o modelo para garantir que a sociedade civil seja protagonista, e não mera espectadora, nas decisões que impactam seu território.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica, com base na análise de artigos científicos, legislação pertinente e doutrina especializada sobre o tema da participação social na governança ambiental. A construção argumentativa fundamentou-se, principalmente, nos alicerces teóricos de Miguel Reale sobre a busca do bem comum e nos estudos críticos de Pizella e Santim acerca da efetividade das audiências públicas no processo de licenciamento.

DESENVOLVIMENTO

De início, cumpre ao presente escrito mencionar Miguel Reale, que por meio de sua obra “Lições preliminares de direito” apresentou ao ordenamento jurídico a teoria tridimensional do direito (fato, valor e norma), ponto nevrálgico da participação social no corpo normativo.

> É próprio do Direito ordenar a conduta de maneira bilateral e atributiva, ou seja, estabelecendo relações de exigibilidade segundo uma proporção objetiva. O Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: "bem comum". O bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos; o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos. Modernamente, o bem comum tem sido visto, — e este é, no fundo, o ensinamento do jusfilósofo italiano Luigi Bagolini, — como uma estrutura social na qual sejam possíveis formas de participação e de comunicação de todos os indivíduos e grupos. (Reale, 2013, p. 59)

Ao analisar o exposto, nota-se que o doutrinador enfatiza a necessidade de participação dos indivíduos enquanto sociedade nas decisões que terão consequências para a coletividade, com objetivo de alcançar o "bem comum". Na visão da teoria supramencionada, a concepção de Miguel Reale diante de uma audiência pública é aplicada de forma empírica da seguinte maneira: Fato (audiência pública e a necessidade de conciliação entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e bem-estar da sociedade virtualmente impactada), valor (participação do corpo social na decisão a ser tomada, salienta-se que a comunidade detém poder de influência, assim tem-se uma ideia de democracia participativa) e norma (nesse contexto, é a Resolução CONAMA nº 01/1986 e outras legislações que tornam a audiência pública uma etapa do licenciamento ambiental).

Nesse sentido, sobre a audiência pública como etapa do licenciamento ambiental, enuncia a Resolução 01/1986 do CONAMA.

> Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. (Brasil, 1986)

Pelo exposto, lê-se que a norma cita a audiência pública como meio informacional para os cidadãos eventualmente afetados pela instalação de novo empreendimento. Na visão de Pizella e Santim, a realização da mesma é de vital importância para o licenciamento ambiental.

> Nesta etapa do licenciamento ambiental, a participação social é de vital importância para pressionar o empreendedor a cumprir todas as exigências acordadas com a população e o órgão ambiental. Pode se criar canais de controle social, como comissões especiais de acompanhamento, que são compostas por membros eleitos pela população afetada, como representantes comunitários, além de organizações não governamentais. (Pizella; Santim, 2022, p. 252)

Contudo, os mesmos autores apresentam uma crítica ao instituto, pois segundo eles a participação social por vezes alcança quórum insignificante e não vislumbra poder de influência sobre a decisão que concederá (ou não) a licença ambiental.

> Em termos normativos e administrativos, a metodologia participativa predominante no país, qual seja, a audiência pública, ocorre de forma tardia no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores, momento em que as principais decisões acerca do empreendimento foram tomadas. Não obstante, os órgãos licenciadores não possuem a obrigatoriedade de realizar audiências nos diversos municípios e localidades afetadas pelo empreendimento, quando for o caso. A mesma ausência de obrigatoriedade se encontra na consideração dos apontamentos feitos pela população afetada pelo empreendimento. (Pizella; Santim, 2022, p. 261)

À vista disso, observa-se uma crítica dos autores no que tange ao momento da audiência pública, que na maioria das vezes, ocorre no final do licenciamento ambiental. Ainda, na visão deles, a promessa de geração de empregos para a população ofusca os possíveis impactos, fazendo com que a mesma seja favorável à ideia sem desconhecer os efeitos negativos.

> Os aspectos culturais se relacionam ao despreparo das consultoras ambientais em adotar metodologias participativas durante a elaboração dos EIAs/RIMAs e, tendo em vista a obtenção das licenças ambientais, adotam estratégias de manipulação da população afetada, maximizando os impactos positivos dos empreendimentos, principalmente quanto à geração de empregos (Pizella; Santim, 2022, p. 261)

Essa conjuntura pode ser observada na proposta da instalação de um grande aterro sanitário no município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), que gerou um grande conflito direto com os moradores. Preocupada com a contaminação de rios e com os riscos à segurança do aeroporto local, a comunidade se mobilizou contra o projeto (Fundação Oswaldo Cruz, 2020).

As audiências públicas realizadas durante o processo de licenciamento, foram vistas pelos moradores como uma mera formalidade, assim como aborda (Machado, 2016) na obra "O direito ambiental brasileiro". Os locais da comunidade relataram que suas preocupações foram ignoradas e que a empresa e os órgãos ambientais não promoveram um diálogo verdadeiro, mesmo essas preocupações amparadas por estudos técnicos. A percepção foi de que o espaço de participação não teve poder para influenciar a decisão, que já parecia ter sido tomada (Fundação Oswaldo Cruz, 2020).

Como resultado da ineficácia das audiências, a comunidade buscou a Justiça para tentar barrar a obra e por derradeiro obtiveram êxito por meio de uma suspensão temporária. Contudo, a decisão final do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, foi favorável à instalação do aterro. O desfecho do caso exemplifica a crítica de que a participação social no licenciamento ambiental muitas vezes não tem poder de veto, tornando-se um instrumento de pouco impacto prático na decisão final (Fundação Oswaldo Cruz, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Uma análise mais aprofundada da audiência pública ambiental como instrumento de participação da sociedade revela uma grande divergência entre sua teoria e sua prática. Apesar de esse mecanismo ser considerado um pilar da democracia ambiental, na realidade, seu potencial muitas vezes fica comprometido por problemas estruturais e por desigualdades de poder. A participação social na gestão de bens coletivos tem um de seus fundamentos mais sólidos na Teoria Tridimensional do Direito, criada por Miguel Reale. Segundo ele, o fenômeno jurídico é uma combinação dialética de três elementos que estão interligados: o fato (o evento social), o valor (o ideal de justiça que buscamos) e a norma (a regra que organiza o fato com base nesse valor).A finalidade última dessa integração é a realização do "bem comum", que Reale define não como a soma de interesses individuais, mas como uma "estrutura social na qual sejam possíveis formas de participação e de comunicação de todos os indivíduos e grupos" (Reale, 2013, p. 59-64).

De uma forma geral, a audiência pública ambiental surge como uma expressão concreta do tripé defendido por Reale. Essa norma, prevista em instrumentos como a Resolução CONAMA nº 01/1986, estabelece um procedimento participativo (Brasil, 1986). O valor fundamental aqui é a própria essência da democracia participativa: buscar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a justiça socioambiental, reconhecendo que as comunidades impactadas possuem conhecimentos locais essenciais para o processo de decisão. Assim, essa audiência representa uma oportunidade real de debate público, onde diferentes vozes e interesses se encontram para tomar decisões mais legítimas e sustentáveis.

Por outro lado, uma análise crítica dessa norma revela as raízes de algumas dificuldades nesse modelo ideal. A Resolução CONAMA, ao determinar que o órgão responsável pelo licenciamento promoverá a audiência "sempre que julgar necessário", acaba deixando espaço para discricionariedade. Isso enfraquece o caráter obrigatório da participação (Brasil, 1986), tornando sua realização mais subjetiva do que uma exigência

fixa. Mais importante ainda é o fato de a legislação não conferir peso vinculante às manifestações da sociedade. Isto é, embora o procedimento formal exista, ele não garante que as opiniões e preocupações da população realmente influenciam a decisão final. Essa fragilidade faz com que a norma seja uma ponte frágil entre o valor da participação e o fato, ou seja, a decisão concreta. O paradoxo é que o procedimento foi criado para promover o bem comum por meio do diálogo, mas sua estrutura permite que esse diálogo seja simplesmente ignorado.

As críticas feitas por Pizella e Santim (2022) não apontam apenas para falhas isoladas, mas para problemas sistêmicos que explicam por que muitas audiências públicas acabam sendo ineficazes. Uma dessas questões é o momento em que ela ocorre: geralmente, acontece tardiamente no processo de licenciamento. Nesse estágio, muitas decisões importantes — sobre a viabilidade do projeto, sua localização, tecnologia ou escala — já estão tomadas. Assim, a participação popular fica limitada a discutir medidas mitigadoras ou compensatórias, sem poder questionar pontos essenciais do projeto (Pizella; Santim, 2022).

Ademais, outro problema sério é o caráter meramente consultivo da audiência. Como não há obrigatoriedade de considerar as contribuições feitas pela sociedade, ela acaba sendo uma etapa superficial no processo (Pizella; Santim, 2022). Essa característica transforma o que deveria ser um diálogo deliberativo em uma formalidade protocolar: a comunidade apresenta seus medos e argumentos, mas o órgão e o empreendedor não são obrigados a levá-los em conta na decisão final.

Além disso, há uma vulnerabilidade decorrente da assimetria de informações e da manipulação do discurso. Muitas consultorias ambientais contratadas pelo próprio empreendedor adotam estratégias que enfatizam os impactos positivos — como a geração de empregos — enquanto minimizam ou tecnicamente disfarçam os riscos socioambientais (Pizella; Santim, 2022). Sem uma assessoria técnica independente à disposição da população local, essa vulnerabilidade aumenta ainda mais. Em contextos de fragilidade econômica, as promessas de empregos funcionam como uma tática

eficiente de cooptação, ofuscando debates mais aprofundados sobre problemas como contaminação de águas, desmatamento ou perda de modos tradicionais de vida.

Um exemplo claro dessa dinâmica pode ser visto na instalação de um aterro sanitário em Cachoeiro de Itapemirim (ES). Nela, os moradores perceberam que as audiências públicas foram mais uma formalidade do que um espaço real de diálogo. Mesmo apresentando estudos técnicos e preocupações legítimas, eles sentiram suas vozes serem ignoradas — uma evidência concreta da falta de poder vinculante criticada por Pizella e Santim (2022). O verdadeiro diálogo necessário para construir o bem comum parecia faltar ali.

Quando a comunidade decidiu levar o caso à Justiça, isso não deve ser visto como um sinal de cidadania forte, mas como um reflexo do fracasso do processo participativo administrativo. A tentativa de diálogo não conseguiu produzir respostas satisfatórias, levando ao conflito judicial (Fundação Oswaldo Cruz, 2020). E o desfecho foi revelador: o Tribunal de Justiça decidiu pela instalação do aterro, ilustrando como muitas vezes o Judiciário atua apenas verificando se os procedimentos formais foram seguidos — sem analisar profundamente se as decisões têm respaldo técnico ou social adequado (Fundação Oswaldo Cruz, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo buscou como objetivo analisar a audiência pública ambiental como uma ferramenta importante para promover a participação da sociedade civil, investigando a distância entre sua nobre concepção teórica e sua controversa aplicação prática. A análise mostrou que, embora o instituto esteja fundamentado em princípios democráticos sólidos — como a busca pelo bem comum, defendida por Miguel Reale — sua efetividade é bastante comprometida por questões estruturais. A realização tardia durante o processo de licenciamento, o caráter apenas consultivo e a assimetria de poder

e informação que permeia essas discussões transformam, com frequência, o que deveria ser um espaço de diálogo em um ato meramente formal.

Um exemplo ilustrativo dessa disfunção foi o caso do aterro sanitário em Cachoeiro de Itapemirim. A experiência da comunidade mostrou que suas preocupações foram ouvidas formalmente, mas muitas vezes ignoradas na prática, revelando uma lógica do fato consumado que prejudica a construção democrática das decisões. Essa sensação de que a audiência é só uma formalidade não é isolada, mas reflete um modelo participativo que ainda não tem poder real para influenciar os rumos do desenvolvimento.

Conclui-se, portanto, que a repetida ineficácia das audiências públicas vai além de uma falha procedimental: ela aponta para um desafio mais profundo na consolidação da democracia ambiental no Brasil. Para superar esse cenário, não basta fazer ajustes pontuais; é preciso repensar criticamente os mecanismos de participação. Garantir justiça ambiental e um desenvolvimento verdadeiramente sustentável passa pela reinvenção desses instrumentos, de modo a assegurar que a participação seja prévia, bem-informada e realmente deliberativa. Dessa forma, transformamos a sociedade civil de mera espectadora para protagonista ativa das decisões que moldam seu território e seu futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 1986.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAPA DE CONFLITOS. ES - Moradores de Cachoeiro do Itapemirim lutam contra instalação de lixão para servir ao sul do estado. *In:* **Fundação Oswaldo Cruz**, 2020. Disponível em: https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/es-moradores-de-

cachoeiro-do-itapemirim-lutam-contra-instalacao-de-lixao-para-servir-ao-sul-do-estado/. Acesso em: 21 set. 2025.

PIZELLA, Denise Gallo; SANTIM, Jaqueline Bruna. Participação da sociedade no licenciamento ambiental brasileiro: percepção de especialistas em avaliação de impactos. **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais,** v. 13, n. 7, p. 249-263, jul. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

UM CONSUMO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL? PENSAR O INSTITUTO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E SEUS IMPACTOS NA SEARA AMBIENTAL

Isabelle Cacciari Tozzi[1]
Thaís Moreira de Paula [2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O principal objetivo do presente trabalho é estudar o problema da obsolescência programada e suas implicações ambientais, enquadrando-o em situações de comportamento de consumo excessivo com uma abordagem

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabellecacciaritozzi@gmail.com
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thaísmpc12@gmail.com
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

insustentável. Baseia-se na crença de que um equilíbrio ecológico é crítico para o bem-estar humano e para o desfrute adequado de nossa existência na Terra, além de promover uma compreensão desse direito como garantido e enraizado na Constituição Federal de 1988. Assim, propõe-se, nesse sentido, que a pesquisa reflete sobre como a lógica de produção e consumo orientada para encurtar artificialmente a vida útil dos produtos interfere diretamente no respeito ao meio ambiente e na efetividade dos direitos socioambientais ou em como as práticas econômicas e sociais deveriam ser repensadas a partir da sustentabilidade.

Essas lacunas são claramente evidenciadas no desenvolvimento aqui, onde são delineados os fundamentos legais e teóricos para a proteção ambiental, incluindo a definição de poluição conforme contido na Política Nacional de Meio Ambiente e a responsabilidade sobre o poluidor decorrente do princípio do poluidor-pagador. Além disso, discutiu-se a noção de mínimo existencial socioambiental como uma forma de ampliar a compreensão tradicional da dignidade humana, incorporando-a nas condições materiais necessárias para manter um ambiente saudável. A análise mostrou a contradição entre os direitos sociais e ambientais, demonstrando que políticas públicas voltadas para saneamento, saúde, habitação e segurança alimentar só podem ser implementadas em um cenário de equilíbrio ecológico para a sustentabilidade da justiça social através de ações interdisciplinares.

É neste contexto que podemos observar, tanto a partir dos resultados quanto da discussão, como a sociedade atual impõe o consumismo, que a obsolescência planejada e/ou percebida aumenta. O que ele faz é estabelecer um ciclo de produção, descarte e recompra que, além de desgastar a durabilidade dos produtos, ajuda a gerar resíduos a nível mundial, notadamente resíduos eletrônicos. Este raciocínio vai contra os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, uma vez que agrava o aquecimento global, aumenta a pressão sobre os recursos naturais e intensifica a

desigualdade socioambiental. Neste contexto, torna-se cada vez mais urgente repensar as práticas de consumo e produção se quisermos também reverter os aspectos negativos da obsolescência programada e realmente praticar o que pregamos em termos de sustentabilidade.

MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo foi desenvolvido com uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultados artigos científicos, livros especializados e legislação relevante, de modo a reunir referências teóricas e normativas que embasassem a análise.

DESENVOLVIMENTO

A noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado está incorporada no sistema jurídico brasileiro e é reconhecida como um direito fundamental que pertence a todos. Essa condição é essencial para a garantia de uma vida com qualidade e para o desenvolvimento sustentável da sociedade. Silva (2021, p. 89) afirma que: “O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, pois sem ele não há vida digna. É, portanto, um bem de uso comum do povo é crucial para uma qualidade de vida saudável”.

A poluição ambiental diz respeito à introdução de substâncias ou formas de energia no meio ambiente que podem comprometer sua qualidade, afetando ecossistemas, a saúde humana e o equilíbrio ecológico. Conforme estabelecido pela Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3, inciso III, a poluição é descrita como

> [...] a degradação da qualidade ambiental que prejudica a saúde e o bem-estar da população, cria condições adversas às atividades sociais e econômicas, afeta a fauna e a flora, deteriora as condições estéticas ou sanitárias, ou lança matérias e energia em desacordo com os padrões estabelecidos. (Brasil, 1981).

As manifestações de poluição são diversas e incluem a poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora, térmica, luminosa e radioativa, todas apresentando riscos ao meio ambiente e à sustentabilidade. De acordo com José Afonso da Silva, "A poluição ambiental representa uma das maiores ameaças à sustentabilidade do planeta, afetando diretamente a saúde humana e causando desequilíbrios nos ecossistemas" (Silva, 2020, p. 45).

Legalmente, a poluição é classificada como uma infração administrativa, civil e criminal conforme disposto pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). A responsabilização dos poluidores fundamenta-se no princípio do poluidor-pagador, que estipula, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Política Nacional do Meio Ambiente, que "aquele que causa poluição ou degradação ao meio ambiente deve suportar os custos relacionados à prevenção, controle e reparação dos danos ocasionados" (Brasil, 1981).

A ideia de um mínimo existencial socioambiental é uma extensão do princípio do mínimo existencial, historicamente referindo-se à garantia dos direitos sociais básicos que constituem condições centrais da dignidade humana. Agora ampliada para incluir o componente ambiental como um fator indispensável para a qualidade de vida e a realização de direitos fundamentais. Esta ideia está baseada no pensamento de que o pleno exercício da cidadania, assim como a dignidade humana, só pode ser alcançados se ambos forem acompanhados por uma boa qualidade ambiental, uma vez que a deterioração do meio ambiente afeta diretamente a disponibilidade de recursos naturais que sustentam a vida e proporcionam satisfação. Conforme destaca Carvalho (2019, p. 142), “o mínimo existencial socioambiental impõe a integração entre direitos sociais e ambientais, revelando que o acesso aos serviços públicos essenciais deve ocorrer em um

ambiente saudável, que propicie condições adequadas para a saúde, a moradia, o saneamento e a segurança alimentar".

O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado está garantido no sistema jurídico brasileiro, sendo também uma garantia da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ele pertence a todos, "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", sendo o Estado e a sociedade responsáveis pela sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, art. 225). Este direito é compatível com o mínimo existencial socioambiental como um direito fundamental, demandado por políticas públicas voltadas para assegurar o acesso à água potável, saneamento básico, habitação e saúde em um ambiente protegido. Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 95) ressalta que "o mínimo existencial socioambiental é o parâmetro indispensável para medir a efetividade das políticas públicas e da atuação estatal em termos de garantia de justiça social e ambiental em sociedades amplamente estruturadas por desigualdades".

Será uma tarefa multifacetada colocar a realização desta ideia de pé, pois derruba as paredes que separam a política social e ambiental: uma maneira integrada e interdisciplinar de trabalhar foi chamada à atenção. E o meio ambiente não é mais valorizado como uma ética ecológica abstrata, mas passa a ser entendido e reconhecido como uma condição material para uma vida com dignidade. Isso envolve, por exemplo, o direito ao saneamento como uma medida de salvaguarda ambiental e de proteção à saúde pública, ou o acesso à habitação adequada em áreas ecologicamente sensíveis projetadas para não manter certas comunidades vulneráveis a riscos ecológicos. Para Silva (2020, p. 210), "a consolidação do mínimo existencial socioambiental é essencial para a construção de uma sociedade justa e sustentável, na qual os direitos humanos fundamentais estejam efetivamente protegidos em sua integralidade".

Assim, a ideia de um mínimo existencial socioambiental emerge da noção tradicional de mínimo existencial, que está ligada à garantia de direitos sociais fundamentais, essenciais para a dignidade humana, mas se estende para incluir

elementos ambientais em relação à qualidade de vida e à realização de direitos básicos. Este princípio reconhece que não pode haver pleno exercício de cidadania ou proteção da dignidade humana sem a preservação de um ambiente ecologicamente saudável, porque a degradação ambiental afeta diretamente o acesso a recursos naturais essenciais para a sobrevivência e o bem-estar humano. Segundo Carvalho (2019, p. 142), "o mínimo existencial socioambiental impõe a integração entre direitos sociais e ambientais, revelando que o acesso aos serviços públicos essenciais deve ocorrer em um ambiente saudável, que propicie condições adequadas para a saúde, a moradia, o saneamento e a segurança alimentar".

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conceito de consumismo tem suas raízes na Revolução Industrial do século XVIII, período em que se consolidou uma sociedade voltada para o consumo. Nesse contexto, a crescente urbanização, impulsionada pela migração de trabalhadores em busca de emprego nas indústrias, resultou na formação de uma nova classe com maior poder de compra. Assim, esses indivíduos deixaram de ser apenas força produtiva e passaram a integrar também o mercado consumidor. Desse processo surge uma sociedade marcada pelo consumo excessivo, geralmente sem necessidade reais, caracterizando o "consumismo". (Silva; Silva, 2025)

Atualmente, há uma constante disseminação de informações e propagandas direcionadas às massas pelos diferentes meios de comunicação, criando-se uma sociedade direcionada a consumir indiscriminadamente. Emerge, então, um período denominado "Criação das necessidades", que, envolto no capitalismo, cria cada vez mais produtos a serem consumidos, originando ou modificando necessidades de acordo com o interesse do capital. (Gimiliani; Labs; Coutinho, 2024)

Com a expansão da economia capitalista e o consumo desenfreado, urge a necessidade de desenvolver estratégias mercadológicas para estímulo da aquisição de

bens pelos consumidores, surgindo assim a "obsolescência programada", que, conforme Miragem (2013, p. 325) pode ser entendida como a "redução da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura". A redução na durabilidade dos bens implica na diminuição de sua vida útil e na perda de funcionalidade em um curto período de tempo, estimulando o aumento do lucro empresarial e causando prejuízos ao meio ambiente. (Hoch, 2016)

Conforme expõe Packard (1965, p. 51 *apud* Rossini; Sanches, 2017), constata-se que a obsolescência se manifesta sob distintas modalidades: de função, quando o novo produto desempenha a atividade de forma mais eficiente do que o anterior; de qualidade, quando o produto é projetado para quebrar ou ser gasto em menos tempo que o normal; e de desejabilidade, quando a despeito de plenamente funcional, o produto é socialmente rotulado como ultrapassado diante da introdução de modelos mais recentes.

Ademais, a obsolescência programada recebeu um conceito adicional, denominada obsolescência perceptiva, caracterizada pela indução do consumidor a substituir bens ainda úteis, que se tornam antiquados diante do lançamento de modelos mais modernos e atrativos. Neste contexto, a estratégia do desperdício resulta da soma da obsolescência programada e perceptiva, instaurando um ciclo de consumo forçado que reduz a vida útil dos produtos e fomenta artificialmente a necessidade de novas aquisições. (Rossini; Naspolini, 2017)

A música "3ª Pessoa do Plural", dos Engenheiros do Hawaii, pode ser interpretada como uma crítica à massificação da vida moderna e à alienação coletiva diante do consumismo (Gessinger, 2002). Esse contexto se relaciona diretamente com a obsolescência programada que, como destacado acima, trata-se de uma estratégia pelo qual produtos são projetados para ter vida útil reduzida, estimulando o consumo constante. Ao trabalhar com uma linguagem poética marcada pela impessoalidade do "nós" coletivo, a canção denuncia a forma como os indivíduos se tornam reféns de um sistema que incentiva o consumo constante. Dessa forma, a lógica capitalista transforma

pessoas em consumidores permanentes, dependentes da reposição contínua de bens, resultando em uma sociedade marcada pelo desperdício.

Conforme elucida Silva e Silva (2025), a visão da sustentabilidade ambiental, esse modelo de produção e consumo em massa revela-se altamente questionável, uma vez que acarreta a geração de resíduos em volume proporcional à produção. Nesse cenário, consolida-se uma sociedade cada vez mais refém do consumo e do consumismo, onde as pessoas adquirem produtos além do essencial para sua sobrevivência. Essa lógica provoca a intensificação da produção industrial e, como consequência, há o comprometimento da capacidade do planeta de absorver e degradar os rejeitos, bem como disponibilizar matéria-prima necessária para manter a produção em larga escala. Nesse sentido, ainda, Hoch (2016, p.11) explana que "é necessário que se perceba que a natureza não é uma fonte inesgotável de energia e de matéria-prima, bem como não consegue abrigar todos os dejetos produzidos pelas cidades e indústrias".

Em uma análise da sociedade contemporânea, constata-se que os equipamentos eletroeletrônicos (EEE) configuram-se como um dos principais vilões da obsolescência programada. Produzidos em larga escala para atender a uma demanda crescente, esses bens, ao mesmo tempo que promovem avanços tecnológicos, deixam um significativo rastro de poluição, que, por muitas vezes, passa despercebido por grande parte da população. A problemática do lixo eletrônico intensifica-se na medida em que se insere um padrão de consumo massificado e acelerado, característico da lógica capitalista, sendo continuamente reforçado não apenas pelas relações interpessoais, mas também por estratégias de mercado, incentivos governamentais e discursos midiáticos que fomentam a substituição constante desses bens. (Souza; Medeiros, 2024)

Rossini e Sanches (2017) explicam que as consequências ambientais do acelerado ritmo de produção e do hiperconsumismo ultrapassam os limites dos países produtores e consumidores, impactando todo o planeta. A mentalidade vigente, marcada pelo ciclo de "comprar, descartar e comprar novamente", aliada a um modelo produtivo baseado na obsolescência programada, revela-se incompatível com as metas dos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), vez que intensifica a emissão de gases de efeito estufa, acelera as mudanças climáticas e aumenta a geração de resíduos sólidos pós-consumo. Parte significativa desses resíduos, sobretudo o lixo eletrônico, é exportada para países periféricos, que, além de não produzirem esses produtos, sua população não possui acesso ao mínimo existencial, como água potável. Acerca do aumento da produção de resíduo sólido, principalmente do lixo eletrônico, a ONU divulgou que:

> A indústria eletrônica, uma das maiores e que mais crescem no mundo, gera a cada ano até 14 milhões de toneladas de lixo eletrônico de bens como computadores e celulares smartphones. Segundo previsões, este número pode chegar a 50 milhões de toneladas já em 2017 (Iannarelli, 2015, n.p.).

Como já mencionado, a propaganda, enquanto estratégia do modelo consumista, cria uma ilusão de felicidade e realização pessoal alcançada através da aquisição de produtos. Essa lógica sustenta um ciclo contínuo de consumo que ignora os limites ecológicos do planeta, tornando os consumidores alienados quanto às consequências ambientais de suas escolhas e, ao estimular a exploração dos recursos naturais, gera uma alienação não apenas social, mas também ambiental. O resultado desse processo é o agravamento de uma crise ecológica sem precedentes, vez que os indivíduos deixam de compreender o impacto ambiental de suas ações, colaborando direta e indiretamente para a degradação ambiental e para o agravamento das mudanças climáticas. (Oliveira; Souza, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obsolescência programada, criada como resposta à crise de 1929 e retomada no período pós 2ª Guerra Mundial com o intuito de estimular o crescimento do capitalismo, acabou se consolidando como prática empresarial estrutural. Conforme apontam os

estudos, tal fator contribui decisivamente para a consolidação de uma sociedade voltada para o consumo e um estilo de vida hiperconsumista. Dessa forma, a obsolescência programada, ao sustentar um ciclo de produção e consumo predatório, demonstra não apenas efeitos econômicos e sociais, mas também severas consequências ambientais.

Conclui-se, portanto, que a prática da obsolescência programada, ao diminuir artificialmente a vida útil dos produtos, consolida um modelo de consumo insustentável que leva à constante aquisição de novos bens em prazos cada vez menores. Tal sistema acarreta sérias consequências ambientais, especialmente pelo aumento da geração de resíduos eletrônicos, cuja destinação ainda não encontra solução eficaz. Dessa forma, verifica-se uma afronta ao direito fundamental ao meio ecologicamente equilibrado, consagrado pela Constituição Federal, uma vez que a lógica produtiva voltada ao descarte compromete não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também a dignidade das presentes e futuras gerações.

O enfrentamento desse modelo exige mudanças estruturais, baseadas na adoção de práticas de consumo conscientes, na redução da Pegada Ecológica e no respeito à capacidade regenerativa do planeta. Ademais, na busca pela mitigação de tais efeitos, deve-se compreender a preservação ambiental como responsabilidade coletiva. Um modelo de consumo ambientalmente sustentável deve ser compreendido não como restrição, mas como sinônimo de qualidade de vida, capaz de assegurar bem-estar em bases duradouras, conciliando o desenvolvimento e a sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em set. 2025.

CARVALHO, Maria de Fátima. Direitos Socioambientais e Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GESSINGER, Humberto. 3ª do Plural. Intérprete: Engenheiros do Hawaii. Compositor: Humberto Gessinger. *In*: Surfando Karmas & DNA. Intérprete: Engenheiros do Hawaii. Rio de Janeiro: Fibra e Discover Digital Studio, 2002. Disponível em: https://www.letras.mus.br/engenheiros-do-hawaii/747530/. Acesso em: 27 ago. 2025.

GIMILIANI, Tiago Escame; LABS, Alva Valéria Moro; COUTINHO, Diogenes José Gusmão. A sociedade refém do consumo e consumismo: as pessoas passam adquirir produtos além do essencial para sobrevivência. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1672–1679, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOCH, Patrícia Adriani. A obsolescência programada e os impactos ambientais causados pelo lixo eletrônico: o consumo sustentável e a educação ambiental como alternativas. *In*: XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Anais..., Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016, p. 1-15.

IANNARELLI, Thaís. ONU prevê que o mundo terá 50 milhões de toneladas de lixo eletrônico em 2017. *In:* Filantropia, portal eletrônico de informações, 18 mai. 2015. Disponível em: https://www.filantropia.ong/informacao/onu-preve-que-mundo-tera-50-milhoes-de-toneladas-de-lixo-eletronico-em-2017. Acesso em: 30 ago. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor: comentários à decisão do Resp 984.106/SC, do STJ. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 85, jan. 2013.

OLIVEIRA, Ricardo Daher; SOUZA, Irlena Moreira Lopes de. O processo de alienação da comunicação na sociedade do consumo: um olhar sobre as consequências para o meio ambiente. Revista Aracê, v. 6, n. 3, 2024.

ROSSINI, Valéria; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Obsolescência programada e meio ambiente: a geração de resíduos de equipamentos

eletroeletrônicos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 51–71, 2017.

SILVA, Guilherme Augusto Gonzaga da; SILVA, Tiago José da. **Consumismo e reflexo na sustentabilidade**. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Artigo_GuilhermeAugusto_TiagoJose.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SOUZA, Iranildo Segundo Fernandes de; MEDEIROS, Leonardo Rafael. Lixo eletrônico e obsolescência programada em município no interior do Rio Grande do Norte: um estudo de percepção ambiental. **Revista Tecnologia e Sociedade,** p. 83-102, 2024..

BIOPIRATARIA E TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E BIODIVERSO: IMPACTOS EM RAZÃO DO SILÊNCIO PENAL SOBRE O TEMA

Henrique da Silva Almeida[1]
Bruno Souza Baptistini[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho em questão objetiva analisar a figura biopirataria e a salvaguarda jurídica da herança genética e vasta biodiversidade, acentuando os efeitos ruins originados pelo vácuo jurídico criminal que lide exatamente com esse delito no país. Tem-

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: almeidahenrique2003@gmail.com

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brunobaptistini10@gmail.com;

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

se, para tanto, o intuito é compreender como essa brecha na lei torna mais tênue o resguardo dos ativos ambientais e da nossa identidade cultural, considerando a necessidade urgente de leis mais rígidas que assegurem a salvaguarda da natureza.

A análise apresentada no presente examina o avanço da defesa ambiental, a partir do momento na qual a natureza foi encarada um direito primordial, até a formulação inicial da noção de desenvolvimento sustentável. E, aqui, é fundamental conciliar o crescimento econômico com resguardo da variedade de espécies, mostrando que, apesar de acordos globais e leis em nossa Constituição, o uso ilícito da diversidade ecológica continua atrapalhando a soberania nacional e a eficácia das ações governamentais.

As conclusões, chegando ao fim, destacam que a referida prática da biopirataria, uma questão ambiental, social e jurídica, envolve a exploração desonesta dos recursos e o conhecimento dos povos de tradição. Essa postura desmascara velhas disparidades e fragiliza o Brasil perante as ambições de outros, sobretudo pois não há legislação penal definida com precisão. Portanto, a proteção verdadeira do capital biológico-genético necessita do reforço das leis, o valor aos saberes tradicionais e a ação concertada para justiça ambiental e social.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

A discussão em torno da biopirataria e da proteção jurídica da herança genética e biodiversa jamais se mostra passível de ser dissociada da trajetória histórica do espaço ecológico como tema da pauta política internacional. Aproximadamente na segunda metade do século XX, cresceu a percepção relacionada ao fato na qual os ativos ambientais são finitos e que seu usufruto desenfreado acarreta consequências sociais, econômicas e ecológicas de grande magnitude. Nesse contexto, Alves (2007 *apud* Valério *et al.*, 2010) possui como tese que a biopirataria representa uma manifestação contemporânea dos crimes ambientais:

> [...] pela qual o mundo do Século XXI dá prosseguimento à história de lutas coloniais, pela usurpação e exploração das riquezas biológicas nativas, à saga das grandes expedições exploradoras, patrocinadas por Portugal e Espanha e à política de colonialismo agrícola das nações européias. Exploradores assumidos, missionários religiosos e missões diplomáticas oficiais sempre tiveram em mira a exploração biológica para utilização em um comércio altamente lucrativo. (Alves, 2007 *apud* Valério *et al.*, 2010, p. 03).

A Conferência de Estocolmo de 1972 foi um divisor de águas na consagração do espaço ecológico enquanto direito humano, reconhecendo que o bem-estar e o respeito à condição humana estão intrinsecamente ligadas à preservação ambiental. O princípio 1 da Declaração afirmava expressamente: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar" (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano — Princípio 1, Estocolmo, 1972). Esse reconhecimento abriu caminho para a internalização de normas ambientais em diversos ordenamentos jurídicos. No Brasil, tal influência foi notória na Constituição de 1988, na qual o artigo 225 estabelece o direito ao ambiente saudável e ecologicamente estável de

todos e dever do governo e da coletividade. Com relação ao assunto, Celso Fiorillo elucida:

> Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a este fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre a economia e o meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre homens e destes com o seu ambiente, para que futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (Fiorillo, 2014, p.50).

Posteriormente, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, introduziu e consolidou o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca conciliar crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social. O desenvolvimento sustentável busca estabelecer uma harmonia entre economia e ecologia, de modo que o crescimento econômico corresponda igualmente à preservação ambiental, restringindo os níveis de poluição a parâmetros previamente definidos para a atividade produtiva, ou seja, a produção não deve se dar somente pensando na produção de lucro, mas também na geração do aumento no bem-estar social (Derani, 2001 *apud* Sanson, 2011). Nesse sentido, o princípio 4 da Declaração do Rio (1992) estabelece que: "Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste" (Organização das Nações Unidas, 1992).

O termo sustentabilidade tem conquistado, com o passar do tempo, expressivo espaço tanto no cenário nacional quanto internacional, por motivo da intensificação dos graves problemas ambientais enfrentados pelo planeta. Tais problemas decorrem, em boa medida, da postura exploratória a humanidade no que se refere à natureza, marcada

pela retirada incessante de bens genéticos para a satisfação de suas necessidades, desprovido da adequada consciência de que tais bens são limitados e fundamentais para a própria sobrevivência da espécie (Boff, 2012). Essa lógica de exploração desmedida resulta, inevitavelmente, em uma verdadeira crise ambiental, que pode ser caracterizada da seguinte maneira:

> A situação atual se encontra, social e ecologicamente, tão degradada que a continuidade da forma de habitar a Terra, de produzir, de distribuir e de consumir, desenvolvida nos últimos séculos, não nos oferece condições de salvar a nossa civilização e, talvez até, a própria espécie humana; daí que imperiosamente se impõe um novo começo, com novos conceitos, novas visões e novos sonhos, não excluídos os instrumentos científicos e técnicos indispensáveis; trata-se sem mais nem menos, de refundar o pacto social entre os humanos e o pacto natural com a natureza e a Mãe Terra. (Boff, 2012, p. 15).

Portanto, ultrapassa à preservação ambiental, mas se estende repartição justa dos frutos oriundos da utilização do patrimônio natural, questão diretamente relacionada ao problema da biopirataria. Em países megadiversos, como o Brasil, onde a biodiversidade é vasta e frequentemente alvo de exploração irregular, a aplicação desse princípio reforça uma maneira de exigência de mecanismos eficazes de tutela jurídica. De imediato, para que a dimensão ambiental seja incorporada à realidade de toda a população, torna-se imprescindível:

> [...] a preservação dos recursos naturais na produção de recursos renováveis e na limitação de uso dos recursos não renováveis; limitação do consumo de combustíveis fósseis e de outros recursos esgotáveis ou ambientalmente prejudiciais, substituindo-os por recursos renováveis e inofensivos; redução do volume de resíduos e de poluição, por meio de conservação e reciclagem; autolimitação do consumo material; utilização de tecnologias limpas; definição de regras para proteção ambiental. (Mendes, 2009, p. 51).

Assim, observa-se que tanto a Conferência de Estocolmo quanto a Declaração do Rio constituem pilares para compreender a correlação entre ecossistemas e garantias

fundamentais. Em relação ao assunto, Boff (2012) menciona que o desenvolvimento só pode ser considerado sustentável quando se supera a lógica do lucro e do crescimento material ilimitado, adotando uma forma de habitar a Terra mais condizente com a natureza humana e sua produção cultural, entendida de maneira integrada às demais dimensões da vida. Contudo, apesar da incorporação desses compromissos internacionais, o silêncio penal relacionado à biopirataria evidencia uma lacuna normativa: ainda que existam instrumentos administrativos e civis, a escassez de tipificação penal robusta fragiliza a proteção do capital genético e da heterogeneidade biológica, perpetuando práticas que violam princípios globais já consagrados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um dos delitos que atingem o meio ambiente brasileiro é a biopirataria. Segundo o entendimento de Fiorillo e Diaféria (2000 *apud* Valério *et al.*, 2010), tal prática caracteriza-se pela retirada de recursos naturais destinados à produção de medicamentos em outros países, sem que haja a devida compensação financeira ao Brasil. Assim, a biopirataria pode ser compreendida como a exploração, transporte e utilização de recursos biológicos e dos saberes tradicionais. Nessa perspectiva, a exploração ilegal da biodiversidade, conhecida como biopirataria, é um problema sério para países como o Brasil, que possuem uma vasta riqueza natural, ameaçando sua autonomia e progresso a longo prazo. Basicamente, ela envolve a coleta e uso indevido de material genético e saberes ancestrais relacionados, sem consentimento ou divisão justa dos lucros obtidos. Segundo a definição atribuída à biopirataria pelo Instituto Brasileiro de Direito do Comércio Internacional, da Tecnologia, Informação e Desenvolvimento – CIITED:

> [...] Biopirataria consiste no ato de aceder ou transferir recurso genético (animal ou vegetal) e/ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade, sem a expressa autorização do Estado de onde fora

> extraído o recurso ou da comunidade tradicional que desenvolveu e manteve determinado conhecimento ao longo dos tempos (prática esta que infringe as disposições vinculantes da Convenção das Organizações das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica). A biopirataria envolve ainda a não-repartição justa e equitativa – entre Estados, corporações e comunidades tradicionais – dos recursos advindos da exploração comercial ou não dos recursos e conhecimentos transferidos. (Amazon Link, 2019, n.p.).

Segundo Santilli (2007), a biopirataria pode ser entendida como a exploração ilegal de espécies e de conhecimentos tradicionais vinculados à biodiversidade de um território, quando praticada em desrespeito às normas fixadas pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Esse acordo internacional reconhece a autoridade dos países sobre seus materiais genéticos, exige autorização antecedente e consciente para algum meio de admissão e determina que os proveitos obtidos sejam distribuídos de maneira justa e equilibrada. Partindo desse ponto, a biopirataria não se limita apenas à retirada indevida de recursos, mas também envolve a apropriação de saberes tradicionais sem o devido reconhecimento e sem garantir retornos às comunidades que historicamente preservaram tais conhecimentos.

A biopirataria, enquanto pauta internacional, evidencia desigualdades históricas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Dessa forma, empresas de nações economicamente mais poderosas frequentemente se beneficiam da biodiversidade e do conhecimento tradicional de países mais pobres, perpetuando relações de exploração que remontam ao período colonial. Casos emblemáticos incluem a patente de produtos derivados da copaíba e da andiroba, obtidos de recursos genéticos brasileiros sem que as comunidades locais recebessem qualquer reconhecimento ou compensação financeira. Segundo Medina e Almeida (2007 *apud* Laureano, 2023, p. 07), o episódio mais significativo na história da biopirataria global refere-se à transferência da borracha para plantios em países asiáticos:

> [...] ocorrido no ano de 1876 pelo o inglês Henry Wickham que contrabandeou 70.000 sementes de seringueira do Brasil para a Malásia, então colônia inglesa, onde foi implantado um sistema

> diferenciado de cultivo da seringueira, superando em muitas vezes a eficiência do cultivo silvestre que ocorria na Amazônia (Medina; Almeida, 2007 *apud* Laureano, 2023, p. 07).

Em nosso país, a norma penal nunca fala sobre biopirataria diretamente, dificultando punir quem usa recursos genéticos ou saberes antigos sem permissão. Nessa perspectiva, segundo Grimaldi (2008), a prática da biopirataria no Brasil ocorre, em considerável proporção, por conta da vasta multiplicidade de formas de vida e manifestações culturais existentes, da dimensão territorial que dificulta uma fiscalização eficaz, além do fato de existir uma carência na destinação de aportes para tecnologia e ciência, o que torna o país especialmente vulnerável diante do crescente avanço das exigências do campo biotecnológico.

Assim, embora a prática cause prejuízos ambientais, sociais e econômicos incalculáveis, o preceito normativo brasileiro padece de um grave silêncio: a vacância legislativa em matéria penal sobre biopirataria. Essa lacuna legal acaba por deixar a salvaguarda dos bens genéticos e da heterogeneidade biológica à deriva, dependendo das medidas punitivas administrativas e das infrações contra o meio ambiente genéricos, sendo assim insuficientes para combater a complexidade e a escala desse ilícito.

Embora existam leis protegendo a biodiversidade, como a Lei nº 13.123/2015, que controla o manuseio aos mecanismos ambientais e saberes costumeiros, não se vislumbra de um termo bem definido para biopirataria como crime. Partindo desse ponto, a defesa legal ocorre, geralmente, por vias civis ou administrativas, abrindo brechas que possibilitam exploração ilegal sem punições criminais significativas (Silva; Lima, 2021). Ao analisar a norma citada, percebe-se a verificação de inúmeras insuficiências em sua efetividade, afetando assim, as sociedades tradicionais, como as tribos indígenas:

> [...] A primeira, quando envolver um patrimônio genético (uma planta, por exemplo), as empresas negociam diretamente com a União e podem substituir o pagamento de royalties por uma capacitação de

> pessoas para a conservação da biodiversidade. Na segunda, se envolver um conhecimento tradicional de origem não identificável (como um uso medicinal e disseminado de alguma erva), as empresas devem pagar os royalties diretamente a um fundo gerido pela União. “Mas aí, neste caso, você tem um conjunto tão grande de isenções que ninguém vai ser beneficiado coisa nenhuma”, afirma Nurit. A terceira modalidade, de conhecimento tradicional de origem identificável (por exemplo, uma bebida usada medicinalmente por populações determinadas), exige que parte dos valores pelo uso deste conhecimento vá para o detentor do conhecimento e parte para a União: “Estamos todos de acordo que o conhecimento tradicional é vastamente compartilhado”, o que justifica, de acordo com a bióloga, esta divisão. Mas quem decide qual será o povo beneficiário destes recursos é a própria empresa ou pesquisador que fizer uso da biodiversidade (Wrobleski, 2015 *apud* Laureano, 2023, p. 23).

Silva e Lima (2021) ressaltam que a lacuna legal favorece a perpetuação de práticas desiguais na exploração da biodiversidade, ocasionando assim um tipo de risco tanto para os meios de resguardar o ambiente, bem como a justiça social. Sem um tipo de estrutura normativa penal específica, a responsabilização de agentes que cometem a biopirataria fica limitada, e as referidas sociedades presentes permanecem vulneráveis em relação ao usufruto de seus saberes tradicionais. Essa referida situação acaba por evidenciar uma exigência de políticas públicas mais robustas, capazes de integrar proteção ambiental, garantindo a preservação dos recursos.

Logo, nota-se que a biopirataria é um tremendo problema, que pede soluções jurídicas, políticas e sociais. Desata feita, nota-se que a ausência de lei penal no Brasil, prejudica a proteção dos inúmeros recursos existentes, e também atrapalha o país a defender seus bens genéticos em acordos mundo afora. Estudos demonstram que ações conjuntas, como leis locais, acordos globais, e a ajuda das comunidades, são muito importantes para acabar com a biopirataria de verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões apresentadas demonstram que a apropriação ilegal da variedade biológica é mais do que uma questão ecológica; é um imbróglio legal e social que exige nossa consideração. Tal prática ameaça a capacidade soberana da nação, prejudicando as garantias das populações residentes. A avaliação revelou que, embora existam acordos globais e leis no Brasil, o silêncio penal em relação a ausência de uma norma específica fragiliza a salvaguarda do nosso acervo genético e da riqueza natural.

Constatou-se que o uso indevido desses recursos e do saber ancestral perpetua disparidades antigas e intensifica laços de subordinação, sobretudo entre nações ricas e em desenvolvimento. Assim, a referida negligência relacionada à biopirataria dificulta a responsabilização dos infratores, permitindo que persistam causando prejuízos ecológicos, financeiros e sociais de difícil reparação.

Considerando esse quadro, é imprescindível construir um ordenamento jurídico mais robusto, capaz de assegurar amparo penal ao substrato genético e à biodiversidade, além de garantir uma partilha equitativa dos ganhos obtidos. Logo, robustecer a legislação, enaltecer os conhecimentos seculares e implantar políticas públicas efetivas são medidas cruciais para assegurar justiça ambiental e social, fomentando um progresso sustentável e igualitário.

REFERÊNCIAS

AMAZON LINK. Biopirataria na Amazônia – perguntas e respostas. *In:* Amazon Link, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://web.archive.org/web/20190802111645/http://www.amazonlink.org/biopirataria/ biopirataria_faq.htm#biopirataria. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRIMALDI, Karina. Tutela jurídica administrativa da biodiversidade de fauna silvestre brasileira e o combate à biopirataria. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, a. 6, v. 14, p. 147-207, abr.-jun. 2008.

LAUREANO, Brenda Camilla Ribeiro. **Biopirataria nos biomas brasileiros e a ineficácia do combate ao crime**. Orientador: Profa. Ma. Neire Divina Mendonça. 2023. 31f. Artigo (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. Dimensões da Sustentabilidade. **Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove**, Curitiba, v. 7, n. 2, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/22_-_Declara%C3%A7%C3%A3o_do_RJ_sobre_meio_ambiente_e_desenvolvimento_-_1992_-_OK.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

SANSON, Alexandre. O princípio do desenvolvimento sustentável como limitação do poder econômico. **Revista JurisFIB**, Bauru, 2011.

SANTILLI, Juliana. Patrimônio imaterial e direitos intelectuais coletivos. *In*: BARROS, Benedita da Silva *et al.* (Orgs.). **Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais.** Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi e Centro Universitário do Pará, 2007.

SILVA, Josiane Aparecida Rodrigues; LIMA, Janaína Paolucci Sales de. A apropriação do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais: a biopirataria. **South American Journal of Basic Education, Technical and Technological,** v. 8, n. 2, jan.-abr. 2021.

VALÉRIO, Cristiane Quebin *et al*. A biopirataria: problemas da modernidade. *In*: Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente, **Anais...,** v. 2., 2010, Bento Gonçalves. Anais [...]. Bento Gonçalves: UCS, 2010.

SOLIDARIEDADE E ÉTICA AMBIENTAL EM DIÁLOGO: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DO TEMA SOBRE A CONCEPÇÃO DE SOLIDARIEDADE INTRA E INTERGERACIONAL

Maísa Rodrigues Braga Martins[1]
Maria Luiza Pereira Barbosa[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem como objetivo refletir sobre os desdobramentos éticos e jurídicos da solidariedade intra e intergeracional à luz da crise ambiental contemporânea, articulando esses princípios ao conceito de ética ambiental como fundamento para a preservação da vida e da dignidade humana. Partindo da compreensão de que as ações humanas atuais impactam diretamente as condições de existência das futuras gerações,

[1] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maisarbragamartinss@gmail.com
[2] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marialuizabarbosa06433@gmail.com
[3] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

e que os custos da degradação ambiental recaem de forma desigual sobre grupos sociais vulneráveis, busca-se demonstrar como a solidariedade, em suas duas dimensões, constitui um eixo estruturante para a construção de uma justiça ecológica.

Em complemento, a partir dessa perspectiva, o tema "Solidariedade e Ética Ambiental em Diálogo" propõe repensar o modelo de desenvolvimento vigente, questionando a lógica do consumo ilimitado e defendendo uma nova racionalidade baseada na corresponsabilidade, no cuidado com o planeta e na cooperação entre indivíduos, coletividades e Estados, em prol de um futuro ambientalmente sustentável e socialmente justo.

A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, vinculando-o à dignidade da pessoa humana e à cidadania, conforme o artigo 225, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Este direito é não apenas essencial para a qualidade de vida, mas também um direito difuso, de titularidade coletiva e indivisível, envolvendo toda a sociedade. Reconhecido também pela ONU como um direito humano em 2022, o direito ao meio ambiente saudável se entrelaça com outros direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde, reforçando sua indispensabilidade para a sobrevivência humana. Assim, a proteção ambiental não é apenas uma preocupação ecológica, mas uma condição essencial para a concretização da dignidade humana, e a efetivação desse direito depende da ação do Poder Público, que deve garantir sua implementação e preservação.

A crescente crise ambiental e climática exige uma profunda reflexão ética sobre a responsabilidade das gerações atuais em relação tanto às futuras quanto às populações contemporâneas, o que se traduz nos princípios da solidariedade inter e intrageracional. A solidariedade intergeracional impõe o dever de preservar os recursos naturais para garantir que as próximas gerações possam viver com dignidade, enquanto a intrageracional assegura que os custos e benefícios da proteção ambiental sejam distribuídos de forma justa entre os grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis.

Nesse contexto, a ética ambiental se torna um imperativo prático que orienta escolhas políticas, econômicas e individuais, propondo uma nova racionalidade baseada na responsabilidade, na justiça e no respeito aos limites ecológicos do planeta. Para isso, é essencial promover uma governança ambiental transnacional, fundamentada na cooperação global e no reconhecimento da cidadania planetária, capaz de articular ações efetivas frente aos desafios ambientais globais. Preservar o meio ambiente, portanto, é mais que um compromisso jurídico: é uma exigência moral que une passado, presente e futuro em torno do ideal de uma sociedade sustentável, justa e solidária.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scieloe o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988, em consonância com a evolução do constitucionalismo contemporâneo, elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, atribuindo-lhe caráter de bem de uso comum do povo e reconhecendo sua essencialidade para a garantia da dignidade da pessoa humana e da cidadania. O artigo 225 da Carta Magna explicita essa diretriz ao assegurar que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nessa perspectiva, Costa e Borges ([s.d.], p. 2) ressaltam que a proteção ambiental traduz a observância de preceitos constitucionais, uma vez que a preservação desse bem comum é condição essencial para a sadia qualidade de vida e constitui expressão do respeito ao próprio direito à vida.

De acordo com Rocha ([s.d.], p. 364), a fundamentalidade do direito ao meio ambiente revela a estreita relação entre um meio ambiente saudável e a dignidade da vida humana. O autor ressalta que não é possível tratá-lo de forma meramente objetiva, uma vez que a humanidade não apenas interage com o ambiente, mas dele faz parte, estando sujeita às mesmas limitações físicas, químicas e geológicas que caracterizam a biosfera do planeta. Corroborando com essa ideia, Perlingieri (1997, p. 171), *apud* Carneiro e Ferreira (2023, p. 222), "o ambiente equilibrado [...] se vincula com o fortalecimento da pessoa humana". Torna-se evidente que a proteção do meio ambiente transcende uma preocupação meramente ecológica, configurando-se como condição essencial para a preservação da dignidade humana.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2022, reconheceu o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano. Conforme destacou Inger Andersen, diretora executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, "esta resolução transmite a mensagem de que ninguém pode nos privar da natureza, do ar e da água limpos, nem de um clima estável, ao menos sem resistência" (Organização das Nações Unidas, 2022, n.p.). Tal reconhecimento reforça a crescente internacionalização do direito ambiental e sua correlação direta com a proteção da dignidade humana e da qualidade de vida. Garantir um ambiente equilibrado não apenas assegura a sustentabilidade dos ecossistemas, mas também fortalece a vida e os direitos fundamentais da pessoa, revelando o caráter intrínseco e indispensável do meio ambiente à existência humana.

Nesse viés, sobressai a relevância dos direitos fundamentais. Segundo Pinto (2009, p. 127), é necessário distinguir tais direitos dos chamados direitos do homem. Para o

autor, os direitos do homem decorrem da própria natureza humana, possuindo caráter inviolável, universal e atemporal. Já os direitos fundamentais correspondem aos direitos positivados e reconhecidos em determinada ordem jurídica, estando, portanto, limitados a um espaço e a um tempo específicos. Ainda de acordo com Pinto (2009, p. 127), os direitos fundamentais representam a positivação dos direitos do homem, adquirindo concretude no âmbito normativo de cada Estado.

Nesse mesmo sentido, Silva (1994), *apud* Cunha (2016, p. 9), explica que a Declaração de Estocolmo representou um marco ao possibilitar que constituições posteriores passassem a reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, inserido no rol dos direitos sociais, tanto no aspecto de direitos a serem efetivados quanto no de direitos a não serem violados. Ao estudar o meio ambiente como direito fundamental, Alexy (2012) chegou à seguinte conclusão:

> Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde [...] direito fundamental completo. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, Aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito à prestação fática). (Alexy, 2012 *apud* Cenci; Kempfer, 2022, p. 5).

A respeito do assunto, o relatório do Simpósio de Beijing (1991), *apud* Baldrighi (1998, p. 438), ressaltou a existência de vínculos entre a proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos, especialmente pela centralidade atribuída a determinados direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à saúde. Segundo Baldrighi (1998, p. 438), o documento enfatiza que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio e do direito ao desenvolvimento não tem o propósito de restringir outros direitos, mas sim de fortalecê-los, considerando a indivisibilidade e a inter-relação que os caracterizam. Nesse

contexto, ainda, Farias e Moura (2021, p. 50) assinalam que os direitos fundamentais constituem, em essência, uma unidade, pois visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido como valor constitucional supremo que fundamenta todo o sistema de direitos e garantias fundamentais. Isto é, a preservação ambiental é fundamental para o desenvolvimento humano (Cenci; Kempfer, 2022, p. 5).

Ademais, a proteção ambiental, além de estar intrinsecamente ligada aos direitos humanos, configura-se como um direito difuso. O Conselho Nacional do Ministério Público ([s.d.], n.p.) esclarece que os direitos difusos possuem caráter indivisível e abrangem uma coletividade indeterminada de pessoas, impossibilitando a individualização dos titulares. O Órgão assevera que, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como um exemplo típico de direito difuso, pois envolve um número incalculável de indivíduos que não mantêm entre si qualquer relação jurídica preexistente, mas compartilham o interesse comum na preservação ambiental (Conselho Nacional do Ministério Público, [s.d.], n.p.). Nesse sentido, assevera Edihermes Marques Coelho:

> Acima de tudo, o interesse na prevenção e na preservação ambiental embasa um direito difuso, extensível a cada ser humano: o direito ao (meio) ambiente saudável. Um direito humano fundamental, por ser, no caso brasileiro, constitucionalmente consagrado. Um direito humano supra fronteiriço, pois de interesse de todos os seres humanos para preservação presente e futura de sua humanidade. E, enquanto tal, um direito fundamental indisponível, do qual não se pode abrir mão, sob pena de atingir as condições de dignidade presentes, e as condições de sobrevivência futuras. (Coelho, [s.d.], p. 122)

De mais a mais, Guerra e Yoshida (2017, p. 189), ao discorrem sobre o assunto, enfatizaram que o meio ambiente equilibrado é indivisível, de titularidade indeterminada e pertence simultaneamente a todos os indivíduos, de modo que a proteção de um interesse específico resulta na satisfação de toda a coletividade. As autoras exemplificam essa característica pelo direito a respirar um ar limpo: não há uma relação jurídica direta

entre os indivíduos, mas existe um interesse comum na manutenção da qualidade do ar atmosférico. Em complemento, no caso de poluição causada por uma indústria, por exemplo, a instalação de filtros corrige a situação para todos ao mesmo tempo, ilustrando de forma prática a natureza difusa desse direito. (Guerra; Yoshida, 2017).

Infere-se, portanto, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental completo e indispensável à efetivação do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura a todos os indivíduos a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o bem ambiental compreende aquele essencial à manutenção do equilíbrio do meio ambiente, possuindo vínculo direto com a qualidade e integridade ambiental e, consequentemente, com o bem-estar da sociedade (Carneiro; Ferreira, 2023, p. 221-222). É importante consignar que cabe ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito, conforme estipula o §1º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe um dos dispositivos mais avançados em matéria de proteção ambiental, consagrando no artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Este dispositivo materializa a solidariedade intergeracional, também chamada de solidariedade diacrônica, ao estabelecer uma obrigação de cuidado que transcende o tempo e impõe às gerações atuais a responsabilidade de garantir às futuras a possibilidade de usufruir dos mesmos recursos naturais em condições de equilíbrio ecológico. O princípio da solidariedade intergeracional dialoga diretamente com o conceito de desenvolvimento sustentável, entendido como a forma de satisfazer as

necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades (Organização das Nações Unidas, 1991).

A sustentabilidade, assim sendo, não se limita à proteção ambiental, mas também abrange dimensões econômicas, sociais e culturais, buscando um ponto de equilíbrio entre crescimento econômico, justiça social e conservação ambiental. Além da perspectiva temporal, é fundamental considerar a solidariedade intrageracional, que se refere à distribuição equitativa dos benefícios e encargos ambientais entre os indivíduos e grupos que compõem a sociedade atual. Essa concepção, nesse passo de abordagem, garante que os custos da preservação ambiental não recaiam de forma desproporcional sobre populações vulneráveis, assegurando-lhes acesso aos recursos essenciais para uma vida digna. Trata-se de uma dimensão de justiça ambiental que incorpora a igualdade e a fraternidade como valores constitutivos do Estado Democrático de Direito (Silva, 2006 *apud* Diehl; Magalhães, 2017).

Nesse sentido, a solidariedade — tanto inter quanto intrageracional — se apresenta como um princípio ético-jurídico que orienta políticas públicas e decisões privadas, estabelecendo uma relação de corresponsabilidade entre indivíduos, coletividade e poder público. Como observa a doutrina, a sustentabilidade constitucional é um projeto de longo prazo que exige educação ambiental, racionalização do consumo e políticas públicas capazes de harmonizar produção, economia e respeito aos limites ecológicos do planeta (Cavalcanti, 1994 *apud* Diehl; Magalhães, 2021).

Portanto, a concepção de solidariedade inter e intrageracional expressa não apenas um dever jurídico, mas também um imperativo ético de cooperação e cuidado. Preservar o meio ambiente é uma exigência de justiça — tanto para com os membros da sociedade contemporânea quanto para com aqueles que ainda virão — e representa um passo essencial na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal.

A crise ambiental contemporânea exige não apenas soluções técnicas, mas também uma reflexão ética sobre a forma como a humanidade se relaciona com a

natureza. A ética ambiental surge, nesse contexto, como instrumento de repensar valores, práticas de consumo e modelos de desenvolvimento. Seu desafio não é apenas preservar recursos naturais, mas assegurar condições dignas de vida para as presentes e futuras gerações, o que implica responsabilidade coletiva e crítica ao modelo de crescimento econômico ilimitado (Celestino; Santiago, 2023)

A filosofia de Hans Jonas introduz a ideia de uma "heurística do medo", defendendo que a humanidade deve agir de modo a garantir a continuidade da vida na Terra. Seu "princípio responsabilidade" rompe com as éticas clássicas, que se limitavam às relações imediatas entre indivíduos, e inclui as gerações futuras como destinatárias da ação moral. Essa visão amplia o campo da ética ambiental, ao reconhecer que os riscos tecnológicos e o consumo desenfreado comprometem não apenas o presente, mas também o futuro da humanidade. (Damasceno; Bertoldi, 2017)

> A ética da responsabilidade pelo futuro desenvolve uma dinâmica em que cada pessoa faz emergir, em liberdade, as suas melhores capacidades no relacionamento social – coragem, prudência, temperança, ponderação, justiça – para preservar o futuro ameaçado. O que é bom para o homem como ser pessoal e público será bom para o futuro (Garcia, 2007, p. 86)

O fortalecimento da ética ambiental está intimamente ligado ao ideal democrático. Uma democracia efetiva deve considerar a sustentabilidade como parte de seus fundamentos, o que implica decisões políticas e econômicas pautadas no bem comum. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), consagrou o paradigma do Estado socioambiental, unindo direitos econômicos, sociais e ambientais. Contudo, compatibilizar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental permanece como um dos maiores desafios contemporâneos. (Celestino; Santiago, 2023)

A ética ambiental também se sustenta no princípio da solidariedade intergeracional, que reconhece o dever das gerações atuais em garantir às futuras

condições de vida digna. Esse princípio, presente em documentos internacionais como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Agenda 2030 da ONU, aponta para a necessidade de cooperação global e cidadania planetária. Assim, a governança ambiental não pode ficar restrita ao âmbito nacional, mas deve ser transnacional, com responsabilidade compartilhada entre Estados, instituições e indivíduos (Celestino; Santiago, 2023)

A ética ambiental não é apenas uma categoria filosófica, mas um imperativo prático diante da crise ecológica. Ao articular responsabilidade, solidariedade e democracia, ela se torna condição para a efetividade do desenvolvimento sustentável. Os dois eixos principais — a ética da responsabilidade de Hans Jonas e a integração da ética ambiental ao modelo democrático e de desenvolvimento — demonstram que a superação da crise ambiental depende de escolhas éticas coletivas e de um compromisso global com as futuras gerações. Em síntese, trata-se de construir uma nova racionalidade, na qual a preservação da vida e da dignidade humana prevaleça sobre a lógica do consumo ilimitado (Damasceno; Bertoldi, 2017*)*

A crise ecológica e climática contemporânea impõe uma reflexão ética profunda sobre a responsabilidade das gerações atuais em relação tanto às futuras quanto às populações contemporâneas. A noção de solidariedade intergeracional parte do reconhecimento de que as escolhas feitas no presente moldam as condições de vida das próximas gerações, afetando diretamente sua possibilidade de desfrutar de um meio ambiente equilibrado e de exercer seus direitos fundamentais. Essa perspectiva já se encontra consolidada no Direito Ambiental, que desde Estocolmo (1972) e no Relatório Brundtland (1987) estabelece o dever de preservar os ecossistemas para que as gerações futuras possam satisfazer suas próprias necessidades (Brundtland, 1991 *apud* Leite, Dutra, 2023).

De forma complementar, a solidariedade intrageracional preocupa-se com a justiça ambiental no tempo presente, buscando reduzir desigualdades no acesso aos recursos naturais e garantir proteção especial aos grupos mais vulneráveis, como crianças, povos indígenas e comunidades tradicionais, que são os primeiros a sofrer os

efeitos das mudanças climáticas (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2022). Trata-se, portanto, de um conceito que relaciona ética e equidade, ao exigir que o ônus da degradação ambiental não seja concentrado sobre parcelas específicas da população, mas compartilhado de maneira justa e proporcional. Ambas as dimensões da solidariedade convergem na proposta de uma Justiça Ecológica, que amplia o horizonte da justiça social e inclui a proteção da comunidade de vida como um todo.

Autores como Capra (2006) e Gudynas (2019) defendem que não se trata apenas de assegurar direitos humanos no presente, mas também de respeitar os limites ecológicos do planeta e reconhecer o valor intrínseco da natureza. Essa visão supera o paradigma antropocêntrico e propõe uma ética relacional, baseada na interdependência e ecodependência entre seres humanos e não humanos. Nesse contexto, a ética ambiental não é apenas normativa, mas transformadora: demanda mudanças estruturais no modelo de desenvolvimento, incentiva a adoção de políticas públicas de mitigação e adaptação climática e promove uma educação ambiental crítica (Dinnebier, Boeira; Leite, 2023).

O acesso à justiça e a litigância climática são instrumentos que concretizam essa ética, ao responsabilizar Estados e corporações pelo cumprimento de metas climáticas e pela preservação da integridade ecossistêmica (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019). Assim sendo, tem-se a correlação entre solidariedade inter e intrageracional e ética ambiental aponta para uma responsabilidade compartilhada, espacial e temporalmente, cujo objetivo é garantir a continuidade da vida humana em harmonia com os ecossistemas. Preservar a integridade da Terra, portanto, não é apenas uma questão técnica ou jurídica, mas uma exigência moral que busca assegurar dignidade e bem-estar às gerações presentes e futuras.

A crise ecológica contemporânea revela que os desafios ambientais ultrapassam fronteiras nacionais e temporais, exigindo respostas que contemplem tanto a geração presente quanto as futuras. Nesse contexto, a solidariedade intergeracional emerge como princípio estruturante do Direito Ambiental, assegurando que os recursos e

condições de vida não sejam exauridos pelas escolhas de hoje. Ao lado dela, a solidariedade intrageracional garante que, no tempo presente, os custos e benefícios da proteção ambiental sejam distribuídos de forma equitativa, com especial atenção às populações vulneráveis (Leite; Ayala, 2010). .

No plano internacional, documentos como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992) reforçam essa obrigação, ao estabelecer que os recursos naturais devem ser utilizados de forma sustentável, garantindo sua disponibilidade para quem ainda virá (Organização das Nações Unidas, 1972; 1992). A dimensão intrageracional, por sua vez, tem forte vínculo com a justiça ambiental, ao buscar reduzir desigualdades no acesso a bens ambientais essenciais, como água potável, ar limpo e clima estável. Essa dimensão também é expressa no conceito de justiça ecológica, que vai além do antropocentrismo e reconhece o valor intrínseco da natureza e dos demais seres vivos, defendendo uma convivência harmônica entre humanidade e ecossistemas (Capra, 2006; Gudynas, 2019).

Diante da complexidade e da amplitude dos desafios ambientais globais, torna-se urgente repensar as estruturas tradicionais de governança, que ainda se baseiam na soberania absoluta dos Estados. A superação desse paradigma exige a construção de uma governança transnacional plural, envolvendo não apenas governos, mas também organismos internacionais e a sociedade civil, orientada por uma perspectiva cosmopolita. Nesse novo modelo, o reconhecimento do indivíduo como cidadão planetário reforça a necessidade de cooperação solidária e democrática para enfrentar riscos que ultrapassam fronteiras e afetam não só as gerações presentes, mas também as futuras. Assim, para enfrentar a crise ecológica e social que ameaça a habitabilidade do planeta, é imprescindível o fortalecimento de espaços públicos transnacionais, marcos normativos eficazes e uma cidadania ativa que promova a justiça ambiental, a equidade intergeracional e a sustentabilidade global. (Cruz; Bodnar, 2016).

Portanto, a correlação entre solidariedade inter e intrageracional e ética ambiental exige não apenas normas jurídicas, mas uma mudança de mentalidade

coletiva. É preciso desenvolver uma consciência ecológica que traduza o dever de cuidado em práticas efetivas de preservação, incentivando políticas públicas e ações educativas que despertem o sentimento de pertencimento e responsabilidade pelo planeta. Preservar o meio ambiente, assim, não é apenas um ato de justiça para com os vivos, mas também um compromisso ético com aqueles que ainda virão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas permitem concluir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, representa um pilar fundamental para a concretização da dignidade da pessoa humana e da qualidade de vida. A proteção ambiental, ao assumir natureza difusa e caráter universal, transcende a dimensão ecológica, configurando-se como pressuposto para a efetividade de outros direitos fundamentais, como a saúde e a própria vida. Atribui-se, assim, tanto ao Estado quanto à coletividade, o dever jurídico e ético de preservar o meio ambiente, em consonância com a doutrina e com o reconhecimento internacional, notadamente pela Organização das Nações Unidas, que em 2022 reafirmou o caráter humano desse direito.

Nessa perspectiva, a solidariedade inter e intrageracional emerge como princípio estruturante do Direito Ambiental contemporâneo, impondo uma corresponsabilidade entre indivíduos, sociedade e poder público. A solidariedade intergeracional busca assegurar que as escolhas presentes não inviabilizem a vida das gerações futuras, enquanto a intrageracional orienta a distribuição equitativa dos custos e benefícios ambientais no tempo presente, sobretudo em favor das populações vulneráveis. Tal compreensão articula-se à ética ambiental e ao princípio responsabilidade de Hans Jonas, que ampliam o horizonte da ação moral para além das fronteiras temporais e territoriais, em harmonia com instrumentos internacionais como a Declaração de Estocolmo (1972), a Declaração do Rio (1992) e a Agenda 2030.

Por conseguinte, a superação da crise ambiental contemporânea demanda mais do que respostas normativas ou soluções técnicas: exige uma mudança paradigmática de natureza ética, cultural e política, capaz de compatibilizar crescimento econômico, justiça social e preservação ecológica. Esse desafio requer a consolidação de uma governança transnacional de caráter democrático e participativo, orientada pela cidadania planetária e pela corresponsabilidade coletiva. Assim, a sustentabilidade somente se tornará efetiva quando a preservação da dignidade humana, a justiça ambiental e a proteção dos ecossistemas forem assumidas como compromissos universais, vinculando passado, presente e futuro em um projeto comum de cuidado e responsabilidade compartilhada.

REFÊRENCIAS

BALDRIGHI, Mariane. O meio ambiente como direito fundamental. **Revista da Faculdade de Direito da USP,** São Paulo, v. 93, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Direitos difusos**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8124-direitos-difusos. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. 6.ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARNEIRO, Paula Angélica Reis; FERREIRA, Daniel Brantes. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 38, n. 14, p. 212–229, 2023.

CELESTINO, Karla Alexsandra Falcão Vieira; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Desafios da sustentabilidade: ética ambiental e desenvolvimento. **Revista Jurídica Luso-Brasileira,** Lisboa, v. 9, n. 1, p. 765-792, 2023.

CENCI, Daniel Rubens; KEMPFER, Jéssica Cindy. O direito fundamental ao meio ambiente saudável: A contribuição da política dos créditos de carbono. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 10, n. 19, p. e13377, 2022.

COELHO, Edihermes Marques. Ambiente saudável como direito fundamental indisponível. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 36, n. 1, 2020.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida.** Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa(1).pdf. Acesso em 3 set. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Cosmopolitismo e governança transnacional ambiental: uma agenda para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Humanos e Democracia,** v. 4, n. 7, p. 239–257, jan.-jun. 2016.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

DAMASCENO, Ádria Tabita de Moraes; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A governança transnacional ambiental: do fundamento ético em Hans Jonas ao princípio da solidariedade intergeracional. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, São Luís, v. 3, n. 2, p. 109-124, jul.-dez. 2017.

DIEHL, Victoria Tonet; MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva. A construção da sustentabilidade no âmbito constitucional: o princípio da solidariedade intergeracional. **Revista Jurídica do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz**, Cascavel, 2017.

DINNEBIER, Flávia França; BOEIRA, Sérgio Luís; LEITE, José Rubens Morato. Educação ambiental, crise civilizatória e complexidade. **Revista Alcance**, Itajaí, v. 30, n.2, p.40-53, 2023.

FARIAS, Talden; MOURA, Giovanna Paola Batista de Britto Lyra. O meio ambiente como direito humano fundamental. **Revista Jurídica da FA7**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 45–56, 2021.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **Crianças, Adolescentes e Mudanças Climáticas no Brasil.** Brasília, DF: UNICEF, 2022.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do Direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

GUERRA, Isabella Franco; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: educação, participação e mobilização social na promoção da tutela ambiental. **Revista Internacional Consinter de Direito**, a. 3, n. 5, 2 sem. 2017.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do Direito Ambiental e a sua equidade intergeracional. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, v. 15, n. 60, p. 11-34, out.-dez. 2010.

LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. **Justiça intergeracional e ecológica:** a solidariedade como exigência ética diante da crise climática. Disponível em: https://editora.asces-unita.edu.br/wp-content/uploads/2024/08/Justica-intergeracional-e-ecologica.pdf. Acesso em set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.** Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf. Acesso em set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. *In:* **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 29 jul. 2022. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano. Acesso em: 3 set. 2025.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, 2009.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Do direito fundamental ao meio ambiente à constituição ambiental**. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoesepesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/20_do-direito-fundamental-1.pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (orgs.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 59–86.

O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA* ENQUANTO CLÁUSULA HERMENÊUTICA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UM EXAME À LUZ DO STJ

Adair Pereira dos Santos Neto[1]
Davi Alves Rebonato [2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proposta deste trabalho consiste em estudar o princípio *in dubio pro natura* como importante recurso de interpretação para a proteção do meio ambiente no Brasil. Buscamos demonstrar como esse princípio foi sendo criado por meio da jurisprudência

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: netinhocrf07@gmail.com

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: davialvesrebonato13@gmail.com;

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

do Superior Tribunal de Justiça e a relação que ele possui direta e indiretamente com a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, previsto pela Constituição Federal, em conexão com a dignidade da pessoa humana.

No desenvolvimento foram abordados os fundamentos constitucionais da proteção ambiental e a sua natureza difusa. Tratou-se ainda das teorias que constituem a sua concepção, desde a concepção antropocêntrica até as concepções ecocêntrica e biocêntrica, em um contexto que clama pelo tratamento jurídico próprio. Também é pertinente ressaltar a contribuição da jurisprudência do STJ, que tem aplicado o princípio *in dubio pro natura* como critério interpretativo em favor da preservação ambiental, em situações de incerteza normativa, científica ou probatória.

Nos resultados e discussão foi verificado que o princípio em análise não diz respeito apenas a uma teoria, mas se refere a medidas concretas que asseguram as mínimas condições de existência digna, como acesso à água potável, saneamento básico, ar limpo e espaços verdes. Observou-se ainda, que a proteção ambiental está diretamente ligada à justiça social, já que os efeitos da degradação, atingem de forma mais intensa os grupos sociais vulneráveis. Dessa forma, a aplicação do *in dubio pro natura* mostra-se como um modo de potencializar a tutela ambiental e ao mesmo tempo garantir cidadania, equidade e sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

Na Constituição Federal, o meio ambiente é elevado à condição de direito fundamental com a previsão do artigo 225, que assim prevê: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Brasil, 1988), logo, a defesa ambiental deixa de ser apenas uma questão patrimonial, adquirindo conteúdo que está vinculado à própria sobrevivência da coletividade. Naquilo que constitui a sua essência, a Constituição Federal protege o meio ambiente, sobretudo, por ele ser considerado como um bem necessário para assegurar o bem-estar da dignidade do ser humano. Isto significa dizer que o Estado protege o meio ambiente como forma de proteger as pessoas e não a natureza, sendo ela vista como um recurso a ser utilizado para o ser humano e não como um bem em si mesmo (Sarlet; Fensterseifer, 2014).

Para Fiorillo e Ferreira (2015, p.46), “o direito ao meio ambiente está voltado essencialmente para a satisfação das necessidades humanas, razão pela qual a Constituição adota uma necessária visão antropocêntrica”. Sob esta ótica, o meio ambiente tem de ser protegido, por ser fundamento necessário à sobrevivência do próprio homem, único ser racional, que lhe compete zelar pela continuidade das espécies, a sua inclusive. A crítica de Fiorillo e Ferreira (2015) a esta concepção é que coloca as necessidades humanas acima das necessidades ecológicas, tratando a natureza como simples meio à satisfação das necessidades humanas. Desta forma, ademais, o Estado defende o meio ambiente, não tendo em vista um valor intrínseco da natureza, mas como forma de garantir as condições de vida à coletividade presente e futura.

Em contraposição, correntes doutrinárias argumentam que a proteção ao meio ambiente deve ir além do antropocentrismo. A visão ecocêntrica defende que o valor vai

além da individualidade do ser, erigindo o valor dos ecossistemas e da biosfera como um todo. A visão biocêntrica argumenta que toda forma de vida possui um valor em si mesma, independentemente do seu valor para o homem. Embora a Constituição de 1988 adote majoritariamente um viés antropocêntrico, ao afirmar que o meio ambiente equilibrado é essencial à "sadia qualidade de vida" (art. 225, CF/88), sua redação também abre margem para interpretações que dialoguem com as concepções ecocêntricas e biocêntricas, reforçando o caráter fundamental e expansivo da tutela ambiental. Independentemente da corrente teórica adotada – seja antropocêntrica, biocêntrica ou ecocêntrica –, todas convergem para um aspecto fundamental: o meio ambiente possui natureza jurídica peculiar que transcende os interesses individuais tradicionais. Essa característica especial do bem ambiental, reconhecida constitucionalmente, manifesta-se através de sua classificação como interesse difuso, o que impõe tratamento jurídico diferenciado e justifica a aplicação de princípios hermenêuticos específicos. Nessa perspectiva, Celso Sirvinskas esclarece que:

> O direito ambiental protege o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". São os denominados interesses difusos e não interesses individuais homogêneos e nem tampouco coletivo. Protege-se um número indeterminado de pessoas não passíveis de identificação. (Sirvinskas, 2022, p. 127)

Tal ponto de vista é imprescindível para se entender o Direito Ambiental, já que a própria natureza difusa do bem jurídico tutelado – o meio ambiente – resulta numa responsabilidade que vai para além do interesse individual, gerando do Poder Público e da coletividade mesmo um dever de preservação. A proteção daquele bem de todos, mas não daquele que tem dono certo, justifica a necessidade dos princípios como o *in dubio pro natura*, que garante que, na dúvida, deve-se decidir em favor do meio ambiente, garantindo que esse bem comum seja protegido frente aos interesses privados ou incertos. (Brasil, 2012).

A concepção de que o meio ambiente se apresenta como um interesse difuso, de titularidade indeterminada, tem sido fortalecida e aplicada de forma imediata pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte possui o entendimento pacífico de que no tocante ao meio ambiente, aplica-se o princípio *in dubio pro natura*, segundo o qual, na dúvida, a decisão deve ser sempre em favor do meio ambiente. Um exemplo notável é o recente julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 2170606/RJ, a Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, asseverou expressamente que "em matéria ambiental, incide o princípio *in dubio pro natura*, segundo o qual, na dúvida, deve-se decidir em favor do meio ambiente" (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial nº. 2.170.606/RJ. Relator: Ministro Francisco Falcão. Órgão Julgador; Segunda Turma. Julgado em 13 ago. 2025, DJe 18 ago. 2025). Além disso, esta decisão reforça a primazia da proteção ambiental em relação a interesses individuais ou patrimoniais, estando em consonância com o comando constitucional expresso no artigo 225 e corroborando a difusa e fundamental tipicidade desse direito.

Essa consolidação jurisprudencial do princípio *in dubio pro natura* encontra reforço em outras decisões paradigmáticas da Corte Superior. No julgamento do Recurso Especial nº. 1.145.083/MG, a Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, consolidou que 'a hermenêutica jurídico-ambiental se rege pelo princípio *in dubio pro natura*, destacando que 'a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável' (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.145.083/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Ógrão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 2 set. 2011. Publicado no DJe 04 set. 2012). Nesta decisão, o STJ reconheceu que o princípio possui dupla dimensão: hermenêutica, orientando a interpretação das normas ambientais, e processual, facilitando o acesso à justiça em matéria ambiental através da inversão do ônus da prova. A Corte destacou ainda que tal orientação não representa favor processual injustificado, mas decorre da própria natureza dos bens

ambientais e da necessidade de proteção das futuras gerações, conforme comando constitucional expresso.

A consolidação jurisprudencial do princípio *in dubio pro natura* no âmbito do STJ representa um marco evolutivo na hermenêutica ambiental brasileira, evidenciando o amadurecimento dogmático do direito ambiental como ramo jurídico autônomo. Essa especialização interpretativa reconhece que os bens ambientais possuem características específicas – difusidade, indivisibilidade, transgeracionalidade – que justificam um tratamento hermenêutico diferenciado em relação aos demais ramos do direito. Neste contexto, em complemento, Capelli afirma;

> O princípio *in dubio pro natura*, sendo um princípio instrumental e hermenêutico, poderá ou não ser conjugado com as hipóteses de incidência do princípio da precaução, a depender da espécie de dúvida ou interpretação jurídica requerida para resolver a situação em concreto. (Cappelli, 2021, p.124)

Ademais, a sua aplicação consistente pela jurisprudência superior contribui para a formação de uma cultura jurídica ambientalmente responsável, alinhada aos desafios contemporâneos de proteção dos recursos naturais e garantia de qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Estabelecido o caráter fundamental do direito ao meio ambiente e a consolidação desse princípio, torna-se necessário compreender como essa proteção se materializa em prestações concretas que assegurem condições dignas de existência, tema que se desenvolve por meio do conceito de mínimo existencial socioambiental (Sarlet; Fensterseifer. 2025).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A efetivação prática do direito fundamental ao meio ambiente, orientada pelos critérios hermenêuticos analisados anteriormente, exige a definição de um núcleo essencial de prestações ambientais. Nesse contexto, o conceito de mínimo existencial

socioambiental evoluiu a partir da noção clássica de mínimo existencial. Para Fensterseifer, Sarlet e Machado (2015, p. 41), o reconhecimento da condição de direito humano e fundamental à proteção do ambiente tem como corolário a identificação de novos elementos normativos relacionados ao conteúdo do assim chamado "direito e garantia a um mínimo existencial". Nesse contexto, elementos como água potável, ar respirável, áreas verdes urbanas, saneamento básico e proteção contra a poluição, configuram-se como necessidades essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República, previsto no artigo 1º, inciso III, e artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Para Canotilho *et al*

> A garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta e não se reduzindo à mera existência. (…) O conteúdo do mínimo existencial deve compreender o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo (dimensão negativa) e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva). (Canotilho *et al*, 2018, p.578)

.

Viver dignamente significa garantir condições materiais que possibilitem ao indivíduo seu pleno desenvolvimento, afastando a ideia de que o papel do Estado é apenas evitar privações extremas. Na prática, o que configura uma "vida condigna" não é algo fixo, mas sim um conceito fluido, que varia conforme o contexto, a cultura e os momentos históricos. Essa indefinição, embora inevitável em conceitos normativos abertos, pode complicar sua aplicação nas esferas judicial e legislativa, levando a interpretações divergentes sobre o mínimo existencial. Nesse sentido, a própria Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), ao estabelecer a "sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade" como eixo da educação ambiental (art. 1º), demonstra que a dignidade humana deve ser interpretada em consonância com um ideal de vida que transcende a mera sobrevivência, abrangendo dimensões sociais, culturais e ambientais (Brasil, 1999).

Embora a teoria de Canotilho *et al* (2018) seja coerente ao destacar a importância central da dignidade humana, sua aplicação prática depende da definição clara de critérios objetivos e da implementação de políticas públicas consistentes. Só assim o mínimo existencial deixará de ser uma promessa constitucional difícil de ser alcançada. O verdadeiro desafio está em equilibrar o ideal normativo com a viabilidade prática, preservando o caráter transformador do conceito no campo dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.366.331/RS, reconheceu que o direito ao saneamento básico integra o núcleo essencial do mínimo existencial, uma vez que diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Corte, ademais, afirmou que a mera alegação de ausência de recursos orçamentários não afasta o dever estatal de assegurar tais condições mínimas, ressalvando apenas a hipótese de comprovada inexequibilidade. Destacou-se, ainda, neste passo, que não há espaço para a discricionariedade administrativa quando estão em jogo prestações materiais indispensáveis à vida digna, de modo que a tutela do mínimo existencial socioambiental deve prevalecer sobre a chamada “reserva do possível” (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.366.331/RS. Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgado em 25 jun. 2013. Publicado no DJe em 01 jul. 2013).

A crítica à aplicação indiscriminada da teoria da "reserva do possível" em matéria de direitos fundamentais socioambientais fundamenta-se na compreensão de que tais direitos integram o núcleo essencial da dignidade humana, não podendo ser condicionados exclusivamente à disponibilidade orçamentária. Conforme ressalta Sarlet;

> O argumento da reserva do possível, posto por parte da doutrina como óbice à efetivação dos direitos sociais, não tem peso constitucional suficiente para preponderar em face da garantia do mínimo existencial ecológico, o qual é veiculado mediante regras constitucionais extraídas diretamente do fundamento da República brasileira expresso pela dignidade humana (art. 1º, III) (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p 512)

Essa perspectiva reforça que a tutela dos direitos socioambientais mínimos não pode ser subordinada a meras limitações financeiras, sob pena de comprometimento da dignidade humana e do próprio pacto republicano. Um exemplo paradigmático de aplicação prática do mínimo existencial socioambiental pode ser encontrado na questão do saneamento básico em comunidades periféricas urbanas. No julgamento do Recurso Especial nº 1.366.331/RS, anteriormente mencionado, o STJ reconheceu que a ausência de saneamento básico em determinada comunidade de Porto Alegre violava simultaneamente o direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana. A decisão do Tribunal foi fundamentada na premissa de que não existe um nexo indissociável entre qualidade ambiental e condições de vida. Para tanto, o Tribunal determinou que o município implantasse um sistema de coleta e manejo de resíduos, dentro de um dado prazo (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Especial nº. 1.366.331/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgado em 27 ago.2013. Publicado no DJe 10 set. 2013).

Os interesses coletivos que preencheram a antiga dicotomia entre público e privado encontram expressão concreta na proteção ambiental, onde direitos difusos como a qualidade do ar exigem intervenção estatal para proteger populações vulneráveis, especialmente crianças, idosos e portadores de doenças respiratórias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que não há discricionariedade administrativa quanto aos direitos fundamentais mínimos para uma vida digna, demonstra como esses interesses coletivos ambientais passaram a integrar o núcleo das obrigações estatais. Contudo, essa concretização judicial dos direitos ambientais revela a tensão característica dessa nova configuração estatal: de um lado, a exigibilidade imediata dos direitos coletivos; de outro, as limitações financeiras e materiais dos entes federativos para implementar as decisões judiciais, transferindo ao Poder Judiciário a complexa tarefa de formular políticas públicas ambientais sem a correspondente previsão orçamentária. (Rodrigues, 2023).

A operacionalização do mínimo existencial socioambiental, é necessário transcender a visão compartimentada dos direitos fundamentais, reconhecendo a interdependência entre os direitos sociais e ambientais na garantia da dignidade humana. Essa integração é demonstrada em políticas públicas abrangentes que abordam simultaneamente objetivos de justiça social e sustentabilidade, como moradia acessível em locais verdes, opções de transporte menos poluentes e acesso universal à água limpa e saneamento (Sarlet; Fensterseifer, 2022).

A interação entre o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, como fundamento conceitual dos direitos fundamentais e dos direitos sociais mínimos anteriormente delineados, é base teórica fundamental do direito ambiental moderno, criando assim uma conexão ontológica entre a qualidade do meio ambiente e a vida humana digna. De um lado, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; de outro, o artigo 225 dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como essencial à sadia qualidade de vida. Conforme sustentam Sarlet e Fensterseifer (2022):

> Os deveres de proteção ecológica do Estado estão alicerçados no compromisso político e jurídico constitucional, assumido pelos entes estatais e pela sociedade por meio do pacto constitucional firmado em 1988. O Estado brasileiro tem, portanto, o dever tutelar de garantir nada menos do que uma vida digna, saudável e segura aos indivíduos e à sociedade como um todo, o que passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados à sua efetivação (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p. 8)

Essa correlação aparece na dimensão tanto individual quanto coletiva da dignidade, ao reconhecer que a destruição do meio ambiente atinge, de forma desproporcional, as populações mais vulneráveis. Neste sentido, Fensterseifer, Sarlet e Machado (2015) afirmam que a sujeição de indivíduos e grupos sociais aos efeitos negativos da degradação ambiental agrava ainda mais a vulnerabilidade das suas

condições existenciais, submetendo-as a um quadro de ainda maior indignidade. Essa combinação implica o reconhecimento de que a proteção da dignidade humana requer tanto garantias sociais mínimas quanto condições ambientais adequadas para seu exercício.

Essa perspectiva encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não só afirma a conexão direta entre a dignidade humana e a proteção ambiental, mas também tem reforçado a importância do interesse público e social relevante na tutela jurídica, especialmente na defesa do patrimônio coletivo. Por exemplo, no recente julgamento da Primeira Turma do STJ, ao analisar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.124.453/DF, o Tribunal entendeu que a legitimidade para a intervenção do Ministério Público em defesa do interesse público prescinde da demonstração do caráter multitudinário e da relevância social objetiva ou subjetiva, incluindo a proteção ambiental ecologicamente equilibrada, saúde e outros bens de valor constitucionalmente tutelados. Nesse caso, o STJ destacou a necessidade de garantir a observância dos requisitos de intervenção ministerial previstos no art. 178, I, do CPC/2015, sobretudo em demandas que envolvem reflexos no erário e a defesa do patrimônio público, ressaltando a importância da proteção jurídica de valores fundamentais para a dignidade da pessoa humana e do meio ambiente (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Agravo Interno no Recurso Especial 2.124.453/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Turma. Julgado em 24 fev. 2025).

A ligação entre a dignidade humana e o meio ambiente é mais evidente nos fenômenos de injustiça ambiental, em que pessoas de baixa renda são desproporcionalmente expostas a riscos e danos ambientais. Observa-se isso especificamente quando atividades poluentes e depósitos de resíduos tóxicos são desenvolvidos em comunidades vulneráveis, que carecem de poder político e econômico para resistir ou responder a um desenvolvimento de alto impacto. Nesse contexto, Acselrad afirma;

> A ideia de Justiça, ao contrário, remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente. Nesta perspectiva, a interatividade e o inter-relacionamento entre os diferentes elementos do ambiente não querem dizer indivisão. A denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido. (Acselrad 2002, p.54)

Esse desenvolvimento lamentável ilustra que a proteção ambiental não pode ser dissociada da questão da justiça social, resultando em políticas públicas que incorporam especificações ambientais e sociais na determinação de locais de atividades poluentes, incluindo a importância de investimentos em saneamento, habitação e infraestrutura. Evidências de pesquisas empíricas sugerem que a vulnerabilidade social está relacionada à exposição a riscos ambientais no Brasil. (Acselrad, 2002.).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em sua Síntese de Indicadores Sociais de 2019, apontou que 37,2% da população brasileira residia em domicílios sem acesso simultâneo a pelo menos um dos três serviços de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo). Essa situação afetava de forma ainda mais grave a população de baixa renda: entre aqueles com rendimento domiciliar per capita inferior a US$ 5,50 PPC por dia, 58% não tinham acesso a pelo menos um serviço de saneamento

Em complemento, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), em seu Relatório de Administração e Sustentabilidade de 2020, registrou a existência de 6.405 áreas contaminadas no Estado de São Paulo, das quais 1.505 (23%) estavam em processo de investigação ou avaliação de risco, enquanto 4.900 (77%) foram consideradas aptas para uso ou com solução aprovada.

Conforme sustenta Machado (2025), o reconhecimento da interdependência entre a dignidade humana e a qualidade ambiental constitui fundamento basilar do Direito Ambiental brasileiro, uma vez que o direito ao meio ambiente representa direito fundamental da pessoa humana destinado à preservação da vida e da dignidade das pessoas. O autor demonstra que os Tribunais Superiores, especialmente o STJ,

desenvolveram instrumentos jurisprudenciais específicos para salvaguardar os direitos socioambientais de forma abrangente, reconhecendo que a degradação ambiental pode resultar em impactos coletivos significativos, comprometendo a qualidade de vida de comunidades inteiras. Essa evolução jurisprudencial ilustra a compreensão jurídica crescente da natureza complexa dos direitos ambientais como direitos fundamentais indissociáveis da dignidade humana.

A aplicação do princípio *in dubio pro natura* funciona como mecanismo para a implementação da proteção integrada. Decisões judiciais fundamentadas pela *in dubio pro natura* são capazes de abarcar as considerações sobre impactos ambientais e sociais, promovendo resultados que otimizam a proteção ambiental e a justiça social. A evolução da jurisprudência demonstra que a proteção ambiental é fundamental para a dignidade humana. Assim, a eficácia da proteção ambiental permite o gozo dos direitos fundamentais e a existência futura da vida em sociedade, o que cria uma matriz integrada dentro da Constituição que se relaciona especificamente com a justiça social e a sustentabilidade (Sarlet, Fensterseifer, 2025).

Em situações de incerteza jurídica ou científica, *in dubio pro natura* é aplicado como presunção interpretativa favorável à proteção do meio ambiente, sendo uma construção hermenêutica própria do direito ambiental. Sendo uma das mais novas notícias da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, tem sido eficiente em relação a soluções de pugnas no nosso país. Sendo o aspecto preventivo do direito ambiental e a irreversibilidade de várias falhas ecológicas que lhe conferem a sustentação presumida, que ocasiona uma ideia distinta de abordagem interpretativa das normas ambientais.

O princípio *in dubio pro natura*, em sua tradução “na dúvida, em favor da natureza” tem sido fundamental, para cumprir o dito no artigo 225 da Constituição Federal:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

> se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Destaca-se então, que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entretanto, por sua origem é prolixa, requer dispositivos que possam ser interpretados de forma que auxiliem para ser legítimo. Sendo assim, em casos de dúvida no regulamento, científico ou probatório, este princípio estabelece que a sentença judicial ou administrativa necessita beneficiar a opção mais protetora ao meio ambiente. Conforme sustenta Cappelli (2021, p. 115), o princípio *in dubio pro natura* funciona como critério hermenêutico fundamental no Direito Ambiental brasileiro, constituindo "um princípio instrumental, interpretativo, metodológico ou postulado normativo-aplicativo para a utilização da norma".

Assim, a autora demonstra que este postulado normativo deve ser aplicado especificamente "em caso de dúvida ou alguma anomalia técnica", estabelecendo que a interpretação jurídica deve sempre privilegiar a alternativa que ofereça maior proteção ao meio ambiente, consolidando assim uma hermenêutica jurídico-ambiental orientada pela máxima proteção ecológica" (Cappelli, 2021, p. 114-115).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desse estudo permitiu concluir que a proteção ambiental no Brasil não pode ser tratada como uma questão secundária ou apenas acessória, mas sim parte irremovível do próprio núcleo dos direitos fundamentais. Consta no artigo 225 da Constituição Federal que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que significa que o Estado e a coletividade têm o dever de defendê-lo. Dentro deste contexto, o princípio *in dubio pro natura* se torna um instrumento essencial, pois garante que, diante da dúvida, a interpretação ou decisão deverá sempre optar por aquele que favorece a natureza e, por consequência, a própria vida humana.

Durante a pesquisa, ficou claro que o direito ambiental é peculiar por ter natureza própria. Ele protege um bem de titularidade difusa, que é de competência de todos e, ao mesmo tempo, não é competência de ninguém em específico, e isso requer um tratamento jurídico especial, bem como a justificação da aplicação de princípios próprios, como o aqui estudado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi fundamental nesse processo, tendo internalizado o entendimento de que, na dúvida, o interesse do meio ambiente deve prevalecer nas interpretações, reforçando a tendência da interpretação ambiental e evitando que interesses econômicos exclusivamente individuais sejam atribuídos em detrimento do direito coletivo de viver em um meio ambiente saudável.

Outro aspecto relevante foi a relação entre o princípio *in dubio pro natura* e o chamado mínimo existencial socioambiental. Com efeito, não se trata apenas de garantir a sobrevivência física das pessoas; deve-se oferecer condições dignas de vida, incluindo acesso à água potável, saneamento básico, ar limpo, espaço verde e proteção contra a poluição. Desta forma, toda a aplicação do princípio discutido não diz respeito somente à teoria, mas se reflete nos processos de implementação das políticas públicas e na própria concretização dos direitos sociais. Ao aplicarem esses pressupostos, os tribunais reafirmam que a proteção do meio ambiente se liga diretamente à dignidade da pessoa humana e não pode ser menosprezada. Ainda, ficou em evidência que a justiça ambiental não é dissociada da justiça social.

Frequentemente, as populações mais vulneráveis são aquelas que mais sofrem com os efeitos da degradação ambiental. Comunidades pobres habitam no meio da falta de saneamento básico, da exposição a resíduos tóxicos e da poluição, sem que tenham a mínima condição de reação ou defesa. Nesse momento, o emprego do *in dubio pro natura* assume condição de correção dessas desigualdades, permitindo que decisões administrativas e judiciais possam resguardar aqueles que mais necessitam da proteção estatal. Prova de que a proteção ambiental não é apenas questão do ecossistema, mas

de cidadania, de justiça e de respeito à vida. Vale ressaltar ainda que a implementação desse princípio ajuda a concretizar uma cultura de responsabilidade comum.

O meio ambiente não deve ser considerado propriedade de um único grupo ou interesse isolado, mas patrimônio da coletividade e a ser conservado coletivamente. Quando a jurisprudência decide ir a favor da natureza: transmite a mensagem de que proteger a natureza é prioridade e que todos devem: Estado, empresas ou cidadãos, colaborar com a preservação ambiental. Isso reforça a consciência social e abre espaço para um modelo de desenvolvimento que consiga conciliar progresso econômico e sustentabilidade.

Assim, pode-se dizer que o princípio *in dubio pro natura* é mais do que uma simples regra de interpretação: constitui um compromisso jurídico e ético para o presente e para as futuras gerações, no sentido que, em caso de dúvida ou incerteza, prevaleça a escolha mais protetiva, evitando retrocessos e se criando um caminho com maior segurança para a tutela ambiental. A pesquisa realizada demonstrou que a evolução da jurisprudência brasileira tem caminhado nesse sentido, reforçando a autonomia do direito ambiental enquanto ramo do direito e solidificando sua função de garantir a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, assim, que a consolidação do *in dubio pro natura* dentro do ordenamento jurídico brasileiro constitui um elemento fundamental na defesa do meio ambiente e, por conseguinte, da própria vida. Ao dispor que no caso de dúvida deve-se sempre decidir a favor da natureza, assegurando-se a eficácia do artigo 225 da Constituição Federal e garante que a proteção ambiental se encontre no centro das decisões administrativas e judiciais. Mais do que resguardar ecossistemas, visa proteger a humanidade e dar condições dignas de existência. Desta forma, esta pesquisa demonstrou que a aplicação do princípio é imprescindível para a construção de um futuro mais justo, sustentável e solidário, em que desenvolvimento, justiça social e equilíbrio ecológico se tornem elementos indissociáveis.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 5, p. 49-60, jan.-jun. 2002.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.366.331/RS.** Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgado em 25 jun. 2013. Publicado no DJe em 01 jul. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.145.083/MG.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Ógrão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 2 set. 2011. Publicado no DJe 04 set. 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido em Agravo Interno no Recurso Especial 2.124.453/DF.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Turma. Julgado em 24 fev. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial nº. 2.170.606/RJ**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Órgão Julgador; Segunda Turma. Julgado em 13 ago. 2025, DJe 18 ago. 2025

CANOTILHO, José Joaquim G. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018.

CAPPELLI, Sílvia. *In dubio pro natura*. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, v. 1, n. 89, jan.-jun. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Constituição e legislação ambiental comentada.** 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata M. **Direito Ambiental Contemporâneo**, 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**.10 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

SÃO PAULO (ESTADO). Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). **Relatório de administração e sustentabilidade 2020.** São Paulo: CETESB, 2020.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental:** introdução, fundamentos, teoria geral. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, v. 108, p. 77-108, out.-dez. 2022.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

DIREITO DOS ANIMAIS? O RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Helena Vial Diorio[1]
Helen Zimermann Rainha[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O debate sobre o direito dos animais tem se intensificado muito nos últimos anos, com o apoio de estudos científicos e ideias filosóficas que mostraram algo essencial: os animais são capazes de sentir, ou seja, podem ter sensações como dor, alegria, medo e

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: helenavial.diorio27@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: helenzimermannrainha@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

carinho, que é o elemento central dessa transformação. Com o reconhecimento dessas sensações foi legitimada a extensão da tutela jurídica e projetada a construção da dignidade interespécies, entendida como a ampliação do conceito de dignidade além da esfera humana.

No ordenamento brasileiro a proteção à fauna encontra auxílio na Constituição Federal de 1988, no art. 225, §1º, VII, o qual veda explicitamente as práticas cruéis contra os animais, ou seja, proteger a fauna é uma obrigação tanto ética quanto legal.

MATERIAL E MÉTODO

Para á elaboração deste estudo, foi realizado uma extensa pesquisa em literaturas, que incluíram obras de filosofia jurídica, bioética e etologia, além de análise em leis brasileiras e internacionais. Também foram examinadas decisões e jurisprudências do STF, dos tribunais Regionais e Federais, bem como artigos científicos recentes sobre a situação/status jurídico e legal dos animais, além da utilização de sites de notícias. A metodologia escolhida é a qualitativa, que tem como abordagem o modo de pesquisa focada na compreensão profunda de fenômenos, explorando significados, motivações e comportamentos por meio de dados não numéricos, ou seja, ela tem ênfase na análise crítica e interpretativa, ligando as mudanças nas normas à evolução do pensamento filosófico e da consciência da sociedade.

DESENVOLVIMENTO

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental é resultado de um longo processo de amadurecimento jurídico, consolidado na Constituição Federal de 1988 e estabeleceu esse direito, no bojo do artigo 225, o qual consta que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Tendo incumbido ao poder público, juntamente com coletividade, o dever de defender e

preservá-lo. No dizer de Baldrighi (1998), “sem o meio ambiente adequado não há vida”, de modo que a sua tutela não se traduz em apenas uma questão técnica, mas a própria garantia de dignidade humana.

Em entendimento mais recente, a concepção do meio ambiente como direito fundamental representa a terceira dimensão dos direitos humanos, vinculada à solidariedade e à preservação da vida. E destaca-se, ainda, que a Declaração de Estocolmo (1972) e a Rio-92 — Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento — tiveram reflexos na Constituição de 1988, incorporando ao texto constitucional um conjunto robusto de instrumentos de proteção ambiental, os quais evidenciam que a preservação ambiental é indispensável para garantir uma vida digna, como consta:

> Tendo sido inspirada pela Declaração de Estocolmo (1972) e por outros textos constitucionais importantes como o de Portugal e o da Espanha, a Constituição de 1988 alertou para a necessidade de conscientização geral acerca do tema. (Cunha, 2014, p. 4.)

A dignidade da pessoa humana por sua vez, foi estabelecida princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da supracitada Constituição de 1988, encontra no direito ambiental um de seus principais fundamentos práticos. De acordo com Messias (2022), o direito ao ambiente equilibrado está no mesmo patamar dos direitos sociais básicos, pois a degradação ambiental está atrelada diretamente à saúde, moradia, lazer e alimentação. Nesse ínterim, a proteção ambiental é parte integrante do mínimo existencial, sem a qual não há possibilidade de concretização da cidadania.

O vínculo entre meio ambiente e mínimo existencial se torna claro ao considerar que os recursos ambientais sustentam diretamente as condições de vida da população. É mister ressaltar o entendimento de Cunha (2014), que afirma que o termo “meio ambiente ecologicamente equilibrado” contido no caput do artigo 225 tem como finalidade explicitar e assegurar uma qualidade de vida sadia, vinculada ao acesso a bens

essenciais como educação, moradia e saúde. No mesmo viés, Messias (2022) afirma que o meio ambiente não pode ser visto apenas como um conjunto de bens naturais, mas como a base indispensável para o gozo dos direitos fundamentais, sendo este elemento essencial da vida digna.

No que tange ao conceito de mínimo existencial em conexão com o meio ambiente é preciso compreender que a efetividade dos direitos sociais não se restringe a prestações estatais, mas depende do equilíbrio ecológico como fundamento material, como se constata no seguinte trecho:

> O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser dissociado do direito à saúde, ao saneamento básico, à alimentação e à moradia, pois todos esses direitos estão intimamente ligados. A degradação ambiental compromete a efetividade dos direitos sociais e, por consequência, impede a concretização do mínimo existencial, núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. (Messias, 2022, p. 7).

É ainda mister esclarecer que a noção de mínimo existencial, vinculada ao ambiente, adquire caráter intergeracional. Cunha (2014) afirma que o artigo 225 da Constituição impõe às presentes gerações o dever de assegurar às futuras o direito a um ambiente saudável, o que evidencia que a preservação ambiental é condição de continuidade do próprio mínimo existencial. Trata-se de reconhecer que a proteção da dignidade humana não se encerra na geração atual, mas projeta-se como dever ético-jurídico de solidariedade intertemporal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O debate acerca do direito dos animais não-humanos ganha um novo status jurídico com a introdução do conceito da senciência animal, ou seja, a capacidade de sentir emoções, prazer e dor, e de ter consciência e sensações. Deste modo a discussão central reside na possibilidade de reconhecer os animais como sujeitos de direito, o que,

por sua vez, insere o conceito de direito animal positivo, que considera estes animais além de sua função ecológica ou ambiental (Silva, 2020 *apud* Ataíde Júnior, 2019).

Essa perspectiva é implicitamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que, ao vedar a crueldade contra esses seres (art. 225, §1º, inciso VII), estabelece um marco protetivo que transcende a mera utilidade ambiental. Filósofos como Tom Regan (1983), na década de 1980, foram pioneiros na utilização da linguagem dos direitos animais no momento que argumenta que animais não-humanos conscientes de sua existência e do que lhes acontece são sujeitos-de-uma-vida e, portanto, detentores de direitos intrínsecos, assim como os seres humanos.

Ademais, no cenário jurídico brasileiro, a evolução legislativa e jurisprudencial tem acompanhado essa mudança de paradigma. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) tipificou condutas lesivas à fauna, prevendo sanções para maus-tratos, além disso recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE, declarou a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamenta a vaquejada, afirmando que a crueldade não pode ser relativizada sob o pretexto de tradição cultural, um novo passo para o reconhecimento da dignidade interespécies.

Deste modo, é inegável que a compreensão da dignidade, tradicionalmente restrita à esfera humana, tem sido ampliada para incluir outras espécies, impulsionada pelo reconhecimento da senciência e da consciência animal. Este alargamento representa uma ruptura com a visão meramente instrumental dos animais, deslocando-os da categoria de objetos de tutela para a de sujeitos portadores de interesses juridicamente relevantes (Silva, 2020).

Singer (2004) propôs o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, baseando-se na senciência, de modo que argumentou que todos os seres capazes de sentir dor e sofrimento devem receber igual consideração, independentemente de sua espécie, e que a discriminação baseada na espécie é tão injustificável quanto a discriminação por raça ou sexo. Deste modo, o princípio da igualdade de Singer se traduz

na ideia de que todos os seres sencientes necessitam de consideração igual para garantir vida digna, mas não necessariamente tratamento idêntico.

Para Levai (2004), a dignidade animal deve ser reconhecida como valor autônomo, não podendo ser vista como extensão da dignidade humana, mas como um atributo essencial da própria vida não humana. Esse entendimento acompanha a evolução da hermenêutica constitucional e amplia o alcance da proteção prevista no art. 225 da Constituição Federal. Enquanto para Milaré (2017) aponta que o Estado Democrático de Direito Ambiental, previsto na Constituição de 1988, fornece base normativa sólida para essa expansão, tornando possível a construção de um Direito Animal autônomo.

Ademais, é imprescindível citar a crítica formulada por Francione (2013), que identifica no estatuto de propriedade dos animais o principal óbice para a efetivação dos supracitados direitos. Enquanto forem considerados bens, sua proteção será sempre limitada e subordinada aos interesses humanos. Francione propôs, portanto, a ruptura desse paradigma, defendendo o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos fundamentais, em especial o direito à vida e à integridade física.

Apesar dos poucos, porém relevantes avanços no campo jurídico, sabe-se que o direito, como dito por Reale (1994) é baseado na Teoria Tridimensional, a qual afirma que o direito positivo se baseia em um fato, o qual gera um valor e acarreta norma. Isto é, a sociedade precisa ser mobilizada na criação e adoção de um valor social e moral para que haja repercussão no direito como conhecemos. Recentemente, o Brasil se comoveu com a notícia de que um rapaz embriagado teria cortado as patas de um cavalo que teria tombado por exaustão após ser forçado a cavalgar por 15 km, e o então dono teria realizado o ato ajuda de um facão, além de desferir diversos golpes na região do abdômen com a finalidade de facilitar o lançamento do animal ribanceira abaixo, já que era uma área de difícil acesso (Coelho, 2025). O ocorrido levantou novamente o debate acerca dos direitos animais, o qual segue em discussão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da senciência animal constitui marco paradigmático e essencial na consolidação da dignidade entre espécies e na formação de um Direito Animal autônomo. Trata-se de mudança que não apenas ressignifica a relação entre humanos e não humanos, mas também faz repensar a posição do ser humano no meio ambiente, assumindo responsabilidades éticas e jurídicas perante os demais seres vivos. A construção de um Direito Animal autônomo no Brasil é um caminho possível e necessário, inspirado em experiências internacionais e respaldado por fundamentos constitucionais. A Constituição de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito Ambiental, fornece substrato normativo para tal avanço.

Sendo assim, para que essa mudança se concretize, é fundamental que haja colaboração e esforços conjugados do meio acadêmico, legislativo e jurisprudencial, a fim de superar a lógica utilitarista e afirmar os animais como sujeitos de direitos fundamentais, dotados de valor próprio e merecedores de respeito. Somente dessa forma poderemos abandonar a ideia de que os animais são apenas coisas.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, v. 13, n. 03, p. 48-76, set.-dez. 2018.

BALDRIGHI, Mariane. O meio ambiente como direito fundamental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 93, p. 429-454, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgado em 06 out. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em 02 set. 2025

COELHO, Thomaz. Cavalo com patas mutiladas: homem culpa bebida e diz “cortei por cortar”. *In:* CNN Brasil, São Paulo, 20 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/cavalo-com-patas-mutiladas-homem-culpa-bebida-e-diz-cortei-por-cortar/. Acesso em: 20 set. 2025

CUNHA, Estela Pamplona. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, v. 7, n. 1, p. 1-20, 2014.

FRANCIONE, Gary Lawrence. Introdução aos direitos animais. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MESSIAS, Juliana Cardoso. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: análise da tríplice responsabilidade ambiental. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 1-15, 2022.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas: UNESCO, 1978. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf. Acesso em set. 2025.

REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. Berkeley: University of California Press, 1983.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito: situação atual. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Consciência e Senciência como Fundamentos do Direito Animal. Revista Brasileira de Direito e Justiça, v. 4, jan.-dez. 2020.

SINGER, Peter. Libertação Animal. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004.

ENTRE PRÁTICAS CULTURAIS E A VEDAÇÃO DO TRATAMENTO CRUEL CONTRA OS ANIMAIS: REPECUSSÕES À LUZ DO STF

Luisa Lerbal Ribeiro[1]
Lucas de Almeida Balardino[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a vedação constitucional da crueldade contra animais em confronto com determinadas práticas culturais que, historicamente, legitimaram a exploração e o sofrimento animal no Brasil. Busca-se

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisalerbal@gmail.com;

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucasalm.balardino@gmail.com

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

compreender como o Supremo Tribunal Federal vem delimitando os contornos dessa proteção, especialmente diante de manifestações como a vaquejada, a farra do boi e as rinhas de galo. Para tanto, parte-se da concepção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental de caráter coletivo.

Pretende-se ainda examinar a evolução histórica e doutrinária do reconhecimento da dignidade animal, bem como sua diferenciação em relação ao direito ambiental. O estudo também tem como objetivo refletir sobre a tensão entre o respeito às tradições culturais e a necessidade de garantir direitos básicos aos animais não humanos. Nesse contexto, analisa-se a contribuição da ética biocêntrica e das perspectivas decoloniais como alternativas para a superação do paradigma antropocêntrico. Desse modo, o trabalho busca evidenciar a centralidade do STF na efetividade da norma constitucional que veda práticas cruéis, reafirmando a proteção animal como imperativo ético e jurídico.

O trabalho analisa a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, fruto da influência de tratados internacionais e da evolução dos direitos de terceira geração. Demonstra que essa tutela ultrapassa a simples proteção da natureza, conectando-se à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. Em paralelo, diferencia o Direito Ambiental do Direito Animal, ressaltando que este reconhece os animais como seres sencientes, sujeitos de direitos próprios e destinatários de proteção jurídica.

Destacam-se princípios como a dignidade animal, a universalidade e a primazia da liberdade natural, que fundamentam essa evolução. A pesquisa evidencia também a ruptura com a visão utilitarista e antropocêntrica, marcada por séculos de exploração, para adotar uma ética animalista e antiespecista. Além disso, a criminalização de maus-tratos pela Lei nº 9.605/1998 reforça a efetividade da proteção. Por fim, destaca-se a atuação do Supremo Tribunal Federal na prevalência da vedação da crueldade sobre

manifestações culturais, bem como a contribuição da decolonialidade para repensar a relação entre sociedade e natureza.

A análise desenvolvida mostra que a proteção animal, antes vista de modo patrimonial e utilitarista, passou a ser reconhecida em dimensão ética e biocêntrica a partir da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central nesse avanço, ao afirmar a prevalência da vedação da crueldade em detrimento de manifestações culturais como a farra do boi e a vaquejada, reconhecendo o sofrimento animal como valor jurídico autônomo. Essa compreensão fortalece a dignidade animal como direito fundamental e amplia o alcance da tutela constitucional. Observa-se ainda que a legislação infraconstitucional, sobretudo a Lei nº 9.605/1998, reforça a proteção penal contra práticas cruéis.

A perspectiva biocêntrica contribui para superar a visão antropocêntrica e reconhecer o valor intrínseco de todas as formas de vida. Já a decolonialidade, ao integrar saberes tradicionais e cosmologias diversas, propõe uma visão inclusiva da natureza como sujeito de direitos. Dessa forma, a discussão evidencia a necessidade de uma ética jurídica mais abrangente, capaz de garantir efetividade à proteção animal e ambiental.

MATERIAL E MÉTODOS

Em termos metodológicos, este estudo adotou os métodos científicos histórico e dedutivo, de modo a permitir uma análise abrangente e crítica acerca da temática em questão. O método histórico foi utilizado para reconstruir a trajetória da proteção jurídica dos animais no Brasil, destacando os marcos normativos e institucionais que moldaram essa evolução, desde legislações de caráter patrimonial até o reconhecimento constitucional da vedação de práticas cruéis. Nesse sentido, a pesquisa explorou a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.605/1998 e as sucessivas interpretações realizadas pelo Supremo Tribunal Federal em casos paradigmáticos, como a vaquejada, a farra do boi e as rinhas de galo. A partir dessa linha, buscou-se compreender como a

tutela jurídica dos animais se consolidou, ultrapassando a concepção meramente utilitarista para alcançar uma dimensão ética, biocêntrica e de reconhecimento da dignidade animal. Assim, o método histórico não apenas permitiu resgatar os antecedentes normativos, mas também contribuiu para evidenciar a centralidade do STF no fortalecimento da proteção animal e na delimitação dos contornos da crueldade como conceito jurídico autônomo.

Por sua vez, o método dedutivo foi aplicado como instrumento de raciocínio lógico, partindo de premissas constitucionais gerais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proibição de práticas cruéis, para examinar casos concretos e suas repercussões jurídicas e sociais. A pesquisa é classificada como qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltada à compreensão de conceitos, fundamentos teóricos e implicações práticas relacionados ao Direito Animal e ao Direito Ambiental. Para tanto, foram utilizadas técnicas de revisão bibliográfica e documental, com consulta a doutrinas, legislações, decisões judiciais e artigos científicos contemporâneos, a fim de fundamentar a análise desenvolvida. As buscas foram realizadas em bases de dados como Google Acadêmico, Scielo e Periódicos CAPES, privilegiando descritores como dignidade animal, direito animal, direito ambiental, crueldade contra animais, biocentrismo, decolonialidade e Supremo Tribunal Federal. Essa sistematização metodológica possibilitou delimitar com maior precisão a relação entre práticas culturais, normas jurídicas e a proteção da vida não humana, ampliando a consistência do estudo.

DESENVOLVIMENTO

A concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito deve ser compreendida a partir da análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual representou um marco decisivo no processo de institucionalização dos direitos humanos e ecológicos no Brasil, em essência em que pese o que dispõe o

artigo 225 do referido texto legal, estabelece que todos são possuidores de direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Inspirada pela Declaração de Estocolmo de 1972 e por outros textos constitucionais relevantes, como os de Portugal e Espanha, a Constituição de 1988 trouxe para o centro do debate a noção de que a preservação ambiental não se trata apenas de um valor periférico, mas de um elemento fundamental para a manutenção da vida humana e da própria ordem social, consolidando o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental e condição indispensável para a dignidade da pessoa humana. (Cunha, 2014).

Da minudente análise do artigo, é de fácil observância que o equilíbrio ecológico não pode ser reduzido a uma simples proteção da natureza em seu aspecto físico ou a uma visão restrita aos ecossistemas e organismos vivos. A expressão "meio ambiente ecologicamente equilibrado", utilizada pelo constituinte, conecta-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em sentido equivalente, assegurar o meio ambiente em condições equilibradas significa garantir qualidade de vida para a coletividade, envolvendo o acesso a necessidades essenciais como moradia, saúde, lazer e educação, uma vez que todas essas dimensões estão intrinsecamente ligadas à manutenção de um ambiente saudável. A Constituição, portanto, deu forma a um direito subjetivo de caráter coletivo, no qual a proteção ambiental se torna um instrumento indispensável para o pleno exercício da cidadania, fazendo com que a tutela jurídica do meio ambiente se torne indissociável da promoção da dignidade humana e da efetividade dos demais direitos fundamentais. (Cunha, 2014).

É, igualmente, relevante o aspecto que a evolução histórica culminou na elevação do meio ambiente à categoria de direito fundamental. As constituições anteriores ao texto de 1988 não apresentavam um compromisso efetivo com a defesa ambiental, limitando-se a tutelar recursos naturais de forma utilitarista, voltada quase sempre à

exploração econômica. Foi apenas no final do século XX, em razão da crescente preocupação internacional com a crise ecológica, que se consolidou a percepção da necessidade de inserir no texto constitucional mecanismos de preservação ambientais mais abrangentes.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 refletiu a tendência do constitucionalismo contemporâneo, que, a partir da década de 1970, passou a incorporar os chamados direitos de terceira geração, de caráter difuso e coletivo, vinculados à solidariedade entre os povos e entre as gerações. Dessa forma, a Carta Magna brasileira inovou ao reconhecer o meio ambiente como valor jurídico fundamental, ao mesmo tempo em que estabeleceu deveres claros ao Estado e à sociedade, impondo obrigações que vão desde a exigência de estudos prévios de impacto ambiental até a promoção da educação ambiental e a responsabilização de infratores nas esferas civil, administrativa e penal. (Cunha, 2014).

A concepção de dignidade entre espécies fundamenta-se na premissa de que os animais, tal qual os seres humanos, são seres possuidores do direito de não sofrer, um direito que, na essência, expressa o conceito de dignidade. Importante destacar que essa atribuição não implica equiparar os direitos humanos aos direitos dos animais em sua totalidade, mas sim reconhecer um núcleo comum: o direito fundamental de não suportar o sofrimento decorrente de ações cruéis. Enquanto os direitos humanos abrangem um conjunto complexo de prerrogativas, como direitos de família, educação e previdência, os direitos animais se circunscrevem às suas próprias exigências específicas, expostas na chamada “5 Liberdades”: liberdade fisiológica (não sentir fome nem sede), liberdade de saúde (não viver em condições insalubres, sem dor, com assistência veterinária), liberdade psicológica (isento de medo, angústia e estresse), liberdade ambiental (espaço adequado para movimentação e abrigo) e liberdade comportamental (expressar comportamentos naturais, como o banho de lama dos elefantes ou o voo dos pássaros). (Carneiro, 2020).

No plano constitucional, o artigo 225 do Texto de 1988, especialmente em seu § 1º, inciso VII, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, humanos e animais, e veda práticas que submetam os animais à crueldade. Essa norma consagra a dignidade animal como cláusula pétrea, insuscetível a retrocessos, e reafirma que animais não devem ser tratados como coisas, pois apenas seres sencientes pode sofrer. Assim, mesmo quando utilizados em atividades produtivas, os animais devem ter seu bem-estar respeitado (Brasil, 1988). A partir dessa perspectiva constitucional, o artigo reforça que os animais não devem ser compreendidos como meros bens civis. No direito de família, por exemplo, passou a ser reconhecida a possibilidade de atribuição de guarda, visitas e até pensão alimentícia a animais de estimação em procedimentos de dissolução conjugal, vedando sua partilha como um bem comum, medida que reforça o entendimento de que o animal é sujeito de direitos, não um objeto patrimonial. (Carneiro, 2020).

A tutela protecionista dos animais, no contexto do direito brasileiro, apresenta-se como uma resposta ao histórico de exploração e instrumentalização a que foram submetidos os seres não humanos em decorrência do especismo antropocêntrico. Durante séculos, prevaleceu a concepção de que os animais existiam apenas para servir ao homem, sendo reduzidos à condição de coisas, utilizadas como instrumentos de trabalho, objetos de experimentação ou recursos para alimentação e vestuário. Tal prática foi legitimada por ideologias sociofilosóficas, em especial a kantiana, que atribuía dignidade apenas ao ser humano, reservando aos animais apenas valor de preço. Contra essa concepção, a moderna ética animal e os movimentos antiespecistas reivindicam o reconhecimento da senciência como critério suficiente para afirmar os animais como sujeitos de direitos, e, portanto, destinatários de tutela jurídica protetiva. (Perão, 2024).

A doutrina contemporânea reforça essa evolução ao distinguir o Direito Ambiental do Direito Animal. Enquanto o primeiro tutela os animais em sua função ecológica, o segundo os reconhece como indivíduos sencientes, sujeitos de direitos próprios, independentemente de sua utilidade econômica ou ambiental. Nesse cenário,

destacam-se princípios específicos do Direito Animal, como o princípio da dignidade animal, que desloca os animais da condição de coisas para sujeitos; o princípio da universalidade, que reconhece a proteção de todos os animais, mesmo daqueles cuja senciência não esteja cientificamente comprovada; o princípio da primazia da liberdade natural, que assegura a vida em habitat próprio, sobretudo para animais silvestres; e o princípio da educação animalista, que busca a transformação cultural para a abolição de práticas cruéis. Todos esses princípios dão concreção à tutela protecionista, tornando-a norteadora da conduta social e estatal (Perão, 2024).

No campo penal, a tutela protecionista é consolidada pela criminalização de condutas que caracterizam maus-tratos e crueldade. O artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 tipifica tais práticas, prevendo agravamento da pena nos casos que envolvam cães e gatos, em razão de sua maior vulnerabilidade social e do vínculo afetivo estabelecido com os seres humanos. Embora se critique a diferenciação de espécies, tal previsão demonstra o fortalecimento da tutela penal como instrumento de efetividade da dignidade animal. Mais do que uma proteção simbólica, a norma penal afirma a seriedade da violação de direitos dos animais, revelando um compromisso normativo com sua integridade física e psicológica. (Brasil, 1998).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel fundamental no avanço da tutela protecionista dos animais, ao reconhecer a prevalência do direito dos animais sobre manifestações culturais que implicam práticas cruéis, como a farra do boi, as rinhas de galo e a vaquejada. Nos votos dos ministros, consolidou-se a compreensão de que a vedação da crueldade é uma norma autônoma de caráter moral, que não se justifica apenas pela função ecológica dos animais, mas pelo reconhecimento de sua dignidade intrínseca. Esse entendimento reforça a tutela protecionista, ao afirmar que o sofrimento animal importa por si mesmo e deve ser evitado independentemente de considerações utilitaristas ou antropocêntricas. (Carvalho, 2023).

Com o passar dos anos, as questões ambientais vêm ganhando maior visibilidade e relevância, sendo progressivamente compreendidas sob uma perspectiva mais sistêmica e ampla. Nesse contexto, o conceito de meio ambiente, do ponto de vista jurídico, também se expande, assumindo novos escopos baseados na necessidade de proteção de direitos substancialmente distintos dos tradicionalmente regulados. A noção de tutela ambiental exige, portanto, considerar as especificidades inerentes à proteção do meio ambiente para que sua eficácia seja efetiva. Assim, o Direito Ambiental, enquanto ramo que regula as relações entre o ser humano e a natureza, demanda mudanças nos esquemas jurídicos tradicionais, frequentemente insuficientes para lidar com a complexidade das questões ambientais. Essas transformações são indispensáveis para garantir um convívio harmônico e assegurar a continuidade da vida humana e de outros seres vivos no planeta. (Almeida, 2005)

A perspectiva da decolonialidade, ganha relevância quando associada ao direito ambiental, uma vez que este, historicamente, foi estruturado sob a racionalidade eurocêntrica que separa humanidade e natureza, legitimando práticas de exploração que se fundamentam na colonialidade do poder. A lógica ocidental, ao instaurar hierarquias entre povos e culturas, produziu uma divisão abissal que relegou os povos originários e comunidades tradicionais à condição de "sub-humanidades" (Ferdinand, 2022 *apud* Andrade, 2024). Nesse sentido, o direito ambiental, quando reproduz essa monocultura jurídica ocidental, limita-se a pensar a natureza apenas como recurso ou patrimônio a ser gerido, negligenciando visões de mundo que a compreendem como ente vivo e sujeito de direitos, como já reivindicam diversas comunidades indígenas e movimentos sociais.

O campo jurídico, portanto, precisa reconhecer que a colonialidade não se expressa apenas na esfera política e econômica, mas também na epistemológica, na medida em que define quais formas de conhecimento são legítimas para orientar as práticas de cuidado e proteção ambiental. Assim, incorporar a decolonialidade ao direito ambiental significa admitir que soluções exclusivamente ocidentais têm falhado em frear a degradação ecológica, e que é necessário abrir espaço para. (Andrade, 2024)

Diante da crise ambiental global, resultado direto da racionalidade ocidental moderna-capitalista, a decolonialidade oferece caminhos alternativos ao direito ambiental ao propor uma ruptura com o universalismo abstrato que nega a diversidade de ontologias e cosmologias existentes. A emergência das epistemologias do Sul, fortalecidas pelas lutas indígenas desde os anos 1970/1980 (Santos, 2019 *apud* Andrade, 2024) evidencia que povos originários não apenas resistiram às violências coloniais, mas também mantêm modos de vida capazes de garantir equilíbrio ecológico e sobrevivência coletiva. Ademais, deve-se citar que experiências como o Bem Viver, originado dos povos andinos, demonstram que é possível repensar a normatividade ambiental a partir de valores relacionais, comunitários e espirituais que não separam ser humano e natureza.

Nesse contexto, a decolonialidade aplicada ao direito ambiental implica uma revisão profunda dos fundamentos jurídicos que sustentam a proteção ambiental, abrindo-se à pluralidade epistêmica e reconhecendo que a natureza não é mero objeto de regulação, mas sujeito de direitos em diálogo com cosmovisões não ocidentais. O mundo não precisa ser uma monocultura mental, e talvez a chave para o futuro do direito ambiental esteja justamente na reinclusão da diversidade epistemológica silenciada pela colonialidade, permitindo que diferentes racionalidades, como a indígena, a africana e outras formas de pensamento comunitário, possam orientar políticas e práticas jurídicas mais efetivas diante do colapso ambiental contemporâneo. (Andrade, 2024)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os pensamentos decoloniais podem oferecer importantes contribuições à educação ambiental, sobretudo ao possibilitar a integração entre a história colonial e a história ambiental global (Ferdinand, 2022, p. 23 *apud* Andrade, 2024). Na visão biocêntrica, amparada juridicamente pela Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, representa um marco na superação da lógica exclusivamente antropocêntrica que sempre orientou as

relações entre sociedade e natureza. Tal perspectiva entende que a natureza possui valor intrínseco e que sua proteção não pode estar restrita ao interesse humano, mas deve considerar todas as formas de vida como dignas de tutela. Nesse sentido, o biocentrismo propõe uma leitura filosófica que rompe com a concepção utilitarista e homocêntrica da modernidade, reconhecendo que os seres vivos, em sua diversidade, possuem importância própria, independente do benefício direto que possam oferecer ao homem. (Scherwitz, 2022)

O biocentrismo no campo econômico e jurídico fortalece a visão de que a natureza não é apenas uma fonte de recursos, mas a base fundamental para a sobrevivência de todas as formas de vida e das gerações futuras, alinhando-se com o artigo 225 da Constituição Federal. Na economia, essa perspectiva exige a inclusão de valores ecológicos nos processos de desenvolvimento, rejeitando a exploração predatória e promovendo o uso sustentável dos recursos naturais. Do ponto de vista jurídico, a natureza tem sido vista tanto como objeto quanto como sujeito de direitos, com uma crescente defesa de que a finalidade do Direito Ambiental é proteger a biodiversidade em todas as suas formas: fauna, flora e ecossistemas. Dessa forma, a ética biocêntrica, conforme o artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, sustenta que a proteção legal deve abranger todas as formas de vida para garantir a qualidade ambiental e a sobrevivência das futuras gerações. (Scherwitz, 2022)

Essa visão histórica mostra como a proteção jurídica dos animais não humanos evoluiu de uma abordagem puramente patrimonial e utilitária, presente desde as Ordenações Afonsinas, para uma dimensão ética e biocêntrica com a Constituição Federal de 1988. Segundo Martins (2012), as primeiras leis de proteção animal, criadas no período colonial, tinham como foco a preservação econômica dos bens humanos, sem reconhecer valor próprio aos animais. Apenas com a CF/88, em particular no artigo 225, §1º, inciso VII, a proibição explícita de práticas cruéis rompeu com a instrumentalização, conferindo relevância jurídica à vida e à integridade dos animais não humanos, como destacam Sarlet e Fensterseiffer (2008 *apud* Palar, Rodrigues, Cardoso, 2017).

A Constituição de 1988 marcou uma transformação significativa no sistema jurídico, abandonando a visão puramente antropocêntrica em favor de uma abordagem biocêntrica e até pós-humanista, como defendem Benjamin (2011 *apud* Palar, Rodrigues, Cardoso, 2017) e Tagore Trajano (2015 *apud* Palar, Rodrigues, Cardoso, 2017). Ao reconhecer os animais como seres sencientes e proteger seu interesse em não sofrer, a norma constitucional demonstra uma preocupação direta com a dignidade animal. Isso mostra que sua proteção não se limita a beneficiar indiretamente os humanos, mas reflete o reconhecimento do valor intrínseco da vida não humana. No entanto, como o texto constitucional aponta, a falta de uma definição clara para o conceito de "crueldade" continua sendo um desafio, e cabe ao Poder Judiciário delimitar o alcance dessa garantia fundamental. (Palar, Rodrigues, Cardoso, 2017)

A efetividade do artigo 225, §1º, inciso VII, depende diretamente da forma como o Poder Judiciário interpreta e aplica o conceito de crueldade, o que pode tanto expandir quanto limitar a proteção constitucional dos animais. É notável que muitas decisões judiciais ainda usam critérios antropocêntricos e especistas, relativizando o sofrimento animal em nome de tradições culturais, interesses econômicos ou costumes sociais. Essa postura enfraquece a intenção transformadora do legislador de 1988, que ao incluir os animais na esfera constitucional, buscou ir além da proteção patrimonial e reconhecer sua dignidade própria. Por isso, é essencial que a interpretação constitucional seja guiada por uma ética animalista, que permita que os animais sejam vistos como seres com valor intrínseco, e não mais como meros objetos da vontade humana. (Palar, Rodrigues, Cardoso, 2017)

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na proteção ambiental, criando um capítulo específico para o meio ambiente e estendendo a proteção de forma inédita aos animais não humanos, com a proibição expressa de maus-tratos e práticas cruéis (CF, art. 225, §1º, VII). Lourenço (2008 *apud* Medeiros, Weingartner Neto, Petterle, 2016) destaca que essa mudança não é um simples gesto de compaixão, mas parte de uma ética

constitucional que impõe um dever de proteção, reconhecendo que os animais merecem um tratamento justo.

As leis anteriores, como o Código de Pesca e o Código de Caça, embora com uma visão predominantemente antropocêntrica, foram absorvidas e reinterpretadas à luz da nova ordem constitucional, especialmente com o avanço da Lei de Crimes Ambientais, que criminalizou os maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Esse cenário mostra que, mesmo em conflito com outras normas constitucionais (como as que protegem manifestações culturais), deve prevalecer uma interpretação harmoniosa que não minimize a dignidade animal, mas que considere os limites impostos pela proibição da crueldade (Medeiros; Hess, 2015 *apud* Medeiros, Weingartner Neto, Petterle, 2016).

A discussão sobre a proteção animal, no entanto, deve ir além da simples norma e buscar uma ética de reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos não humanos. Nesse contexto, Nussbaum (2013 *apud* Medeiros, Weingartner Neto, Petterle, 2016) propõe uma abordagem baseada nas capacidades essenciais dos animais, como o direito à vida, à saúde, à integridade física, à liberdade para usar os sentidos e as emoções, além do direito de se relacionar com outras espécies. Essa visão amplia a análise, mostrando que a justiça para com os animais não pode ser vista como mera benevolência humana, mas sim como um imperativo ético e jurídico.

Amitrano (2016 *apud* Medeiros, Weingartner Neto, Petterle, 2016), por sua vez, reforça essa necessidade ao expor como o processo histórico de dominação e aniquilamento do "outro não humano" foi legitimado por filosofias e ciências que silenciaram sua linguagem e essência. O desafio para o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a proibição constitucional de crueldade é, portanto, abandonar os critérios antropocêntricos e adotar uma interpretação comprometida com a alteridade e a proteção integral da vida não humana. (Medeiros, Weingartner Neto, Petterle, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, consolidado pela Constituição de 1988, revela um avanço histórico no tratamento jurídico da questão ambiental no Brasil. O texto constitucional rompeu com a visão meramente utilitarista dos recursos naturais e passou a compreender a preservação ambiental como condição essencial para a dignidade humana, a efetividade dos direitos fundamentais e a cidadania. Ao reconhecer a proteção ambiental como um direito de terceira geração, a Carta Magna vinculou Estado e sociedade ao dever de preservação para as presentes e futuras gerações, integrando definitivamente o tema ao núcleo dos direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, o fortalecimento da tutela protecionista dos animais e o reconhecimento de sua dignidade refletem uma evolução ética e jurídica que amplia o alcance da proteção ambiental. O artigo 225, §1º, inciso VII, ao vedar práticas cruéis, afirma que os animais não podem ser tratados como meros objetos, mas como seres sencientes, sujeitos de direitos próprios. A jurisprudência e a legislação posterior, especialmente no campo penal, reforçaram essa transformação, deixando claro que a proteção não se limita a interesses humanos, mas alcança a vida e a integridade dos seres não humanos, em consonância com perspectivas biocêntricas e pós-humanistas.

Por fim, a incorporação da decolonialidade e do biocentrismo ao debate jurídico demonstra que o futuro do direito ambiental exige uma abertura epistemológica que vá além da racionalidade ocidental. O reconhecimento da pluralidade de visões, como as dos povos originários, evidencia a necessidade de repensar a relação entre humanidade e natureza em bases mais justas, solidárias e sustentáveis. Dessa forma, a proteção ambiental e animal, ao lado da superação de paradigmas antropocêntricos e coloniais, configura não apenas uma exigência constitucional, mas um imperativo ético e civilizatório diante da crise ecológica global.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruna d' Gonçalves. **Biocentrismo e a proteção jurídica socioambiental.** Orientador: Profa. Danielle de Andrade Moreira. 2005. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

ANDRADE, Daniel Fonseca de. Decolonialidade, Biocentrismo e Educação Ambiental. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 49, e133170, 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. *In:* **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao. Acesso em: 31 ago. 2025.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. Ambiente jurídico e crueldade contra animais: vaquejadas e rodeios segundo o STF. *In:* **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 18 mar. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-18/ambiente-juridico-crueldade-animais-vaquejadas-rodeios-segundo-stf/. Acesso em: 31 ago. 2025.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Orientador: Profa. Dra. Eldis Camargo Santos. 2014. 26f. Artigo (Especialização em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; WEINGARTNER NETO Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade:** o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Editora Unilasalle, 2016.

PALAR, Juliana Vargas, RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi, CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. Revista de Direito Brasileira, v. 16, n. 7, 2017.

PERÃO, Larissa Biancato. O direito à dignidade animal: noções introdutórias do direito animal brasileiro. Revista Caderno Pedagógico, Curitiba, v. 21, n. 10, p. 01-17, 2024.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. Revista Interfazes, Suzano, a. 14, n. 9, set. 2022.

O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL COMO PROMOTOR DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO NA TUTELA PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE

Giovana Apolinário[1]
Geyssila Soares Souza Coelho[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental, compreendido como uma garantia constitucional que impede a supressão ou redução de direitos já conquistados na esfera ambiental. Busca-se

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giovanaapolinario10@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: geyssila.coelho@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

evidenciar como esse princípio se conecta à obrigação do Estado de proteger o meio ambiente, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, assegurando sua preservação para as presentes e futuras gerações. Contudo, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental determina que o Estado e a sociedade não podem reduzir as conquistas já alcançadas no campo da proteção ambiental, constituindo-se como fundamento essencial da obrigação estatal de assegurar uma tutela constante e progressiva ao meio ambiente. Assim, garante-se não apenas a eficácia da proteção ecológica, mas também a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, ao assegurar às atuais e futuras gerações o direito de desfrutar de um ambiente saudável e equilibrado.

Além disso, o desenvolvimento do trabalho mostra que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que o reconhece como bem de uso comum do povo e impõe ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo. Autores como Custodio e Vieira (2015) reforçam esse caráter essencial, enquanto Funari e Pelegrini (2006) destacam a dimensão cultural dessa proteção e Worster (2003 *apud* Feitosa; Moita Neto; Lopes., 2023) chama atenção para os impactos da ação humana na natureza. Assim, a preservação ambiental é entendida não apenas como norma constitucional, mas como obrigação concreta e compartilhada, diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Estado deve atuar por meio de políticas públicas, fiscalização e responsabilização dos degradadores, enquanto a sociedade deve adotar práticas sustentáveis, garantindo uma atuação conjunta e solidária. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece a proteção ambiental como cláusula pétrea, reafirmando que ela não se trata de escolha política, mas de um dever jurídico e intergeracional.

Por fim, nos resultados e discussão, destacou o conceito de mínimo existencial que corresponde às condições básicas para uma vida digna, como saúde, moradia e educação, mas, no campo socioambiental, amplia-se para incluir o direito a um meio ambiente equilibrado, essencial à qualidade de vida. Batista e Oliveira (2022) ressaltam

que tais direitos formam o núcleo essencial da dignidade humana e não podem ser suprimidos sem afronta à Constituição. Nesse sentido, autores como Macedo (2009 *apud* Torres, 2023) reforçam que esse núcleo possui caráter pré-constitucional e não admite retrocessos legislativos. Assim, surge o princípio da vedação ao retrocesso, que impede a redução injustificada de direitos já conquistados, exigindo que qualquer alteração normativa seja fundamentada em critérios técnicos e científicos.

Ademais, Canotilho (2003 *apud* Carvalho, 2024) complementa que o núcleo essencial dos direitos sociais deve ser considerado constitucionalmente garantido, enquanto Dworkin (2002 *apud* Fernandes; Carvalho, 2011) destaca a necessidade de ponderação entre princípios em situações de conflito. Dessa forma, a proteção socioambiental revela-se indissociável da dignidade humana, reforçando a obrigação do Estado e da sociedade em manter conquistas ambientais já consolidadas.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo, foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa, com ênfase na análise bibliográfica, visando compreender o Princípio da Vedação ao Retrocesso no que tange à proteção do direito fundamental e intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, além disso, consultadas obras doutrinárias de referência, como Custodio e Vieira (2015), que analisam o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, Funari e Pelegrini (2006), que destacam a dimensão cultural e patrimonial da proteção ambiental, e Sarlet (2007), que aborda a eficácia e o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Além disso, a pesquisa se apoiou em decisões jurisprudenciais, notadamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708, do Supremo Tribunal Federal, bem como na interpretação do artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988). O método adotado buscou, portanto, integrar

a perspectiva normativa, doutrinária e jurisprudencial, de modo a garantir uma análise crítica e consistente sobre o tema.

DESENVOLIMENTO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como um verdadeiro direito fundamental, indispensável à garantia de uma vida digna. É um conjunto de elementos naturais e culturais mantidos em harmonia, indispensável à sadia qualidade de vida, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental de todos e bem de uso comum do povo, cujo dever de preservação e defesa incumbe ao Poder Público e à coletividade. Segunda Silva (2010 *apud* Custodio; Vieira, 2015, p. 161) a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Dessa forma, evidencia-se o caráter difuso e coletivo desse direito, que não se restringe a um sujeito específico, mas se estende indistintamente a toda a sociedade.

No entanto, Custodio e Vieira (2015, p. 163) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra os denominados direitos fundamentais, que se aplicam direta e imediatamente e gozam de proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito. Com isso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consolidou a proteção ambiental ao estabelecer que todos têm direito a um ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e vindouras. Ademais, o artigo 225 afixa que:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Dessa forma, o artigo 225 da Constituição, estão previstas as incumbências do Poder Público quanto à preservação, conservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente, bem como à definição de unidades e espaços territoriais especialmente protegidos no território nacional. Determina-se, ainda, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para empreendimentos ou atividades capazes de provocar relevante degradação ambiental. É igualmente obrigação do Estado promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, além de estimular a conscientização da sociedade. Ademais, estabelece-se que qualquer usina nuclear somente poderá ser instalada em local definido por lei federal. Por fim, o texto constitucional reconhece como Patrimônio Nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira (Brasil, 1988).

Conforme apontam Funari e Pelegrini (2006), soma-se a isso o fato de que a Constituição de 1988 retomou determinados pressupostos preservacionistas já sugeridos por Mário de Andrade e Aloísio Magalhães. Esses autores defendiam que a proteção do patrimônio deveria ser conduzida de forma autônoma em relação ao processo de tombamento, tendo como fundamento a referencialidade dos bens. E complementam:

> [...] as disposições contidas no artigo 215 reiteram a proteção às manifestações populares indígenas e afro-brasileiras ou de quaisquer outros segmentos étnicos nacionais, propondo, inclusive, a fixação de efemérides ou datas comemorativas concernentes aos seus respectivos interesses. A defesa do meio ambiente, da qualidade de vida nos centros urbanos e da pluralidade cultural representou avanços na luta pela cidadania e por políticas preservacionistas nos anos que se seguiram (Funari, Pelegrini, 2006, p.45)

Assim, a concepção do meio ambiente como direito também revela sua natureza de bem de uso comum do povo, o que implica reconhecer que ele não é propriedade exclusiva de um indivíduo ou grupo, mas sim um patrimônio coletivo, que deve ser aproveitado de forma equilibrada e responsável. Essa característica rompe com a

perspectiva meramente patrimonialista e reforça a ideia de que, na preservação da vida e da biodiversidade, o interesse público deve prevalecer sobre os interesses particulares.

Segundo Worster (2003 *apud* Feitosa; Moita Neto; Lopes, 2023, p. 236) destaca a importância da historiografia ambiental, sobretudo diante da dificuldade em separar cultura e natureza. Isso porque, à medida que a ação humana se intensifica, deixa marcas sobre florestas, oceanos e cadeias genéticas, que antes não haviam sido afetadas por intervenções antrópicas. Nesse cenário, surge o desafio de distinguir entre o que é natural e o que é cultural, uma vez que ambos frequentemente se entrelaçam. Todavia, é fundamental manter essa diferenciação, já que nem tudo tem origem na ação humana.

Contudo, a concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito não se resume a um enunciado constitucional, mas traduz uma obrigação concreta e compartilhada. O Estado, por meio de políticas públicas, fiscalização e responsabilização dos agentes degradadores, e a sociedade, por meio de práticas sustentáveis e de participação ativa na proteção ambiental, devem agir de forma conjunta e solidária. Trata-se, portanto, de um direito que exige corresponsabilidade e que se encontra intrinsecamente ligado à própria dignidade da pessoa humana, em que a proteção ambiental também é um dever fundamental, que se caracteriza pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos de manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado (Silva, 2013, p. 44).

Ademais, o dever do Poder Público na promoção da proteção ambiental encontra-se expressamente assegurado no artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe tanto ao Estado quanto à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Nesse cenário, a atuação estatal possui caráter obrigatório, uma vez que a tutela do meio ambiente é reconhecida como direito fundamental de terceira dimensão, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Assim, a proteção ambiental configura uma imposição jurídica inafastável do Estado, que atua em nome da coletividade e em prol da justiça intergeracional. Além

disso, cabe ao Poder Público exercer fiscalização e controle sobre condutas e atividades potencialmente danosas ao equilíbrio ecológico, aplicando as sanções administrativas, civis e penais cabíveis sempre que houver degradação ambiental. A proteção jurídica do meio ambiente no ordenamento brasileiro encontra seu fundamento central na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 225. Tal dispositivo constitucional estabelece que a preservação ambiental não se trata de mera escolha política, mas de um dever jurídico que orienta e vincula a atuação do Estado. A efetivação dessa tutela ocorre por meio de diversos instrumentos normativos e administrativos, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o licenciamento ambiental, a criação de unidades de conservação e a aplicação de sanções em casos de degradação.

No campo jurisdicional, a tutela ambiental também se revela robusta. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado, em sua jurisprudência, que a proteção do meio ambiente possui caráter de cláusula pétrea, por estar intimamente relacionada ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Exemplo disso, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708, em que a Corte determinou a reativação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Desse modo, a defesa ambiental no Brasil configura-se como dever compartilhado entre Estado e sociedade, cuja eficácia depende da integração entre normas constitucionais, políticas públicas e instrumentos de controle judicial.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conceito de mínimo existencial, no campo do Direito e da Filosofia, refere-se ao conjunto de condições indispensáveis para que a pessoa viva com dignidade. São as necessidades básicas que garantem a sobrevivência humana, tais como saúde, moradia e educação. Todavia, o mínimo existencial socioambiental amplia essa noção, englobando não apenas os direitos sociais clássicos, mas também a preservação e manutenção de um meio ambiente equilibrado. Segundo Batista e Oliveira,

> Todo ser humano possui o direito de viver com dignidade, e, para tanto, necessária se faz a atuação estatal em prol da garantia dos direitos básicos e essenciais. O mínimo existencial, em linhas gerais, se constitui nas condições minimamente necessárias para a efetivação da dignidade humana, correspondendo, portanto, ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, referindo-se àqueles direitos essenciais que não podem ser retirados, pois isso implicaria violação à dignidade do ser humano. (Batista; Oliveira, 2022, p.7)

Nesse sentido, o direito à vida digna pressupõe não somente o acesso a bens essenciais, mas igualmente ao proveito de um ambiente saudável, com recursos naturais preservados, como água potável e ar limpo. Assim, a proteção socioambiental revela-se elemento fundamental para assegurar a vida plena e sustentável, reconhecendo a interdependência entre ser humano e meio ambiente. Segundo Batista e Oliveira (2022), o respeito aos direitos fundamentais representa a principal garantia conferida ao ser humano, incumbindo ao ordenamento jurídico de qualquer Estado que se proclame Democrático de Direito assegurar a sua efetivação.

Completam, ainda, que, dentre tais direitos, destaca-se o direito à vida, que não se resume à simples existência biológica, mas abrange a possibilidade de viver em condições mínimas de desenvolvimento. Por essa razão, é indissociável a relação entre o direito à vida e o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, uma vez que não é possível garantir o exercício de direitos básicos em um cenário de degradação ambiental.

O conceito de mínimo existencial não se limita ao acesso a bens essenciais, mas abrange todas as condições necessárias para que o ser humano possa viver com dignidade. Nesse sentido, conforme o magistério apresentado por Torres (2009, p. 29 *apud* Macedo, 2023), a proteção do mínimo existencial é pré-constitucional e "está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade e nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana". É importante destacar que muitas das diretrizes ambientais voltadas à dignidade humana surgiram apenas após graves crises de

degradação, o que demonstra o caráter reativo da legislação ambiental. Ademais, tais normas enfrentam dificuldades de efetividade, em virtude da fragmentação e dispersão legislativa.

Nesse cenário, Sarlet (2007, p. 312) resgata a noção de núcleo essencial dos direitos fundamentais, advertindo que não cabe ao legislador, uma vez concretizado determinado direito social na esfera infraconstitucional, retroceder mediante supressão ou restrição que comprometa o núcleo essencial desse direito constitucionalmente assegurado. Tal princípio encontra especial proteção no artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por isso, fala-se no "princípio da vedação do retrocesso" como algo implícito na Constituição. Ele vem de valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III, da Constituição Federal), o Estado Democrático de Direito e a ideia de garantir ao máximo possível os direitos fundamentais. Em outras palavras, isso significa que não se pode simplesmente voltar atrás em direitos ou proteções já assegurados sem uma justificativa muito convincente. Nessa linha, qualquer mudança em leis ambientais precisa ser feita com extremo cuidado. Não basta dizer de forma superficial que algo seria um "retrocesso" na proteção do meio ambiente para justificar essa mudança. Pelo contrário: toda proposta de alteração deve ter forte embasamento técnico e científico. Só assim evita-se enfraquecer, sem um bom motivo, a proteção ambiental que já foi conquistada.

Embora não absoluto, o princípio da vedação ao retrocesso exige que eventuais revisões legislativas ou administrativas sejam baseadas em critérios técnicos e científicos, ou destinadas a aperfeiçoar a proteção ambiental. Do contrário, medidas que reduzam áreas de preservação permanente, flexibilizam o licenciamento ambiental ou comprometam a atuação dos órgãos de fiscalização configuram afronta direta à Constituição. De acordo com Canotilho,

> O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas ("lei da segurança social", "lei do subsídio de desemprego", "lei do serviço de saúde") deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medida estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa "anulação", "revogação", ou "aniquilação" pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado (Canotilho, 2003, p. 338 *apud* Carvalho, 2024, n.p.).

Em complemento, Dworkin (2002, p. 36 *apud* Fernandes, Bicalho, 2011), concebe os princípios como padrões normativos dotados de peso e relevância, cuja aplicação não se dá na lógica do "tudo ou nada" das regras, mas de maneira gradual e ponderada. Para o autor, em situações de colisão, cabe avaliar a importância relativa de cada princípio para verificar qual deverá prevalecer no caso concreto. Assim, os princípios não se opõem às regras, mas as integram, servindo de parâmetro sobretudo para os chamados *hard cases*, nos quais a simples aplicação de uma regra poderia conduzir a uma decisão injusta. concebe os princípios como padrões normativos dotados de peso e relevância, cuja aplicação não se dá na lógica do "tudo ou nada" das regras, mas de maneira gradual e ponderada.

Para o autor, em situações de colisão, cabe avaliar a importância relativa de cada princípio para verificar qual deverá prevalecer no caso concreto. Assim, os princípios não se opõem às regras, mas as integram, servindo de parâmetro sobretudo para os chamados *hard cases*, nos quais a simples aplicação de uma regra poderia conduzir a uma decisão injusta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental consolida-se como um importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, ao

impedir que conquistas já asseguradas em matéria ambiental sejam suprimidas ou reduzidas de forma arbitrária. Ao reafirmar o dever do Estado e da sociedade na preservação do meio ambiente, garante-se a efetividade do artigo 225 da Constituição Federal, que reconhece a proteção ambiental como condição indispensável para a vida presente e futura.

Além disso, a análise doutrinária e jurisprudencial evidência que a tutela ambiental não se restringe a uma escolha política, mas constitui obrigação jurídica de caráter intergeracional. O mínimo existencial socioambiental, nesse contexto, amplia a noção de dignidade da pessoa humana, assegurando que os direitos sociais clássicos sejam integrados à preservação ambiental, de modo a garantir qualidade de vida plena e sustentável. Assim, eventuais revisões legislativas ou administrativas que afetem esse núcleo essencial devem ser baseadas em critérios técnicos e científicos, jamais em meras conveniências momentâneas.

Por fim, a aplicação efetiva do princípio da vedação ao retrocesso ambiental depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, em um compromisso permanente com a justiça socioambiental. Cabe ao Poder Público implementar políticas públicas, fiscalizar e responsabilizar os degradadores, enquanto à coletividade incumbe adotar práticas sustentáveis e conscientes. Dessa forma, fortalece-se a proteção ambiental como dever compartilhado e inafastável, assegurando aos presentes e futuras gerações o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Claudia Karina Ladeia; OLIVEIRA, Magda Rocha Rodrigues de. Vedação ao retrocesso socioambiental e sociedade de risco: coexistência possível? **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Mina**s, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 327-344, jan.-jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 01 jul. 2021

CARVALHO, Lopes Geovana. Inconstitucionalidade da reforma previdenciária: EC n. 103/2019. *In:* **Jusbrasil [online],** portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/in-constitucionalidade-da-reforma-previdenciaria-ec-n-103-2019/2172248982..Acesso em: 17 de setembro de 2025.

CUSTODIO, Maraluce Maria; VIEIRA, Eriton Geraldo. O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 159-197, 2015.

FEITOSA, Raissa Nuala; MOITA NETO, José Machado; LOPES, Wilza Gomes Reis. Patrimônio ambiental e cultural na visão do direito brasileiro. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 26, n. 1, jan.-abr. 2023.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 189, p. 105-138, jan.-mar. 2011.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio Histórico e Cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

MACEDO, Jocimar Sol de. Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial**. RevistaFT**, v. 27, ed. 124, jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE EM PROL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UM EXAME SOBRE A FIGURA DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Débora Castelari [1]
Sarah Batista da Silva [2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo discutir a ação do governo sobre a propriedade privada, concentrando-se na preservação do meio ambiente, com ênfase na servidão ambiental. O objetivo é entender como o direito de propriedade, garantido pela

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deboracastelari@hotmail.com
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Sarah-batistas@hotmail.com
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Constituição Federal, pode ser harmonizado com a preservação dos recursos naturais, demonstrando como esse instituto jurídico pode ser uma alternativa concreta para equilibrar os interesses individuais e coletivos.

Durante o desenvolvimento, ficou claro que o direito de propriedade não é incondicional, pois depende do cumprimento de sua função social. A Constituição de 1988 assegura a propriedade, mas também permite que o Estado estabeleça restrições ao seu uso em prol do bem-estar coletivo. Diversas formas de intervenção do Estado foram analisadas, desde ações restritivas até ações supressivas, como servidão administrativa, requisição e tombamento. Nesse contexto, a servidão ambiental, estabelecida pela Lei n.º 12.651/2012, surge como um meio distinto de intervenção, uma vez que combina a preservação ambiental com a manutenção da propriedade privada.

Nos resultados e na discussão, observou-se que a servidão ambiental se destaca por ser um mecanismo voluntário, onde o próprio dono decide optar por contribuir para a preservação ambiental. Essa particularidade integra Estado e sociedade, proporcionando vantagens ecológicas e econômicas, além de fortalecer o papel social da propriedade. No entanto, também existem obstáculos, como a falta de divulgação, incentivos mais claros e segurança jurídica. No entanto, o estudo mostrou que a servidão ambiental é um instrumento promissor para reforçar a proteção ambiental e, simultaneamente, valorizar o envolvimento ativo dos proprietários nesse processo.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo*e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

A ideia de que o interesse público deve prevalecer é um dos pilares mais importantes do Direito Administrativo brasileiro. Tal ideia serve de base para a atuação do Estado em diversas áreas, incluindo a intervenção na propriedade privada. Embora esse princípio esteja implícito na Constituição Federal de 1988, ele fica claro na forma como os interesses coletivos têm prioridade sobre os interesses individuais, especialmente quando há um conflito entre eles. A Administração Pública, ao buscar o bem-estar da sociedade como um todo, pode impor restrições ou condições ao exercício de direitos individuais, como o direito de propriedade, sempre com o objetivo de atender às necessidades sociais e coibir comportamentos que sejam considerados prejudiciais à coletividade. Essa prerrogativa do Estado é fundamental para assegurar que a propriedade cumpra sua função social, um conceito que vamos explicar melhor mais adiante (Alexandrino; Vicente, 2017).

O direito à propriedade, embora seja garantido pela Constituição, não é um direito absoluto. Ele precisa ser equilibrado com os interesses da coletividade. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, garante o direito de propriedade, mas condiciona esse direito ao cumprimento de sua função social. Essa ideia de limitar o direito individual para garantir o bem comum está na essência da prioridade do interesse público. Di Pietro explica que, além de coexistirem outros direitos de pessoas diferentes, também há a possibilidade de interesses públicos mais importantes que o Poder Público deve proteger, mesmo que isso cause prejuízos a alguém individualmente (Di Pietro 2019). Por isso, a intervenção do Estado na propriedade privada é justificada pela necessidade de proteger os interesses da

comunidade, interesses esses que representam a maioria e formam a base do nosso regime democrático e do Direito Civil moderno (Meirelles; Carvalho Filho, 2016).

A intervenção do Estado na propriedade privada é um conjunto de ações que o governo pode tomar para regular, limitar ou até mesmo tirar o direito de propriedade de alguém. O objetivo dessas medidas é garantir que a propriedade cumpra sua função social e que o interesse público seja prioridade. Essas intervenções podem acontecer de várias formas, desde restrições leves até a perda total da propriedade. O próprio constituinte permite que o governo intervenha na propriedade privada quando ela não estiver cumprindo sua função social. Nesse sentido, a atuação do Estado serve como uma ferramenta jurídica para assegurar que a propriedade seja usada de maneira justa e equilibrada, levando em conta o bem-estar da sociedade e a preservação do meio ambiente.

As formas de intervenção do Estado na propriedade privada geralmente são divididas em duas categorias: restritivas e supressivas, dependendo do grau de impacto sobre o direito de propriedade. As intervenções restritivas são aquelas que limitam ou condicionam o uso ou a disposição da propriedade, mas não tiram o bem do proprietário legítimo. Exemplos dessas ações incluem a servidão administrativa, a requisição administrativa, a ocupação temporária, as limitações administrativas e o tombamento. Já as intervenções supressivas envolvem a perda forçada da propriedade, que passa a pertencer ao Estado, como acontece na desapropriação. Segundo Carvalho, o Estado pode atuar na propriedade privada de duas maneiras principais: por meio de intervenção restritiva ou supressiva, cada uma delas apresentando diferentes modalidades de atuação (Carvalho, 2017). Essas diferentes maneiras de agir têm como objetivo atender ao que é mais importante para a sociedade, ou seja, o interesse público (Meirelles; Carvalho Filho, 2016). Isso mostra como o sistema jurídico é flexível e capaz de se adaptar às necessidades da sociedade.

A limitação do direito de propriedade privada em favor do interesse público é uma consequência natural da função social da propriedade e da prioridade do bem coletivo.

Isso mostra que, embora o direito de possuir um bem seja fundamental, ele não é absoluto e deve ser exercido de modo a atender às necessidades sociais e ambientais. A Lei nº 12.651/2012, ao modificar a Lei nº 6.938/1981, criou os artigos 9º-B e 9º-C, que tratam da servidão ambiental. Essas mudanças representam um exemplo claro de como a propriedade privada pode ser limitada para promover a preservação do meio ambiente. A servidão ambiental permite que o proprietário limite o uso de sua terra com o objetivo de proteger, conservar ou recuperar recursos ambientais. Essa restrição pode ser feita de forma gratuita ou mediante compensação, além de poder ser temporária ou permanente, sempre buscando o equilíbrio entre o direito individual e o interesse coletivo na preservação do meio ambiente.

Essa ideia de mitigação também fica evidente nas diferentes formas de intervenção restritiva, nas quais o proprietário precisa aceitar certos ônus ou se abster de realizar algumas ações em sua propriedade. Por exemplo, a servidão administrativa impõe um direito real de uso para que o poder público possa fazer obras ou prestar serviços, e o proprietário só precisa ser indenizado pelos prejuízos realmente causados (Bellave; Brazão, 2017). Da mesma forma, as limitações administrativas, que normalmente afetam várias propriedades de forma geral, não geram direito a indenização, já que têm como objetivo garantir que a propriedade cumpra sua função social (Bellave; Brazão, 2017).

Essas medidas mostram como o direito de propriedade pode ser ajustado para atender às necessidades coletivas, assegurando que o uso individual não prejudique o bem-estar da sociedade nem a preservação do meio ambiente. O Código Civil de 2002, no seu artigo 1.228, § 1º, reforça essa ideia ao dizer que o direito de propriedade deve ser exercido de forma a atender às suas finalidades econômicas e sociais. Isso inclui preservar a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, além de evitar a poluição, conforme o Artigo 1.228, §1º do Código Civil de 2002.

A intervenção do Estado na propriedade privada, como já foi mencionado, é uma ferramenta jurídica que pode se manifestar de várias formas, cada uma com suas próprias características e efeitos para o proprietário. Um outro exemplo é a servidão administrativa, que é um encargo público sobre um imóvel. Ela permite que o Poder Público utilize a propriedade para realizar obras ou serviços de interesse coletivo, como instalar postes de energia elétrica ou passar dutos. Nesse caso, o proprietário deve receber uma indenização pelos prejuízos que essa utilização causar (Bellave; Brazão, 2017). Essa modalidade não tira a propriedade do particular, mas limita o uso que ele pode fazer dela. Essa restrição reflete o poder de polícia do Estado e o princípio de que o interesse público prevalece sobre o privado (Carvalho, 2017).

A requisição administrativa é uma forma de intervenção do governo que acontece em situações de perigo público iminente. Ela permite que bens móveis, imóveis ou serviços de pessoas particulares sejam utilizados para atender a necessidades urgentes e temporárias da coletividade. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXV, diz que, em caso de perigo público iminente, a autoridade competente pode usar a propriedade privada, garantindo ao proprietário o direito de receber uma indenização depois, caso haja algum dano.

Essa intervenção é feita de forma unilateral e direta, sem precisar passar pelo aval de um juiz antes, e é temporária, terminando assim que a situação que a motivou desaparece. A ocupação temporária, que é parecida com a requisição por sua natureza passageira, também permite o uso de propriedades particulares para realizar obras ou serviços públicos, sendo que o proprietário só recebe indenização se conseguir comprovar prejuízo causado por essa utilização (Souza, 2015).

As limitações administrativas são restrições gerais e abstratas que impõem obrigações de fazer, não fazer ou permitir, e se aplicam a várias propriedades de forma indeterminada, sempre com o objetivo de promover o bem-estar social. Diferente das servidões e requisições, essas limitações não costumam gerar direito a indenização, pois são consideradas restrições que fazem parte do próprio direito de propriedade, voltadas

ao benefício coletivo. O tombamento, que é regulamentado pelo artigo 216, §1º, da Constituição Federal e pelo Decreto-lei nº 25/37, é uma outra forma de intervenção restritiva. Ele tem como objetivo proteger o patrimônio cultural, impondo limites ao uso e às mudanças em bens que possuem valor histórico, artístico ou paisagístico. Apesar de poder ser feito de maneira voluntária ou obrigatória, provisória ou definitiva, em geral o tombamento não dá direito a indenização, a menos que seja comprovado que houve um prejuízo real ao proprietário (Di Pietro, 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisar os estudos sobre a servidão ambiental, fica claro que ela é um instrumento importante para equilibrar o direito de propriedade com a necessidade de proteger o meio ambiente. No Brasil, sua inclusão na Política Nacional do Meio Ambiente e depois no Código Florestal mostra a preocupação em criar alternativas que não fiquem só nas mãos do Estado, mas que envolvam também os proprietários na preservação dos recursos naturais. Como destaca Mello (2021, p. 216), a servidão ambiental "é de suma importância para a preservação do meio ambiente, definitivamente instituída no país por meio da Política Nacional do Meio ambiente".

Um dos pontos que mais chama atenção é que a servidão ambiental é voluntária, ou seja, depende da vontade do proprietário. Isso a torna diferente de outras formas de intervenção, como o tombamento ou as limitações administrativas, que são impostas pelo poder público e muitas vezes geram resistência. Sobre isso, Milaré (2014, p. 882) lembra que a servidão consiste na "renúncia voluntária do proprietário rural ao direito de uso, exploração ou supressão dos recursos naturais existentes em determinado prédio particular". Isso significa que o dono da terra escolhe renunciar a parte do seu direito em favor da coletividade, cumprindo também o que manda o artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito a um meio ambiente equilibrado.

Outro resultado importante é o caráter econômico do instituto. A lei prevê que a servidão pode ser gratuita ou onerosa, temporária ou perpétua, o que dá bastante flexibilidade. Além disso, o proprietário pode ter benefícios tributários ou até usar a servidão para compensar Reserva Legal em outros imóveis. Nesse ponto, ela coloca em prática o chamado princípio do protetor-recebedor, ou seja, quem preserva mais do que a lei exige pode receber algum tipo de vantagem. Melo (2021) destaca que isso garante benefícios tanto para o meio ambiente quanto para quem decide preservar.

Souza (2001) também reforça que a servidão ambiental é um caminho eficaz porque permite a proteção de áreas privadas sem que o Estado precise gastar tanto com desapropriações ou criação de novas unidades de conservação. Dessa forma, o poder público divide a responsabilidade de proteger o meio ambiente com os particulares e até com a sociedade civil organizada. Outro aspecto que se destacou nas leituras foi a ligação direta da servidão ambiental com a função social da propriedade. No Brasil, a propriedade não é um direito absoluto, ela precisa atender ao bem coletivo. Para Melo (2021, p. 227), a servidão "adequar-se também no princípio da função social da propriedade pois incentiva a preservação ambiental delimitadora do exercício do direito de propriedade". Isto é, ela não só ajuda a proteger a natureza como também concretiza um dos princípios mais importantes da nossa Constituição.

Apesar desses pontos positivos, ainda existem desafios. Muitos proprietários não conhecem a possibilidade de instituir a servidão ambiental, faltam incentivos mais claros e também uma fiscalização eficiente. Souza (2001) já apontava que seria necessário criar mecanismos jurídicos mais sólidos, como a concessão real de uso, para garantir segurança e ampliar sua aplicação. Além disso, ainda há confusão entre servidão ambiental e servidão florestal, sendo que a primeira é mais abrangente, já que não se limita à proteção de florestas, mas pode englobar aspectos paisagísticos, hídricos e culturais (Melo, 2021).

Assim, é possível dizer que a servidão ambiental é um instrumento promissor, porque aproxima Estado e sociedade na defesa do meio ambiente, sem deixar de lado o

interesse do proprietário. Ao mesmo tempo em que garante benefícios econômicos, também cumpre a função social da propriedade e contribui para o desenvolvimento sustentável. No entanto, para que seu uso seja mais efetivo, é preciso maior divulgação, incentivo e segurança jurídica. Em apertada síntese, a servidão ambiental aparece como uma alternativa inteligente para preservar o meio ambiente sem transformar o direito de propriedade em algo rígido ou excludente. Pelo contrário, ela mostra que é possível somar forças: o proprietário ganha, o Estado economiza e a coletividade é beneficiada com um ambiente mais equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo mostrou que a intervenção do Estado na propriedade privada não tira o direito do proprietário, mas é uma ferramenta importante para garantir que esse direito cumpra sua função social. A Constituição Federal de 1988 define a propriedade como um direito fundamental (art. 5º, XXII), mas a condiciona ao bem coletivo (art. 5º, XXIII), principalmente no que diz respeito à preservação ambiental. Nesse cenário, a ação do Estado aparece como uma forma legítima de equilibrar os interesses pessoais com os da sociedade como um todo.

Nesse contexto, a servidão ambiental, estabelecida pela Lei n.º 12.651/2012, emerge como uma alternativa inovadora e equilibrada. Ao contrário de outras intervenções, essa depende da decisão do proprietário, que opta por restringir o uso de sua propriedade em prol do bem comum. Além de reforçar a legitimidade do instituto, essa característica voluntária une o Estado e a sociedade em torno de um objetivo compartilhado: a preservação dos recursos naturais. Além disso, ao possibilitar vantagens econômicas e jurídicas, a servidão ambiental concretiza o princípio do protetor-recebedor e reforça o papel da propriedade como instrumento de sustentabilidade.

Assim, é possível concluir que a servidão ambiental é uma alternativa viável para a implementação do art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito a

um meio ambiente equilibrado ecologicamente. Mesmo assim, é necessário investir mais em divulgação, promover a adesão e criar mecanismos que garantam segurança jurídica aos participantes. Dessa forma, a propriedade não é mais vista apenas como um espaço de uso individual, mas como parte de um projeto coletivo de preservação e equilíbrio ambiental, do qual todos se beneficiam: o proprietário, o Estado e a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BELLAVE, Isabel; BRAZÃO, Marcella. Intervenção do Estado na Propriedade Privada. *In*: 15º Encontro Científico Cultural Interinstitucional e 1º Encontro Internacional, Anais..., 2017.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 03 mar. 2006.

BRASIL. Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Servidão ambiental. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, a. 1, n. 1, p. 128-149, 2001.

A TUTELA PROTETIVA DA ESTÉTICA E DA BELEZA CÊNICA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A FIGURA DO MONUMENTO NATURAL

Esther de Deus Silva[1]
Thaynan Pires Porto[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a tutela protetiva da estética e da beleza cênica ambiental, especialmente a partir da figura do Monumento Natural, categoria instituída pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: silvaestherd@gmail.com;
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thaynan.piresporto@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

(SNUC), buscando compreender de que forma a legislação brasileira e a doutrina especializada reconhecem o meio ambiente como direito fundamental e estruturante da ordem jurídica, enfatizando a preservação da paisagem natural como componente essencial da sadia qualidade de vida.

Abordaremos o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, e a sua caracterização como princípio fundamental do ordenamento jurídico ambiental, analisando também as diferentes dimensões do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, e o papel dos espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP) como instrumentos de preservação, vislumbrando ainda, uma análise doutrinária e normativa que evidenciou que a tutela ambiental não é mera faculdade estatal, mas obrigação constitucional vinculada à coletividade.

Após a análise dos conceitos, à luz de grandes nomes que falam do tema, como Édis Milaré (2020) e Paulo Affonso Leme Machado (2024), e a verificação que evidenciam que a proteção ambiental representa não apenas um dever jurídico do Estado, mas também uma exigência social que impõe restrições legítimas ao exercício da propriedade privada em favor do interesse público, destacando-se, ainda, que a figura do Monumento Natural ultrapassa a proteção ecológica, incorporando valores estéticos, paisagísticos e culturais, de modo que a preservação da beleza cênica integra o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, observando ainda, a necessidade de políticas públicas consistentes, fiscalização efetiva e participação social para garantir a efetividade desse direito.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção

da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

Meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental que está assegurado no artigo 225 da Constituição Federal, tendo por objetivo garantir as condições naturais, culturais e artificiais necessárias à manutenção da vida, saúde e bem-estar das gerações atuais e futuras, onde alguns autores como Édis Milaré definiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como "princípio fundamental do ordenamento jurídico ambiental, indispensável à dignidade da pessoa humana e à qualidade de vida" (Milaré, 2020, p. 82). Além dele, Paulo Affonso Leme Machado (2024) enfatizou a responsabilidade do Estado e da sociedade na promoção de políticas públicas sustentáveis que assegurem a preservação desse direito constitucional e essencial.

Além do meio ambiente ecologicamente equilibrado, podemos citar o meio ambiente natural, composto pela atmosfera, águas, fauna, flora, patrimônio genético, solo e subsolo, sendo um tema reconhecido desde a Constituição Federal brasileira como direito fundamental, no seu artigo 225, por ser indispensável à sadia qualidade de vida. Isto é, o Constituinte trouxe o reconhecimento ao equilíbrio ecológico, e todo o impacto que este causa diretamente à população, assim como se observado de modo contrário, os impactos que a degradação da qualidade ambiental tem sobre a sociedade, estando vinculado por este motivo ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Constantemente, o meio ambiente vem ganhando destaque, o que ocorre em decorrência do aumento da percepção social referente a importância que este possui e no impacto que causa na sociedade, mas vale lembrar que essa terminologia se dá de

forma ampla e geral. Em complemento, ainda, ressalta-se que expressão se consagrou na legislação brasileira através da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, quando não apenas acolheu como também precisou a terminologia: "Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981).

De acordo com o professor Paulo Affonso Leme Machado (2024), o meio ambiente é definido em sua forma mais ampla, interpretando a natureza como um conjunto de todas as interações possíveis de modo integrativo, e criando assim a primeira ideia de ecossistema, que é a unidade inicial da ecologia, ou seja, o a ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o ambiente. Machado (2024) divide ainda o meio ambiente em quatro partes: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural, conforme alguns doutrinadores, a exemplo de Édis Milaré (2020) e Paulo Affonso Leme Machado (2024), preferem denominar de “meio ambiente físico”, esta conceituado no inciso I do art. 3º da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou seja, a lei estabelece que o meio ambiente é tudo aquilo que cerca e sustenta a vida, englobando os aspectos naturais e as condições que tornam a existência possível. O conceito de meio ambiente natural ganha clareza quando o comparamos às demais dimensões do ambiente delineadas pela doutrina ambiental, segundo Édis Milaré (2020, p. 80), o ambiente compreende não só o natural ou físico, “constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, fauna, enfim, a biosfera”, mas também o ambiente artificial ou cultural, essa distinção permite ver que o meio ambiente natural não está isolado, ou seja, ele interage com o criado pelas atividades humanas, resultando em ecossistemas mistos.

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu artigo 225, § 1º, inciso III, o dever do Poder Público de

> [...] definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Brasil, 1988).

Ademais, essa previsão constitucional demonstra que os espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP) não são uma escolha facultativa, mas obrigação estatal, visando assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteger atributos naturais ou culturais que demandem uma tutela legal reforçada. Como destacam Pereira e Scardua, "a previsão constitucional de espaços especialmente protegidos significa que o legislador constituinte determinou que determinadas áreas, em razão de suas características ambientais, devem receber tutela diferenciada" (Pereira; Scardua, 2008, p. 82).

Não obstante a Constituição os mencione, o próprio ordenamento jurídico brasileiro não apresenta uma definição legal incontestada do conceito de ETEP, de modo que doutrina e jurisprudência buscaram preencher essa lacuna definindo como "áreas geográficas, públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada" (Pereira; Scardua, 2008, p. 83). Isto é, não basta existir valor natural, mas é necessário também que haja regime legal específico, com limitações de uso, para manter a integridade ecológica, inclusive em propriedades privadas, desde que presentes os atributos justificadores, desse modo, a concepção dos ETEP reforça o caráter de interesse público da proteção ambiental, afastando a ideia de mera faculdade estatal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do conceito de meio ambiente, conforme explicitado nos textos constitucionais, evidencia que o legislador brasileiro atribuiu ao tema uma dimensão de

direito fundamental, indispensável para assegurar uma vida digna, inclusive no reconhecimento da ecologia como fundamento jurídico, à luz do artigo 225 da Constituição Federal, destaca a importância do equilíbrio ambiental para a prevenção da degradação da coletividade, vinculando obrigações tanto ao Poder Público quanto aos particulares (Milaré, 2020; Machado, 2024).

A evolução legislativa, especialmente com a promulgação da Lei nº 6.938/1981, expandiu o conceito de meio ambiente, que hoje é compreendido como uma totalidade integrativa de condições físicas, químicas e biológicas sendo que essa visão ampla, possibilita enxergar o meio ambiente não apenas como uma natureza intocada, mas como um sistema complexo de interações em que o ser humano é parte inseparável e ainda nesse contexto, a doutrina especializada divide o meio ambiente em quatro dimensões: natural, artificial, cultural e do trabalho, o que reflete a complexidade e a abrangência do objeto de tutela jurídica ambiental (Milaré, 2020; Machado, 2024).

A previsão constitucional de espaços territoriais especialmente protegidos reforça o caráter imperativo da preservação ambiental, e, na ausência de definição legal precisa, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram o conceito de que tais espaços são áreas, públicas ou privadas, com atributos naturais e culturais que exigem regime jurídico de interesse público, assegurando sua relativa imodificabilidade e uso sustentável, sendo que essa concepção impõe restrições legítimas ao direito de propriedade, prevalecendo o interesse coletivo para garantir a integridade ecológica (Pereira; Scardua, 2008).

Destaca-se, ainda, que Édis Milaré (2020) sublinha que o meio ambiente natural, embora se destaque por englobar solo, ar, água, flora e fauna, não se isola do meio artificial ou cultural, mas se integra a eles, resultando em espaços híbridos que exigem políticas públicas eficazes, quando demonstra a complexidade do objeto de tutela ambiental ressaltando que não basta proteger apenas áreas naturais preservadas. Contudo, é essencial lidar com os ambientes modificados pela ação humana, garantindo que não sejam irreversivelmente degradados. Isto é, em termos práticos, a discussão evidencia dois resultados principais, a saber: o primeiro, o reconhecimento de que a

proteção ambiental é dever jurídico obrigatório e não faculdade do Estado, e o segundo, a constatação de que a efetividade dessa tutela exige políticas públicas consistentes, fiscalização e participação social ativa, já que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum e direito de todos, portanto, a proteção constitucional e legal do meio ambiente revela-se como instrumento de equilíbrio entre desenvolvimento e preservação, sendo estruturante da própria ordem jurídica e da qualidade de vida presente e futura.

Falando ainda sobre a figura do Monumento Natural, instituído pela Lei n.º 9.985/2000, precisamos citar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), o qual fortalece a visão constitucional de proteção ambiental ao estabelecer figuras específicas de proteção, que entre as diversas categorias, destaca o Monumento Natural, que exerce um papel de grande relevância no âmbito da preservação, integrando a categoria de proteção, cuja missão é resguardar aqueles espaços da natureza que possuem características raras, únicas ou de grande beleza, e isso evidenciando que a legislação não se preocupa apenas com os aspectos ecológicos voltados à sobrevivência, mas também com o valor estético e paisagístico do meio ambiente, reconhecendo-os como verdadeiros patrimônios naturais, sociais e culturais.

Assim, conforme o artigo 12 da Lei nº 9.985/2000, “o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica” (Brasil, 2000). Isto é, dessa forma, ao limitar ou impor condições ao uso privado em favor do interesse público, o Monumento Natural reflete a ideia de meio ambiente em sua totalidade, conforme estabelecido na Constituição, reafirmando que a conservação da beleza cênica constitui uma componente essencial do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado permite constatar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se consolidou como um direito fundamental, estruturante da ordem constitucional brasileira, assumindo papel essencial para a dignidade da pessoa humana e a sadia qualidade de vida, desde a Constituição Federal, quando previu os espaços territoriais especialmente protegidos, instituiu não apenas uma faculdade, mas uma obrigação do Estado em assegurar a preservação ambiental, impondo também à sociedade a corresponsabilidade pela sua defesa.

Constatou-se ainda, que a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 6.938/1981 e a Lei nº 9.985/2000, ampliaram a compreensão do meio ambiente, permitindo enxergá-lo de forma integrativa e abrangente, e fazendo com que nesse contexto, a figura do Monumento Natural se destaca-se como categoria de proteção voltada não apenas à preservação ecológica, mas também à tutela da estética e da beleza cênica, reconhecendo o valor cultural e paisagístico como dimensões indissociáveis do patrimônio ambiental.

Assim, foi possível concluir que a efetividade da tutela ambiental demanda políticas públicas consistentes, fiscalização contínua e participação social ativa, de modo que a preservação do meio ambiente seja compreendida como condição indispensável para o equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade, que ainda nesse sentido, trabalha a proteção da beleza cênica por meio do Monumento Natural, e revela-se como instrumento jurídico de grande relevância, reafirmando que a tutela ambiental não se limita à preservação de recursos naturais, mas também à valorização dos elementos estéticos e culturais que integram a própria identidade coletiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 337-351, jul.-dez. 2008.

BIOTECNOLOGIA, ALIMENTAÇÃO E INCERTEZAS: A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ÂMBITO DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Luiz Gustavo Barros Fonseca[1]
Rafael Lima Arruda[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar, à luz do princípio da precaução, a relação entre a biotecnologia, a produção de alimentos transgênicos e as incertezas que

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gustavofonseca680@gmail.com
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rafaellimaarruda1@gmail.com.
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

os cercam. Busca-se compreender como a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e os tratados internacionais estabelecem bases jurídicas para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do patrimônio genético. A pesquisa pretende demonstrar a importância de uma regulação eficaz diante dos riscos e incertezas associados aos organismos geneticamente modificados, destacando o papel das normas de biossegurança. Assim, a proposta consiste em refletir criticamente sobre os impactos sociais, econômicos e ambientais da biotecnologia, especialmente na segurança alimentar e na proteção intergeracional.

No desenvolvimento da presente pesquisa, evidenciou-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado a direito fundamental pela Constituição de 1988, impondo deveres ao poder público e à coletividade. Verificou-se que a tutela jurídica do patrimônio genético é regulada tanto por normas constitucionais quanto por legislações específicas, como a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), além de tratados internacionais, a exemplo do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança. Destacou-se a relevância do princípio da precaução, que surge como resposta às limitações do princípio da prevenção, especialmente diante da incerteza científica quanto aos efeitos da biotecnologia. Nesse contexto, a proteção ambiental é entendida de forma integrada, abrangendo a saúde, a biodiversidade e a sustentabilidade.

Nos resultados e discussões, constatou-se que a biossegurança se apresenta como instrumento fundamental para mitigar os riscos da manipulação genética, que pode gerar efeitos imprevisíveis e irreversíveis. Foram levantadas críticas à atuação da CTNBio, em razão da ausência de obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental, o que amplia as incertezas em torno dos transgênicos. Além dos riscos biológicos e ambientais, o debate envolve aspectos sociais e econômicos, como a dependência dos agricultores frente às multinacionais e a ameaça à soberania alimentar. Assim, a aplicação do princípio da precaução mostra-se essencial para orientar políticas públicas, garantindo a proteção da saúde humana e do meio ambiente, ao mesmo tempo em que permite que o avanço tecnológico ocorra de forma responsável e sustentável.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou relevância constitucional a partir de 1988, quando foi alçado ao patamar de direito fundamental no artigo 225 da Constituição Federal. Essa norma estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, tratando-o como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Neste sentido, "é atribuído a todos o dever de primar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto o poder público, quanto a sociedade de modo geral, tendo em vista que esse é o meio de progressão social." (Jesus, 2018 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2020, p. 9). É o Texto Constitucional:

> **Art. 225**. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.**
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:
> I - **preservar e restaurar** os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

> II - **preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético** do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...] (grifos próprios) (Brasil, 1988).

O reconhecimento do meio ambiente como dimensão integrante do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado traz implicações jurídicas relevantes, pois amplia a atuação estatal em matéria de planejamento urbano, licenciamento ambiental, científico e controle de obras públicas. Ademais, fortalece a política ambiental, aproximando a defesa ecológica da proteção à saúde, à moradia e ao bem-estar social. Essa compreensão é fundamental para o debate sobre os alimentos transgênicos, pois "é por meio do licenciamento ambiental e da sua decorrente fiscalização que a Administração Pública exerce o seu poder de polícia em matéria ambiental, o que inclui também as atividades biotecnológicas." (Farias, 2007, p. 232).

> O meio ambiente ecologicamente equilibrado depende do equilíbrio entre todas as facetas do meio ambiente. Com isso, a qualidade de vida, dignidade e bem-estar dependem diretamente de como a sociedade, no patamar de sua evolução, cuidará e conservará dos aspectos que envolvem o meio ambiente viabilizando a progressão de maneira sustentável e segura (Jesus, 2018 *apud* Pessanha; Louvem; Rangel, 2020, p. 9).

Conforme leciona Farias, o Texto Constitucional e a doutrina abrangem quatro diferentes ramificações do bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental:

> [...] meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho [...] a) ambiente natural ou físico, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna e o patrimônio genético [...] (Farias, 2007, p. 226).

Além disso, Farias afirma que o patrimônio genético deve:

> [...] compreender as informações de origem genética oriundas dos seres vivos de todas as espécies, seja animal, vegetal, microbiano ou fúngico [...] existe uma relação direta com a biodiversidade ou diversidade biológica, já que esta é o conjunto de vida existente no planeta ou em determinada parte do planeta e aquele uma gama de informações estratégicas relativas a tais seres.(Farias, 2007, p. 227)

O patrimônio genético integra a dimensão ecológica do meio ambiente, constituindo-se como um dos bens jurídicos mais relevantes para a manutenção da biodiversidade e para o desenvolvimento sustentável. A Constituição Federal de 1988 reconhece essa importância ao prever, em seu artigo 225, §1º, inciso II, a necessidade de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, bem como fiscalizar as entidades que se dedicam à pesquisa e manipulação de material genético, por que,

> [...] além de ser responsável pela estabilidade dos ecossistemas e conter propriedades fundamentais do meio ambiente, o patrimônio genético também constitui fundamento das atividades socioeconômicas. São diretamente dependentes da diversidade biológica a agricultura, a pecuária, a pesca, o turismo ecológico e uma grande parte das atividades industriais, como a indústria alimentícia, biotecnológica, cosmética, energética e farmacêutica (Farias, 2007, p. 229).

Essa previsão constitucional é reflexo de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, que reforça o dever de cada Estado em proteger e utilizar de forma sustentável seus recursos genéticos. A título de exemplo:

> **Preâmbulo:** Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de **recursos genéticos** e tecnologia,
> [...]

> **Objetivos:** Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos **recursos genéticos**, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (grifos própios) [...] (Brasil, 1992)

A tutela jurídica do patrimônio genético no Brasil articula-se a partir de um conjunto de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. No plano interno, a Lei 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, estabelece regras para a utilização de organismos geneticamente modificados, criando a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) como órgão responsável por avaliar e autorizar atividades que envolvam OGMs. Essa legislação concretiza os dizeres constitucionais de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio genético, impondo condições para o desenvolvimento da biotecnologia, "aliás, não fosse por isso, o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal não determinaria o controle e a fiscalização por parte do poder público em relação às pessoas que desenvolvem tais atividades". (Farias, 2007, p. 233)

> Como a integridade genética é um valor plasmado no inciso II do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição de 1988, impõe-se a maior cautela possível em relação à biotecnologia, que é o ramo da engenharia genética que se dedica à modificação genética dos organismos. Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 11.105/05, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados. Cumpre destacar que por estar relacionado aos recursos naturais, o patrimônio genético não deixa de ser uma subespécie ou um desdobramento do conceito de meio ambiente natural. (Farias, 2017, n.p.)

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2003), por sua vez, regula a circulação internacional de OVMs (Organismos Vivos Modificados Geneticamente) permitindo que os Estados adotem restrições à importação diante da incerteza científica sobre sua segurança, reforçando o princípio da precaução e legitimando políticas nacionais rigorosas. A proteção do patrimônio genético combina normas constitucionais, legislação nacional e tratados internacionais, respondendo a riscos transfronteiriços que exigem cooperação global. É o que se extrai quando Farias (2007), diz:

> [...] pode-se afirmar que a mera prevenção aos danos não garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deixando de seguir a determinação constitucional. Para suprir a necessidade de criação de um dispositivo que possa fazer frente aos riscos ou à incerteza científica, ganhou corpo o princípio da precaução, que exige uma ação antecipada diante dos riscos de danos ambientais ou à saúde humana. O princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza de que as alterações não causarão reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos. A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagrou pioneiramente o princípio da precaução no âmbito internacional, ao estabelecer no princípio 15: "De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. (Farias, 2007, p. 236)

O princípio da precaução surge quando o da prevenção deixa de ser suficiente por atuar apenas sobre impactos ambientais já conhecidos, sem considerar a incerteza científica devido à falta de conhecimento sobre suas consequências, impossibilitando a execução do *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A biossegurança, no contexto da biotecnologia e dos organismos geneticamente modificados (OGMs), é um conceito que se estende para além do âmbito de cientistas e

do governo, tornando-se uma preocupação social. Isso ocorre porque das novas técnicas de pesquisa podem surgir efeitos imprevisíveis e, muitas vezes, irreversíveis, que afetam a preservação da biodiversidade e a manutenção do ciclo vital de espécies, incluindo a humana. Nas palavras de Gabriela Martinucci de Carvalho:

> Entretanto, há uma limitação na utilização desses métodos, em razão da imprecisão dos procedimentos necessários. Ou seja, ao inserir um gene estranho em um organismo, não se tem a certeza de onde este será incorporado ou até mesmo se isso realmente acontecerá. Ademais, essa imprecisão na manipulação genética também versa sobre a possibilidade da anulação ou problema em algum outro gene que não deveria ser modificado. Sendo assim, modificando geneticamente um determinado aspecto daquele organismo, outra característica poderá sofrer mudanças indesejadas, algo que não havia interesse em modificar, inclusive que possa refletir em sua qualidade nutricional (Carvalho, 2013, p. 13).

Nesse cenário, a biossegurança atua como um mecanismo de proteção para a sociedade, buscando mitigar os riscos associados à manipulação de organismos vivos. A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05) reflete a necessidade de um controle rigoroso sobre essas novas tecnologias, estabelecendo normas de segurança e definindo OGM como "organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética" (Brasil, 2005 *apud* Silva, 2014, p. 10).

Entretanto, vale ressaltar que diversos juristas e Organizações Não Governamentais (ONGs) são desfavoráveis à CTNBio, visto que não é prevista a obrigatoriedade da realização de estudos de impacto ambiental. Os estudos sobre os impactos ambientais são indispensáveis quando o assunto é transgênico, dado que, como apresentado acima, a sua liberação causa riscos de danos ao meio ambiente e ao ser humano (Carvalho, 2013, p. 17).

Apesar dos avanços tecnológicos, o uso de alimentos transgênicos ainda é cercado de incertezas e de grande resistência popular, em parte devido à imprecisão das técnicas de manipulação genética (Carvalho, 2013, p. 12). Essa falta de precisão gera

dúvidas sobre os efeitos a longo prazo da introdução de OGMs no meio ambiente e na alimentação humana, uma vez que a manipulação de genes pode resultar em efeitos não intencionais, como a incorporação incorreta de um gene, que pode afetar a qualidade nutricional do alimento.

Os riscos e incertezas associados aos alimentos geneticamente modificados são amplamente discutidos, incluindo a contaminação genética que desequilibra o meio ambiente, podendo uma espécie que é originária ser contaminada por uma que possui genes modificados. Outras preocupações envolvem o surgimento de "superpragas", estudiosos do ramo alegam que essas modificações genéticas podem criar nas pestes uma resistência aos inseticidas e pesticidas (Silva, 2014, p.22).

Diante do exposto, o debate sobre os transgênicos não se limita apenas aos riscos biológicos e ambientais, mas abrange também as incertezas econômicas. A introdução de cultivos geneticamente modificados no mercado gera um ambiente de competição desleal, já que o alto custo de suas sementes torna os pequenos agricultores dependentes de grandes multinacionais. Isso, por sua vez, aumenta a concentração da produção nas mãos de poucas empresas. Tais fatores ameaçam a diversidade agrícola e a segurança alimentar, uma vez que a agricultura familiar é a principal responsável pela produção de alimentos básicos e pela preservação das sementes nativas (Silva, 2014, p. 27). A liberação dos transgênicos, portanto, tem implicações que extrapolam as questões técnicas de biossegurança, tocando em pontos cruciais de soberania alimentar e justiça social.

Diante das incertezas científicas, a aplicação do princípio da precaução se torna fundamental na discussão sobre alimentos transgênicos. Diferentemente do princípio da prevenção, que se aplica a riscos conhecidos e certos, a precaução é acionada justamente quando não há certeza científica sobre os potenciais danos que uma atividade pode causar. É, portanto, a base para justificar a forte regulamentação na liberação de transgênicos, visando a proteção do meio ambiente e da saúde humana, bens jurídicos que devem ser salvaguardados mesmo na ausência de provas concretas de perigo

(Carvalho, 2013, p. 19). Essa distinção conceitual é crucial para entender por que a cautela é a abordagem mais adequada frente à biotecnologia.

O Princípio da Precaução, longe de representar um obstáculo ao avanço tecnológico, visa assegurar que inovações sejam implementadas de forma responsável, prevenindo danos ambientais e sociais. Conforme destaca Natasha Vilela de Andrade Silva:

> Nesse contexto tem-se que o Direito do Meio Ambiente tem a intenção de proteger o bem jurídico ambiental não apenas para a presente geração, mas também para as futuras, constituindo-se um direito intergeracional, de modo a demonstrar a importância do legado ambiental para as próximas gerações. (Silva, 2014, p. 31).

Em apertada síntese, a análise da biotecnologia, dos alimentos transgênicos e da biossegurança no Brasil revela um complexo cenário de incertezas e desafios regulatórios. O debate não se restringe apenas às questões científicas e ambientais, mas também abrange implicações sociais e econômicas, como a vulnerabilidade dos pequenos agricultores e o risco de concentração de mercado. Nesse contexto, o princípio da precaução emerge como o pilar ético e legal fundamental para guiar as decisões sobre a liberação de OGMs. A sua aplicação, conforme defendida pela doutrina e pela jurisprudência, busca proteger a vida e a saúde humana, bem como o meio ambiente, mesmo na ausência de provas científicas conclusivas sobre os riscos (Carvalho, 2013). A desconsideração desse princípio, como evidenciado em críticas à atuação da CTNBio, compromete a segurança alimentar e a soberania do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a relação entre biotecnologia, alimentos transgênicos e as incertezas que permeiam esse cenário, à luz do princípio da precaução. A pesquisa evidenciou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

previsto no Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger e preservar o patrimônio genético para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2003) se apresentam como instrumentos jurídicos essenciais para a regulamentação das atividades que envolvem Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), reforçando a necessidade de uma abordagem cautelosa. Ficou claro que, diante das incertezas científicas sobre os efeitos a longo prazo dos transgênicos, o princípio da precaução se torna a base para justificar uma regulação rigorosa, diferindo do princípio da prevenção, que se aplica a riscos já conhecidos.

No âmbito dos resultados e discussões, constatou-se que a biossegurança é um pilar para mitigar os riscos da manipulação genética, que pode gerar efeitos imprevisíveis e irreversíveis. No entanto, o trabalho levantou críticas à atuação da CTNBio, especialmente pela ausência de obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental, o que agrava as incertezas em torno da liberação de OGMs. Além das preocupações biológicas e ambientais, a análise mostrou que a questão dos transgênicos se estende a aspectos sociais e econômicos. A vulnerabilidade de pequenos agricultores, a dependência em relação a grandes corporações e a ameaça à soberania alimentar são questões cruciais que evidenciam a complexidade do debate e a necessidade de uma abordagem que vá além da análise técnica de biossegurança.

Em síntese, a aplicação efetiva do princípio da precaução é fundamental para orientar as políticas públicas e as decisões regulatórias sobre a biotecnologia no Brasil. A proteção da saúde humana, da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável deve ser priorizada, garantindo que o avanço tecnológico ocorra de forma responsável. A pesquisa reforça que a desconsideração desse princípio, como observado em algumas decisões sobre a liberação de transgênicos, compromete a segurança alimentar e a proteção ambiental. Assim, conclui-se que uma regulamentação que integre as dimensões ambientais, sociais e econômicas, alinhada com o princípio da precaução, é

indispensável para construir um futuro em que a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais caminhem lado a lado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Convenção sobre diversidade biológica de 1992**. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Dispõe sobre normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, estabelece o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB e revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 16, 19, 23, 24, 25, 27, 30, 32, 33, 34 e 35 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

CARVALHO, Gabriela Martinuzzi de. **Os transgênicos e o princípio da precaução**. Orientador: Prof. Rodrigo Jorge Moraes. 2013. 157f. Monografia (Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FARIAS, Talden. Meio ambiente, patrimônio genético e biotecnologia: necessidade de aplicação do princípio da precaução**. Revista Jurídica do Ministério Público**, João Pessoa, n. 21, p. 221-242, 2007.

FARIAS, Talden. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In:* **ConJur** – Consultor Jurídico, portal eletrônico de informações, 7 out. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente/. Acesso em: 30 ago. 2025.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; LOUVEM, Ligia de Paula; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito ao meio ambiente artificial sustentável e ecologicamente equilibrado: entre disrupturas, hiatos e responsabilização pela degradação ambiental. Derecho y Cambio Social, Lima, n. 59, p. 1–21, jan.-mar. 2020.

SILVA, Natasha Vilela de Andrade. Organismos geneticamente modificados e o princípio da precaução: estudo de casos da CTNBio. Orientador: Profa. Danielle de Andrade Moreira. 2014. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

A POLÍTICA NACIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA ECOCIDADANIA E DA DEMOCRATIZAÇÃO AMBIENTAL

Maria Luiza Lima Vellozo[1]
Flávio Smarzaro de Moraes [2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a relação entre direitos humanos, meio ambiente e educação ambiental, destacando como a evolução dos tratados internacionais e das políticas públicas nacionais contribuiu para a consolidação

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico marialuizavellozo@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Smarzaro.flavio@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Busca-se demonstrar que a educação ambiental não apenas complementa a proteção ambiental prevista constitucionalmente, mas constitui-se como instrumento indispensável para a efetividade desse direito no plano social e pedagógico.

No desenvolvimento, foi possível identificar que a construção histórica da proteção ambiental em âmbito internacional iniciou-se com a Conferência de Estocolmo (1972), marco fundamental para o reconhecimento da preservação ambiental como condição de dignidade humana. Posteriormente, a Rio-92 reforçou essa perspectiva ao introduzir o desenvolvimento sustentável como princípio norteador, ampliando os compromissos multilaterais e aproximando-os dos direitos fundamentais. Esses eventos consolidaram a interdependência entre meio ambiente e direitos humanos, dando origem a instrumentos jurídicos e políticos que orientam a atuação dos Estados.

Na seção de resultados e discussão, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 incorporou essa evolução ao reconhecer o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, atribuindo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo. Nesse contexto, a educação ambiental emergiu como meio de transformação social e cultural, consagrada pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), que busca integrar conhecimento, cidadania e sustentabilidade. Contudo, observou-se que a efetividade dessa política ainda enfrenta desafios estruturais, sobretudo na capacitação docente e na transversalidade da temática, revelando a necessidade de avanços concretos para a consolidação de uma cidadania ecológica crítica e participativa.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho é fruto de pesquisa acadêmica de caráter qualitativo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental. Foram analisadas obras doutrinárias de referência, legislações nacionais, tratados e convenções internacionais, bem como artigos científicos e produções acadêmicas recentes que abordam a inter-

relação entre direitos humanos, meio ambiente e educação ambiental. A metodologia adotada consistiu na interpretação crítica dessas fontes, com enfoque no ordenamento jurídico brasileiro e na evolução histórica das conferências internacionais, de modo a identificar os fundamentos normativos e pedagógicos que sustentam a educação ambiental como instrumento de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DESENVOLVIMENTO

As pautas relacionadas à proteção do meio ambiente equilibrado e desenvolvimento sustentável passaram a caminhar de forma conjunta e a ocupar espaço central tanto no cenário nacional quanto internacional nos últimos anos. Sobre isso, Campos (2017, p. 29) ressalta que "embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) tenha sido silenciosa, à época, quanto ao direito humano ao meio ambiente, falar em direito a um meio ambiente saudável é uma das faces do direito à saúde e a um padrão de vida digno e adequado, para citar alguns". Nesse sentido, é possível verificar que a efetivação dos direitos humanos depende diretamente da existência de um ambiente equilibrado, evidenciando a relação de interdependência entre essas esferas.

Antunes (2020, p. 271) explica que os tratados e convenções ambientais costumam nascer de uma agenda comum entre Estados ou organizações internacionais, que se reúnem em torno de preocupações ambientais compartilhadas e buscam alcançar um consenso mínimo. Para tanto, é necessário que cada país já tenha debatido internamente suas políticas ambientais, de modo a viabilizar uma atuação coerente no plano internacional. Outro aspecto importante é que, diferentemente do passado, em que a condução das negociações ficava restrita aos Ministérios das Relações Exteriores, atualmente observa-se a participação crescente de órgãos governamentais especializados em meio ambiente, o que confere maior tecnicidade às discussões e reflete a complexidade dos desafios ambientais globais. Essa pluralidade de atores torna

as negociações mais dinâmicas e também contribui para a produção de documentos internacionais sobre o tema, conforme explica o autor:

> A produção de tratados e convenções em tema ambiental, nos últimos 40 anos, é impressionante. O Registro de Tratados Internacionais e outros Acordos no campo do Meio Ambiente, edição de 2005 indica a existência de 50 principais tratados internacionais sobre meio ambiente entre os anos 1920 e 1970; já de 1971 a 2005, o número total de tratados constantes da publicação chega a 272, dividindo-se em diversas matérias (Antunes, 2020, p. 271)

Nesse sentido, a Convenção de Estocolmo, realizada em 1972, é considerada um marco na consolidação da proteção ambiental no âmbito dos direitos humanos. Seu primeiro princípio reconhece que a liberdade, a igualdade e condições de vida dignas só podem ser plenamente asseguradas em um meio ambiente de qualidade, impondo à humanidade o dever de preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Campos (2017) explica que, embora tal princípio não mencione expressamente o direito a um meio ambiente saudável, a declaração estabeleceu a base para que a proteção ambiental fosse entendida como condição essencial ao exercício dos direitos fundamentais, abrindo caminho para interpretações mais amplas em tratados e jurisprudência internacionais.

Portanto, conforme Machado (2005, p. 23), a Conferência de Estocolmo de 1972 representou o primeiro passo para a compreensão do meio ambiente como dimensão essencial dos direitos humanos, ao associar a qualidade de vida e a dignidade humana à preservação ambiental. Duas décadas mais tarde, a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 ampliou essa perspectiva, ao consolidar o princípio do desenvolvimento sustentável como eixo central da agenda internacional, buscando compatibilizar crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ecológico. Nesse contexto, a Rio-92 não apenas reafirmou os compromissos firmados em Estocolmo, mas também inaugurou uma nova fase de cooperação multilateral em torno da sustentabilidade, abrindo espaço para reflexões mais profundas sobre a relação entre ambiente e desenvolvimento. Conforme explica Campos:

> A Rio-92 concluiu e legitimou as negociações das convenções e acordos, e deu força política para o multilateralismo impulsionar a agenda do desenvolvimento sustentável. Os resultados dessa Conferência fizeram a temática ambiental um eixo fundamental para as questões sobre o desenvolvimento nos anos seguintes (Campos, 2017, p. 32)

A Conferência do Rio de Janeiro de 1992 teve como ponto de maior destaque a erradicação da pobreza, em conexão direta com a promoção e proteção dos direitos humanos. O documento final da Conferência, intitulado *"O Futuro que Queremos"*, reiterou a centralidade dos direitos humanos, abrangendo o direito ao desenvolvimento, a um padrão de vida digno, à alimentação, à água potável, à igualdade de gênero e ao Estado de Direito, na busca por sociedades mais justas e inclusivas. Tais compromissos reforçaram os fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais correlatos. (Campos, 2017)

Campos (2017), ainda, reforça que, embora a Rio+20 tenha recebido críticas quanto à limitação de seus resultados práticos, um dos seus maiores legados foi o início do processo de formulação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O Brasil desempenhou papel ativo nessa construção desde as etapas preparatórias, defendendo a criação de metas coletivas e universais para além de 2015. A proposta partiu dos avanços conquistados com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), mas buscou ampliar a agenda, equilibrando as dimensões social, econômica e ambiental. Diferentemente dos ODMs, que tinham caráter mais restrito, os ODS foram concebidos como metas de alcance global, aplicáveis tanto a países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, baseadas em ações objetivas, acessíveis e de compreensão ampla, orientadas a inspirar uma nova etapa na promoção do desenvolvimento sustentável.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A educação, no ordenamento jurídico brasileiro, é consagrada como direito fundamental e encontra respaldo tanto em instrumentos internacionais quanto na própria Constituição Federal (CF/88). O Brasil, ao ratificar documentos de relevância global, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assumiu o compromisso de reconhecê-la como direito humano essencial. No plano interno, o constituinte originário incorporou a educação ao rol dos direitos sociais fundamentais, evidenciando sua centralidade para o desenvolvimento humano e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Essa escolha também reflete as lutas históricas de movimentos sociais que reivindicaram a universalização e a efetividade desse direito, reconhecendo-o como condição indispensável ao exercício da cidadania e à promoção da igualdade de oportunidades. (Siqueira, 2024)

Nesse âmbito, a educação ambiental se apresenta como um princípio essencial à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois atua na formação de valores, saberes e práticas voltadas à sustentabilidade. Por meio dela, promove-se a conscientização coletiva sobre a necessidade de harmonizar desenvolvimento e preservação, estimulando mudanças de comportamento que assegurem o uso racional dos recursos naturais. Nesse sentido, “a corrente de sustentabilidade compreende que a educação deve estar pautada em ações que acenem para a necessidade de consumir de modo responsável, para garantir os recursos para as próximas gerações” (Gomes, 2023, p. 05), evidenciando que a educação ambiental ultrapassa a dimensão informativa, assumindo caráter transformador na construção de uma cidadania ecológica.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e ao atribuir ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988). Nesse cenário, a educação ambiental ganha relevância por ser o caminho capaz de transformar valores sociais e promover a

conscientização necessária para que esse direito seja efetivamente garantido. A partir desse entendimento, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) (Lei nº 9.795/1999), regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, que estabelece diretrizes para a inserção da temática ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como em processos de educação não formal. Trata-se, portanto, de um instrumento que busca consolidar a integração entre conhecimento, cidadania e sustentabilidade, fortalecendo a corresponsabilidade de toda a sociedade na preservação ambiental. Nas palavras de Cezar-Matos:

> [..] a Educação Ambiental é o principal instrumento para tomada de consciência, tendo como pressuposto a transversalidade no diálogo com os diversos campos - socioeconômicos e ambientais, contribuindo com a mudança de atitudes, possibilitando a reforma do pensar sustentavelmente. (Cezar-Matos, 2022, p. 102)

Inicialmente, o artigo 1º traz a conceituação do que é a educação ambiental, dispondo que consiste "nos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade", dialogando com a CF/88. A lei é dividida em quatro capítulos, distribuídos em 21 artigos. O capítulo I trata dos conceitos que regem a educação ambiental, do artigo primeiro até quinto, o capítulo II dispõe sobre a PNEApropriamente dita, tanto no ensino formal quanto nãoformal, o capítulo III traz a formas de execução dessa política e o capítulo IV fecha os preceitos com as disposições finais (Brasil, 1999).

A Política Nacional de Educação Ambiental não se limita a difundir conhecimentos sobre sustentabilidade, mas se estrutura como meio concreto de promoção do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inclusive, serviu como base normativa e diretriz para a criação de outros instrumentos legais, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei nº 12.305/2010), que "foi um marco regulatório

importante e bastante esperado para que a gestão de resíduos nos municípios começasse a entrar nas agendas política e técnica dos governos" (Cezar-Matos, 2022, p. 102).

Os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental vão além da simples inserção da temática ambiental nos currículos escolares, pois buscam articular ensino, pesquisa e práticas sociais em prol da sustentabilidade. Entre suas metas estão a promoção de uma visão crítica sobre as questões ambientais, a formação de cidadãos conscientes de sua responsabilidade socioambiental e o incentivo a práticas pedagógicas que unam teoria e ação transformadora, conforme destaca Guenther:

> Através da análise da PNEA é possível percebermos o incentivo e fomento à pesquisa acadêmica, com o apoio à execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental, à preparação e formação de profissionais e educadores para a gestão ambiental, incluindo, também, o desenvolvimento de ações e produções de materiais didáticos que possam se voltar à sociedade, como forma de auxiliar no grande desafio contemporâneo de desenvolver o pensamento crítico ambiental e de se pensar em um meio ambiente ecologicamente sustentável. (Guenther, 2023, p. 09)

Nesse sentido, a implementação da educação ambiental enfrenta inúmeros desafios, sobretudo no contexto escolar, onde muitas vezes a temática é tratada de forma pontual e fragmentada. Apesar da existência de marcos normativos que a reconhecem como direito e diretriz fundamental, a prática educativa ainda esbarra em obstáculos estruturais e pedagógicos. Nesse sentido, destaca-se que "um dos maiores problemas que limita a inserção da Educação Ambiental na escola é a falta de professores capacitados para o planejamento educacional e metodológico dos temas transversais no currículo escolar" (Cezar-Matos 2022, p. 103). Essa realidade evidencia a necessidade de investimentos em formação docente continuada, bem como na elaboração de políticas públicas que ofereçam suporte institucional, garantindo a transversalidade e a efetividade da educação ambiental como instrumento de transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas ao longo deste trabalho permitem compreender que a consolidação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resultou de um processo histórico marcado por conferências internacionais, tratados e convenções que gradualmente o vincularam à efetividade dos direitos humanos. A partir de Estocolmo (1972) e, posteriormente, da Rio-92, inaugurou-se uma nova perspectiva que conciliou proteção ambiental e desenvolvimento, destacando a sustentabilidade como pilar essencial da dignidade humana. Essa evolução normativa e política demonstra que o meio ambiente deixou de ser tema secundário para assumir posição central nas agendas nacionais e internacionais.

No Brasil, essa trajetória encontrou ressonância na Constituição Federal de 1988, que conferiu ao meio ambiente equilibrado o status de direito fundamental e atribuiu ao Estado e à coletividade o dever de sua preservação. Nesse cenário, a educação ambiental foi incorporada como instrumento indispensável para a concretização desse direito, consolidada pela Lei nº 9.795/1999 e regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002. Ao associar conhecimento, cidadania e sustentabilidade, a Política Nacional de Educação Ambiental estabeleceu bases normativas para uma prática pedagógica transformadora, articulada com outras políticas públicas, como a de resíduos sólidos, ampliando o alcance da proteção ambiental em diferentes esferas.

Contudo, a análise crítica evidencia que, apesar dos avanços legislativos e conceituais, a efetivação da educação ambiental ainda enfrenta desafios estruturais, especialmente no âmbito escolar, onde a carência de professores capacitados e a fragmentação do tema limitam sua eficácia. Isso reforça a necessidade de políticas públicas que invistam na formação docente e na integração transversal da temática ambiental nos currículos, garantindo não apenas a difusão de conhecimentos, mas a formação de cidadãos conscientes e engajados. Assim, conclui-se que a educação ambiental permanece como a via mais promissora para a consolidação do direito

fundamental ao meio ambiente equilibrado e para a construção de uma sociedade que, de fato, compreenda a sustentabilidade como condição para o exercício pleno da cidadania.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito internacional do meio ambiente: particularidades. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 263-294, jan.-abr. 2020.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em set. 2025.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso; MUCHAGATA, Márcia. Direitos humanos e meio ambiente: avanços e contradições do modelo de desenvolvimento sustentável brasileiro e a agenda internacional. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). Direitos humanos e meio ambiente. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 29-49.

CEZAR-MATOS, Arlinda. A política nacional de educação ambiental e suas implicações na implementação da política nacional de resíduos sólidos. Revista Tecnologia e Sociedade, Curitiba, v. 18, n. 53, p. 93-110, 2022.

GOMES, Yasmin Leon *et al*. Abordagens pedagógicas em Educação Ambiental: uma revisão sistemática. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 104, p. e5221, 2023.

GUENTHER, Mariana; ALMEIDA, Maryane Caroline Pedroza de. A educação ambiental no Brasil: marcos legais e implementação curricular. **Pesquisa em Educação Ambiental**, Curitiba, v. 18, n. 1, 2023.

MACHADO, Vilma de Fátima. **A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio-92.** Orientador: Profa. Dra. Laura Maria Goulart Duarte. 2005. 327f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) -Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo: ONU, 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972. Acesso em set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: ONU, 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992. Acesso em set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em set. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à educação e a sua dupla dimensão no âmbito dos direitos da personalidade. **Revista de Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 1-22, 2024.

O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Ana Júlia Ogioni Rocha [1]
Maria Rita de Mello Vinco [2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo propõe analisar o acesso à informação ambiental como direito fundamental e principal instrumento para a democracia participativa, por meio da evolução da proteção jurídica do meio ambiente, demonstrando como tal direito se

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anajuliaogioni8@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaritamvinco@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

vincula diretamente à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, o que o torna essencial à condição de efetivação de outros direitos fundamentais. Além disso, busca-se evidenciar que a transparência nas questões ambientais não fortalece apenas o exercício da cidadania, mas também possibilita que a coletividade exerça um controle acerca das políticas públicas, tornando-se um pilar para a sustentabilidade e a justiça ambiental.

Dessa forma, o presente estudo aborda a evolução histórica da proteção ambiental, que resultou na sua consagração como um direito fundamental com a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerando-o um bem de uso comum e essencial. Além disso, demonstra-se a relevância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um meio de alcançar o direito fundamental, imprescindível para a dignidade humana e a justiça ambiental, destacando-se, ainda, que o direito ao meio ambiente não configura uma simples proteção ao meio ambiente e recursos naturais, mas sim, um conjunto de deveres compartilhados entre o Estado e a sociedade, visando uma existência digna.

Sob essa ótica, a Lei nº 12.527/2011 dispõe sobre o direito fundamental à informação, sendo sua aplicação no direito ambiental devidamente regulada pela Lei nº 10.650/2003. Deste modo, o acesso a documentos cruciais, como Estudos de Impacto Ambiental (EIAs) e seus respectivos relatórios (RIMAs), é um pilar para a sustentação da democracia, visto que a participação social nos processos decisórios e nas fiscalizações das políticas ambientais efetiva-se somente com amplo acesso à informações, assegurando assim, uma participação qualificada e efetiva, buscando estabelecer uma ligação inseparável entre o acesso à informação ambiental e a concretização da democracia participativa.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada para a elaboração deste trabalho consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa e de caráter exploratório, desenvolvida por meio de uma aprofundada revisão bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica concentrou-se na análise de doutrina especializada em Direito Ambiental, Direito Constitucional e Teoria da Democracia, empregando obras de autores renomados que abordam temas como direitos fundamentais, mínimo existencial e participação social, além de artigos científicos, dissertações e teses que abordam os temas centrais do direito à informação, da democracia participativa e da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, o levantamento teórico visou estabelecer a conceituação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e sua intrínseca conexão com a dignidade da pessoa humana e a justiça ambiental.

A pesquisa documental focou na análise de instrumentos normativos nacionais, principalmente a Constituição Federal de 1988 (CF/88), destacando-se o Artigo 225 e os dispositivos relacionados ao direito de acesso à informação (Art. 5º, incisos XIV e XXXIII). Também foram analisadas as Leis Federais nº 12.527/2011 e nº 10.650/2003 para mapear a regulamentação do acesso à informação ambiental como pilar da democracia participativa. Essa abordagem permitiu correlacionar o direito à informação com o controle social e a fiscalização das políticas públicas ambientais.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente, o meio ambiente é efetivamente tutelado por um conjunto de normas constitucionais, infraconstitucionais e instrumentos internacionais, que buscam assegurar sua preservação, a participação social e a responsabilização em caso de danos ambientais. Entretanto, não é desde sempre que o meio ambiente tem sido tratado com

relevância nos ordenamentos jurídicos. Anteriormente, houve momentos em que ele era considerado somente como recurso para viabilizar as atividades econômicas essenciais à manutenção da sociedade e, em outros, era objeto de atenção dos sanitaristas. Com a realização de eventos mundiais, como a Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, a consciência ecológica passou a ser efetivamente incorporada à sociedade e, diante disso, surgiu a necessidade da proteção constitucional do meio ambiente no Brasil, em consonância com as mudanças ocorridas no cenário global (Cunha, 2015).

O meio ambiente é composto por um complexo de elementos naturais, culturais e artificiais. O meio ambiente natural abrange o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, compondo, em suma, a biosfera. O meio ambiente cultural, por sua vez, é formado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico e arqueológico. Por fim, o meio ambiente artificial consiste no espaço urbano construído, tais como edificações, ruas, praças, áreas verdes e equipamentos públicos (Silva, 1990, *apud* Baldrighi, 1998,). A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de direito que, embora não esteja no rol do artigo 5º, deve ser reconhecido como fundamental, pois constitui pressuposto da própria vida e condição para o exercício de outros direitos constitucionais.

Após analisar o art. 225 da CF/1988, percebe-se que o equilíbrio ecológico constitui o bem jurídico protegido pelo texto constitucional. A preservação dos elementos bióticos e abióticos, bem como de suas interações, assegura a conservação de todas as formas de vida, conferindo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado uma natureza coletiva. Todos os cidadãos são, simultaneamente, titulares e responsáveis por esse bem, embora seja impossível identificar individualmente cada um deles. Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado se configura como um direito fundamental de titularidade indeterminável, acompanhado de deveres compartilhados de proteção e preservação (Rodrigues, 2023). Essa centralidade do meio ambiente não se restringe à sua função

ecológica, pois sua proteção também se revela indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana, vinculando diretamente o equilíbrio ecológico à efetivação de direitos fundamentais.

Portanto, ao se exercer a proteção ao meio ambiente, o que se efetiva, na realidade, é a garantia de uma existência digna, exigindo-se a manutenção de um equilíbrio saudável entre o crescimento socioeconômico e a preservação ambiental. Essa proteção, assim, apresenta conexão direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A dignidade não se reduz a um conceito abstrato, mas demanda condições materiais mínimas para o pleno desenvolvimento da vida. Nesse sentido, Messias (2022, p. 85) destaca que uma existência digna compreende "[...] acesso, igualitário e equitativo, à educação, à moradia, ao lazer, ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (grifos nossos) [...]", evidenciando que a tutela ambiental integra, de forma inseparável, o conjunto de direitos essenciais à realização plena da pessoa humana.

Desta maneira, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser concebido como direito fundamental e instrumento de promoção da justiça social, cuja preservação garante condições essenciais à saúde, ao lazer, à educação, à subsistência e ao bem-estar de toda a sociedade, impactando diretamente em sua qualidade de vida, especialmente das populações mais vulneráveis. Assim, a tutela ambiental transcende à mera proteção de recursos naturais, se articulando para a efetivação da dignidade humana, constituindo pressupostos necessários para a realização de direitos sociais, econômicos e culturais, bem como para a manutenção do mínimo existencial. Nesse contexto, a vida digna deve ser vivida com condições materiais que possibilitem o pleno desenvolvimento da pessoa humana, concretizando-se no acesso igualitário e generalizado a bens essenciais que fazem com que a vida seja efetivamente "digna" de ser vivida (Flores, 2009, p. 37 *apud* Messias, 2022).

Ainda, ao se analisar a ligação intrínseca entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o mínimo existencial, é possível deparar-se com o conceito jurídico que

representa o núcleo irredutível de condições materiais necessárias para uma vida digna, delimitando o que seria o "mínimo existencial". Para isso, observa-se os direitos sociais elencados na CF/88, dispostos em seu art. 6° citando que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados[...]" (Brasil, 1988), tratando assim o mínimo existencial como a junção de prestações estatais que ligam e constituem as obrigações ínfimas que o Estado deve oferecer para a sociedade, e desta maneira, "os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas. Uma de suas principais características é a historicidade, tendo em vista que surgem e se modificam no tempo e no espaço, sujeitos aos sabores de cada ordenamento positivo em sua curva evolutiva (Bobbio, 2000 *apud* Briltes, 2021), demonstrando, assim, que o meio ambiente não deve se compreender apenas como direito difuso, indo além de apenas um direito coletivo e o tratando como elemento essencial à subsistência e o bem-estar da sociedade, integrando ao mínimo existencial.

E ainda, aborda-se a relação entre a justiça ambiental e o mínimo existencial, onde a degradação visa recair de maneiras intensas nas comunidades mais carentes, em situação de vulnerabilidade, demonstrando a distribuição desigual das obrigações estatais para com a sociedade, em que a justiça ambiental busca, de sua melhor forma, corrigir as assimetrias impostas por anos de marginalização de grupos sociais, garantindo o meio ambiental ecologicamente equilibrado, adotando integrações dos direitos fundamentais, em proteção a dignidade da pessoa humana e o ambiente socioecológico. Assim, "[...] o Direito Ambiental tem por finalidade garantir a existência de vida digna de ser vivida, assim, devem convergir seus esforços para tal garantia, não só para as atuais, mas também para as futuras gerações" (Messias, 2022, p. 85). Portanto, é possível afirmar que o meio ambiente atua como um direito instrumental, ou seja, como uma condição para o gozo de outros direitos fundamentais que integram o mínimo existencial.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à informação como um dos pilares da ordem democrática, inserindo-o no rol dos direitos fundamentais. O art. 5º, inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação, enquanto o inciso XXXIII garante o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Apesar de reconhecido desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o acesso à informação somente foi efetivamente regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011, que disciplinou os procedimentos a serem observados pelos entes públicos, com o objetivo de assegurar referido direito fundamental (Rosa; Thiel, 2017). Dessa forma, pode-se afirmar que o direito de acesso à informação enquadra-se como sendo um direito de terceira geração, uma vez que vai além de suas dimensões tradicionais de primeira e segunda geração, pois não se está mais diante de um direito puramente individual, ligado à liberdade de expressão e opinião, ou tampouco num direito relacionado apenas ao aspecto republicano do Estado de Direito, onde se exige publicidade das ações governamentais, como forma de garantir o exercício dos direitos políticos do cidadão (Lopes, 1997, p. 190 *apud* Bernardes, 2015).

A partir do reconhecimento do acesso à informação como direito fundamental, torna-se evidente que sua aplicação se estende a áreas específicas, sendo a informação ambiental uma das mais relevantes. Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011, em conjunto com a Lei nº 10.650/2003, reforça a obrigação dos órgãos públicos de fornecer informações ambientais de forma transparente, permitindo à sociedade exercer controle sobre políticas públicas, licenciamento ambiental e programas de proteção do meio ambiente. Como enfatiza Benjamim (2012, p. 102 *apud* Rosa; Thiel, 2017), a constitucionalização do ambiente amplia os canais de participação pública, sejam administrativos ou judiciais, garantindo que o cidadão possa questionar comportamentos degradadores de terceiros, de modo que qualquer direito à informação só será eficaz se

vinculado à possibilidade de participação efetiva. Assim, o conteúdo do direito à informação ambiental envolve tanto a transparência ativa quanto passiva, viabilizando a participação popular no processo decisório e fiscalizatório das políticas ambientais (Canotilho, 1998, p. 55 *apud* Rosa; Thiel, 2017).

O direito à informação para além de sua fundamental forma em nosso direito ambiental e social, possui uma vasta abrangência se tornando o pilar de sustentabilidade para a democracia brasileira, transcendendo a mera definição de direito individual e abordando o essencial da coletividade. Desta maneira, é transformado a publicidade acerca de documentos como Estudos de Impacto Ambiental (EIAs), seus respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMAs), as licenças ambientais concedidas, os dados de emissões de poluentes e o gerenciamento de resíduos, comprovando que "somente com amplo acesso à informação é que será possível assegurar uma participação social que efetivamente venha a garantir a segurança na tomada de decisões em direito ambiental" (Rosa; Thiel, 2017, p. 01). Assegurando os dispositivos da Constituição Federal de 1988, principalmente em seu art. 225 que ordena:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Além disso, consagra-se a ligação inerente entre o direito à informação ambiental e a democracia correlativa, não sendo possível analisar tais tópicos sem dissecar sua coexistência. A democracia participativa no campo ambiental é a forma indireta ou direta, onde a sociedade atua definitivamente como coletividade por meio atividades decisórias e ações nas gestões políticas ambientais além do tradicional voto popular, conforme demonstra Touraine (2007, p. 48 *apud* Rosa; Thiel, 2017), há uma necessidade de análise por meio de políticas socioambientais para que a democracia não se perca, para que o direito se conserve e possua controle de sua existência, ressaltando que a participação é

essencial para que a sociedade possa atuar como guardiã do meio ambiente. Além disso, a maneira ideal de abordar os temas ambientais que afetam o nível nacional, é garantir que toda a população tenha interesse, busque os devidos esclarecimentos, traçando a linha que interliga a importância da informação ao meio ambiente, cabendo a proteção ambiental como parte do processo de desenvolvimento sustentável. (Organização das Nações Unidas, 1992).

Assim, apesar da supressão ao conhecimento de eventos e discussões do papel do Estado para com o Direito Ambiental, a conscientização social não deve ser impeditiva para a preservação do meio ambiente descrita no art. 225, § 1º, inciso VI e não deve impossibilitar a atuação ativa e consciente da democracia participativa, logo

> [...] a democracia não pode ficar restrita ao Estado, sendo necessário também democratizar a esfera não-estatal, considerando que apenas com a convergência entre diferentes arenas de democratização será possível construir um espaço público de deliberação democrática." (Gugliano, 2004, p. 278 *apud* Rosa; Thiel, 2017).

Assim sendo, a democracia participativa ambiental deve ser ativa, englobando tanto os processos decisórios quanto o monitoramento das ações estatais e privadas, manifestando que decisões sem base informacional adequada limitam a atuação cidadã e enfraquecem o controle social. Em suma, a correlação entre o direito à informação e a democracia participativa no campo ambiental, é imprescritível. Transformando o acesso às informações, trazendo transparência e amplitude, para a garantia fundamental e básico de tal direito fortalecendo ainda, a capacidade social de fiscalizar, intervir, solucionar e modificar, se convertendo na concretização do puro conceito do Estado Democrático de Direito por meio do direito ambiental, assegurando a participação qualificada e ativa da sociedade, não se limitando ao ideal abstrato do conceito de democracia participativa, mas sim, se concretizando como prática real, social e consolidada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta análise, conclui-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de acesso à informação são direitos fundamentais interdependentes, cuja mútua realização é essencial para a vitalidade do Estado Democrático de Direito. O estudo confirmou que a proteção ambiental se torna indispensável com a finalidade de que garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, se concretize em condições materiais mínimas para o pleno desenvolvimento da vida. Desta maneira, o direito ao acesso à informação como pilar fundamental da ordem democrática participativa, permite que a sociedade possa se envolver e fiscalizar as políticas públicas que a afetam em um contexto geral, assim, o meio ambiente equilibrado torna-se um dos componentes para o mínimo existencial, devendo ser visto como direito instrumental que viabiliza o exercício de outras garantias essenciais, sem as quais o controle social seria enfraquecido.

Ademais, restou demonstrado que a proteção ambiental e efetivação de uma democracia participativa depende crucialmente da informação, como seu principal catalisador. Dessa forma, sem a garantia de uma transparência por parte dos órgãos públicos, a participação coletiva torna-se um mero ideal, longe de ser alcançada. Portanto, leis como a de Acesso à Informação fornecem as ferramentas jurídicas adequadas para que a coletividade exerça o controle social, conteste comportamentos degradadores e inspecione as ações estatais e privadas. É o acesso qualificado à informação que converte o dever coletivo de proteger o meio ambiente em um ato cívico concreto e ativo, fortalecendo a administração ambiental.

Em suma, a presente pesquisa demonstrou a qualificação do direito à informação como algo que transcende a esfera individual, tratando-se, assim, de um direito coletivo que serve como base principal da sustentabilidade da democracia participativa. Nesse sentido, a conscientização social, nutrida por informações claras e transparentes, permite que a população brasileira, como grande guardiã e protetora do meio ambiente, garanta

a preservação ambiental para as atuais e futuras gerações, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Deste modo, a democracia, neste contexto, não se limita à esfera estatal, mas se estende ao sistema como um todo, criando espaços de deliberação nos quais a participação é condição essencial de existência.

REFERÊNCIAS

BALDRIGHI, Mariane. O meio ambiente como direito fundamental. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 93, p. 429–454, 1998.

BERNADES, Camila Fernandes Santos. **O direito fundamental de acesso à informação: uma análise sob a ótica do princípio da transparência.** Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Figueira de Melo. 2015. 174f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRILTES, Aurelio Tomaz da Silva. **A garantia do mínimo existencial por meio dos benefícios de assistência e previdência social:** análise à luz do efetivo exercício da cidadania das comunidades tradicionais do Pantanal Sul, São Paulo, 2021. 243f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo São Paulo, 2021.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira.** 2015. 26f. Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma análise da tríplice responsabilidade ambiental a partir do diálogo epistemológico entre o giro linguístico e a teoria dos sistemas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia,** [S. l.], v. 27, n. 1, 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em:14 set. 2025.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental. (Coleção esquematizado®)**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

ROSA, Rosana Gomes da; THIEL, Jonas Vollrath. O direito à informação ambiental como instrumento para a efetivação da democracia participativa**.** *In*: IV Jornada Brasileira de Sociologia e I Jornada Brasileira de Ciência Política, **Anais...,** Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2017.

DESENVOLVIMENTO, MEIO AMBIENTE E VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Rhayana Cruz Pontes do Rozário[1]
Víctor Oliveira Sobreira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar a relação entre desenvolvimento, meio ambiente e vulnerabilidade socioambiental a partir da perspectiva da justiça ambiental, como um elemento essencial para o equilíbrio do progresso econômico e

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rhayanapontes@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: victoroliveira2204@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195;

proteção ambiental. Destacou-se, no desenvolvimento, que a Constituição Federal de 1988 define o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, além de impor ao Estado e à coletividade o dever de defesa e preservação. A legislação infraconstitucional complementa essa proteção, através dos princípios, instrumentos e responsabilidades, com destaque ao conceito de poluição e passivos ambientais. Ressalta-se que a gestão ambiental deve ser compreendida como estratégia para harmonizar o desenvolvimento econômico e conservação, preventiva e sustentavelmente.

Os resultados e a discussão demonstraram que a justiça ambiental aparece como resposta às desigualdades socioambientais, pela garantia de que os impactos negativos não recaiam de forma desproporcional sobre populações vulneráveis. Assim, ao articular participação social, repartição justa dos benefícios e encargos, e efetividade das normas constitucionais, esse princípio promove a democratização do acesso a um meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, mostrou-se indispensável que os direitos ambientais previstos em lei sejam concretizados como direitos reais e acessíveis a todos.

MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como principais fontes a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/81, a obra *Direito Ambiental* de Paulo de Bessa Antunes (2023), *Direito Ambiental Esquematizado* de Marcelo Abelha Rodrigues (2023), além de artigos científicos disponíveis em plataformas digitais, adotando-se o método dedutivo e caráter qualitativo.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 225, *caput*, que estabelece que:

> Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A Constituição não apenas reconhece a importância dos ecossistemas, mas também estabelece deveres jurídicos imediatos e permanentes para garantir sua proteção, transformando o equilíbrio ecológico em uma meta concreta e juridicamente exigível, e não em um simples ideal abstrato. Conforme observa Paulo de Bessa Antunes (2023), esse equilíbrio deve ser resultado da regulação estatal adequada, do uso racional dos recursos naturais, da participação social e da limitação de atividades com potencial degradador, de modo a harmonizar desenvolvimento e conservação.

Outrossim, Marcelo Abelha Rodrigues (2023), destaca o conceito de meio ambiente presente na Lei nº. 6.938/1981, em seu artigo 3º, inciso I, que o define como: "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Para o autor, essa definição legal fornece a base necessária para a efetivação do equilíbrio ecológico, pois engloba tanto os elementos vivos e não vivos, quanto as interações e transformações ambientais que deles decorrem.

O direito ao meio ambiente se manifesta em diferentes níveis: constitucional, legal e na prática judicial. Trata-se de um direito de todos, conforme enuncia o artigo 225 da Constituição Federal (CF), ou seja, não sendo direito de apenas grupos específicos. É um direito difuso, coletivo e está integrado aos direitos fundamentais da pessoa humana, como saúde, vida e dignidade. Ao atribuir deveres ao Poder Público e à sociedade, a Constituição transforma esse direito em algo ativo, com mecanismos próprios de proteção. Para que ele se concretize, são necessários instrumentos como licenciamento ambiental, políticas públicas, medidas de prevenção e sanção, além de participação social e acesso à justiça (Antunes, 2023). De forma complementar, a legislação prevê responsabilização independentemente de culpa em casos de dano ambiental, conforme

o artigo 225, §3º da CF. Esses mecanismos são essenciais para assegurar que todos tenham efetivamente acesso a um meio ambiente equilibrado, garantindo que aqueles prejudicados por danos ambientais possam buscar reparação (Rodrigues, 2023).

No que tange à concepção de poluição e de passivos ambientais, é importante salientar que está relacionado à materialização das obrigações e responsabilidades que emergem do direito ao meio ambiente saudável. Nesse sentido, o termo Poluição é definido legalmente pela Lei 6.938/81, art. 3º, III, como:

> Art. 3º [...]
> III: poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Brasil, 1981).

O conceito também se conecta à ideia de antijuridicidade ambiental, já que qualquer forma de poluição representa uma violação das normas que regulam a qualidade do meio ambiente. Essa violação acarreta sanções administrativas, civis e penais, além de gerar a obrigação de reparar os danos causados. Nesse contexto, Marcelo Abelha Rodrigues destaca:

> Em síntese, a responsabilidade civil é a sanção reparativa para os casos de dano ambiental (poluição) que independem da licitude ou ilicitude do ato do poluidor. Por outro lado, há inúmeros atos (ilícitos) que não causam dano (poluição), mas mesmo assim deveriam ser objeto de sanção civil (obviamente que sanção diversa da reparativa), como a perda ou a restrição de direitos, a inclusão no nome do infrator em cadastros ambientais etc. Nesta toada, a CF/88 deixa claro que o "risco ambiental" e não o "dano ambiental" é que deve constar na fattispecie (hipótese de incidência) do direito legislado ambiental (Rodrigues, 2023, p. 47).

Os passivos ambientais — um conceito frequentemente detalhado em contabilidade ambiental, auditoria e gestão de riscos — referem-se às obrigações atuais ou futuras decorrentes de danos ou degradações ambientais que ainda não foram reparados. Essas obrigações podem incluir recuperação de solo, descontaminação, recomposição de fauna e flora, indenizações a terceiros, imposição de medidas compensatórias, etc. (Antunes, 2023). A Constituição, no art. 225, § 2º, impõe que: "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, estudos recentes destacam que a gestão eficaz dos passivos ambientais depende de um planejamento bem estruturado e de instrumentos técnicos capazes de identificar, monitorar e reduzir riscos. O Sistema de Gestão de Passivos Ambientais (SGPA), exemplifica como metodologias baseadas em avaliação de risco semiquantitativa, aliadas a critérios normativos nacionais e internacionais, podem ajudar a prevenir e mitigar danos ambientais, especialmente em casos de contaminação do solo, da água ou problemas geotécnicos. Além disso, a implementação do SGPA permite que as empresas entendam a dimensão de seus passivos, priorizem recursos, planejem ações preventivas e corretivas e, acima de tudo, adotem uma postura proativa em vez de reativa, promovendo maior sustentabilidade em suas atividades. Nesse sentido, a gestão ambiental deixa de ser apenas uma obrigação legal e passa a constituir ferramenta estratégica que harmoniza desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente (Batello; Mello; Paula, 2009).

Dessa maneira, o fenômeno da justiça ambiental depende da conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, garantindo que populações vulneráveis não sejam desproporcionalmente afetadas por passivos ambientais ou pela poluição. Assim, instrumentos como a tutela judicial e administrativa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da precaução e a responsabilidade objetiva permitem que

o direito vá além da teoria, atuando de forma concreta para reduzir vulnerabilidades socioambientais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ideia de justiça ambiental surge como uma resposta às desigualdades históricas na distribuição dos impactos ambientais e dos benefícios gerados pela exploração de recursos naturais. Esse conceito vai além da simples proteção do meio ambiente, envolvendo também a promoção da equidade social, ao reconhecer que os danos ambientais atingem com maior intensidade os grupos mais vulneráveis. Além disso, a justiça ambiental se consolida como um princípio normativo que integra direitos constitucionais, práticas administrativas e participação social, buscando enfrentar as desigualdades socioambientais de maneira efetiva. A Constituição Federal de 1988 contém fundamentos teóricos e práticos que apontam para a justiça ambiental, alinhando seus dispositivos legais à proteção de minorias como comunidades indígenas, quilombolas e populações rurais ou extrativistas, que frequentemente são afetadas de modo desproporcional por danos ambientais (Santos; Nogueira; Lopes, 2023).

As características da justiça ambiental ficam claras ao se analisar suas dimensões distributiva, processual e de reconhecimento. Essa tríade é fundamental para assegurar que os impactos ambientais não venham a recair somente sobre aqueles que possuem menor poder político ou econômico. Assim, a participação da sociedade civil na formulação e fiscalização de políticas ambientais é reconhecida como elemento-chave para transformar direito formal em direito efetivo, o que é também uma característica central da justiça ambiental (Simão, 2023). Além disso, mesmo com respaldo constitucional, ainda existem lacunas práticas, vez que a efetividade vai depender de leis bem estruturadas, da atuação estatal com fiscalização efetiva e da participação ativa das comunidades afetadas.

A correlação entre justiça ambiental e meio ambiente ecologicamente equilibrado evidencia-se como interdependência normativa, social e prática. Os valores constitucionais inscritos no art. 225 da CF/88, como dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, e igualdade, são fundamentos de justiça ambiental, conforme destacado em seguida:

> Para se tutelar e efetivar o direito ao meio ambiente justo e equilibrado é imperioso a garantia do mesmo a toda população, sem distinções, assim como concebido no texto constitucional. Além disso, pode-se asseverar que os conceitos, princípios e valores que recaem sobre o meio ambiente físico, cultural e do trabalho esculpidos na Constituição Federal de 1988 estão alinhados com a aplicação da Justiça Ambiental, que trabalha em função da promoção da igualdade material na utilização de recursos, ocupação dos espaços e democratização de direitos (Santos; Nogueira; Lopes, 2023, p. 15).

Nessa essência, importante se faz ressaltar que um meio ambiente equilibrado não se resume à existência de normas ecológicas, mas exige que essas regras sejam aplicadas de maneira justa, garantindo proteção especial a quem mais sofre os impactos ambientais. Do ponto de vista legal, a Lei nº 6.938/81, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, define como objetivo central a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. O diploma legal também deixa claro que tem que existir a responsabilidade do poder público na formulação de políticas que considerem os efeitos socioeconômicos da degradação ambiental, além de prever a participação da coletividade na defesa do meio ambiente. No entanto, muito embora haja previsão desses instrumentos legais, sua execução costuma ser insuficiente em muitos casos, faltando efetiva fiscalização ou capacidade institucional, o que gera desconfiança em comunidades vulneráveis (Santos; Nogueira; Lopes, 2023). Ademais, princípios como o poluidor-pagador e da precaução só têm valor real se incorporados em políticas públicas que garantam acesso à informação, participação e reparação (Antunes, 2023).

A relação entre justiça ambiental e meio ambiente ecologicamente equilibrado é indissociável. De um lado, o equilíbrio ambiental constitui um direito de todos, sendo garantido pela Constituição e protegido através de normas infraconstitucionais. De outro, a justiça ambiental assegura que esse direito seja exercido de forma inclusiva e equitativa, alcançando efetivamente toda a coletividade, especialmente os grupos marginalizados, os quais, historicamente, sofrem os maiores impactos da degradação ambiental (Santos; Nogueira; Lopes, 2023). Ao analisar essa relação, percebe-se que não basta apenas assegurar a existência formal de normas de proteção ambiental. É necessário interpretar e aplicar o direito ambiental à luz da justiça social, evitando que políticas públicas beneficiem certos setores econômicos em detrimento das comunidades mais vulneráveis. Dessa forma, a justiça ambiental torna-se ferramenta essencial para transformar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito coletivo efetivo (Rodrigues, 2023).

As populações mais vulneráveis socialmente, como por exemplo as periféricas e de baixa renda, costumam estar mais expostas a áreas de risco ambiental, como aterros sanitários, poluição industrial e falta de saneamento básico, evidenciando que a ausência de políticas equitativas compromete o direito ao equilíbrio ecológico (Silva, 2021). Essa realidade mostra que a justiça ambiental vai além do discurso jurídico, exigindo a efetiva integração entre proteção ambiental, equidade social e desenvolvimento sustentável.

Portanto, chega-se a uma linha de raciocínio, que a justiça ambiental constitui condição fundamental para se tornar efetivo o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E para haver essa concretização, é necessário que tanto o Estado quanto a coletividade atuem de maneira conjunta para efetivar esse direito, respeitando os princípios da dignidade humana, da prevenção e da equidade. A Constituição Federal, a Lei nº. 6.938/81, a doutrina especializada e os recentes artigos formam o arcabouço normativo, bem como indicam os desafios de tornar esse arcabouço efetivo: participação social, fiscalização, acesso à justiça e condições materiais de reparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que o direito ao meio ambiente equilibrado vai além do texto constitucional. Sua efetividade depende de políticas públicas consistentes, fiscalização adequada e mecanismos que garantam proteção ambiental de forma concreta. É imperioso salientar que a justiça ambiental é o elo entre a proteção ecológica e a equidade social. Ademais, assegura que comunidades vulneráveis não sejam desproporcionalmente impactadas, além de reforçar que desenvolvimento e preservação devem caminhar juntos.

Conclui-se, portanto, que a efetivação do direito ao equilíbrio ecológico exige compromisso conjunto do Estado e da sociedade. Somente com a integração entre sustentabilidade, participação social e justiça ambiental será possível construir uma sociedade mais justa e ambientalmente responsável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BATELLO, Edson Rogério; MELLO, Luiz Augusto; PAULA, Vanessa Faria de. Modelo de sistema de gestão de passivos ambientais. *In*: Congresso Internacional de Meio Ambiente Subterrâneo, v. 1., 2009, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: ABAS, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em set. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Método, 2023.

SANTOS, Carlos Alberto; NOGUEIRA, Eliane; LOPES, Maryângela. Justiça Ambiental e a Constituição Federal do Brasil: fundamentos teóricos e práticos. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 26, n. 51, 2023.

SILVA, Gustavo Vieira. O meio ambiente como elemento para a concepção de cidades sustentáveis. Direito em Movimento, v. 19, n. 2, p. 183-210, 2021.

SIMÃO, Aline do Nascimento. Reflexões sobre a sociedade como mecanismo de efetivação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: uma abordagem com base no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito e Sustentabilidade, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 63-79, 2023..

UM DEFEITO DE COR NO CENÁRIO AMBIENTAL: RACISMO AMBIENTAL E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRECONCEITO NA DESTINAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS

Antônio Cesar de Souza Machado[1]
Eduardo Silva Riedel[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente Resumo expandido objeto explorar a relação entre Justiça Ambiental e Racismo, destacando como essas duas dimensões comunicam-se no que tange o contexto social, jurídico e político brasileiro. Busca-se examinar e captar a maneira de

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sgtmachadoantonio@hotmail.com
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduardoriedel40@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

como a forma a proteção do meio ambiente, prevista no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, alinha-se com o princípio da equidade e da dignidade humana, especialmente quando se refere as populações mais vulneráveis, essas são de forma desproporcional afetados pela degradação ambiental. Dessa forma, pretende-se demonstrar que a efetividade da justiça ambiental é essencial para garantir o direito coletivo atrelado a igualdade.

No desenvolvimento, o retrato sobre os fundamentos teóricos e normativos da justiça ambiental no que refere sua natureza coletiva, difusa e intergeracional, tem sua base constitucional. Além disso, o projeto busca analisar conceitos de equidade socioambiental e responsabilidade compartilhada, que impõem ao Estado, à sociedade e às empresas a tarefa de garantir de forma eficaz a proteção ambiental de forma justa.

Nos resultados e discussão, o presente exposto, retrata sobre o racismo ambiental e como o desdobramento das desigualdades históricas e estruturais marcam a sociedade brasileira, representando as comunidades negras, indígenas, quilombolas e periféricas, e como essas sofrem de forma desproporcional com os riscos e impactos ambientais. A análise baseará em fatos reais, como os desastres de Mariana e Brumadinho, promovendo reflexão acerca de como a luta contra o racismo ambiental acaba- se entrelaçando com a busca por justiça ambiental de um jeito de forma desafiadora separar e distinguir uma da outra. Além disso, vale pontuar a exclusão histórica e a marginalização das populações que vivem essa situação caótica, que consequentemente configura violações a direitos fundamentais e humanos, tornando urgente a adoção de medidas que promovam efetiva a equivalência socioambiental.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia deste trabalho seguiu uma abordagem qualitativa e de caráter exploratório, adequada para compreender os significados e impactos do racismo ambiental. O estudo apoiou-se, principalmente, em pesquisa bibliográfica, com análise

de obras de referência em Direito Ambiental, Direitos Humanos e Sociologia, além de artigos científicos disponíveis em bases acadêmicas. Paralelamente, foi realizada pesquisa documental, contemplando a Constituição Federal de 1988, legislações infraconstitucionais, relatórios internacionais e decisões judiciais relacionadas ao tema. O método de investigação foi o dedutivo, partindo de princípios gerais — como justiça ambiental e dignidade da pessoa humana — para analisar de forma específica a institucionalização do racismo ambiental na destinação dos passivos ambientais. Essa combinação metodológica possibilitou relacionar teoria e prática, identificar padrões de exclusão e compreender como desigualdades históricas e estruturais se expressam em problemas socioambientais atuais.

DESENVOLVIMENTO

A justiça ambiental pode ser compreendida como um campo teórico e prático que busca garantir a distribuição equitativa dos benefícios e dos ônus ambientais, reconhecendo que determinadas populações, geralmente mais vulneráveis social e economicamente, são as mais afetadas pela degradação ambiental. Mais do que um simples ramo do Direito, a justiça ambiental é também um movimento social que emerge da necessidade de conciliar direitos fundamentais à dignidade humana com a proteção do meio ambiente (Villas Boas; Soares, 2024). O princípio fundamental que a orienta é a ideia de que o meio ambiente é um direito de todos e, portanto, sua proteção não deve se limitar a grupos privilegiados. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 reforça esse entendimento ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Costa, 2017).

Conforme apontam Villas Bôas e Soares (2024), a garantia de um meio ambiente equilibrado é, antes de tudo, uma dimensão dos direitos humanos, indispensável para a vida digna. As autoras destacam que a degradação ambiental está intimamente

relacionada à insegurança alimentar e nutricional, de modo que a sustentabilidade se apresenta como requisito essencial para a efetividade da justiça ambiental. De acordo com Villas Bôas, Soares (2024) e Costa, (2017), pode-se extrair que a justiça ambiental é o princípio que assegura a todas as pessoas, sem distinção de raça, origem ou renda, proteção igual contra riscos ambientais e acesso equilibrado aos benefícios do meio ambiente. Busca garantir equidade, evitando que certos grupos sofram de forma desproporcional com a degradação ambiental e com a limitação de recursos naturais.

A justiça ambiental apresenta algumas características centrais, de acordo com Costa (2017) que a diferenciam de uma visão tradicional da proteção ambiental. Entre elas, destaca-se o caráter coletivo e difuso de sua tutela, pois os bens ambientais não pertencem a indivíduos isolados, mas a toda a coletividade presente e futura. Segundo Costa (2017), o direito ao meio ambiente equilibrado insere-se no plano dos interesses difusos, ou seja, "bens indivisíveis e individualizáveiss, que interessam a todos". Essa característica evidencia que a justiça ambiental não pode ser reduzida a interesses econômicos imediatos, já que seu foco é garantir a sobrevivência da própria espécie humana e a preservação da biodiversidade.

Outro traço essencial é o princípio da equidade socioambiental, que de acordo Vilas Boas e Soares (2024), a justiça ambiental busca evitar que populações vulneráveis sejam desproporcionalmente afetadas por impactos ambientais negativos, como a poluição ou a falta de acesso a recursos naturais. Isso se conecta ao conceito de "responsabilidade compartilhada", em que Estado, empresas e cidadãos devem atuar conjuntamente para assegurar a proteção ambiental Por fim, Costa (2017) destaca-se também a dimensão intergeracional. A Constituição de 1988, em sintonia com documentos internacionais como o Relatório Brundtland (1987), reconhece a necessidade de preservação dos recursos naturais para as futuras gerações. Nesse sentido, a justiça ambiental é um mecanismo de garantia da sustentabilidade, assegurando que as escolhas do presente não comprometam a vida no futuro.

A relação entre justiça ambiental e meio ambiente ecologicamente equilibrado é direta e indissociável. O meio ambiente equilibrado, conforme ensina Costa (2017), não deve ser entendido como uma categoria dogmática estática, mas como um bem jurídico dinâmico, que exige contínua adaptação das normas e políticas públicas às descobertas científicas e às necessidades sociais. Essa correlação também se evidencia na prática. Como ressalta Araújo, Matos e Pereira (2017), após a Constituição de 1988, observa-se uma intensa judicialização das questões ambientais, uma vez que, diante da ineficiência do Poder Executivo, o Poder Judiciário tem sido frequentemente acionado para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado. Essa judicialização, embora traga consigo debates sobre a separação dos poderes, demonstra a relevância do tema e a urgência de sua proteção. Nesse ponto, merece destaque a definição de Barroso sobre o fenômeno da judicialização:

> Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (Barroso, 2012, p. 24)

Além disso, o meio ambiente equilibrado não pode ser dissociado de políticas públicas sustentáveis, especialmente em áreas como a agricultura, a segurança alimentar e a proteção dos recursos hídricos. A pesquisa de Villas Bôas e Soares (2024) evidencia que a degradação ambiental provocada pelo uso indiscriminado de agrotóxicos compromete não apenas a biodiversidade, mas também a saúde humana, colocando em risco a própria efetividade da justiça ambiental. Dessa forma, pode-se concluir que a justiça ambiental é o instrumento que dá concretude ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sem sua efetivação, o direito ambiental corre o

risco de permanecer apenas no plano normativo, sem gerar mudanças concretas na vida das pessoas e na preservação da natureza. Nesse sentido, destaca-se ainda a reflexão de Bobbio (2004), ao afirmar que há um "direito de viver num ambiente não poluído", integrado ao rol dos direitos de terceira geração (Bobbio, 2004, p. 9 *apud* Costa, 2017, p. 177).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O racismo ambiental, não refere apenas de questões ligadas ao meio ambiente em si, mas de como ele se cruza com desigualdades históricas, sociais e raciais. Mediante a isso, o conceito de racismo ambiental surge como uma resposta crítica às desigualdades socioambientais. Nos anos 1980, Chavis, conforme Lacerda e Ferreira (2023), ressaltava que algumas medidas práticas discriminatórias colocavam desproporcionalmente populações negras, indígenas e pobres em risco ambiental. Como destaca, em complemento, Pacheco (2006, p.25), trata-se de "[...] injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas".

No Brasil, essa realidade ganha contorno ainda mais grave, pois tem-se a percepção de que é fortemente marcada pela herança colonial e pela exclusão estrutural. O racismo ambiental não se limita a ações intencionais, mas também a políticas públicas e práticas institucionais que resultam em impactos desiguais: "O racismo ambiental não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial" (Herculano, 2008, p. 16).

Outrossim, existem exemplos concretos dessa dinâmica podem ser vistos nos desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), em que comunidades pobres e negras foram atingidas de forma mais severa. Gomes (2023, p.96) evidencia que "o racismo se apresenta como um dos fatores que limitam e, muitas vezes, impossibilitam o acesso às políticas adequadas de sustentabilidade, prevenção e reparação de desastres". Portanto, entender o racismo ambiental significa perceber como as heranças coloniais e raciais

antigas continuam a aprofundar as desigualdades sociais e ambientais que afetam tanta gente.

Se existe racismo ambiental, existe também a luta pelo seu contraponto. Dessa forma, surge a justiça ambiental, que surge como oposição ao racismo ambiental, defendendo que todos devem ter acesso equitativo aos recursos e proteção contra riscos ambientais. Segundo Bullard (1983, *apud* Organizações da Sociedade Civil, 2024, p. 4), qualquer medida ou omissão que prejudique desproporcionalmente populações por raça ou cor constitui racismo ambiental. Assim, a luta contra o racismo ambiental é inseparável da busca pela justiça ambiental, ou seja, é algo que se define como o princípio de "assegurar a todas as pessoas, sem distinção de raça, origem ou renda, proteção igual contra riscos ambientais e acesso equilibrado aos benefícios do meio ambiente". (Organizações da Sociedade Civil, 2024, p. 4)

Além disso, no artigo Racismo ambiental e desigualdades estruturais no contexto da crise do capital, os desenvolvedores Santos; Silva e Silva (2022, p. 158) apontam que há uma "estreita relação entre 'questão social' e 'questão ambiental'", na medida em que as desigualdades socioambientais recaem de modo mais intenso sobre a classe trabalhadora "racializada". Essa conexão fica evidente quando analisamos a distribuição de maneira desigual de aterros sanitários, lixões e indústrias poluentes, frequentemente localizados em comunidades negras, indígenas ou periféricas. Esses territórios não apenas sofrem com maior degradação, mas também esses são tácitos, ou seja, suas vozes nos processos decisórios sobre políticas ambientais são silenciadas.

Por fim, é impossível separar o racismo ambiental de um quadro mais amplo, isto significa que o racismo ambiental não é um fenômeno isolado, mas expressão concreta do racismo estrutural e da intolerância que organizam a sociedade, principalmente a brasileira. Conforme Silvio Almeida (2019,p 264), "o racismo é sempre estrutural, é um elemento que integra a organização política e econômica da sociedade". Isso fica evidente quando observamos que, em situações de crise, quem mais sofre são os mesmos grupos de sempre. Na área ambiental, isso se deduz na destinação desigual de

recursos, sendo os principais afetados as comunidades tradicionais, que sofrem na negação de direitos básicos como terra, água e saneamento. Nesse sentido, “o segmento da classe trabalhadora racialmente discriminado recebe, com maior intensidade, o ônus da destruição ambiental operada pelo capital”. (Santos; Silva; Silva, 2022, p.160)

Além disso, a intolerância se manifesta na forma como populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas são criminalizadas ou marginalizadas em seus territórios. Lacerda e Ferreira (2023.p 59) explicam que a lógica colonial-capitalista permanece presente, “marcada pela exploração e extermínio dos povos não brancos". Trata-se, logo, de um mecanismo de perpetuação de desigualdades: De acordo com o documento desenvolvido por organizações da sociedade civil, povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, moradores de periferias e a população negra, desde a formação da sociedade brasileira, têm sido sistematicamente colocados à margem dos espaços de decisão. Dessa forma, infelizmente, essa exclusão histórica reforça o entendimento de que o racismo não se exterioriza apenas em situações especificas ou isoladas, mas estrutura de forma mais profunda as relações sociais, políticas e econômicas do país, como já observa Silvio Almeida (2019) ao destacar que o racismo é sempre estrutural.

Portanto, conclui-se que a intolerância, nesse contexto, não se restringe somente a preconceitos individuais, mas à própria estrutura política e econômica que legitima desigualdades ambientais, exprimindo um quadro de subcidadania a qual tem o caráter de exclusão e sem relevância na participação de grupos na coletividade, ferindo o artigo 5° da Constituição Federal e a Declaração Universal dos Diretos Humanos, esses que estabelecem valores e princípios de igualdade de ser humano para ser humano, mas que apesar do formalismo a prática inexiste de forma concreta e até mesmo efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente iniciação, permitiu compreender que a justiça ambiental não é apenas uma questão jurídica, mas um movimento social e político indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais. Ao identificar uma dimensão difusa e coletiva do meio ambiente, constatando que sua proteção está atrelada a dignidade humana, equidade social e sustentabilidade intergeracional. Nesse sentido, a justiça ambiental se faz como instrumento, esse concretizando o artigo 225 da Constituição Federal, garantindo também o direito a um ambiente equilibrado e saudável.

Entretanto, constatou-se a efetividade desse princípio encontra obstáculos relevantes diante das desigualdades sociais e raciais, esses que compõe a sociedade brasileira. O Conceito de racismo, demonstra historicamente populações marginalizadas, bem como os indígenas, quilombolas, comunidades periféricas, e como esses continuam a suportar tamanha desigualdade referente aos impactos de degradação ambiental. Demostrando que o Direito Ambiental, se não for vinculado a justiça social, é certo que haverá seletividade com caráter de exclusão, robustecendo a desigualdade sendo inverso, ou seja, não combatendo-as.

Portanto, conclui-se que a luta pela justiça ambiental é inseparável do enfrentamento ao racismo ambiental. Mais do que assegurar a preservação da natureza, trata-se de garantir que todos os seres humanos, sem seletividade, possam desfrutar dos benefícios ambientais e protegidas contra eventuais riscos. E é fundamental que todos o governo, empresas e sociedade assumam de forma coletiva a responsabilidade de adotar ações mais justas, inclusivas e sustentáveis. Dessa forma, é nítido o caminho para romper com a lógica de exclusão que ainda gera resoluções nada agradável e, finalmente, reconhecer a relevância dos direitos das comunidades mais vulneráveis que tanto sofrem. Somente dessa forma será possível consubstanciar o direito ambiental em uma realidade viva e equilibrada, que se traduza no dia a dia das pessoas e garanta às futuras gerações dignidade, justiça e igualdade.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARAÚJO, Jaiana Lopes de; MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; PEREIRA, Maria da Paz Kannock Alves. A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei nº 9.985/2000. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 85, p. 85-103, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COSTA, Alexandre Augusto. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: dimensão e repercussões criminais do bem jurídico tutelado pela Constituição Federal**. Revista Direito Ambiental e Sociedade**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 172-205, 2017.

GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis (UEG),** n. 01, p. 96-119, jan.-jul. 2023.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e contra o Racismo Ambiental. *In*: **Interfacehs** – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, v. 3, n. 1, jan.-abr. 2008.

LACERDA, Géssica Souza; FERREIRA, Waldinéia Antunes de Alcântara. Racismo ambiental e o poder da mulher frente às (in)justiças ambientais. **Revista de Comunicação Científica – RCC**, v. 1, n. 12, p. 57-68, mai.-ago. 2023.

ORGANIZAÇÕES da Sociedade Civil. **Princípios e diretrizes para o enfrentamento do racismo ambiental no Brasil.** Brasília, mar. 2024. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2024/03/fc-doc-principios_e_diretrizes_enfrentamento_racismo_ambiental.pdf. Acesso em set. 2025.

PACHECO, Tânia. **Racismo ambiental urbano:** a violência da desigualdade e do preconceito. Disponível em: https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-urbano/. Acesso em 20 set. 2025

SANTOS, Josiane Soares; SILVA, Everton Melo da; SILVA, Mylena da. Racismo ambiental e desigualdades estruturais no contexto da crise do capital. **Revista Temporalis**, Brasília, a. 22, n. 43, p. 158-173, jan.-jun. 2022.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a (in)segurança alimentar (e nutricional): a prática da sustentabilidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade,** São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1-16, jan.-jul. 2024.

GENTRIFICAÇÃO, ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA E ESPETACULARIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE VULNERABILIDADE

Mayara Ferreira Soares [1]
Stanley Borsoi Souza [2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A urbanização contemporânea é um cenário marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas, sendo palco de intensas e contínuas transformações. As cidades, embora sejam centros de produção cultural e inovação, são também o

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mayaraferrari403@gmail.com;
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: stanley.borsoi@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

epicentro das contradições do capitalismo tardio, onde a desigualdade social se manifesta de forma aguda no espaço físico.

Nesse contexto, fenômenos como a gentrificação, a especulação imobiliária e a espetacularização dos espaços de vulnerabilidade ganham centralidade nas discussões acadêmicas sobre a produção do espaço urbano. Este resumo expandido busca analisar esses fenômenos, que estão interligados, argumentando que eles formam uma tríade indissociável e são engrenagens de um mesmo mecanismo de produção do espaço urbano neoliberal. Tais processos contribuem sistematicamente para a intensificação das desigualdades socioespaciais, principalmente em cidades brasileiras. A articulação desses elementos atua como um poderoso motor de expulsão das populações de baixa renda, redefinindo quem pode e quem não pode pertencer a determinados territórios.

A compreensão crítica dessas dinâmicas é considerada essencial para a formulação de estratégias urbanas mais inclusivas e justas. É urgente desnaturalizar esses processos, que frequentemente são apresentados como uma evolução natural e desejável da cidade, mas que na verdade promovem a mercantilização da moradia e da cultura, violando o "direito à cidade".

Em um outro eixo de discussão, que remonta a priscas eras, diversos estudos têm abordado as diferentes fases de relações do ser humano com a natureza, indicando como a interferência humana provoca desequilíbrios em nível mundial. Enquanto o homem primitivo interagia harmonicamente com o meio ambiente, alterações significativas começaram a provocar instabilidade. Com o advento da Revolução Industrial, a poluição ambiental foi intensificada a tal ponto que a questão não pode mais ser desprezada.

Entretanto, com a evolução tecnológica e o crescimento das cidades, emergiram novas formas de poluição. Uma delas é a poluição visual, que possui maior incidência nos centros urbanos, decorrente da excessiva e inadequada publicidade de vários tipos. Esse problema é considerado mais grave do que se imagina, uma vez que causa danos à estética urbana e à segurança no trânsito, e principalmente, prejudica a qualidade de vida e a saúde da população. Analisar o direito a um meio ambiente artificial sem poluição

visual se baseia no princípio de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pela Constituição Federal de 1988

MATERIAL E MÉTODOS

O desenvolvimento deste estudo fundamentou-se em pesquisa bibliográfica e documental, tomando como referência central a Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos atinentes ao direito ao meio ambiente e à política urbana, bem como legislações específicas, a exemplo da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Para a base teórica, destacam-se as contribuições de Maria Santa Martins Timbó, cuja obra sistematiza a concepção do meio ambiente e sua divisão didática em aspectos natural, artificial, cultural e do trabalho, e de Tarcyla Fidalgo Ribeiro, que analisa com profundidade o fenômeno da gentrificação, suas múltiplas manifestações e implicações no espaço urbano contemporâneo. A metodologia consistiu, assim, em uma abordagem qualitativa, pautada na interpretação crítica e integrativa das fontes normativas e doutrinárias, a fim de estabelecer nexos entre a tutela jurídica do meio ambiente artificial e os impactos socioespaciais decorrentes das transformações urbanísticas.

DESENVOLVIMENTO

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, representa uma garantia fundamental para todos os indivíduos, assumindo um papel central nas discussões sobre qualidade de vida e dignidade humana (Timbo, 2011). Esta prerrogativa constitucional não se limita apenas à proteção da natureza em seu estado primordial, mas abrange a totalidade dos ambientes onde as atividades humanas se desenvolvem, assegurando um espaço que promova o bem-estar e a saúde da população. A sua importância é tão significativa que

a Lei nº 8.080 de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, reconhece o meio ambiente como um fator determinante e condicionante da saúde, conectando diretamente a qualidade ambiental à capacidade das pessoas de desfrutarem de uma vida plena e saudável. Em suma, a manutenção de um ambiente não poluído e ecologicamente balanceado é essencial para uma sadia qualidade de vida (Machado, 2008).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, delineia quatro concepções cruciais para o direito ambiental, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988) enfatizando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida, e que sua defesa e preservação são deveres tanto do Poder Público quanto da coletividade para as presentes e futuras gerações. Essa perspectiva holística implica que o equilíbrio ecológico não é apenas um ideal, mas uma condição para a própria existência e desenvolvimento da humanidade, conforme destaca Figueiredo (2010).

A violação dessa prerrogativa constitucional, ao permitir ou possibilitar o desequilíbrio ambiental, representa um descumprimento direto à Carta Magna, demandando ações efetivas para sua proteção. Para assegurar a efetividade desse direito, o ordenamento jurídico disponibiliza diversos instrumentos processuais, como a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública, além de outras ações e a ação direta de inconstitucionalidade. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Rio 92)[4] também reforçou a

[4]" [...] Se o meio ambiente artificial constitui-se uma das espécies do meio ambiente, logo, com a incidência de poluição visual, resta configurado o des-cumprimento à Constituição Federal ao desencadear desequilíbrio do meio ambiente."

necessidade de acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos para a reparação de danos ambientais, consolidando a base para a proteção integral do ambiente.

Dentro da abrangente concepção de meio ambiente, os doutrinadores, com propósitos exclusivamente didáticos, o segmentaram em quatro aspectos distintos: natural, artificial, cultural e do trabalho. Essa divisão é fundamental para facilitar a identificação das atividades degradantes e dos bens específicos que são agredidos, permitindo uma análise mais focada e eficaz na tutela da vida saudável, que é o objetivo primordial do direito ambiental. Dentre esses aspectos, o meio ambiente artificial, frequentemente denominado antropizado ou urbano, é de particular relevância para a compreensão das dinâmicas urbanas contemporâneas. Ele se constitui essencialmente pelo espaço urbano construído, que abarca tanto os espaços urbanos fechados, como o conjunto de edificações, quanto os espaços urbanos abertos, que incluem os equipamentos públicos como ruas, praças e áreas verdes em geral (Timbo, 2011).

A caracterização do meio ambiente artificial, envolve o espaço urbano habitável, erguido pela ação humana, que transforma ambientes naturais em urbanos.

> A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identi-ficação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudá-vel, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. (Timbo, 2011, p. 02)

Este cenário construído, que se conecta intrinsecamente ao conceito de cidade, possui como seus valores basilares a sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 aborda essa dimensão do meio ambiente em diversos artigos, como o 5º, XXIII, 21, XX, 182 e 225, fornecendo o embasamento jurídico para sua proteção. A paisagem urbana, por exemplo, é categorizada como um bem ambiental pelo artigo 216, V, da Constituição, e sua tutela jurídica deve, inclusive,

orientar a atuação da ordem econômica, garantindo que os interesses econômicos sejam compatíveis com o bem-estar dos habitantes das cidades. A proteção do meio ambiente artificial foi ainda mais intensificada com a promulgação da Lei nº 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, regulando o uso da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

A concepção de equipamentos públicos é um pilar fundamental na definição do meio ambiente artificial, pois eles são componentes essenciais do espaço urbano aberto e contribuem diretamente para a qualidade de vida nas cidades. Ruas, praças, áreas verdes e outros espaços livres configuram-se como locais de convivência, lazer e mobilidade, sendo imprescindíveis para o bem-estar e a dignidade humana. Contudo, esses espaços podem ser alvo de processos que alteram sua função social, como a chamada "gentrificação de espaços públicos"(Fidalgo, 2018).

Essa modalidade de gentrificação ocorre quando há uma reestruturação urbanística e arquitetônica dessas áreas, frequentemente acompanhada pela imposição de novas normas de uso, explícitas ou implícitas, que levam à exclusão dos frequentadores habituais e sua substituição por grupos de maior poder aquisitivo. O Poder Público, muitas vezes em colaboração com o setor privado, desempenha um papel central nessas transformações, buscando alterar o valor do entorno e, consequentemente, impulsionar a valorização imobiliária (Fidalgo, 2018).

Adicionalmente, a qualidade dos equipamentos públicos é diretamente afetada por fenômenos como a poluição visual, um problema crescente nos centros urbanos devido à publicidade excessiva e inadequada. A poluição visual, que inclui pichações, monumentos malcuidados, descarte inadequado de lixo e redes aéreas, degrada a estética urbana, compromete a segurança no trânsito e, em um grau mais grave, prejudica a qualidade de vida e a saúde da população (Fidalgo, 2018).

Tarcyla Fidalgo (2018) ressalta que a degradação ambiental resultante dessas práticas coloca em risco a segurança e o bem-estar da comunidade, além de afetar as

condições estéticas do meio ambiente urbano. A constante exposição a uma paisagem urbana danificada e desarmônica, sem referências arquitetônicas ou áreas verdes, pode levar à indiferença e resignação da população, gerando efeitos psicológicos negativos. Portanto, a proteção e o planejamento adequado dos equipamentos públicos são cruciais para garantir um meio ambiente artificial harmônico e promotor de bem-estar para todos os cidadãos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A gentrificação, termo inicialmente cunhado por Ruth Glass em 1964, descreve um processo complexo de transformação urbana que ganhou destaque nos estudos sobre a produção do espaço urbano contemporâneo. Originalmente observada em bairros operários de Londres, como Islington, ela se refere ao deslocamento de populações de baixa renda, que são substituídas por grupos de maior poder aquisitivo, e a uma concomitante reabilitação física das áreas afetadas. Desde sua formulação, o conceito evoluiu significativamente, abrangendo uma vasta gama de significados e aplicações, tornando-se um fenômeno global que se manifesta em cidades com diversas estruturas econômicas e sociais (Fidalgo, 2018).

No Brasil, entretanto, a utilização do termo muitas vezes carece de rigor científico, sendo aplicado indistintamente a processos diversos de elitização, enobrecimento ou remoção de moradores, o que pode levar a uma distorção conceitual e dificultar a análise aprofundada das especificidades locais.

> [...]Muito tem se falado, especialmente nos últimos anos, sobre gentrificação no Brasil. O termo parece ter se tornado lugar comum entre estudiosos do urbano e por vezes parece ser utilizado sem muito rigor científico, para referência a fenômenos distintos ocorridos em áreas alvo de políticas públicas de desenvolvimento ou incremento de infraestrutura urbana. No entanto, os contornos do conceito de gentrificação e a problematização de sua aplicação no cenário urbano brasileiro são pouco explorados nos textos sobre o tema, o que vem

> permitindo um certo grau de distorção do conceito e dos fenômenos a ele submetidos (Fidalgo, 2018, p. 01)

Embora o conceito tenha se expandido para englobar "novas formas de gentrificação", como a "gentrificação de espaços públicos" ou a "gentrificação comercial", que envolvem a exclusão de frequentadores habituais ou a iniciativa de comerciantes na remodelação de áreas, a manutenção de um "núcleo rígido" é essencial para sua utilidade analítica. Para muitos estudiosos, incluindo o presente trabalho, esse núcleo conceitual deve se basear em dois requisitos mínimos e indispensáveis: a intervenção física no território e a substituição de moradores mais pobres por outros pertencentes a classes mais abastadas (Fidalgo, 2018)

Ademais, sem esses elementos, a classificação de um processo como gentrificação torna-se controversa, podendo descaracterizar o termo e agrupar fenômenos distintos sob uma única categoria, dificultando a compreensão das particularidades socioespaciais. Assim, a gentrificação é compreendida como um processo socioespacial e econômico que transcende a mera saída de residentes ou a reforma de edifícios, envolvendo uma profunda reconfiguração das relações sociais e econômicas no espaço urbano (Fidalgo, 2018).

> [...] É importante reconhecer a complementaridade das teorias expostas para uma compreensão mais ampla do fenômeno da gentrificação. Antes de utilizar o conceito, é fundamental ter noção deste embate teórico que o envolve e da complementaridade dos elementos que cada uma das teorias traz para uma visão mais completa da gentrificação. As “novas formas de gentrif icação” Nos últimos anos, as pesquisas sobre gentrificação têm problematizado o termo por meio da indicação de casos e situações que, apesar de não conterem todos os requisitos do conceito como tradicionalmente entendido, se encaixariam no plexo conceitual da gentrificação, alargando suas possibilidades e significados. Uma das “novas formas de gentrificação” apontadas pelas pesquisas sobre o tema, em especial por Zukin (1995) se refere às transformações do espaço público que, uma vez reestruturados urbanística e arquitetonicamente, bem como alvo de novas normas de usos... (Fidalgo, 2018, p. 08/09)

As características da gentrificação revelam uma complexa interconexão com outros fenômenos urbanos, como a especulação imobiliária e a espetacularização dos espaços de vulnerabilidade. Esses três processos não são isolados, mas atuam como "engrenagens de um mesmo mecanismo de produção do espaço urbano neoliberal", intensificando as desigualdades socioespaciais. No cerne dessa dinâmica está o capital, que busca constantemente novas frentes de valorização, encontrando no ambiente construído das cidades um destino privilegiado para a absorção de seus excedentes (Fidalgo, 2018).

Nesse contexto, a teoria do *"rent gap"*, desenvolvida por Neil Smith, é fundamental para entender a motivação estrutural da gentrificação. O *rent gap* consiste na diferença entre o valor atual de uma propriedade, muitas vezes em áreas desinvestidas e deterioradas, e seu potencial de valorização caso receba novos usos mais "superiores". (Fidalgo, 2018)

A especulação imobiliária atua como a vanguarda desse capital, adquirindo propriedades não pelo seu valor de uso imediato, mas pela expectativa de lucrar com sua valorização futura. Grandes fundos de investimento, construtoras e investidores adquirem imóveis silenciosamente, muitas vezes retendo-os para forçar a alta dos preços e ampliar o *rent gap*.[5] A atuação do Poder Público é crucial nessa fase, com a aprovação de leis de zoneamento favoráveis, anúncios de investimentos em infraestrutura (como novas linhas de metrô ou parques) e projetos de segurança, que funcionam como gatilhos para o mercado, sinalizando a iminência da valorização (Fidalgo, 2018).

Essa parceria público-privada mitiga os riscos do capital e garante lucros futuros, elevando o custo do solo e dos aluguéis e iniciando a pressão sobre os moradores de baixa renda. David Harvey complementa essa análise com o conceito de "acumulação por espoliação", descrevendo como políticas neoliberais permitem a apropriação privada de

[5] Em nosso entendimento –- "A teoria do *rent gap*, desenvolvida por Neil Smith, interpreta a gentrificação como decorrente da diferença econômica entre o valor atual de um imóvel e o seu valor potencial caso fosse explorado de maneira mais lucrativa, o que estimula investimentos e favorece a desvalorização de determinadas áreas."

recursos públicos, deslocando comunidades inteiras e reforçando padrões de segregação socioespacial (Fidalgo, 2018).

Simultaneamente, a espetacularização dos espaços de vulnerabilidade emerge como uma ferramenta ideológica e cultural que legitima e acelera as transformações urbanas. Ela consiste na transformação simbólica de áreas marginalizadas em produtos de consumo cultural, turístico ou midiático, criando uma "narrativa estetizada da pobreza". Bairros antes vistos como "perigosos" ou "sujos" passam a ser promovidos como "históricos", "culturais", "boêmios" ou "autênticos" através do marketing urbano e do *"place branding"* (Fidalgo, 2018).

Essa estratégia se manifesta na atração de economias criativas, galerias de arte, startups e restaurantes "descolados", que geram um *"buzz cultural"* e atraem a classe média e alta, mas inadvertidamente contribuem para o aumento do custo de vida e a expulsão dos moradores originais. Megaeventos (como Copas do Mundo e Olimpíadas) e arquiteturas icônicas também são catalisadores para "limpar" e modernizar a imagem das áreas, justificando investimentos públicos que beneficiam o capital imobiliário. O espetáculo, assim, cumpre a dupla função de criar desejo de consumo do espaço e, ao mesmo tempo, velar a violência da expulsão, apresentando a mudança como algo positivo e inevitável para o "desenvolvimento" da cidade (Fidalgo, 2018).

O impacto da gentrificação sobre as populações mais vulneráveis é severo e multifacetado, culminando em profundas desigualdades socioespaciais e na negação do direito à cidade para esses grupos. O processo gera deslocamentos massivos, transformações urbanísticas e exclusão de moradores tradicionais, que são substituídos por populações de maior renda. A valorização artificial de terrenos e imóveis, impulsionada pela especulação, eleva os preços e agrava o déficit habitacional, tornando a permanência economicamente inviável para as famílias de baixa renda (Fidalgo, 2018).

Além disso, a espetacularização, embora crie uma imagem de "revitalização", frequentemente marginaliza ainda mais os moradores originais, reforçando a expulsão e a segregação ao transformar suas comunidades em meros "atrativos" para investimentos

e turismo. Assim, a combinação desses fenômenos atua como um potente motor de expulsão, substituindo populações de baixa renda por classes mais abastadas e convertendo o espaço vivido em espaço consumido (Fidalgo, 2018).

A expulsão pode ocorrer de forma direta, por meio de despejos e remoções forçadas, ou indireta, através do aumento insustentável de aluguéis, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do custo dos serviços locais. Pequenos comércios tradicionais são substituídos por franquias e estabelecimentos gourmet que atendem ao novo perfil de consumidores, e a cultura popular local é muitas vezes erradicada ou pasteurizada para fins turísticos. O espaço, antes um local de moradia e laços comunitários para os mais pobres, é transformado em um cenário de consumo e lazer para os mais ricos, resultando em uma paisagem urbana "higienizada e homogênea" (Fidalgo, 2018).

A vulnerabilidade não é superada, mas deslocada para periferias cada vez mais distantes e precárias, longe da infraestrutura e dos olhares. A gentrificação, nesse contexto, representa uma forma contemporânea de acumulação por espoliação, negando direitos básicos como o de moradia, uma vez que as populações são expulsas de territórios redesenvolvidos sem a possibilidade de se beneficiar das melhorias realizadas (Fidalgo, 2018).

No Brasil, diversos estudos de caso ilustram esse impacto. Na zona leste de São Paulo, antigas áreas industriais estão sendo convertidas em empreendimentos residenciais de alto padrão, forçando comunidades históricas a migrarem para periferias distantes. Em bairros como Mooca e Pinheiros, a intensa verticalização e a construção de imóveis de luxo resultam na demolição de edificações históricas e no deslocamento de populações de baixa renda. No Rio de Janeiro, a preparação para megaeventos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, levou à remoção de milhares de famílias de favelas sob a justificativa de "projetos de revitalização" (Fidalgo, 2018).

O projeto "Porto Maravilha", na região portuária, exemplifica essa dinâmica, com a construção de novas estruturas voltadas para turistas e investimentos, que implicaram

a remoção de moradores originais, apesar da resistência de algumas comunidades como o Morro da Providência. Mesmo com iniciativas como o Plano de Habitação de Interesse Social, a tendência de valorização e substituição populacional persiste, com o aluguel social e a alocação de moradores em franjas do projeto favorecendo classes médias e não os mais pobres. Com isso, entende-se que a gentrificação é compreendida como um processo de transformação socioespacial vinculado ao avanço do neoliberalismo urbano, sendo caracterizada pelo deslocamento de populações vulneráveis e pela apropriação de áreas centrais por grupos de maior poder aquisitivo (Fidalgo, 2018).

Ainda que a reabilitação urbana não seja suficiente para provocar isoladamente a gentrificação, constitui condição necessária à sua ocorrência, na medida em que cria um cenário favorável à atração de capitais privados e à instalação de novas classes médias. O Mendes demonstra que, em tais contextos, políticas urbanas que se apresentam como estratégias de revitalização terminam por aprofundar desigualdades e agravar processos de expulsão de antigos moradores. (Mendes, 2014)

No caso brasileiro, os grandes projetos urbanos, como o Porto Maravilha no Rio de Janeiro, exemplificam a associação entre Estado e mercado imobiliário na produção do *rent gap*. Essa atuação conjunta, orientada pela lógica da valorização fundiária, contribui para a expulsão silenciosa de moradores de baixa renda, reafirmando o caráter excludente da gentrificação como mecanismo de reprodução do capital no espaço urbano. (Martins, 2018)

De forma semelhante, Ayala Filho e Battini, ao analisarem o centro histórico de Florianópolis, destacam que a narrativa de “abandono” e “revitalização” encobre práticas que visam à espetacularização da cidade. Tal processo, em complemento, se traduz em um modelo de cidade-mercadoria, no qual políticas urbanas beneficiam setores de maior renda em detrimento das populações vulneráveis, reforçando dinâmicas de higienização social. (Ayala Filho; Battini 2023)

Em sentido crítico, Cafrune defende que o enfrentamento dessas dinâmicas deve se apoiar na noção de “direito à cidade”, compreendida como construção teórica e

prática social. Essa perspectiva permite tensionar os efeitos excludentes da mercantilização do espaço urbano e reivindicar formas mais democráticas e inclusivas de apropriação da cidade. (Cafrune 2014)

Dessa forma, conclui-se, que ao se observar o diálogo entre os autores supracitados, evidencia-se que a gentrificação não se limita a uma requalificação estética ou arquitetônica. Trata-se, antes, de um processo estrutural vinculado à lógica de acumulação capitalista, no qual Estado e mercado atuam conjuntamente na produção de espaços urbanos desiguais e na restrição do acesso à cidade para parcelas significativas da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada demonstra que a gentrificação, a especulação imobiliária e a transformação espetacular dos ambientes urbanos são processos interligados, funcionando como partes de um mesmo sistema de construção do espaço no contexto do neoliberalismo urbano. Esses fenômenos vão além de simplesmente promover a melhoria estética ou funcional das cidades; eles se mostram instrumentos de exclusão social, forçando o deslocamento de populações vulneráveis e agravando desigualdades históricas. Assim, é importante entender que a urbanização contemporânea não deve ser vista de forma neutra, mas sim como um terreno de conflito repleto de interesses econômicos, políticos e sociais.

Durante a pesquisa, constatou-se que esses fenômenos afetam diretamente o direito essencial a um meio ambiente equilibrado e ao direito à cidade, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e nas legislações relacionadas, como o Estatuto da Cidade. A gentrificação e a especulação imobiliária, ao aumentarem de forma artificial os preços de habitação e serviços, dificultam a permanência de comunidades tradicionais em certas áreas. Além disso, a espetacularização atua como uma tática simbólica que oculta a violência dessas remoções, validando a comercialização da cultura

e do espaço urbano. Assim, o que é frequentemente denominado "revitalização" muitas vezes se converte em segregação e exclusão social.

Diante dessa situação, é fundamental promover uma abordagem crítica e proativa no planejamento urbano, pautada pelos valores da justiça social, da sustentabilidade e da inclusão. O combate à comercialização do espaço urbano e à exclusão social demanda políticas públicas efetivas, que consigam harmonizar o desenvolvimento urbano com a proteção de direitos essenciais. Defender o direito à cidade implica batalhar por um ambiente urbano democrático, diverso e acessível, onde a pluralidade cultural e social seja valorizada e respeitada. Esse é o principal desafio para a criação de cidades mais acolhedoras e menos discriminatórias.

REFERÊNCIAS

AYALA FILHO, German Gregório Monterrosa; BATTINI, Luciana de Mello. Do abandono à gentrificação: o caso do Centro de Florianópolis. *In*: XX Encontro Nacional da ANPUR, Anais..., Belém, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576. Acesso em: 20 dez. 2010

CAFRUNE, Marcelo Eibs. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. Revista Internacional de Direitos Humanos, Bauru, v. 2, n. 2, p. 129-152,2014.

FIDALGO, Tarcyla Ribeiro. Gentrificação: aspectos conceituais e práticos de sua verificação no Brasil. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1536-1560, 2018.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A propriedade no direito ambiental. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, Renato Domingues Fialho. O projeto Porto Maravilha e o rent gap de Neil Smith: entre vantagens e limites de uma explicação. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 20, n. 1, p. 145-159, 2018.

MENDES, Luís. Gentrificação e políticas de reabilitação urbana em Portugal: uma análise crítica à luz da tese rent gap de Neil Smith. Cadernos Metrópole, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 487-511, nov. 2014.

TIMBÓ, Maria Santa Martins. O direito a um meio ambiente artificial sem poluição visual. Revista da Defensoria Pública da União (DPU), n. 39, p. 233-245, mai.-jun. 2011.

A TUTELA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO CONHECIMENTO TRADICIONAL E SEUS IMPACTOS NA AMPLIAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE AMBIENTE NATURAL

Agatha Leal Fernandes da Silva dos Santos [1]
Mell Guioto Cansian Oliveira [2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como propósito refletir sobre o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental no Brasil, destacando sua inserção constitucional, suas múltiplas dimensões e a importância dos saberes

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: agathalealf28@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: menonlie@icloud.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

tradicionais na consolidação de uma sociedade sustentável. Busca-se compreender de que modo esse direito, inscrito de forma pioneira na Constituição da República de 1988, se articula com a dignidade da pessoa humana e com a justiça intergeracional, ao mesmo tempo em que dialoga com tratados internacionais e com experiências estrangeiras que influenciaram o constitucionalismo ambiental contemporâneo. A análise proposta não se limita ao aspecto jurídico-formal, mas procura evidenciar também a dimensão ética e cultural desse direito, apontando a necessidade de reconhecer que o bem-estar humano está indissociavelmente ligado à preservação dos ecossistemas e à valorização da diversidade cultural.

O estudo desenvolvido demonstra que a constitucionalização da proteção ambiental representou um marco de ruptura com a visão fragmentada que restringia o meio ambiente à esfera natural. A Constituição de 1988, ao consagrar esse direito como fundamental de terceira dimensão, atribuiu ao Estado e à coletividade a corresponsabilidade por sua defesa, estabelecendo um dever que transcende interesses individuais e se projeta para as gerações futuras. Nesse contexto, consolidaram-se princípios estruturantes, como o da prevenção e da precaução, voltados a evitar riscos ambientais; o da função socioambiental da propriedade, que limita o uso individual em prol do coletivo; e o da proibição do retrocesso ambiental, que assegura a manutenção de conquistas normativas já alcançadas. Essa base principiológica reforça a ideia de que a tutela do meio ambiente não pode retroceder nem ser relativizada diante de pressões econômicas, pois constitui um núcleo essencial da ordem constitucional.

Os resultados da pesquisa indicam ainda que os saberes tradicionais, longe de constituírem meros vestígios de práticas do passado, representam instrumentos vivos de sustentabilidade e patrimônio cultural imaterial de inestimável valor. Esses conhecimentos, transmitidos oralmente e incorporados ao cotidiano de povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais, expressam uma cosmologia própria que integra práticas de manejo da terra, da água e da biodiversidade com valores espirituais e simbólicos. Reconhecidos tanto pela Constituição de 1988 quanto pela

Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, os saberes tradicionais são fundamentais não apenas para a preservação ambiental, mas também para a afirmação política e cultural dessas comunidades. Contudo, ainda enfrentam desafios concretos, como a biopirataria, a exploração econômica sem repartição justa de benefícios e a invisibilidade social. Assim, sua valorização não é apenas um dever jurídico ou um gesto de reconhecimento histórico, mas condição indispensável para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável, plural e comprometido com a continuidade da vida em todas as suas formas.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo*e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, no ordenamento jurídico brasileiro, é fruto de um amadurecimento histórico e jurídico que alia consciência social, influência internacional e um compromisso ético-jurídico com as gerações presentes e futuras. A Constituição da República de 1988 inovou ao afirmar, no *caput* do artigo 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida", atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Trata-se de um enunciado normativo de alcance denso e multifacetado, que, como lembra Comparato, alicerça-se na compreensão de que a dignidade humana exige tratar a pessoa como fim em si mesma, e não como instrumento para objetivos alheios (Comparato, 2001, *apud* Cunha, 2020, p. 3).

Essa constitucionalização não ocorreu isoladamente: foi precedida por um cenário de transformações políticas, econômicas e sociais que, na segunda metade do século XX, revelaram de forma dramática os limites da exploração dos recursos naturais. Eventos como a Conferência de Estocolmo (1972) e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio-92, consolidaram o entendimento de que a degradação ambiental não é problema setorial, mas ameaça civilizatória. Cunha (2020) e Mariussi (2018) apontam que esses marcos reforçaram o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano fundamental, cuja proteção é indissociável da manutenção da vida. Inspirada também pelas constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978), a Carta brasileira de 1988 incorporou o direito ambiental à categoria dos direitos fundamentais, alinhando-se a uma tendência internacional de elevação da proteção ambiental a patamar máximo.

Do ponto de vista jurídico-dogmático, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra a terceira dimensão dos direitos fundamentais, também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade, caracterizada pela titularidade difusa, pela indivisibilidade e pelo interesse transgeracional (Mariussi, 2018 p. 4). Embora seja coletivo por essência, seu exercício e sua violação repercutem diretamente sobre a vida individual, aproximando-se de um "direito a ter direitos" que sustenta o exercício de todos os demais direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal já consolidou essa visão, qualificando-o como típico direito de terceira geração e enfatizando o dever irrenunciável de preservação, cuja inobservância pode gerar conflitos intergeracionais (Brasil, STF, ADI 3.540, Rel. Min. Celso de Mello, 2005).

O conceito de meio ambiente que sustenta essa proteção constitucional é abrangente e integrador. José Afonso da Silva (2004 *apud* Mariussi, 2018, p. 5) o define como " a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, amplia essa visão ao defini-lo como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Ainda que a divisão em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho tenha valor didático, a doutrina reforça a unidade do bem jurídico ambiental, apontando que seus elementos se interdependem e devem ser tutelados de forma harmônica (Fiorillo, 2007, *apud* Souza, 2021, p. 177).

A proteção desse direito se estrutura sobre princípios como o da prevenção, que busca evitar danos previsíveis, e o da precaução, que atua diante de riscos incertos. O princípio da função socioambiental da propriedade também ganha relevo, impondo limites ao uso individual em prol do interesse coletivo. Destaca-se, ainda, o princípio da proibição do retrocesso ambiental, que, segundo Mariussi (2018, p.12), impede que conquistas normativas já institucionalizadas sejam suprimidas sem justificativa consistente, preservando o núcleo essencial do direito. Tal núcleo se conecta diretamente ao desenvolvimento sustentável, conforme definido em documentos internacionais amplamente reconhecidos.

Robert Alexy contribui para essa compreensão ao enquadrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma norma de direito fundamental "atribuída", ou seja, não restrita à topografia formal dos direitos e garantias fundamentais, mas dotada de relevância e conexão axiológica com eles (Alexy, 1999, *apud* Mariussi, 2018, p. 3). Sob essa ótica, sua proteção não é apenas jurídica, mas também ética, fundamentada na responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a ideia de simples preservação de recursos naturais. Ele se projeta como pilar estrutural da

ordem constitucional e como condição de possibilidade para a efetivação de todos os demais direitos humanos. Sua defesa exige ações coordenadas, planejamento de longo prazo e uma compreensão profunda de que o bem-estar humano está intrinsecamente ligado à saúde dos ecossistemas que sustentam a vida. Proteger o meio ambiente, portanto, não é um gesto opcional de política pública, mas o cumprimento de um compromisso irrevogável com a dignidade, a justiça intergeracional e a própria continuidade da vida no planeta (Comparato 2015, p.06 *apud* Mariussi, 2018).

O meio ambiente cultural é uma das dimensões mais ricas e sensíveis do conceito ampliado de meio ambiente adotado pela Constituição da República de 1988. Ele vai muito além da ideia restrita de natureza, abrangendo bens de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, científico e simbólico, que expressam a identidade, a memória e a ação dos grupos que formam a sociedade brasileira (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, "o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade" (Verdan, 2014 p. 11), sendo resultado de uma profunda e contínua interação entre homem e natureza. É como se cada rua histórica, cada celebração popular e cada saber transmitido entre gerações fosse um capítulo vivo da própria história coletiva.

Reconhecer essa dimensão cultural significa admitir que a qualidade de vida não se resume à integridade física do espaço natural, mas envolve também a preservação daquilo que dá sentido ao pertencimento de um povo. O art. 215 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de garantir "pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional" e de proteger manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos formadores do processo civilizatório (Brasil, 1988). Para Quadros, Nunes e Novaes (2019), essa previsão é uma resposta à herança elitista das políticas culturais do passado, que durante décadas priorizaram manifestações artísticas e arquitetônicas ligadas à história oficial, negligenciando expressões populares e minoritárias. A Constituição de 88 buscou romper com essa visão excludente, embora ainda exista o desafio de superar resquícios desse perfil autoritário nas políticas atuais.

Ao pensar no meio ambiente cultural, é impossível ignorar sua natureza simbólica. Como explica Brasil (2007, *apud* Souza, 2021, p. 186), ele "é principalmente em ambientes culturais que indivíduos, grupos e sociedades manifestam suas práticas possuidoras de conteúdo simbólico, artístico e valorativo, as quais têm por origem ou expressam identidades culturais", reunindo elementos como paisagens, obras de arte, construções e até recordações coletivas que carregam um valor emocional e identitário. Enquanto o meio ambiente natural existe independentemente da intervenção humana, o cultural é fruto da ação e criatividade do homem, sendo tão relevante quanto a preservação de florestas e rios para garantir a diversidade e a riqueza de um país. Essa dualidade, natural e cultural, reforça que cuidar do patrimônio cultural é também cuidar do equilíbrio ambiental no sentido mais amplo, em que a dimensão humana não é descartada, mas incorporada como elemento central.

Além disso, a proteção do meio ambiente cultural exige mais do que leis no papel, ela demanda participação social e um verdadeiro vínculo afetivo com o patrimônio. Para Santos (2015), o fortalecimento dos laços de identidade é determinante para que comunidades valorizem e perpetuem suas tradições, transmitindo-as às futuras gerações como um bem coletivo. Essa percepção conecta a preservação cultural à construção de sociedades sustentáveis, pois quando a população se reconhece no seu patrimônio, torna-se agente ativa de sua defesa.

Nesse sentido, os instrumentos jurídicos disponíveis, como tombamento, inventários, registros e planos de gestão, são ferramentas essenciais, mas insuficientes sem uma política pública articulada e, principalmente, sem engajamento comunitário (Quadros; Nunes; Novaes, 2019). A Constituição da República, ao lado da legislação infraconstitucional, oferece a base para essa proteção, mas a efetividade depende de ações concretas de democratização do acesso à cultura e de valorização da diversidade étnica e regional (Brasil, 1988). Isso significa que políticas culturais precisam dialogar com o cotidiano das pessoas e não apenas com o turismo ou com o mercado cultural formal.

A caracterização do meio ambiente cultural, portanto, envolve compreender que ele é o elo entre território, história e identidade. Cada elemento que compõe esse ambiente, seja um conjunto arquitetônico, um saber artesanal ou um evento festivo, é parte de um tecido social mais amplo, no qual o passado e o presente se encontram para moldar o futuro. Proteger esse patrimônio não é um luxo ou uma questão meramente estética; é uma necessidade para manter viva a pluralidade que caracteriza o Brasil e sustenta a cidadania.

Como destaca Fiorillo (2017, *apud* Verdan, 2014, p. 21), "os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato". Nesse sentido, a essência do desenvolvimento sustentável repousa no equilíbrio entre progresso econômico e preservação ambiental, permitindo que o avanço ocorra de forma planejada e responsável, assegurando que os recursos disponíveis sejam utilizados de modo racional, sem risco de exaustão ou perda de valor. Isso quer dizer que preservar o meio ambiente cultural é, no fundo, preservar a própria essência da vida em comunidade.

De evidências locais a globais, o meio ambiente cultural é alimentado pelas tradições e inovações implementadas por diferentes grupos culturais, lotados com numerosos exemplos de gestão territorial consuetudinária. Os conhecimentos, valores e práticas de povos indígenas e comunidades locais influenciam a gestão da natureza, através de vínculos históricos com o lugar, o uso de recursos naturais, e domínios de conhecimento ecológico. A caça, a pesca, a coleta e o manejo florestal são práticas de uso sustentável dos recursos naturais inclusos no Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), que é um instrumento de planejamento, criado pelos próprios povos indígenas, que visa expressar seu protagonismo, autonomia e a gestão de seus territórios de forma sustentável e autodeterminada (Comandulli, 2016, p. 43, 44).

Nesse contexto, os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (construídos historicamente por povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais) passam a ser reconhecidos não apenas como expressão cultural,

mas também como elemento essencial para a gestão sustentável dos recursos naturais (Comandulli, 2016, p. 44, 45). O Brasil, ao ratificar a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) de 1992, incorporou em sua legislação a necessidade de proteger esse saber e assegurar a justa repartição dos benefícios oriundos de sua utilização, posteriormente regulamentada pela Lei nº 13.123/2015 (Brasil, 1998; Brasil, 2015).

A doutrina ambiental brasileira reforça essa interdependência. Édis Milaré destaca que o meio ambiente deve ser entendido de forma global e integrada, englobando os aspectos naturais, culturais e artificiais da vida em sociedade (Milaré, 2020, p. 123). Já José Afonso da Silva assinala que a tutela constitucional do meio ambiente não se restringe a uma dimensão ecológica, mas se conecta intrinsecamente ao patrimônio cultural, ampliando a noção de proteção (Silva, 2013, p. 67). Nessa mesma linha, Paulo Affonso Leme Machado afirma que a defesa do meio ambiente exige a consideração da diversidade cultural como componente da sustentabilidade, sendo os conhecimentos tradicionais um instrumento de equilíbrio entre ser humano e natureza (Machado, 2020, p. 155).

RESULTADO E DISCUSSÃO

A reflexão sobre os saberes tradicionais tem ganhado espaço significativo no cenário jurídico e socioambiental contemporâneo, uma vez que esses conhecimentos não podem mais ser vistos como resquícios de práticas do passado, mas sim como elementos vivos, dinâmicos e fundamentais para a sustentabilidade. Como destaca Diegues (2008, p. 25 *apud* Diegues; Pereira, 2010), o conservacionismo precisa reconhecer que populações humanas e natureza não se dissociam, pois manejos sustentáveis permitem a interação equilibrada entre sociedade e ecossistema. Essa perspectiva rompe com a visão puramente preservacionista e aproxima a concepção de saberes tradicionais da noção de “patrimônio cultural imaterial” que dinamiza o desenvolvimento sustentável (Bertoldi, 2014, p. 570).

Ao analisar esses conhecimentos, é importante notar que eles não se limitam a práticas de subsistência, mas abarcam uma cosmologia inteira que orienta as formas de viver e de interagir com o ambiente. Nas sociedades indígenas, por exemplo, "o tempo para pescar, caçar e plantar é marcado por mitos ancestrais, pelo aparecimento de constelações e por interdições culturais" (Diegues, 2008, *apud* Diegues; Pereira, 2010, p. 39). Isso evidencia que tais saberes não se restringem ao plano material, mas carregam valores espirituais, simbólicos e identitários. Nesse sentido, como observa Cunha (1999, *apud* Bertoldi, 2014, p. 561), o termo "saber local" reflete mais do que técnicas, sendo um produto histórico em constante reconstrução. Essa abordagem permite compreender que não se trata de conhecimento estático, mas sim de uma tradição viva que se reinventa de acordo com as necessidades do grupo.

Sob o ponto de vista epistemológico, os saberes tradicionais questionam o monopólio da ciência moderna como único caminho válido de produção de conhecimento. Batista e Veras (2025, p. 3) sustentam que há uma complementaridade promissora entre ciência e tradição, como no caso da farmacopeia indígena, cujos usos de fauna e flora foram confirmados pela pesquisa científica. Essa interação demonstra que o diálogo entre diferentes sistemas de saber não só é possível, como essencial para o desenvolvimento sustentável. No entanto, o descompasso entre políticas públicas e reconhecimento efetivo ainda gera vulnerabilidade para essas populações, que veem suas tradições ameaçadas pelo avanço econômico e pela negligência estatal (Szadkoski *et al.,* 2025, p. 8071).

A relevância dos saberes tradicionais também se insere na esfera normativa. A Constituição Federal de 1988 reconhece, em seus artigos 215 e 216, o dever do Estado em proteger as manifestações culturais, incluindo aquelas transmitidas oralmente, como ocorre com povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos. Além disso, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992), em seu artigo 8-j, estabelece que os Estados devem, na medida do possível e conforme sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e locais, promovendo a

repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização (Brasil, 1998). Essa normatividade reforça que os saberes tradicionais não são meramente simbólicos, mas também jurídicos, pois se transformaram em instrumento de afirmação política e de luta por direitos (Almeida, 2010 *apud* Aviz; Simões, 2025, p. 04).

Outro ponto importante é a conexão entre saberes tradicionais e biodiversidade. Segundo Santilli (2005, *apud* Bertoldi, 2014 p. 563), esses conhecimentos abrangem técnicas de caça, pesca, manejo da água, da terra e até propriedades medicinais e agrícolas das espécies, revelando-se inseparáveis do equilíbrio ecológico. Estima-se, inclusive, que cerca de 40% dos medicamentos atuais derivam de fontes naturais exploradas inicialmente por comunidades tradicionais (Bertoldi, 2014, p. 564). Assim, além de seu valor cultural, esses saberes oferecem contribuições concretas para a saúde pública, a segurança alimentar e a pesquisa científica.

O território, por sua vez, ocupa papel central na concepção de saberes tradicionais, visto que é nele que práticas e conhecimentos se reproduzem. Para os povos indígenas, o território não é apenas espaço físico, mas "um espaço de existência, identidade e relação com o cosmos" (Escobar, 2008, *apud* Szadkoski *et al.,* 2025, p. 8064). Essa visão confronta a lógica ocidental, que reduz o território a mero recurso econômico, e revela a íntima conexão entre cosmologias, práticas cotidianas e preservação ambiental. Por isso, a manutenção dos territórios tradicionais é condição indispensável para a continuidade dos saberes, uma vez que são nesses espaços que o conhecimento é vivido, transmitido e renovado.

Ainda que exista um reconhecimento normativo, os desafios permanecem. Grandes empreendimentos econômicos, como hidrelétricas, mineradoras e agronegócio, comprometem a transmissão de saberes e a sobrevivência das comunidades. Conforme ressalta Szadkoski *et al.* (2025, p. 8065), a lógica de ocupação desses territórios ignora as dimensões espirituais e culturais, reduzindo-os a espaços de exploração. Essa realidade alimenta a "invisibilidade social" das populações tradicionais, que, mesmo protegidas formalmente, continuam submetidas à vulnerabilidade cotidiana. Além disso, a

biopirataria e o uso comercial indevido de conhecimentos tradicionais, muitas vezes sem repartição de benefícios, configuram violação de direitos e reforçam o caráter de exploração histórica.

Por fim, cabe destacar que os saberes tradicionais, enquanto patrimônio cultural imaterial, constituem não apenas uma herança ancestral, mas também uma alternativa de futuro. Como afirma Bertoldi (2014, p. 559), "esses conhecimentos transmitem-se oralmente de geração em geração, configurando-se como memória coletiva capaz de instrumentalizar o desenvolvimento sustentável". O desafio atual é romper com a invisibilidade dessas comunidades, garantindo sua valorização tanto no plano jurídico quanto no social, de modo que o diálogo entre ciência e tradição se torne não um confronto, mas uma ponte para novas possibilidades de existência. Assim, compreender a concepção de saberes tradicionais é reconhecer que o passado e o presente se encontram na construção de um futuro ambientalmente equilibrado e culturalmente plural.

A discussão também revela que o arcabouço jurídico brasileiro, ao incorporar a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e regulamentá-la pela Lei nº 13.123/2015, consolidou a obrigação do Estado de proteger os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Contudo, a efetividade desse reconhecimento ainda enfrenta desafios relacionados à biopirataria, à exploração econômica sem repartição justa de benefícios e à ausência de políticas públicas que assegurem autonomia real às comunidades. Nesse ponto, a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (2020) é clara ao afirmar que a defesa ambiental só se torna plena quando incorpora a diversidade cultural, pois o saber tradicional traduz uma forma de equilíbrio entre o ser humano e a natureza. Assim, a ausência de valorização concreta desses saberes significa não apenas violar direitos culturais, mas comprometer a própria sustentabilidade.

Portanto, os resultados apontam que a consolidação do desenvolvimento sustentável depende do efetivo reconhecimento dos saberes tradicionais, que se revelam

instrumentos indispensáveis de governança socioambiental, justiça intergeracional e soberania cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão empreendida evidencia que os saberes tradicionais não podem mais ser tratados como resquícios folclóricos ou como curiosidade histórica. Eles se afirmam como elementos centrais da sustentabilidade, ao mesmo tempo em que representam patrimônio cultural imaterial de inestimável valor. Ao reconhecer a dignidade jurídica desses conhecimentos, a ordem constitucional brasileira reafirma que a proteção do meio ambiente não se restringe ao aspecto natural, mas abarca também dimensões culturais, sociais e espirituais (Silva, 2013, p. 67).

A doutrina contemporânea tem insistido que o verdadeiro equilíbrio ambiental depende de uma abordagem integradora, capaz de considerar a diversidade cultural como parte da equação ecológica. Para Machado (2020, p. 155), não há sustentabilidade possível sem a inclusão dos saberes tradicionais, uma vez que são eles que traduzem práticas de convivência harmônica entre sociedade e natureza. Essa compreensão rompe com a lógica fragmentada da exploração econômica e aproxima-se da noção de meio ambiente como sistema global e interdependente, conforme sublinha Milaré (2020, p. 123).

Dessa forma, a consolidação de um modelo de desenvolvimento realmente sustentável exige superar a invisibilidade histórica dessas comunidades e reconhecer seu protagonismo na gestão socioambiental. Valorizar seus conhecimentos não significa apenas cumprir mandamentos constitucionais ou tratados internacionais; significa projetar um futuro em que ciência e tradição dialoguem em pé de igualdade, construindo soluções inovadoras para os desafios ecológicos e culturais do nosso tempo. Preservar os saberes tradicionais, portanto, é preservar a própria possibilidade de um amanhã mais justo, plural e equilibrado

REFERÊNCIAS

AVIZ, Larissa Beatriz da Silva; SIMÕES, Aquiles. Políticas públicas e populações tradicionais: o reconhecimento dos saberes e práticas na legislação. *In:* XXI Congresso Brasileiro de Sociologia, **Anais...,** Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BATISTA, Luiz Eduardo Cardoso; VERAS, Marcos Flávio Portela. Saberes tradicionais: validade epistemológica e sustentabilidade. **Contribuciones a las Ciencias Sociales,** São José dos Pinhais, v. 18, n. 6, p. 1-19, jan. 2025.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Saberes tradicionais como patrimônio cultural imaterial dinamizador do desenvolvimento sustentável. **Revista NEJ – Eletrônica**, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 559-578, 2014.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 05 de junho de 1992, no Rio de Janeiro. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2519-16-marco-1998-437336-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 8 set. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: hhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 8 set. 2025

COMANDULLI, Carolina. Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs): autonomia, participação e direitos territoriais indígenas. *In*: RICARDO, Fany; RICARDO, Beto (orgs.). **Povos Indígenas no Brasil**: 2011-2016. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2016.

CUNHA, Estela Pamplona. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira. *In:* **Repositório IDP,** portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

DIEGUES, Antonio Carlos; PEREIRA, Bárbara Elisa. Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba, n. 22, p. 37-50, jul./dez. 2010.

MARIUSSI, Ivone Fátima. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob uma ótica nacional e internacional. *In:* XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Anais, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

QUADROS, Elton Moreira; NUNES, Rita de Cássia Santos; NOVAES, Lucas Pereira. Refletindo sobre o meio ambiente cultural. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, v. 41, e44820, 2019.

SANTOS, Áurea Jaciane Araújo. A importância da conservação do meio ambiente cultural para a construção de uma sociedade sustentável: o caso de Laranjeiras/SE. 2015. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Maicon Melito de. Direitos humanos essenciais no ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-201, jun. 2021.

SZADKOSKI, Marta Helena *et al*. Saberes tradicionais e territórios: os impactos dos grandes empreendimentos econômicos na perpetuação do conhecimento. Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 2, p. 8061-8077, fev. 2025.

TIMBÓ, Maria Santa Martins. O direito a um meio ambiente artificial sem poluição visual. Revista da Defensoria Pública da União (DPU), n. 39, p. 233-245, mai.-jun. 2011.

VERDAN, Tauã Lima. Meio ambiente cultural e desenvolvimento econômico: o uso dos bens ambientais culturais no ecoturismo. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, 2014..

HÁ UMA FUNÇÃO SOCIAL NAS CIDADES? PENSAR O AMBIENTE ANTROPIZADO COMO LÓCUS DE DESENVOLVIMENTO DO HOMEM CONTEMPORÂNEO

Debora Rosa Ramos Mariano [1]
Nayara Esteves Ambrozio [2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a função social das cidades a partir da concepção do meio ambiente enquanto direito fundamental, destacando sua dimensão natural, artificial e urbana. Busca-se compreender de que maneira a

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deborarosaramosmariano@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: nayaraestevesambroziodasilva@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade estruturam a política urbana, vinculando-a à preservação ambiental, à justiça social e à inclusão. A intenção é demonstrar que a cidade não deve ser vista apenas como espaço físico ou econômico, mas como lócus de desenvolvimento humano, no qual a proteção ambiental, a cidadania e a dignidade da pessoa se tornam elementos centrais. Assim, pretende-se evidenciar o papel do direito ambiental e urbanístico na organização de cidades sustentáveis e democráticas.

O desenvolvimento do estudo apresentou a evolução da compreensão do meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, cuja tutela abrange as gerações presentes e futuras. Destacou-se que o meio ambiente deve ser visto não apenas em sua forma natural, mas também na perspectiva artificial e urbana, resultante da ação humana e da transformação dos espaços coletivos. Nesse sentido, ficou demonstrado que a função social da cidade depende de um planejamento urbano sustentável, que integre preservação ambiental, ordenamento territorial, participação social e justiça. Assim, verificou-se que os instrumentos jurídicos, como o Plano Diretor e as diretrizes do Estatuto da Cidade, tornam-se indispensáveis para harmonizar a ocupação urbana com a preservação do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida.

Ademais, tem-se que a síntese dos resultados e discussões revelou que a cidade cumpre sua função social quando é organizada para atender às necessidades coletivas e promover a dignidade humana. Evidenciou-se que inclusão, diversidade, preservação ambiental e participação cidadã são princípios fundamentais para o desenvolvimento humano e para a construção de cidades democráticas. Mostrou-se ainda que a função social da propriedade e da cidade não se esgota no atendimento a interesses individuais, mas se realiza plenamente quando assegura igualdade de oportunidades e bem-estar coletivo. Assim, compreende-se que a política urbana deve ser orientada por critérios de sustentabilidade, justiça social e coesão, permitindo que a cidade seja espaço de

concretização de direitos e de efetivação da cidadania para as presentes e futuras gerações.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente, na ordem jurídica brasileira, constitui-se como um direito fundamental de terceira dimensão, voltado à coletividade e às futuras gerações. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida. Nesse sentido, o Direito Ambiental, em diálogo com o Direito Urbanístico, apresenta um conjunto de instrumentos voltados à proteção do meio natural, artificial e urbano, reafirmando o papel da função social (Verdan, 2013, p.7).

A concepção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito reflete a evolução do direito brasileiro, que passou a reconhecer o valor essencial da qualidade ambiental para a vida humana e coletiva. A Carta de 1988, ao garantir a todos esses direitos, também estabelece o dever do Estado e da sociedade em assegurar sua proteção. Essa previsão demonstra que o meio ambiente não é um privilégio de alguns,

mas um direito de todos, impondo uma dimensão coletiva à sua tutela. Nesse sentido, ressalta que o direito urbanístico surge como instrumento jurídico capaz de assegurar o ordenamento da cidade, de modo a viabilizar o equilíbrio entre a ocupação humana e a preservação do meio ambiente. Assim, a proteção ambiental deve ser compreendida não apenas como uma exigência legal, mas como uma condição para a manutenção da vida e do bem-estar da coletividade (Verdan, 2013, p.11)

A partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser considerado um direito fundamental, expressando-se como um direito difuso e transgeracional. Conforme observa (Verdan, 2013, p. 8), "ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo". Assim, o direito ambiental se coloca como instrumento jurídico de tutela da coletividade, garantindo que a preservação ambiental seja condição para a própria existência da vida em sociedade.

A caracterização do meio ambiente enquanto bem social exige considerar tanto sua dimensão natural quanto artificial. No campo natural, incluem-se os recursos indispensáveis à sobrevivência, como a água, a fauna e a flora, que devem ser preservados em benefício de toda a sociedade. Já no campo artificial, destaca-se a transformação do espaço urbano pela ação humana, que cria ambientes construídos voltados à convivência e ao desenvolvimento. O meio ambiente artificial deve ser entendido como aquele resultante da ação antrópica, que organiza e estrutura os espaços urbanos para viabilizar as atividades humanas, salienta Verdan

> [...] o meio-ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. Trata-se, em um primeiro contato, da construção pelo ser humano nos espaços naturais, isto é, uma transformação do meio-ambiente natural em razão da ação antrópica, dando ensejo à formação do meio-ambiente artificial (Verdan, 2013, p. 10)

Essa compreensão evidencia que a dimensão social do meio ambiente transcende a ideia de bem individual, alcançando a coletividade de forma ampla e integrada. O meio ambiente urbano, como categoria do ambiente artificial, merece atenção específica por

ser o espaço onde se concentram as maiores transformações provocadas pela presença humana. A cidade, repleta de edificações, equipamentos públicos e infraestrutura, representa um ambiente artificial que precisa ser equilibrado para não comprometer a qualidade de vida de seus habitantes. Nesse contexto, o crescimento desordenado do espaço urbano pode comprometer gravemente o direito ao meio ambiente equilibrado, exigindo políticas públicas consistentes e efetivas. Portanto, a construção e o planejamento urbano devem ser conduzidos com base em critérios de sustentabilidade, de modo a harmonizar desenvolvimento e preservação, garantindo que o espaço urbano não se torne um fator de degradação ambiental (Verdan, 2013, p.15).

De acordo com a Carta maior, a política urbana tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e promover o bem-estar coletivo. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) reforça essa perspectiva ao definir diretrizes para o uso justo da propriedade urbana e para a promoção da sustentabilidade. Assim, tanto a cidade quanto a propriedade só cumprem sua função social quando atendem às necessidades da coletividade e não apenas a interesses individuais.

O cumprimento dessa função exige planejamento urbano integrado que considera de maneira articulada o uso do solo, a infraestrutura, a mobilidade, as áreas verdes e os espaços públicos e participativo, no qual o Plano Diretor se torna instrumento essencial. Esse planejamento deve equilibrar crescimento urbano, preservação ambiental e inclusão social. Como destacam autores como Lefebvre (2001, p. 3) e Harvey (2008, p. 6), *apud* Verdan (2013), a cidade não deve se transformar em simples mercadoria a serviço do capital, mas sim em espaço democrático e acessível a todos os grupos sociais, incluindo os mais vulneráveis.

Além disso, a função social da cidade está vinculada a princípios como: Justiça social e inclusão; Preservação ambiental; Participação cidadã; e Diversidade e coesão social. A justiça social é um princípio essencial para a consolidação de uma sociedade mais igualitária e democrática. Ela se concretiza quando todos os indivíduos têm acesso às mesmas oportunidades de desenvolvimento, independentemente de sua origem,

condição econômica ou local de moradia. A inclusão, por sua vez, é o instrumento pelo qual se busca garantir a participação plena e efetiva de todos na vida social, econômica e política.

Nesse sentido, justiça social e inclusão caminham juntas, pois não basta reconhecer direitos formalmente, é preciso criar condições reais para que sejam usufruídos pela coletividade no campo jurídico, a justiça social se expressa na exigência de que as políticas públicas sejam orientadas para a redução das desigualdades. A Constituição Federal de 1988, ao definir os objetivos fundamentais da República (art. 3º), estabelece a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais como compromissos centrais do Estado. Isso significa que a inclusão não é uma escolha, mas um dever imposto ao poder público. Dessa forma, justiça social e inclusão se afirmam como condições indispensáveis para que a cidadania seja exercida plenamente e para que a dignidade humana seja respeitada em todas as suas dimensões (Verdan, 2013).

A preservação ambiental é uma das principais responsabilidades do Estado e da sociedade na contemporaneidade. Ela consiste no conjunto de medidas destinadas a proteger os recursos naturais de forma a garantir a sua continuidade para as presentes e futuras gerações. Mais do que uma exigência ecológica, trata-se de uma condição indispensável para a manutenção da vida, já que a degradação ambiental compromete a saúde, a qualidade de vida e o equilíbrio dos ecossistemas. Preservar, portanto, significa impedir que os bens naturais sejam utilizados de maneira predatória, assegurando sua integridade para além do interesse econômico imediato (Verdan, 2013).

Do ponto de vista jurídico, a preservação ambiental encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Esse dispositivo deixa claro que a proteção da natureza não é apenas uma política pública, mas um dever constitucional que vincula toda a sociedade. Nesse sentido, a preservação ambiental deve ser entendida como um valor coletivo, que

transcende interesses individuais e se coloca como requisito para a justiça social, a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável (Verdan, 2013).

A participação cidadã é um dos pilares da democracia e consiste na atuação ativa da população nos processos de decisão que afetam a coletividade. Ela vai além do simples exercício do voto, abrangendo a presença do cidadão em conselhos, audiências públicas, movimentos sociais e demais espaços de diálogo com o poder público. Essa participação fortalece a legitimidade das políticas públicas e garante que as decisões tomadas pelo Estado estejam alinhadas às necessidades reais da sociedade (Verdan, 2013).

Sob o ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 consagra a participação cidadã ao estabelecer, em seu artigo 1º, que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente". Isso significa que o cidadão tem direito não apenas de escolher seus representantes, mas também de intervir diretamente na construção das políticas que influenciam sua vida. A participação cidadã, portanto, é um mecanismo de inclusão social, de fortalecimento da cidadania e de efetivação da dignidade humana, sendo indispensável para o equilíbrio entre governo e sociedade (Verdan, 2013).

A diversidade é uma característica essencial das sociedades contemporâneas, marcada pela convivência de diferentes culturas, crenças, etnias, identidades e modos de vida. Longe de ser um obstáculo, essa pluralidade enriquece a vida coletiva e amplia as possibilidades de desenvolvimento humano. Para que a diversidade se torne um fator de fortalecimento social, é necessário promover a coesão, ou seja, a capacidade de integrar as diferenças de maneira harmônica, garantindo respeito e igualdade de oportunidades para todos. Assim, diversidade e coesão social devem caminhar juntas, permitindo que a convivência seja pautada pela tolerância e pelo reconhecimento da dignidade humana (Verdan, 2013).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No campo jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos da República o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana (art. 1º), além de fixar como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Isso significa que a diversidade é reconhecida e protegida pela lei, e a coesão social deve ser buscada por meio de políticas públicas que assegurem igualdade material. Desse modo, diversidade e coesão social se consolidam como elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva (Verdan, 2013).

Em síntese, a cidade cumpre sua função social quando é pensada para as pessoas, oferecendo condições de vida digna, respeito à dignidade humana e oportunidades de desenvolvimento. Essa visão aproxima o urbanismo da ideia de direito à cidade, na qual o espaço urbano deve ser construído coletivamente, de forma justa, inclusiva e sustentável

Portanto, a função social da cidade não é apenas um princípio abstrato, mas uma diretriz que orienta o desenvolvimento urbano sustentável e democrático. Uma cidade que cumpre seu papel social é aquela que garante infraestrutura eficiente, espaços verdes, oportunidades de trabalho e serviços públicos de qualidade, ao mesmo tempo em que promove inclusão, diversidade e coesão social (Verdan, 2013, p.15).

Trata-se de pensar a cidade para as pessoas, valorizando a coletividade acima da lógica mercantil e assegurando que todos os habitantes, presentes e futuros, possam desfrutar de uma vida digna. Como reforçam Moura e Oliveira (2023, p.8), a função social da cidade é alcançada quando se coloca o bem-estar humano no centro do planejamento, evitando a exclusão e a segregação, e assegurando que o espaço urbano seja justo, inclusivo e sustentável.

A cidade, no ordenamento jurídico brasileiro, precisa cumprir sua função social, conforme previsto no artigo 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade. Isso

significa que a propriedade e o espaço urbano devem atender ao bem coletivo, e não apenas ao interesse privado. Para Fiorillo (2010, p. 134), "a função social da cidade é alcançada quando ela proporciona qualidade de vida, justiça social e acesso a direitos básicos". Dessa forma, não se pode reduzir a cidade a um espaço econômico, mas sim entendê-la como local onde os cidadãos buscam dignidade. A função social exige planejamento urbano que promova equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e garantia de direitos, tornando o ambiente urbano um espaço mais justo e sustentável.

As cidades concentram serviços e oportunidades que influenciam diretamente o desenvolvimento humano. Nelas, as pessoas encontram acesso a saúde, educação, cultura e trabalho, fatores essenciais para a dignidade. Como lembra Souza (2012), o desenvolvimento humano envolve a ampliação das liberdades e não apenas o crescimento econômico. Isso significa que a cidade deve possibilitar que cada indivíduo tenha condições de desenvolver suas capacidades. "A cidade é lugar de realização de direitos e de efetivação da cidadania" (Silva, 2014, p. 211). Portanto, quando o espaço urbano é planejado de forma adequada, ele contribui para reduzir desigualdades e aumentar as oportunidades. Nesse contexto, a política urbana tem papel central, pois organiza a infraestrutura e os serviços públicos necessários para o bem-estar coletivo.

Além de abrigar a maior parte da população, a cidade é o local onde se concentram direitos e serviços públicos. A oferta de educação, saúde, transporte e segurança ocorre, em grande parte, no espaço urbano. Segundo Maricato (2011), as cidades são também espaços de conflitos sociais, mas é nelas que surgem políticas inclusivas e conquistas democráticas. Como destaca Bonavides (2008, p. 97), "a cidade é o ambiente em que os direitos fundamentais se realizam ou se negam". Isso mostra que a forma como os serviços urbanos são distribuídos define a efetividade da cidadania. Portanto, compreender a cidade como espaço de promoção de direitos significa reconhecer sua importância não apenas física, mas também política e social, já que dela depende a concretização da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidenciou que o meio ambiente, em suas dimensões natural, artificial e urbana, constitui um direito coletivo e fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e à justiça social. Nesse contexto, a função social da cidade não pode ser vista apenas como um princípio abstrato, mas como diretriz concreta de organização do espaço urbano. O direito ambiental e o direito urbanístico, em constante diálogo, reforçam a necessidade de um planejamento sustentável que garanta o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e inclusão social. Assim, a cidade se transforma em lócus de desenvolvimento humano, em que o bem-estar coletivo deve prevalecer sobre interesses individuais e mercantis.

Os resultados apontaram que a cidade cumpre sua função social quando oferece condições de vida digna, infraestrutura adequada, acesso a serviços públicos de qualidade e oportunidades de crescimento para todos os cidadãos. Nesse sentido, a preservação ambiental, a participação cidadã, a diversidade e a coesão social emergem como fundamentos indispensáveis para a construção de um espaço urbano democrático e sustentável. Dessa forma, a política urbana não pode se restringir à expansão econômica, mas precisa se orientar pelo fortalecimento da cidadania e pela redução das desigualdades. Esse processo exige planejamento inclusivo, capaz de harmonizar a ocupação urbana com o respeito ao meio ambiente e à coletividade.

Conclui-se, portanto, que pensar a cidade como lócus de desenvolvimento humano implica reconhecer que sua função social vai além do aspecto econômico, alcançando dimensões jurídicas, políticas e sociais. O espaço urbano deve ser compreendido como instrumento de realização de direitos, de promoção da cidadania e de efetivação da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal e o Estatuto da Cidade consolidam essa perspectiva ao vincular a propriedade e a cidade ao interesse coletivo. Dessa forma, cabe ao poder público e à sociedade assumir a responsabilidade

conjunta de planejar e gerir a cidade como um espaço justo, inclusivo, sustentável e voltado às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso em: 08 set. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2011.

MOURA, Evandro Zanini; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de. Planejamento urbano e a função social da cidade: cinco princípios para atender as necessidades básicas de seus habitantes. *In:* II Congresso Internacional e IV Seminário Nacional de Desenvolvimento Regional: Conflitos Globais e Suas Repercussões no Território, **Anais...,** 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade:** Uma Introdução Crítica ao Planejamento e à Gestão Urbanos. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. O meio ambiente artificial a partir de uma perspectiva ofertada pelo direito urbanístico. **Revista Científica Semana Acadêmica,** Fortaleza, 31, jul. 2013

A LEI Nº. 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES) COMO MARCO LEGISLATIVO INFRACONSTITUCIONAL DE ORDENAÇÃO DOS AMBIENTES ARTIFICIAIS

Guilherme Barbosa Nonato[1]
Lucas Bonadiman Verzola[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem por objetivo analisar o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) em sua visão como marco legislativo infraconstitucional destinado à ordenação dos ambientes artificiais no Brasil. Sendo assim, a referida pesquisa parte de

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: guilhermebnonato@gmail.com;
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucasbonadiman00@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

uma abordagem teórica e normativa, fundamentada em doutrinas do Direito Ambiental e do Direito Urbanístico, bem como na interpretação dos dispositivos constitucionais, com foco nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, e em também na própria Lei nº 10.257/2001. Nesse contexto, busca-se compreender de que modo o Estatuto consolidou o princípio da função social da propriedade e da cidade, constituindo-se como resposta jurídica às demandas sociais e urbanísticas que emergiram no processo de redemocratização do país.

No desenvolvimento do estudo, inicialmente delimitou-se o conceito de meio ambiente em sentido amplo, o que possibilitou a identificação do meio ambiente urbano ou artificial como objeto específico de análise. Em seguida, examinou-se a evolução normativa, destacando-se a relevância da Constituição de 1988, que introduziu a função social da propriedade como princípio estruturante da política urbana, e o processo de mobilização social que culminou na edição do Estatuto da Cidade. À vista disso, esse percurso histórico evidenciou que a legislação urbanística brasileira não decorre de iniciativa isolada do legislador, mas da confluência entre demandas populares, produção acadêmica e avanços institucionais, resultando na consolidação de instrumentos de planejamento urbano com vistas ao interesse coletivo.

Ademais, os resultados e discussões apontam que o Estatuto da Cidade representa uma conquista histórica, ao regulamentar os dispositivos constitucionais e instituir mecanismos capazes de efetivar a função social da propriedade, fortalecer a gestão democrática e promover a justiça “socioespacial”. Todavia, se reconhece, que sua plena efetividade permanece como desafio, em razão da resistência de determinados setores econômicos e da fragilidade institucional de parte dos municípios. Dessa forma, além de estabelecer as diretrizes da política urbana, o referido Estatuto em análisa inaugura um novo paradigma jurídico e político voltado ao bem-estar coletivo, à sustentabilidade e à superação das desigualdades urbanas, configurando um processo em permanente construção.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste trabalho, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em doutrinas de direito ambiental e a análise de textos normativos. Sendo assim, é válido dizer que a pesquisa em obras doutrinárias foi essencial para aprofundar a base teórica sobre o tema. Entre os autores de destaque consultados, incluem-se Celso Antonio Pacheco Fiorillo Marcelo Abelha Rodrigues, Celso Santos Carvalho e Ana Claudia Rossbach, cujas obras fornecem uma base teórica robusta para a discussão.

Ademais, o estudo também se concentrou fortemente na análise de leis fundamentais e o contexto histórico no qual estavam inseridas, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e, principalmente, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), objeto de estudo central da pesquisa. A combinação dessas fontes permitiu uma abordagem sólida e fundamentada na legislação e na doutrina jurídica.

DESENVOLVIMENTO

Antes de falar sobre a promulgação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), devemos compreender o conceito de meio ambiente em sentido amplo. O conceito de meio ambiente é vasto e com diversas especificidades, transcendendo a mera noção de natureza, entendida pela sociedade. Em um sentido jurídico, ele abrange a totalidade dos elementos que cercam e interagem com a vida humana, incluindo os fatores naturais, artificiais, culturais e do trabalho. Como aponta Marcelo Abelha Rodrigues, a definição de meio ambiente não se restringe apenas ideia de espaço, de simples ambiente, mas " é resultante da combinação, da relação e da interação de diversos fatores que nele se situam e que o formam: os elementos bióticos e os abióticos." (Rodrigues, 2023, p. 38).

Nesse sentido, há de se ressaltar quais são esses fatores trazidos pelo doutrinador supracitado, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), em seu

texto normativo define o meio ambiente e suas especificidades como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Portanto, essa definição evidencia a sua complexidade desse conceito, indicando que o meio ambiente é um sistema dinâmico e interconectado, onde qualquer alteração em um de seus componentes afeta a totalidade.

A partir dessa concepção abrangente de meio ambiente, surge a necessidade de reconhecer o meio ambiente urbano. Este meio ambiente urbano, também pode ser chamado de meio ambiente artificial, e é compreendido pelo “espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações – chamado de espaço urbano fechado –, e pelos equipamentos públicos – espaço urbano aberto –.” (Fiorillo, 2025, p.22). Destarte, como bem ressalta Celso Antonio Pacheco Fiorillo em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro:

> Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade. Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim urbs, urbis, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo campo ou rural, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território” (Fiorillo, 2025, p.23).

À vista disso, entendido a grande importância deste pilar conceitual, passa-se agora a falar da forma com que o âmbito jurídico nacional avançou para regular a ordenação dos ambientes artificiais, criando-se assim um marco legislativo infraconstitucional na sociedade brasileira. Inicialmente, abordando a visão histórica brasileira para com o direito ambiental, é de suma importância ressaltar o marco representado pela CF/88 no tratamento da política urbana no Brasil. Com base nesse contexto, a destaca-se que a Carta Magna foi a primeira a estabelecer de forma expressa a função social da propriedade, delineando através dos artigos 182 e 183 da CF/88, as bases para uma nova compreensão da propriedade urbana (Carvalho; Rossbach, 2010, p. 91).

O artigo 182 tratou da política de desenvolvimento urbano, incumbindo ao Poder Público municipal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Por outro lado, o artigo 183 instituiu a usucapião urbano especial, assegurando o direito à moradia àqueles que ocupassem imóvel urbano por cinco anos ininterruptos e sem oposição, desde que não possuíssem outro imóvel, dessa forma menciona Carvalho e Rossbach:

> Houve pequenas objeções, a principal delas relativa à "concessão de uso especial para fins de moradia", instrumento destinado a assegurar segurança jurídica para fins de moradia aos ocupantes de terra pública cuja posse, sem oposição do proprietário, ocorra há pelo menos cinco anos. Como a Constituição de 1988 (art. 183, § 3°) seguiu a tradição de estabelecer a impossibilidade de os imóveis públicos serem adquiridos por usucapião. (Carvalho; Rossbach, 2010, p. 86).

Além disso, apesar desse avanço, seria necessário a criação de uma lei regulamentadora para detalhar os instrumentos capazes de tornar efetiva a função social da propriedade, estabelecendo mecanismos jurídicos e políticos de intervenção no espaço urbano. Mantendo-se por mais de uma década, essa lacuna desencadeou um descompasso entre a previsão constitucional e a realidade das cidades brasileiras, que continuavam a sofrer com problemas de segregação socioespacial, déficit habitacional e crescimento desordenado, como bem descreve Carvalho e Rossbach:

> Os municípios viram-se obrigados a lidar com os efeitos da urbanização acelerada inteiramente desaparelhados para essa imensa tarefa. Não havia recursos financeiros suficientes, meios administrativos adequados nem instrumentos jurídicos específicos. Influenciado pelos setores dominantes na economia urbana, o aparelho estatal dirigia seus escassos recursos para investimentos de interesse privado e adotava normas e padrões urbanísticos moldados pelos movimentos do capital imobiliário. Tanto quanto ocorria com a renda econômica nacional, a 'renda' urbana concentrava-se. A cidade cindiu-se. Para poucos, os benefícios dos aportes tecnológicos e do consumo afluente. Para muitos, a privação da cidadania e a escravidão da violência. (Carvalho; Rossbach, 2010, p. 71).

Durante os anos de 1970 e 1980, o caminho até a edição do Estatuto da Cidade foi marcado por intensa mobilização social, protagonizada por movimentos sociais, arquitetos, urbanistas, juristas e acadêmicos, que começaram a se articular em torno da chamada Reforma Urbana. É importante frisar que, "o ideário da reforma urbana ganhou corpo conceitual e maior consistência política no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986" (Carvalho; Rossbach, 2010, p.72).

Sendo assim, ganhou força a Campanha Nacional pela Reforma Urbana, que agregou diferentes setores da sociedade civil em torno da ideia de que o planejamento das cidades deveria priorizar o interesse coletivo em detrimento do uso meramente individual da propriedade. Essa mobilização foi decisiva para inserir no cenário político a pauta da função social da cidade e da propriedade urbana, pressionando a Assembleia Constituinte a incorporar tais princípios no texto constitucional de 1988. Não obstante, descreve Carvalho e Rossbach:

> Crescentes, as demandas sociais pelo suprimento dessas carências resultaram na organização popular de grupos de pressão, que passaram a exigir iniciativas do poder público. Muito ativas na década de 1970, essas organizações, então conhecidas como movimentos sociais urbanos, aliadas a entidades representativas de certas categorias profissionais, como arquitetos, engenheiros, geógrafos e assistentes sociais, constituíram, nos anos 1980, o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU) com o objetivo de lutar pela democratização do acesso a condições condignas de vida nas cidades brasileiras. (Carvalho; Rossbach, 2010, p. 72).

Assim, o contexto Pré-Estatuto da Cidade revela não apenas a evolução normativa do país, mas também a confluência entre o direito e as demandas sociais, demonstrando que a legislação urbanística brasileira é fruto da interação entre pressões populares, produção acadêmica e inovação constitucional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entendido esse cenário, de que o Estatuto da Cidade (Lei n°. 10.257/2001) não é apenas um instrumento normativo isolado, mas o resultado de um longo processo histórico e de intensa mobilização social e acadêmica no Brasil, sendo possivel concluir o que ele representa para com o âmbito jurídico nacional. Desse modo, o Estatuto da Cidade se tornou um marco para com o Direito nacional, visto assim "como uma vitória da luta do movimento pela reforma urbana, uma conquista — resultado dos tantos anos de mobilização e pressão" (Carvalho; Rossbach, 2010, p. 25).

O seu intuito primordial, regulamentando os arts. 182 e 183 da CF/88, é, conforme o parágrafo único do art. 1º do referido estatuto, estabelecer "normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental" (Brasil, 2001). Como já dito no presente resumo, a principal contribuição do Estatuto é a efetivação dos princípios da função social da propriedade e da cidade, aludidos nos dispostos constitucionais. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Cidade foram essenciais para a promoção da mudança de "olhar" do direito civil para o direito urbanístico, substituindo o conceito individualista de propriedade por um paradigma jurídico-político que controle o uso do solo e o desenvolvimento urbano pelo poder público e pela sociedade organizada (Carvalho; Rossbach, 2010, p. 61). Reconhecendo assim, a cidade como um bem coletivo e defendendo que o uso do solo não pode ser determinado exclusivamente pelos interesses do mercado ou de proprietários individuais.

Todavia, "o Estatuto da Cidade não só regulamentou os instrumentos, urbanísticos e financeiros pela Constituição Federal de 1988, como também criou outros" (Carvalho; Rossbach, 2010, p. 62). Como forma alcançar esse objetivo, o Estatuto da Cidade disponibiliza às administrações municipais uma "caixa de ferramentas" com diversos instrumentos de planejamento e intervenção. A titulo de menção, destacam-se

a lei do Plano Diretor, plano este, obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes, e a aplicação de mecanismos como o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e a desapropriação-sanção, que são maneiras utilizadas para:

> [...] penalizar a retenção do imóvel para fins de especulação da valorização imobiliária, fazendo com que essa espera, sem nenhum benefício para a cidade, se torne inviável economicamente. Neste caso, o IPTU progressivo é empregado mais pelo caráter de sanção do que de arrecadação. (Carvalho; Rossbach, 2010, p. 98).

Um resultado fundamental do Estatuto da Cidade é a ênfase na gestão democrática, um princípio que permeia toda a legislação. O Estatuto reconhece que o planejamento urbano não pode ser um processo meramente técnico e elitista, mas deve envolver a participação ativa da população. Como evidenciam Evaniza Rodrigues e Benedito Roberto Barbosa, na obra de Carvalho e Rossbach (2010, p. 25), o Estatuto da Cidade "passa a ser visto como uma vitória da luta do movimento pela reforma urbana". Para isso, a lei estabelece a criação de conselhos, conferências e audiências públicas como canais de diálogo e decisão. Essa abordagem fortalece o papel dos movimentos sociais na luta por moradia e melhorias urbanas, transformando a legislação em uma ferramenta de pressão e transformação social.

Apesar dos avanços, a aplicação do Estatuto da Cidade enfrenta desafios significativos. A obra de Carvalho e Rossbach (2010), ao recorrer à análise de Mário Reali e Sérgio Alli sobre a experiência de Diadema mostra que, embora a lei tenha permitido a urbanização de favelas e a regularização fundiária, a cultura patrimonialista e a resistência do mercado imobiliário dificultam a plena efetivação da função social da propriedade. A disputa pelo valor da terra urbana é acirrada, e a aplicação da lei depende da "correlação de forças" local. Isso ressalta que o Estatuto, por si só, não muda a realidade, mas serve como um instrumento para que a sociedade organizada e governos comprometidos possam promover a mudança.

> Na urbanização de favelas, a opção do governo municipal frente à escassez de recursos foi a de espalhar os investimentos, promovendo melhorias gradativas no maior número possível de núcleos de favelas, em vez de realizar projetos completos em poucos locais. O orçamento da habitação cresceu, progressivamente, de 2,3% do total de receitas municipais em 1983 para 5,6% em 1995. Favorecida por esses investimentos continuados, a cidade passou a atrair mais intensamente um grande número de pequenas e médias indústrias, boa parte delas fornecedoras das grandes montadoras automobilísticas instaladas nos municípios vizinhos. O perfil da cidade alterou-se e em seu território limitado passaram a conviver, muitas vezes entremeadas, as áreas residenciais e as áreas industriais. De forma crescente, os setores do comércio e de serviços também foram ocupando espaços na cidade, especialmente na região central. Esse processo, porém, gerou um ciclo de supervalorização dos imóveis da cidade, o que criou novo obstáculo para o enfrentamento da questão habitacional. (Carvalho; Rossbach, 2010, p. 38).

Vale ressaltar ainda que, o Estatuto da Cidade integra a "agenda verde" (preservação ambiental) e a "agenda marrom" (desenvolvimento urbano). Em sua obra, Carvalho e Rossbach (2010, p.67) retrata a visão de Edesio Fernandes, que aponta um "falso conflito" entre a ocupação de áreas ambientalmente frágeis e o direito à moradia, argumentando que ambos os valores são protegidos pela Constituição e têm como raiz a função social da propriedade. A solução, portanto, exige políticas públicas que ofereçam alternativas de acesso ao solo urbanizado para a população de baixa renda, evitando ocupações irregulares em áreas de risco e preservação.

Dessa forma, o Estatuto da Cidade consolidou um novo paradigma para a ordenação dos ambientes artificiais no Brasil, fornecendo as bases jurídicas para uma transição de um modelo focado no capital para um focado no bem-estar coletivo. Por outro lado, sua efetividade plena ainda é um processo em construção, dependente da capacidade dos municípios e da sociedade de utilizar seus instrumentos para reverter desigualdades históricas e garantir que a promessa de cidades mais justas e sustentáveis se torne uma realidade para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi abordado no presente resumo expandido, fica mais que evidente que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) representa um marco legislativo fundamental para a ordenação dos ambientes artificiais no Brasil, já que consolida os avanços da política urbana expressos na Constituição Federal de 1988. A lei é o resultado de um processo histórico e de intensa mobilização social e acadêmica, que buscou superar a visão individualista da propriedade e dar primazia à sua função social em prol do bem-estar coletivo. Assim, sua constata-se que na verdade, não se trata apenas de um instrumento normativo isolado, mas sim de uma ferramenta jurídica que visa promover a transição de um modelo focado no capital para um focado no bem-estar social urbano como um todo.

Outrossim, destaca-se que a relevância do Estatuto da Cidade se manifesta por meio dos instrumentos que oferece às administrações municipais, já que oferece o planejamento e a intervenção urbana, fornecendo uma "caixa de ferramentas", com mecanismos como o Plano Diretor, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação-sanção, que são essenciais para combater a especulação imobiliária e garantir que o uso do solo se alinhe com os interesses da coletividade, como bem abordado anteriormente

Apesar de seu caráter transformador e de sua importância histórica e atual, a efetividade plena do Estatuto da Cidade é um processo contínuo e dependente de fatores externos, como a resistência do mercado imobiliário e a "correlação de forças" local. No entanto, a lei serve como um instrumento para que governos e a sociedade possam promover as mudanças necessárias para reverter desigualdades históricas. E com isso, ao integrar a preservação ambiental ao desenvolvimento urbano, o Estatuto da Cidade consolida um novo paradigma que busca a construção de cidades democráticas e sustentáveis, tornando a promessa de um ambiente artificial equilibrado uma realidade

para todos, protegendo o bem-estar coletivo, e fazer jus às garantias sociais asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada e 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei n°. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao. Acesso em: 20 set. 2025.

CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Ana Claudia (Org.). **O Estatuto da Cidade: comentado**. São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental. (Coleção esquematizado®)**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

O DIREITO AO TRANSPORTE COMO ELEMENTO DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Matheus Altoé Rabelo[1]
Ivan Douglas Perim da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar as disposições legais relacionadas à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e como direito ao transporte se apresenta como um direito-meio capaz de contribuir para essa finalidade. Busca-se compreender de que forma o transporte, ao se articular com diversos institutos

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: matheusaltoerabelo23@gmail.com;

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: ivandouglas7070@gmail.com

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

jurídicos de função social e com direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, especialmente os de natureza social elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, pode ser concebido como ferramenta essencial não apenas para assegurar o direito de ir e vir, mas também para promover práticas sustentáveis que possibilitem a consolidação de um ambiente urbano equilibrado e inclusivo.

O desenvolvimento deste trabalho evidenciou que o transporte, antes concebido apenas como instrumento econômico de circulação de mercadorias, passou a ser reconhecido como direito fundamental e meio para a concretização de outros direitos sociais, como saúde, educação, trabalho e lazer, em sintonia com a evolução do Direito e sua adaptação às demandas da coletividade. Nesse cenário, o artigo 225 da Constituição Federal consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja efetividade exige a compatibilização entre a expansão do meio ambiente artificial e a preservação do meio ambiente natural, orientada pelo paradigma do desenvolvimento sustentável. Assim, os equipamentos públicos urbanos, entre eles o transporte coletivo, configuram-se como instrumentos de realização da função social da cidade (art. 182 da CF/88) e da dignidade da pessoa humana, na medida em que asseguram mobilidade, inclusão social e qualidade de vida, demonstrando que o direito ao transporte é indissociável da proteção ambiental e da promoção da justiça social.

A análise dos resultados evidencia que o processo de urbanização, marcado pela Revolução Industrial e favelização, consolidou nas cidades brasileiras um crescimento desordenado, aprofundando desigualdades sociais e comprometendo o acesso a direitos fundamentais como moradia, saneamento e transporte (Rodrigues, 1988; Teixeira; Ribeiro, 2016). Nesse cenário, a Constituição de 1988, ao consagrar os artigos 182 e 183 e posteriormente o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), buscou reorientar o desenvolvimento urbano pela ótica da função social da cidade, promovendo justiça social e equilíbrio socioambiental (Bordalo, 2022).

Entretanto, a realidade revela a distância entre previsão normativa e efetividade material, sobretudo no transporte público, elevado a direito fundamental pela EC nº

90/2015, mas ainda marcado por constitucionalização simbólica (Costa, 2018). Nesse contexto, o transporte se afirma como direito-meio essencial para a concretização dos demais direitos sociais previstos no artigo 6º da CF, além de configurar garantia material do direito de ir e vir, elemento indispensável à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania (Cidade; Leão Júnior, 2016).

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo adotou uma abordagem metodológica de caráter qualitativo, utilizando os métodos científico-historiográfico e dedutivo. O método historiográfico foi aplicado com o objetivo de reconstruir a evolução normativa e social relacionada à função social da cidade e ao direito ao transporte como instrumento de concretização dos direitos sociais, considerando marcos legais como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Emenda Constitucional nº 90/2015. Já o método dedutivo orientou a análise da legislação e doutrina, permitindo avaliar a efetividade do transporte como direito-meio para a promoção do desenvolvimento urbano sustentável e da mobilidade social.

No que tange à classificação, a pesquisa é de natureza exploratória e descritiva, voltada para a compreensão teórica e prática do transporte como garantia material dos direitos fundamentais e instrumento de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. As técnicas empregadas consistiram em revisão bibliográfica e documental, contemplando livros, artigos científicos, legislações e documentos institucionais. As buscas foram realizadas em bases como Biblioteca Saraiva, Google Acadêmico, Scielo e Periódicos CAPES, utilizando descritores como: função social da cidade, transporte público, meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos sociais e desenvolvimento urbano sustentável.

DESENVOLVIMENTO

A princípio, antes de se debruçar sobre as peculiaridades da utilização do transporte como instrumento particular e público de consolidação da função social da cidade; faz-se necessário destacar que esta análise somente se faz possível dada a mutabilidade dos objetos jurídicos tutelados pelo Direito, haja vista seu caráter de organismo vivo. Nesse sentido, a própria ideia de o transporte ser utilizado com o objetivo de atingir diversas finalidades sociais, sem prejuízo da garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, só se faz possível em razão da mutabilidade social.

À medida que a perspectiva de transporte, pautada por uma ótica essencialmente desenvolvimentista e voltada unicamente ao escoamento de mercadorias e à circulação de bens e serviços em benefício do capital, e sem qualquer preocupação socioambiental, é superada, especialmente após a humanidade testemunhar as catástrofes sociais resultantes do progresso industrial armamentista, emerge um novo conceito de desenvolvimento. Esse novo entendimento surge como resposta às sequelas produzidas pela Segunda Guerra Mundial e pela Guerra Fria. (Barreto, 2017).

Assim, a sociedade contemporânea passou a compreender o transporte não apenas como ferramenta econômica, mas como direito fundamental de cidadania, cuja finalidade deve ser orientada pela promoção da mobilidade urbana sustentável, da inclusão social e da proteção ambiental. Nesse sentido, a função social do transporte se revela na busca pelo equilíbrio entre desenvolvimento econômico e qualidade de vida, especialmente no que tange à proteção ao meio ambiente, afastando-se de uma visão estritamente utilitarista para assumir um papel de efetivação do desenvolvimento sustentável. (Barreto, 2017).

A teoria evolucionista Darwinista explica com precisão o processo a qual o direito está submetido, assim como qualquer outro ser vivo, afere-se que o Direito se adapta aos elementos externos oferecidos pelo meio em que está inserido. Dessa forma, ele se modela à luz dos valores sociais e econômicos do grupo, evoluindo e se adaptando em

consonância a evolução da coletividade em que está imerso. Assim, verifica-se que o Direito brasileiro no período de redemocratização pós ditadura militar avança significativamente na tutela dos bens jurídicos, com a promulgação da constituinte, cristalizando proteção aos mais variados bens jurídicos, pleiteados pelos mais diversos grupos sociais (Supremo Tribunal Federal, 2013).

No que tange ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz da redação do artigo 225 da Magna Carta, é reconhecido a todos a garantia de coexistir em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, lançando em patamar constitucional a garantia de proteção ao meio ambiente como observa (Fiorillo, 2023). Assim, dada a garantia constitucional de coexistir em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário conceituar o que significaria o termo supradito.

Nos dizeres de Tiago Stein Ronei *et al* (2020), para fins pedagógicos pode-se subdividir o meio ambiente em duas categorias principais, o meio ambiente natural e meio ambiente artificial. No que concerne ao meio ambiente natural, este conceito é pautado sobre a perspectiva ecológica, conceituando-se o meio ambiente como o conjunto de interações entre os fatores abióticos e bióticos que compõe o planeta terra. Formado pela interação entre o ar atmosférico, os mais diversos tipos de solo e elementos químicos que compõe o globo terrestre, as variadas reservas e formas de disposição de água, em constante interação com vetores bióticos vegetais e animais, formando o meio ambiente natural. (Ronei *et al*, 2020)

Todavia, embora a espécie humana integre o meio ambiente natural, sua atuação possui natureza distinta em relação às demais espécies. Em regra, os seres vivos adaptam-se ao meio natural em que estão inseridos ou, quando o modificam, não o fazem de forma significativa. Diferentemente, os seres humanos, em razão de sua capacidade cognitiva, transformam profundamente o meio ambiente para satisfazer suas necessidades econômicas e sociais. No que tange a consolidação do transporte, a construção de rodovias, hidrovias, ferrovias e demais estruturas demonstra que a

intervenção humana é de tal magnitude que origina uma nova categoria: o meio ambiente artificial (Verdan, 2013)

Nesse ínterim, o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado surge da preocupação humana a fim de que seja encontrado um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento do meio antrópico e a destruição do meio ambiente natural, buscando uma harmonia entre o modelo socioeconômico desenvolvido pelas sociedades e o meio ambiente natural (Ronei *et al*, 2020). Deste modo, haja vista o compromisso assumido pela constituição brasileira, de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, urge a necessidade da adoção de um modelo econômico pautado sobre o desenvolvimento sustentável, garantindo aos brasileiros padrões mínimos de condições ambientais. (Verdan, 2013)

Concomitantemente ao direito fundamental de coexistir em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constituinte estabeleceu, de forma cuidadosa, diretrizes para orientar a expansão do meio ambiente artificial. Tal opção evidencia a intenção de criar institutos jurídicos que promovam o desenvolvimento socioeconômico das cidades brasileiras. Nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, são definidos princípios que devem nortear as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano, assegurando que, à medida que as cidades se expandam, sejam igualmente garantidos os direitos sociais básicos, como o acesso à moradia, ao transporte e a outros serviços essenciais (Fiorillo, 2023)

Dentro desse espaço artificial, os equipamentos públicos são as estruturas coletivas criadas pelo Poder Público para garantir funções sociais da cidade (art. 182 da CF/88) e a dignidade da pessoa humana. Tais equipamentos podem ser classificados em urbanos de uso comum, como praças, parques, ruas e sistemas de transporte e comunitários, a exemplo de escolas, hospitais e centros culturais, cuja presença qualifica o espaço urbano e concretiza o direito ao meio ambiente equilibrado em sua dimensão artificial (Fiorillo, 2023)

Ainda nesse passo, observa-se que o Decreto nº 7.341/2010, em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º, conceitua os equipamentos públicos urbanos como as instalações e os espaços de infraestrutura destinados à prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse rol, incluem-se o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta de águas pluviais, a disposição e o tratamento de resíduos sólidos, o transporte público, a energia elétrica, a rede telefônica, o gás canalizado e serviços congêneres. Além disso, o referido decreto abrange também as instalações voltadas à educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento alimentar, serviços funerários, entre outros. Dessa forma, verifica-se que o conceito normativo de equipamentos públicos é amplo, abrangendo tanto os serviços de infraestrutura básica quanto aqueles que asseguram direitos sociais fundamentais, revelando sua importância para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, os equipamentos públicos podem ser conceituados como instrumentos para que o Estado concretize a tutela de diversos bens jurídicos constitucionais em favor dos cidadãos. No que se refere ao transporte, tais equipamentos garantem o acesso a diferentes modalidades de mobilidade, como metrô, ferrovia, hidrovia e rodovia, atendendo às peculiaridades regionais e possibilitando a fruição plena do direito de ir e vir. Cumpre destacar que o direito ao transporte, além de se constituir em garantia constitucional autônoma, revela-se condição indispensável para a efetividade de outros direitos fundamentais, como o direito ao trabalho, ao lazer e à educação, os quais pressupõem a existência de meios adequados de locomoção. Premissas destrinchadas com maior profundidade nos parágrafos subsequentes. (Cidade; Leão Júnior, 2016)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de conceituar a função social da cidade, faz se necessário conceituar os fatores históricos e sociais que influenciaram e organizaram o atual modelo de cidade.

No que tange processo de urbanização, a Revolução Industrial é um paradigma histórico no que a tange a urbanização, paradigma que redefiniu a distribuição geográfica dos agrupamentos populacionais no mundo moderno. Com o declínio do sistema feudal, superado o antigo modelo socioeconômico, em que a população se encontrava dispersa em pequenos núcleos urbanos e o trabalho humano estava diretamente vinculado à terra.

Consolidou-se a nova lógica instaurada pela Revolução Industrial, na qual a indústria assumiu papel central na economia, tornando-se polo de atração para a formação de grandes centros habitacionais. Esse fenômeno pode ser observado, de modo emblemático, no crescimento exponencial da população de cidades europeias que sediaram o processo de industrialização como Manchester, Londres e Paris (Silva, 2005).

A industrialização, embora tenha impulsionado significativos avanços econômicos e sociais decorrentes da expansão da lógica capitalista, também trouxe desafios urbanos que permanecem até os dias atuais, sobretudo em países em desenvolvimento, como o Brasil, em que, desde a década de 1980, aproximadamente 70% da população passou a residir em áreas urbanas. (Rodrigues, 1988).

Nesse contexto, o crescimento das cidades brasileiras ocorreu de forma desordenada, sobretudo a partir do século XIX, marcado por fenômenos como o êxodo rural, a concentração de populações marginalizadas nos centros urbanos e o agravamento do desemprego. O desenvolvimento urbano no país consolidou-se majoritariamente sob a ótica econômica, relegando a segundo plano a função social da cidade e a proteção dos grupos vulneráveis. Esse processo foi intensificado pela valorização imobiliária e pela especulação do solo urbano, fatores que aprofundaram as desigualdades socioespaciais. Como consequência, proliferaram ocupações periféricas caracterizadas pela precariedade de serviços essenciais, incluindo saneamento, transporte, educação e infraestrutura ambiental adequada, o que evidencia a negação sistemática de direitos fundamentais a uma parcela expressiva da população urbana, conforme lecionam (Teixeira; Ribeiro 2016).

Além da crise habitacional, que por si só já configura uma grave mazela social, embora não constitua o foco central da presente análise, destaca-se o problema do transporte público. A crescente favelização da população nos grandes centros urbanos impõe desafios significativos sob a perspectiva da mobilidade, obrigando um vasto contingente de trabalhadores a enfrentar longas jornadas diárias em sistemas de transporte coletivo precários, a fim de alcançar seus locais de trabalho (Rodrigues,1988).

Em muitos casos, tem-se que os indivíduos precisam sair de suas residências ainda durante a madrugada, enfrentando horas no trânsito, superlotação e condições precárias de deslocamento. Essa situação compromete a qualidade de vida dos trabalhadores, afetando aspectos como saúde, bem-estar e tempo disponível para atividades pessoais, além de repercutir diretamente na produtividade laboral, impactando de maneira direta a eficiência da macroestrutura econômica das cidades e contribuindo para a perpetuação das desigualdades urbanas. (Freitas, 2024).

Nesse contexto, observa-se que a Magna Carta não permaneceu alheia aos conflitos sociais supramencionados. Embora a completa erradicação desses problemas constitua um ideal ainda distante, o legislador constituinte procurou consagrar, em nível constitucional, princípios do direito urbanístico, reconhecendo a necessidade de reestruturar o modelo de desenvolvimento das cidades. Esse avanço urbanístico deve ser orientado pela perspectiva da função social da cidade, entendida como princípio norteador do planejamento urbano e instrumento para a efetivação dos direitos sociais garantidos no artigo 6º da Constituição Federal. Dessa forma, assegura-se aos cidadãos o acesso a condições dignas de trabalho, moradia, lazer e demais direitos fundamentais, promovendo uma urbanização que não se limita à ocupação física do espaço, mas que também atende às demandas sociais e à qualidade de vida da população. (Bordalo,2022).

Os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, situados no Título VII, Capítulo II, constituem os pilares da política urbana brasileira. Esse arcabouço normativo tem como objetivo orientar o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano, assegurando a função social da cidade, promovendo condições que favoreçam a qualidade de vida da

população. Além disso, essas normas buscam garantir a eficiência e a acessibilidade da circulação urbana, de modo a permitir que todos os cidadãos tenham acesso equitativo aos serviços, infraestrutura e oportunidades presentes nos espaços urbanos. Dessa forma, os dispositivos constitucionais estabelecem a base legal para o planejamento integrado das cidades, articulando interesses sociais, econômicos e ambientais no processo de urbanização (Bordalo,2022).

No intento de desenvolver mais mecanismos que busquem promover a função social da cidade como resposta direta à necessidade da edição de lei disciplinadora da política urbana o Estatuto da Cidade editado através da Lei nº 10.257 é implementado. Esse dispositivo representa um marco normativo fundamental na política urbana brasileira, pois, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, disciplina a tutela de diversos bens públicos, sociais e ambientais e estabelece princípios e diretrizes para que a cidade seja um espaço de desenvolvimento urbano integral. A lei institui, entre seus objetivos, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de modo a garantir o bem-estar dos habitantes, a equalização das oportunidades e a justiça social (Bordalo, 2022).

Um exemplo expressivo desse compromisso é o instrumento do IPTU progressivo no tempo previsto no artigo 5º, pelo qual o município, não sendo atendidas as exigências de utilização adequada, poderá aumentar progressivamente a alíquota do imposto para incentivar, mediante onerosidade, que proprietários façam uso adequado dos bens imóveis urbanos. Essa medida busca, assim, prevenir a especulação imobiliária e a ociosidade, promovendo que os imóveis contribuam efetivamente para o desenvolvimento urbano sustentável, a função social da propriedade, o ordenamento do uso do solo, proteção da saúde pública, do meio ambiente urbano e garantir direitos fundamentais como moradia, saneamento, mobilidade e acesso aos serviços urbanos (Bordalo, 2022).

A cidade não é mero palco de atividades econômicas ou políticas, mas o ambiente no qual se concretizam direitos fundamentais, como moradia, saúde, educação, lazer e

mobilidade. Nessa perspectiva, a noção de desenvolvimento urbano encontra íntima relação com a ideia de desenvolvimento humano defendida por organismos internacionais, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que valoriza indicadores ligados à qualidade de vida e ao acesso a oportunidades sociais. Esse ambiente, portanto, se apresenta como local privilegiado para a promoção da igualdade material e da justiça social (Costa, 2018)

Logo o acesso efetivo ao transporte público, à moradia digna e a serviços básicos é condição indispensável para que os indivíduos possam exercer sua cidadania em plenitude. A cidade, ao garantir essas condições, atua como catalisadora do desenvolvimento humano, promovendo inclusão social e assegurando a dignidade da pessoa humana. Entretanto, a concretização da cidade como meio de desenvolvimento humano esbarra frequentemente na distância entre a previsão normativa e a realidade social. A inclusão do transporte no rol dos direitos sociais pela Emenda Constitucional nº 90/2015 exemplifica esse descompasso, embora tenha elevado a mobilidade ao status de direito fundamental, sua efetivação material permanece limitada fenômeno caracterizado como uma constitucionalização simbólica, na medida em que representa mais uma resposta política imediata às demandas sociais do que a construção de políticas públicas efetivas (Costa, 2018).

É indubitável que cidades europeias, por exemplo, adotam políticas públicas de financiamento que priorizam a diversificação da malha de transporte público. Modalidades como bicicletas, metrôs, ônibus, hidrovias e automóveis compõem um conjunto integrado de opções que favorecem a eficiência e a acessibilidade do transporte coletivo. Essa abordagem contrasta fortemente com a lógica brasileira, na qual os investimentos em transporte público são predominantemente direcionados à malha rodoviária, limitando a oferta de alternativas sustentáveis e eficientes para a população urbana (Felipe Junior e Silveira 2007).

Nesse sentido, é importante destacar as palavras atribuídas ao Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Nardes: “País desenvolvido não é onde o pobre

anda de carro, mas onde o rico anda de ônibus" (Constantino, 2014, p.02). Assim, o desenvolvimento de uma nação deve ser avaliado pela qualidade do transporte público, que precisa atender de forma eficiente todos os cidadãos, a ponto de ser uma opção viável também para aqueles economicamente mais favorecidos, e não ser orientado pela perspectiva individualista do transporte próprio.

No que tange ao aspecto jurídico, verifica-se que o direito ao transporte pode ser compreendido como um direito-meio fundamental, indispensável para a efetivação dos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal, tais como educação, saúde, trabalho, lazer e assistência social. Ao garantir a mobilidade dos cidadãos, o transporte público eficiente e acessível permite que populações, sobretudo as mais vulneráveis, se desloquem até seus locais de trabalho, acessem serviços de educação e saúde e usufruam de espaços de lazer e cultura nas cidades, consolidando, dessa forma, meio de acesso aos direitos sociais fundamentais (Cidade; Leão Júnior, 2016).

Além disso, o transporte se configura como uma garantia material do direito de ir e vir, estando diretamente ligado à liberdade de locomoção e à dignidade da pessoa humana. Assim, assegurar o acesso universal e de qualidade ao transporte público não apenas promove inclusão social e equidade urbana, mas também fortalece o exercício pleno da cidadania, tornando-se um instrumento estratégico para que os demais direitos sociais previstos na Constituição sejam efetivamente concretizados. (Cidade; Leão Júnior, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido evidenciou que o transporte público, elevado à categoria de direito fundamental, se configura como direito-meio indispensável para a efetivação de outros direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, como educação, saúde, trabalho e lazer. Outrossim, a análise demonstrou que a consolidação do transporte enquanto equipamento público urbano é essencial para a concretização da

função social da cidade (art. 182 da CF/88), promovendo mobilidade, inclusão social e qualidade de vida, ao mesmo tempo em que contribui para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição.

O resumo também evidenciou que o desenvolvimento urbano no Brasil, marcado historicamente por crescimento desordenado e desigualdades socioespaciais, reforça a necessidade de políticas públicas integradas, que conciliem expansão do meio ambiente artificial, proteção ambiental e justiça social. Apesar do reconhecimento constitucional do direito ao transporte, sua efetividade ainda é limitada por desafios estruturais, como insuficiência de investimentos, precariedade dos serviços e desigualdade de acesso, configurando uma constitucionalização simbólica que carece de concretização prática.

Por fim, conclui-se que a efetiva promoção da mobilidade urbana sustentável e da inclusão social depende de planejamento estratégico, diversificação modal e gestão eficiente do transporte coletivo, articulados a políticas públicas que priorizem o desenvolvimento humano, a equidade e a preservação ambiental. Nesse contexto, o transporte deixa de ser apenas instrumento de circulação e assume papel central como ferramenta de concretização dos direitos sociais, consolidando-se como elemento indispensável para uma cidade equilibrada, inclusiva e ambientalmente sustentável, desafio a ser superado pela nação tupiniquim

REFERÊNCIAS

BARRETO, Chiara Laboissière Paes. **As origens históricas do conceito de desenvolvimento sustentável segundo as conferências da ONU para o meio ambiente.** 2017. 78f. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2017.

BORDALO, Rodrigo. **Coleção Método Essencial - Direito Urbanístico.** 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 7.341, de 19 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas urbanas situadas em terras da União no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7341.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https:www.stf.jus.br. Acesso em 18 abr. 2013

CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O direito ao transporte como direito fundamental social. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridad*e*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 196-216, jan.-jun. 2016.

COSTA, Ruan Carlos Pereira. A emenda constitucional 90/2015: o direito fundamental social ao transporte público coletivo sob uma perspectiva simbólica. 2018. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FREITAS, Bruno de. Em grandes cidades, deslocamento é drama diário para o trabalhador. *In:* Agência Brasil, portal eletrônico de informações, 1 mai. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/em-grandes-cidades-deslocamento-e-drama-diario-para-o-trabalhador. Acesso em: 23 set. 2025.

FELIPE JUNIOR, Nelson Fernandes; SILVEIRA, Márcio Rogério. A intermodalidade na Europa e no Brasil: o Porto de Pederneiras-SP como ponto nodal. Geografia em Atos, Presidente Prudente, v. 7, n. 2, p. 43-55, jul. 2007.

RODRIGUES, Arlete M. Moradia nas cidades brasileiras. 10. ed. São Paulo: Editora Contexto, 1988.

RONEI, Tiago S. *et al.* Meio ambiente. Porto Alegre: SAGAH, 2018

SILVA, Daniel Neves. Revolução Industrial: o que foi, resumo, fases. *In:* Brasil Escola, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

TEIXEIRA, Alison Nascimento; RIBEIRO, Mária Bruna Pereira. A urbanização brasileira: reflexões acerca da segregação socioespacial. *In:* XVIII Encontro Nacional de Geografia, Anais..., São Luís, 24-30 jul. 2016.

VERDAN, Tauã Lima. O meio ambiente artificial a partir de uma perspectiva ofertada pelo Direito Urbanístico. Semana Acadêmica, Fortaleza, 2013.

O ACESSO ÀS PRAÇAS PÚBLICAS COMO ESPAÇOS ARTIFICIAIS DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Fernando de Almeida Dias[1]
Patrick Silva de Oliveira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com base na leitura do artigo, o objetivo geral do trabalho é investigar o papel das praças públicas como espaços artificiais essenciais para a promoção do desenvolvimento humano. A pesquisa busca analisar como esses ambientes, fundamentados por um sólido embasamento jurídico e urbanístico presente na

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: fernandoffrioso@gmail.com;
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: patrickoliveira2002@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195.

Constituição Federal (Brasil, 1988) e no Estatuto da Cidade (Brasil, 2001), cumprem a função social da cidade. O estudo visa demonstrar que as praças são mais do que meros locais de lazer, se configurando como núcleos de cidadania e inclusão, fortalecendo os laços comunitários e contribuindo para o desenvolvimento físico, social e cognitivo das pessoas, em especial das crianças. Em essência, o trabalho argumenta que o investimento na criação e manutenção desses espaços é uma política pública fundamental para a construção de comunidades mais justas e equitativas, que proporcionam uma vida digna a seus habitantes.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental no Brasil, garantido pelo artigo 225 da Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Sua proteção é um dever tanto do poder público quanto da sociedade, visando as gerações atuais e futuras. Esse direito é considerado difuso, pois pertence a todos, sendo indivisível e ligado diretamente à vida e à saúde. O texto também diferencia o meio ambiente artificial, que é o espaço totalmente construído pelo ser humano do antropizado, que é qualquer espaço natural, mas alterado pela ação humana e do urbano, que é a junção de ambos dentro das cidades. A legislação urbanística, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), assegura que o planejamento de espaços e obras públicas leve em conta a função social da propriedade e promova acessibilidade, seguindo os princípios do design universal.

A função social da propriedade e da cidade, prevista na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), é um princípio que transcende a visão de que a cidade é apenas um conglomerado de edificações, focando no atendimento das necessidades coletivas e na garantia de direitos fundamentais. Na qual, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) reforça essa ideia ao estabelecer que a política urbana deve assegurar o direito a cidades sustentáveis, com acesso à moradia, saneamento e transporte, promovendo a inclusão social e a democratização do acesso a bens coletivos.

Ademais, o texto destaca a importância da gestão democrática, por meio da participação popular, como ferramenta para combater as desigualdades urbanas. Nesse contexto, espaços como praças públicas são essenciais por serem locais de lazer,

convivência, contato com a natureza e por estimularem o desenvolvimento infantil. A reportagem do Brasil de Fato e estudos do Instituto Alana reforçam a importância de planejar esses espaços com foco nas crianças, garantindo seu direito ao brincar e promovendo o desenvolvimento humano. O investimento em praças é visto como uma política pública essencial para construir cidades mais justas e inclusivas.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com o intuito de analisar o papel das praças públicas como espaços artificiais fundamentais para a promoção do desenvolvimento humano. Para tanto, utilizou-se como método principal a revisão bibliográfica e documental, a partir da consulta de fontes normativas e doutrinárias.

Entre os materiais empregados, destacam-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), especialmente os artigos 225 e 182, e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que orientam a função social da propriedade e da cidade. Além da legislação, foram examinadas obras clássicas, como *O Direito à Cidade*, de Henri Lefebvre (2001), e *Desenvolvimento como Liberdade*, de Amartya Sen (2010), que fundamentam a discussão teórica acerca da justiça social e do espaço urbano. Também foram analisados autores especializados em Direito Ambiental e Direito Urbanístico, como Fiorillo (2013) e Machado (2024), e estudos específicos sobre praças públicas, a exemplo de Macedo e Robba (2003). Como complemento, foram utilizados relatórios institucionais, como os do Instituto Alana, documentos técnicos, como a NBR 9050 da ABNT sobre acessibilidade, e reportagens jornalísticas que destacam a relevância das praças para o desenvolvimento infantil e comunitário. O cruzamento dessas fontes permitiu construir um estudo interdisciplinar, que articula aspectos jurídicos, urbanísticos, sociais e ambientais, buscando demonstrar a importância das praças na consolidação de cidades mais inclusivas e democráticas.

DESENVOLMIMENTO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental, constitui um dos pilares centrais da legislação ambiental no Brasil. Esse direito está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), refletindo o compromisso do Estado e da sociedade com a preservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável. Especificamente, o artigo 225, *caput*, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988). Tal disposição constitucional evidencia não apenas a importância do meio ambiente para a qualidade de vida da população, mas também a responsabilidade coletiva e intergeracional na sua proteção, servindo de base para a formulação de políticas públicas e normas infraconstitucionais voltadas à sustentabilidade.

Essa concepção vai muito além da ideia de simplesmente proteger a natureza. Assim, entende-se o meio ambiente como um bem essencial para a existência e a dignidade humana, e o eleva à categoria de direito fundamental e difuso. Para tanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental, estando diretamente ligado ao direito à vida e à saúde. Ora, para se ter uma vida digna, é preciso ter um ambiente saudável, sem que haja poluição do ar, da água e do solo. E é considerado um direito difuso pelo simples fato que pertence a todos, ao mesmo tempo, não sendo possível dividir o ar puro ou uma floresta preservada entre indivíduos.

Além disso, é um bem de uso comum da população, e qualquer dano causado ao meio ambiente afeta a coletividade inteira, sem que seja possível identificar uma vítima específica. Esses direitos têm base leal no art. 225 da CRFB/88, onde o direito fundamental é perceptível na parte "[...] e essencial à sadia qualidade de vida [...]" e já o

direito difuso em sua escrita restante “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo” (Brasil, 1988), sendo tão difuso que é um direito pertencentes até para os indivíduos que ainda vão nascer.

E, consequentemente, a essa questão do dano causado ao meio ambiente vem por afetar a coletividade é possível correlacionar que a responsabilidade por manter esse meio ambiente preservado é uma função não apenas do poder público que é responsável por elaborar leis, realizar a execução de fiscalizações e promover por meio de políticas sócias a educação ambiental e restaurar áreas degradadas. E, sendo essa função de proteção, também de responsabilidade da sociedade, do povo, da população em geral, que tem o dever de não o degradar e de participar de sua defesa. Sendo essa questão acima ser perceptível no artigo 225, em que “todos têm direito [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]” (Brasil, 1988).

Para se chegar uma conclusão mais aprofundada sobre o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é essencial abordar a solidariedade intergeracional e a conexão entre artigos constitucionais. O primeiro ponto, fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a proteção ambiental deve assegurar o uso dos recursos naturais tanto para as gerações atuais quanto para as futuras, reforçando um princípio de equidade. Já o segundo ponto revela a correlação entre os artigos 3º, inciso I, 6º e 225, capaz de demonstrar que a proteção do meio ambiente não é um direito isolado, mas uma condição indispensável para a efetivação dos direitos sociais e para a construção de uma sociedade justa e solidária. Esses artigos formam uma base que eleva a proteção ambiental de um tema secundário a um pilar central para a dignidade da pessoa humana e a justiça social. (Brasil, 1988).

Ainda neste passo, os conceitos de meio ambiente artificial, meio ambiente antropizado e meio ambiente urbano apresentam distinções conceituais, embora sejam frequentemente empregados de forma intercambiável em determinados contextos. O meio ambiente artificial, em particular, designa o espaço integralmente construído e alterado pela ação antrópica, que é composto por todas as estruturas criadas pelo ser

humano, tais como edificações, vias, praças e pontes, bem como a infraestrutura urbana em sua totalidade. Essa categoria de ambiente constitui a antítese do meio ambiente natural, de acordo com a perspectiva de Fiorillo, conforme referenciado por Macedo, na qual:

> [...] o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pela pessoa humana compõem o meio ambiente artificial (Fiorillo, 2008, p. 300 *apud* Macedo, 2015).

O meio ambiente antropizado é aquele que sofreu alterações, modificações ou impactos pela ação humana. Essa intervenção vai além das construções, englobando qualquer tipo de transformação do espaço natural, como o desmatamento para a agricultura, a construção de represas ou a poluição do ar em áreas industriais. O ponto principal desse conceito é a intervenção humana, cujos efeitos podem ser tanto positivos quanto negativos. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA, [s.d.]), destaca que a água é o recurso natural mais afetado por essas atividades, seja por poluição, desvio de cursos d'água ou represamento. Em resumo, o ambiente antropizado reflete a capacidade da humanidade de moldar a natureza para atender aos seus próprios propósitos.

O meio ambiente urbano é definido como o ambiente em que a concentração de construções e atividades humanas é elevada, ou seja, as cidades. Tal concepção abrange tanto o meio ambiente artificial (edificações e infraestruturas viárias) quanto a parcela natural que ainda persiste nesse espaço, como parques urbanos, praças arborizadas e cursos d'água que cortam a área urbana. Conforme a conceituação do professor José Afonso da Silva, citado por Guimarães e Duarte Júnior, e nas suas palavras “o meio ambiente urbano é constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas,

praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)" (Silva, 2018 *apud* Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 86).

É o ambiente em que a vida humana se desenvolve na maioria das vezes. E sendo já de conhecimento por nós que a proteção e defesa do meio ambiente de forma geral está explicitada no artigo 225 da Constituição Federal (1988) e o meio ambiente urbano é tutelado no artigo 182, caput do mesmo diploma legal que posteriormente foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, que estabelece as diretrizes gerais de proteção do ordenamento urbano e visa coibir a degradação ambiental. Em essência, um ambiente urbano é, por definição, tanto artificial quanto antropizado. No entanto, um ambiente antropizado (como uma área rural com plantações) não é necessariamente urbano. E o termo "artificial" é mais restrito ao que foi construído, enquanto "antropizado" é mais abrangente, incluindo qualquer tipo de alteração.

A concepção de equipamentos públicos no meio ambiente artificial refere-se ao processo de planejar, projetar e construir instalações e serviços de uso coletivo em espaços urbanos já modificados pela atividade humana. Essa abordagem foca na integração de estruturas como escolas, hospitais, parques, praças, bibliotecas, dentre outras estruturas públicas que tem como objetivo proporcionar uma qualidade de vida saudável à população. Longe de ser uma disciplina única, essa concepção se destaca como um campo de estudo multidisciplinar, unindo diversas áreas do conhecimento para assegurar que os espaços públicos sejam funcionais, acessíveis e sustentáveis. E dentro dessas inúmeras disciplinas, pode-se trazer à tona o Direito Urbanístico, sendo a área jurídica que regulamenta a ocupação do solo. E essa ocupação do solo, tem como resultado o seu parcelamento urbanístico, e conforme as palavras de Rangel, o parcelamento:

> [...] tem por escopo efetivar o cumprimento das funções sociais da sociedade, fixando regramentos para melhor aproveitamento do espaço urbano e, com isso, a obtenção da sadia qualidade de vida, enquanto valor agasalhado pelo princípio do meio ecologicamente

> equilibrado, preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Rangel, 2013, p. 1).

E com isso, vem assegurar que o projeto a ser executado em uma determinada área pertencente a toda população, não seja apenas uma obra de engenharia, que ao final não somente sirva para guardar papel e poeira, mas sim um ato de interesse público com respaldo legal e funcionalidade efetiva. E a concepção de equipamentos públicos tem que estar em conformidade com o Plano Diretor Municipal que está presente no Estatuto da Cidade. Essa lei estabelece diretrizes para o desenvolvimento urbano e garantem a distribuição adequada dos equipamentos para atender à população (Brasil, 2001).

A eficácia das obras públicas perante a sociedade está intrinsecamente ligada ao Direito Urbanístico, que serve como alicerce para a compreensão do funcionamento das cidades. Ao analisar a relação entre os indivíduos e o espaço construído, essa disciplina assegura que o planejamento de novos equipamentos atenda à sua função social, sendo crucial a observação de dados demográficos e sociais para que as necessidades de uma comunidade sejam atendidas e uma vida digna seja proporcionada. Nesse sentido, o Direito Urbanístico orienta que a infraestrutura seja distribuída de forma equitativa. A legislação brasileira, notadamente o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), reforça esse princípio ao destacar a função social da cidade, servindo de base para um planejamento urbano que beneficie toda a população, e não apenas grupos específicos. (Santos, 2006).

E não basta apenas os equipamentos públicos atenderem a necessidade da comunidade, de forma genérica, sem olhar atentamente para as necessidades de todas as pessoas, especialmente as com deficiência, que enfrentam desafios mais severos no cotidiano. E partindo dessa premissa que cabe abordar a acessibilidade e inclusão das obras públicas, as quais devem seguir os princípios do design universal, é também chamado de Design Total e Design Inclusivo, se baseia na criação de produtos, serviços e ambientes que sejam acessíveis e úteis para a maior variedade possível de pessoas,

independentemente de suas capacidades físicas, idade ou habilidades. Em outras palavras, é um design feito para todos. E a Faculdade XP relata que o design universal foi criado pelo arquiteto americano Ronald Mace para "descrever a criação de produtos e ambientes cuja estética e usabilidade são oferecidas a todos, independentemente da sua idade, habilidade ou condições" (Faculdade XP, 2022, n.p.).

Afora isso, as diretrizes para a elaboração desses equipamentos públicos, além de seguir os princípios do design universal, sendo eles o "uso equitativo; uso flexível; uso simples e intuitivo; informação perceptível; tolerância ao erro; baixo esforço físico; tamanho e espaço para aproximação e uso", conforme demonstrado pela Faculdade XP (2022, n.p.). Devem observar também os quesitos dispostos nas normas técnicas como a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nº. 9050 (2015), que define critérios para acessibilidade em projetos arquitetônicos. Além disso, o planejamento urbano deve garantir a integração com o entorno, para que um novo equipamento se harmonize com a malha urbana existente, sem causar problemas de trânsito ou desvalorizar áreas vizinhas, e este planejamento segue o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto no Estatuto da Cidade, em seus artigos 36, 37 e 38 sendo a ferramenta legal que assegura essa análise detalhada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A função social da propriedade está prevista no art. 5º, inciso XXIII, da CRFB/88, ao passo que o art. 182 trata da função social da cidade, atribuindo aos municípios a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano. Esse dever deve ser cumprido por meio do plano diretor, instrumento que busca assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais, a participação popular e o bem-estar coletivo, assim expõe o art. 182, §§1º e 2º, *in verbis*:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
> § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, **é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**
> **§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.** (Brasil, 1988) (grifo nosso)

Nesse sentido, a função social se afasta a visão arcaica da cidade como exclusivamente um conglomerado de pessoas e edificações, mas sim um ambiente focado para a realização das necessidades coletivas, o que deveria garantir moradia, transporte, lazer e qualidade de vida. Assim, a cidade configura-se como um bem jurídico coletivo, no qual sua finalidade deve ser motivada pelo coletivo, prevalecendo a supremacia do interesse público (Lefebvre, 2001).

A Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, no art. 2º e seus incisos dá mais ênfase à ideia de desenvolvimento urbano, na qual a política urbana deve assegurar o direito à cidades sustentáveis, compreendido como acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura, transporte e serviços públicos. Logo, o espaço urbano deve cumprir função que transcenda a dimensão privada, promovendo inclusão social e democratização do acesso a bens coletivos. Assim, o espaço urbano deixa de ser mero cenário de interesses privados para se configurar como locus de efetivação de direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana, conforme dispõe art. 2º, I e II, da Lei nº. 10.257/2001:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, **mediante as seguintes diretrizes gerais:**
> I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como **o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos**, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

> II – gestão democrática por meio da **participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação**, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (Brasil, 2001) (grifo nosso).

Henri Lefebvre (2001) defende que o direito à cidade é essencialmente coletivo, garantindo a todos os cidadãos o usufruto da vida urbana em condições dignas. Para o autor, a cidade precisa ser entendida como um espaço de encontro, convivência e práticas sociais, e não apenas como um ambiente físico ou de circulação de mercadorias. Nesse sentido, ela deve ser idealizada a integração, participação e fortalecimento dos vínculos comunitários, servindo como cenário de experiências humanas e culturais que ultrapassam a lógica privada. Lefebvre critica a visão que reduz o espaço urbano ao aspecto econômico, restrito à reprodução de desigualdades, na qual afirma que a verdadeira função da cidade é promover condições de vida mais justas e inclusivas.

A cidade deve ser compreendida como ambiente privilegiado para o desenvolvimento humano, ao reunir condições que possibilitam o exercício de direitos, a convivência coletiva e a produção de cultura. Amartya Sen (2010), reforça essa ideia ao defender que o desenvolvimento como um todo, não deve se limitar ao crescimento econômico, mas sim ser entendido como a expansão das liberdades reais das pessoas. Nesse contexto, a cidade é o espaço fundamental para a efetivação dessas liberdades, pois proporciona acesso à educação, saúde, cultura, lazer e trabalho.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como condição indispensável para a sadia qualidade de vida (Brasil, 1988). Nesse contexto, a cidade não pode ser vista apenas como espaço de circulação ou moradia, mas como um ambiente coletivo que deve ser planejado de forma sustentável (Brasil, 1988). O equilíbrio ambiental, quando garantido, possibilita a construção de um espaço saudável, inclusivo e democrático, que atende aos interesses presentes e futuros da coletividade (Machado, 2024). Portanto, o planejamento urbano deve integrar políticas que conciliem desenvolvimento econômico,

justiça social e proteção ambiental (Brasil, 2001). Isso significa pensar a cidade como um meio de promoção da dignidade humana, fornecendo condições materiais e imateriais para o pleno exercício da cidadania (Milaré, 2015). Ao unir a função social da cidade e o direito ambiental, cria-se um campo de atuação que busca superar desigualdades históricas e ampliar oportunidades (Fiorillo, 2013). Assim, o espaço urbano transforma-se em um verdadeiro instrumento de desenvolvimento humano e coletivo, capaz de harmonizar vida urbana e natureza (Brasil, 1988).

Alguns autores contemporâneos destacam o fato de que a cidade não pode ser compreendida apenas como um espaço de convivência e oportunidades, mas também como um ambiente que frequentemente reproduz desigualdades históricas e sociais. A urbanização, quando desprovida de critérios inclusivos, tende a reforçar processos de segregação espacial, marginalizando populações vulneráveis. Por isso, torna-se imprescindível que as políticas urbanas estejam orientadas pela busca da inclusão, da equidade e da justiça social. Nesse contexto, a gestão democrática da cidade, prevista no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), surge como ferramenta fundamental, uma vez que garante instrumentos de participação popular direta na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas. Esse processo fortalece a cidadania ao aproximar os cidadãos das decisões sobre o espaço urbano, promovendo maior transparência e corresponsabilidade. Dessa forma, assegurar uma gestão democrática é passo essencial para transformar a cidade em um espaço de pertencimento coletivo, capaz de reduzir desigualdades e ampliar o acesso a direitos fundamentais.

Entre os elementos que compõem a cidade, as praças públicas se destacam como espaços artificiais que cumprem papel fundamental na promoção do desenvolvimento humano. Segundo Fabio Robba e Silvio Soares Macedo (2003 *apud* Cruz, 2003), as praças oferecem lazer, recreação, descanso e contato com a natureza, exercendo funções sociais, culturais e ambientais. Por serem acessíveis a todos, constituem áreas democráticas de encontro e diálogo, fortalecendo a coesão social.

Pesquisas recentes têm destacado de forma consistente a relevância das praças públicas no processo de desenvolvimento infantil, apontando-as como espaços que favorecem múltiplas dimensões da formação das crianças. Eugênio Fernandes Queiroga (2021) observa que tais ambientes estimulam a criatividade por meio das brincadeiras livres, incentivam a socialização pela convivência com outras crianças e promovem benefícios diretos à saúde física e mental. Além disso, esses espaços fortalecem vínculos comunitários, criando um senso de pertencimento e identidade coletiva. Diante disso, investir na manutenção e criação de praças não deve ser visto apenas como gasto urbano, mas como uma política pública essencial. Tal investimento representa um compromisso com a cidadania, assegurando às futuras gerações oportunidades de convivência, lazer e aprendizado em um ambiente saudável. Em suma, ao fortalecer a vida urbana e comunitária, as praças assumem papel central na promoção da qualidade de vida e no exercício pleno dos direitos sociais.

Uma reportagem realizada pela página do Brasil de Fato, publicada em 11 de maio de 2022, com a autora Camilla Lima (2022), pontua a importância de considerar as crianças no planejamento de praças e espaços públicos. A matéria reuniu entrevistas com psicopedagogas, urbanistas e mães para mostrar que a garantia do direito ao lazer e de espaços seguros e acessíveis é fundamental para o desenvolvimento infantil e humano. Este relatório sintetiza as principais ideias da reportagem e aponta aspectos de infraestrutura e políticas públicas que devem ser observadas no planejamento urbano. Relatório divulgado pelo Instituto Alana ([s.d] *apud* Lima, 2022), destacou que a consideração das crianças no planejamento urbano é crucial. Ambientes públicos seguros e inclusivos garantem o direito ao brincar, essencial ao desenvolvimento cognitivo e afetivo. Assim, as praças assumem não apenas função recreativa, mas também pedagógica e social, funcionando como laboratórios de cidadania.

A urbanista e pedagoga Cláudia Sales ([s.d.] *apud* Lima, 2022) afirma que espaços como praças são fundamentais porque as crianças, especialmente na primeira infância, precisam brincar para desenvolver habilidades sociais, cognitivas e motoras. Segundo ela,

a rua, a praça e outros espaços públicos são, por excelência, os lugares em que essas habilidades podem ser praticadas. Sem esses ambientes, as crianças não conseguem se desenvolver de forma saudável e feliz, o que também impediria o desenvolvimento humano.

Dessa forma, a matéria analisada evidencia a importância de considerar as crianças no planejamento das praças e espaços públicos não é apenas uma questão de design urbano, mas de direitos humanos. As praças proporcionam lazer, contato com a natureza, desenvolvimento de habilidades e educação para o convívio social. Para que isso ocorra, é necessário ouvir as crianças, valorizar suas experiências e investir em infraestrutura que garanta segurança e acessibilidade. Programas como o Mais Infância Ceará (Lima, 2022), mostram que, com políticas públicas voltadas à infância, é possível multiplicar esses espaços e contribuir para uma cidade mais justa e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente estudo percebe-se que as praças públicas e a cidade, como partes do meio ambiente construído, concretizam a função social urbana e garantem direitos. Com base nos arts. 225 e 182 da Constituição Federal e nas diretrizes do Estatuto da Cidade, esses espaços unem proteção ambiental, inclusão social e cidadania ativa, aproximando o direito à cidade da ideia de desenvolvimento como ampliação de liberdades. Assim, não se limitam a áreas de lazer, mas são infraestrutura democrática de convivência, cultura e saúde, fundamentais para a dignidade humana.

Os resultados mostram que a qualidade dessas áreas depende de fatores como distribuição equilibrada no território, acessibilidade universal desde o projeto e foco na infância, considerando o impacto das praças no desenvolvimento cognitivo, físico e social. Quando esses elementos se combinam, as praças deixam de ser simples obras de engenharia e se tornam patrimônio público de valor social, ambiental, educacional e cultural.

Por isso, recomenda-se ao Poder Público, prioridade para criação e manutenção de praças de proximidade, adotar indicadores de qualidade como: acessibilidade, arborização, segurança, programação sociocultural, e manter gestão democrática com participação de crianças e outros grupos. Embora o estudo seja teórico e documental, indicando a necessidade de pesquisas de campo, as evidências reforçam a tese central: investir em praças é investir em liberdade, equidade e bem-estar coletivo, construindo cidades mais justas, saudáveis e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Nacional de Águas e Saneamento Básico. Usos da água. *In:* ANA, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/usos-da-agua. Acesso em 28 ago. 2025.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Normas Técnicas. NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 01 ago. 2025.

CRUZ, Natália Micossi da. Resenha: Praças Brasileiras. Public Squares in Brazil. Fabio Robba & Silvio Soares Macedo. São Paulo: Edusp, 2003. Estudos Geográficos, Rio Claro, v. 2, n. 2, p. 87-88, jul.-dez. 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. 30 anos de direito ambiental constitucional: a consolidação do direito ambiental brasileiro em proveito da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, ed. esp., [s.d.].

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade.** Goiânia, v. 5, n. 1, 2019.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2001.

LIMA, Camilla. Por que é preciso considerar as crianças no planejamento de praças e espaços públicos? *In:* **Brasil de Fato**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2022/05/11/por-que-e-preciso-considerar-as-criancas-no-planejamento-das-pracas-e-espacos-publicos/. Acesso em 29 ago. 2025.

MACEDO, Roberto F. de. O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades no direito ambiental brasileiro. *In:* **Jusbrasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-artificial-e-a-tutela-juridica-das-cidades-no-direito-ambiental-brasileiro/159862410. Acesso em 28 ago. 2025.

MACEDO, Silvio Soares; ROBBA, Fabio. **Praças Brasileiras.** 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 30. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

QUEIROGA, Eugênio Fernandes. A praça contemporânea e o espaço público no Brasil. **Revista CPC,** São Paulo, n. 32, p. 15-34, 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Meio Ambiente Artificial a partir de uma perspectiva ofertada pelo Direito Urbanístico. **Revista Científica Semana Acadêmica,** Fortaleza, n. 31, 2013.

REDAÇÃO FACULDADE XP. O que é design universal? E quais são seus princípios? *In:* **Faculdade XP**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://blog.xpeducacao.com.br/design-universal/. Acesso em 01 ago. 2025.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

O INSTRUMENTO DE OUTORGA ONEROSA COM MECANISMO DE ORDENAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Priscila de Lima Pereira Fagundes[1]
Stephania Pereira Machado[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo de urbanização no Brasil revela profundas contradições históricas, refletidas na desigualdade social e na fragmentação espacial das cidades. Como observa Maricato (2009), o urbanismo brasileiro frequentemente ignora as condições reais do território e da população, resultando em políticas desconectadas da realidade. Nesse

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: priscilalpf@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: stephaniapereiramachado01@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

cenário, os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) assumem papel estratégico na promoção de um desenvolvimento urbano orientado pela função social da propriedade e pela sustentabilidade socioambiental, conforme estabelecido nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988.

Entre esses instrumentos, destaca-se a outorga onerosa do direito de construir (OODC), que permite ao proprietário edificar além do coeficiente básico mediante contrapartida financeira ao município. Mais do que um mecanismo arrecadatório, a OODC representa uma ferramenta de redistribuição da valorização imobiliária e de ordenação territorial, como demonstram Domingues e Tebaldi (2022) ao analisarem sua aplicação em Niterói. Este trabalho, portanto, propõe-se a examinar a OODC como instrumento de política urbana, explorando seus fundamentos legais, sua função no ordenamento do espaço e os desafios enfrentados em sua implementação.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo qualitativo, de natureza exploratória, com abordagem documental. O objetivo central é analisar o instrumento da outorga onerosa do direito de construir (OODC) como mecanismo de política urbana voltado à promoção da justiça socioambiental e ao ordenamento territorial. Para tanto, foram utilizados documentos legais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), além de obras doutrinárias de autores consagrados no campo do Direito Urbanístico e da Política Urbana, como José Afonso da Silva, Ermínia Maricato e outros citados ao longo do trabalho. Além de etudos de caso, como o de Domingues e Tebaldi (2022) sobre Niterói, permitindo uma visão crítica e abrangente da aplicação da OODC no ordenamento do espaço urbano.

Ademais, a metodologia adotada contempla, ainda, a análise crítica dos discursos normativos e das práticas institucionais, buscando identificar os limites e as potencialidades da OODC como ferramenta de transformação socioespacial. A

triangulação entre fontes jurídicas, bibliográficas e empíricas visa garantir maior consistência à interpretação dos dados e à construção dos argumentos.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 no artigo 225, que estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Brasil, 1988, art. 225). Para José Afonso da Silva, o direito de agir no meio ambiente não é apenas bem ambiental. Ele acredita que esse direito inclui a visualização de cidades:

> [...] normas do direito urbanístico todas as que tenham por objeto disciplinar o planejamento urbano, o uso e a ocupação do solo urbano, as áreas de interesse especial (como a execução das urbanificações, o disciplinamento dos bens urbanísticos naturais e culturais), a ordenação urbanística da atividade edilícia e a utilização dos instrumentos de intervenção urbanística (Silva, 2012, p. 38).

Assim, o equilíbrio ambiental nas cidades depende diretamente da forma como estas são planejadas e estruturadas. Nesse contexto, emerge a noção de meio ambiente artificial — ou urbano — como produto da ação humana sobre o território. Trata-se de um espaço construído que reflete escolhas políticas, econômicas e sociais, e cuja configuração impacta diretamente a distribuição de oportunidades e o acesso aos direitos fundamentais. Maricato observa que "Para a cidade ilegal não há planos, nem ordem. Aliás ela não é conhecida em suas dimensões e características. Trata-se de um lugar fora das idéias." (Maricato, 2009, p. 122). Em complemento, essa crítica revela a profunda desigualdade que marca o meio ambiente urbano brasileiro, em que coexistem territórios plenamente atendidos por infraestrutura e serviços públicos e outros

completamente desassistidos, comprometendo o equilíbrio socioambiental e dificultando a efetivação do direito à cidade.

Dentro do meio ambiente artificial, os equipamentos públicos urbanos — como escolas, hospitais, praças, parques, sistemas de transporte e saneamento — desempenham papel essencial na promoção da qualidade de vida e na concretização da função social da cidade. José Afonso da Silva destaca que a distribuição desses equipamentos é profundamente desigual, agravando as disparidades socioespaciais e comprometendo a equidade no acesso aos serviços básicos. O autor observa que "a disponibilidade de equipamentos urbanos também se distribui desigualmente no país, e a distribuição dos recursos a supri-los, também desigual, tende a agravar as disparidades existentes." (Silva, 2012, p. 115). A implantação e manutenção adequada desses equipamentos são, portanto, condições indispensáveis para a realização do direito ao meio ambiente equilibrado.

A articulação entre o meio ambiente urbano e os instrumentos de política pública é fundamental para enfrentar essas desigualdades. A outorga onerosa do direito de construir (OODC), prevista no Estatuto da Cidade, constitui um exemplo relevante de instrumento jurídico capaz de promover justiça socioespacial. Domingues e Tebaldi (2022), ao analisarem sua aplicação no município de Niterói, demonstram que os recursos arrecadados foram direcionados à melhoria da infraestrutura urbana, evidenciando o potencial redistributivo da OODC. Segundo os autores:

> [...] a OODC é um importante instrumento jurídico para promover a justa distribuição dos benefícios da urbanização e conter a mais-valia fundiária, podendo ser utilizado como um agente catalisador na implementação de uma política pública urbana (Domingues; Tebaldi, 2022, p. 110).

Esse exemplo revela que a gestão democrática e eficiente do espaço urbano, aliada ao uso estratégico de instrumentos jurídicos, pode integrar as dimensões do meio ambiente equilibrado, do meio ambiente artificial e dos equipamentos públicos,

contribuindo para a construção de cidades mais justas, inclusivas e sustentáveis. A efetividade desses instrumentos, no entanto, depende da capacidade institucional dos municípios, da transparência na aplicação dos recursos e da participação ativa da sociedade civil na definição das prioridades urbanas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A outorga onerosa do direito de construir (OODC) configura-se como um dos instrumentos centrais da política urbanística brasileira, conforme previsto nos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Fundamentada na competência municipal para ordenar o uso do solo urbano, a OODC permite ao Poder Público condicionar a ampliação do potencial construtivo à contrapartida financeira, promovendo uma gestão mais equitativa do território. José Afonso da Silva (2012) esclarece que esse instrumento decorre do princípio do "solo criado", segundo o qual o direito de construir acima do coeficiente básico não é inerente à propriedade, mas deve ser adquirido junto ao município mediante pagamento. Ademais, como afirma o autor:

> Se a lei de zoneamento permitir, o proprietário (ou quem de direito) poderá construir acima do coeficiente básico previsto; mas, nesse caso, sua faculdade de construir não será um direito que decorra da propriedade do terreno. Esse direito terá que ser adquirido do Poder Público Municipal por via daquilo que a lei conceitua como "outorga onerosa do direito de construir". (Silva, 2012, p. 264-265).

Dessa forma, o município delimita o uso gratuito do solo ao coeficiente básico e internaliza os custos decorrentes do adensamento urbano, convertendo o excedente construtivo em recurso público. Na prática, a OODC tem se revelado um instrumento eficaz na redistribuição da mais-valia urbana, especialmente quando vinculada a políticas sociais e territoriais. A experiência do município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, analisada por Domingues e Tebaldi (2022), exemplifica o potencial redistributivo da

OODC. Os autores destacam que os recursos arrecadados foram direcionados a ações estruturantes em áreas vulneráveis, como regularização fundiária, reforma habitacional, reassentamento de famílias em risco e aquisição de terrenos para habitação de interesse social. Segundo os autores:

> [...] as ações empreendidas pelos fundos com esses recursos da OODC visam prioritariamente aos projetos de regularização fundiária de assentamentos subnormais, reforma de unidades habitacionais, reassentamento de famílias em situação de risco, compra de terrenos para construção de habitação de interesse social e contratação de serviços técnicos, como o sistema de informações para constituir um banco de dados com as informações dos imóveis que demandam regularização fundiária no município." (Domingues; Tebaldi, 2022, p. 112).

Esse exemplo evidencia que, quando aplicada com transparência e planejamento, a OODC pode fortalecer o financiamento urbano e promover justiça espacial, contribuindo para a redução das desigualdades socioespaciais. Entretanto, a crítica de Maricato (2009) revela os entraves estruturais que comprometem a efetividade dos instrumentos de política urbana. A autora observa que:

> Apesar de o processo de urbanização da população brasileira ter se dado, praticamente, no século XX, ele conserva muitas das raízes da sociedade patrimonialista e c1ientelista próprias do Brasil pré-republicano, como já foi mencionado. (Maricato, 2009, p. 155)

Essa permanência de práticas patrimonialistas e clientelistas pode desvirtuar o uso da OODC, transformando-a em instrumento de favorecimento privado, especialmente na ausência de participação social e controle democrático. A captura do instrumento por interesses particulares compromete sua função redistributiva e enfraquece sua legitimidade Outro aspecto crucial refere-se à destinação dos recursos arrecadados. José Afonso da Silva (2012) ressalta que a legitimidade da OODC está diretamente vinculada à sua aplicação em áreas que cumprem funções sociais da cidade.

Como destaca: “no sentido de espaços que, por determinação de planos ou normas urbanísticas, não devem receber edificações, porque são destinados a cumprir outras funções sociais da cidade” (Silva, 2012, p. 268). Portanto, a eficácia da OODC depende não apenas de sua regulamentação legal, mas também da clareza na vinculação dos recursos, da transparência administrativa e da integração com políticas sociais e ambientais. Em síntese, os resultados demonstram que a OODC, quando corretamente implementada, cumpre dupla função: atua como mecanismo de ordenação do espaço urbano, ao regular o adensamento, e como fonte de financiamento para políticas públicas urbanas. Contudo, sua efetividade está condicionada à existência de marcos regulatórios claros, à gestão democrática e à articulação com estratégias de inclusão e sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar a outorga onerosa do direito de construir sob a perspectiva do direito ambiental urbano, a partir da integração entre o direito ao meio ambiente equilibrado, a caracterização do meio ambiente artificial e a importância dos equipamentos públicos. Como demonstrado, tais fundamentos fornecem a base teórica para compreender a relevância da OODC como instrumento de política urbana.

A partir de Silva (2012), constatou-se que a outorga onerosa é expressão do princípio da função social da propriedade e do solo criado, legitimando a intervenção do Poder Público no ordenamento urbano. As contribuições de Maricato (2009) revelaram os entraves históricos à aplicação de políticas urbanísticas no Brasil, destacando o descompasso entre a legislação e a realidade social. Já Domingues e Tebaldi (2022) trouxeram evidências práticas da aplicação da OODC em Niterói, demonstrando que o instrumento pode ser eficaz na promoção de equilíbrio territorial quando há gestão transparente e destinação adequada dos recursos.

Conclui-se, portanto, que a OODC não deve ser vista apenas como instrumento arrecadatório, mas sobretudo como mecanismo de justiça socioambiental, capaz de redistribuir os benefícios da urbanização e financiar políticas públicas essenciais. Sua efetividade, entretanto, exige vontade política, participação social e controle democrático, de modo a garantir que a valorização imobiliária produza efeitos positivos para toda a coletividade, e não apenas para interesses privados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes; TEBALDI, Cristiano Dias. A Outorga Onerosa do Direito de Construir como instrumento de política urbana do município de Niterói. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU,** Belo Horizonte, a. 8, n. 14, p. 103-123, jan.-jun. 2022.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. *In*: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único:** desmanchando consensos. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 121-192.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

O INSTRUMENTO DO PARCELAMENTO DO SOLO COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DAS CIDADES

João Vitor Silvestre Duarte[1]
Sonia Vieira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O parcelamento do solo urbano constitui um dos mais relevantes instrumentos de política urbana, pois possibilita o ordenamento territorial e a efetivação da função social das cidades. Ao organizar o espaço urbano, garante-se não apenas a utilização racional da terra, mas também a integração entre habitação, mobilidade, infraestrutura e

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sv166322@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: jvsilvestrenery@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

preservação ambiental. Dessa forma, o parcelamento contribui para reduzir desigualdades socioespaciais e promover o desenvolvimento sustentável, reafirmando sua importância como mecanismo que equilibra os interesses coletivos e privados no ambiente urbano.

Como questão norteadora do estudo, pergunta-se: de que maneira o instrumento do parcelamento do solo pode ser utilizado como mecanismo de promoção da função social das cidades? O objetivo geral consiste em analisar a relevância desse instrumento no planejamento urbano sustentável. Já os objetivos específicos são: compreender a função social da cidade e da propriedade urbana; examinar o parcelamento do solo como instrumento de política urbana; e discutir sua relação com o planejamento urbano sustentável e a inclusão social.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia adotada para o desenvolvimento do estudo baseou-se em uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica. Para tanto, foram selecionados materiais acadêmicos disponíveis em bases reconhecidas, como o Google Acadêmico e a SciELO, priorizando artigos, teses, dissertações e livros que tratassem diretamente do tema proposto. O recorte temporal compreendeu publicações entre os anos de 2015 e 2025, de forma a garantir a atualização das discussões sobre o parcelamento do solo e sua relação com a promoção da função social das cidades.

A busca foi conduzida a partir do uso de palavras-chave previamente definidas, entre elas “Parcelamento do Solo”, “Função Social da Cidade”, “Planejamento Urbano”, “Sustentabilidade Urbana” e “Política Urbana”. A análise do material selecionado permitiu identificar conceitos, debates e contribuições relevantes, favorecendo a construção de uma base teórica sólida para sustentar a discussão proposta. Assim, a metodologia utilizada assegurou a coerência e a profundidade necessárias para a compreensão crítica do tema em questão.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como um direito fundamental de caráter coletivo, cuja proteção está vinculada diretamente à garantia da dignidade da pessoa humana e à efetivação da função social da cidade. Para Saleme (2017), a cidade deve ser concebida como um espaço de integração, no qual a realização de direitos fundamentais depende da preservação de condições ambientais adequadas. Assim, o equilíbrio ecológico não se restringe à proteção da natureza, mas se estende à qualidade de vida urbana, assegurando à coletividade acesso a um espaço saudável, inclusivo e sustentável.

Essa concepção também se reflete na ideia de que o direito de propriedade deve estar condicionado ao atendimento de finalidades sociais e ambientais. Alfonsin (2021) observa que a propriedade urbana possui natureza funcional, e, portanto, não é absoluta: seu exercício depende do cumprimento de objetivos que beneficiem o interesse público. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado atua como limite e, ao mesmo tempo, como parâmetro para o uso do solo, garantindo que a expansão urbana respeite o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação.

A perspectiva de um meio ambiente equilibrado amplia o entendimento de que as cidades não podem ser reduzidas a um mero aglomerado físico, mas devem ser organizadas de forma a promover justiça social e sustentabilidade. Saleme (2017) reforça que a função social da cidade se cumpre quando há condições dignas de vida, o que inclui um ambiente limpo, seguro e planejado. Essa abordagem reafirma o caráter jurídico e ético do direito ambiental, visto como elemento central para o ordenamento urbano.

Alfonsin (2021) complementa ao indicar que esse direito atua como instrumento de desenvolvimento humano, pois vincula a atuação do poder público à criação de políticas que assegurem a proteção ambiental e a inclusão social. Dessa forma, a concepção de meio ambiente equilibrado enquanto direito ultrapassa a dimensão ecológica e passa a ser compreendida como princípio orientador da gestão urbana. Ao

garantir o bem-estar coletivo, esse direito consolida-se como pilar fundamental para a construção de cidades mais justas e sustentáveis.

O meio ambiente artificial, também chamado de antropizado ou urbano, resulta diretamente da intervenção humana sobre o espaço natural, constituindo o cenário em que se desenvolvem as relações sociais, econômicas e políticas. Fabrício *et al.* (2019) destacam que o planejamento urbano deve ser compreendido como processo contínuo que articula crescimento econômico, inclusão social e uso racional dos recursos. Dessa forma, o ambiente urbano não é um espaço neutro, mas fruto de escolhas coletivas que precisam ser orientadas por critérios de justiça e sustentabilidade.

A caracterização desse ambiente envolve construções, loteamentos, vias de circulação, equipamentos públicos e áreas destinadas à convivência social, todos elementos que influenciam diretamente a qualidade de vida. Segundo Bodnar, Priess e Bianchi (2019), o espaço urbano deve ser tratado como um bem comum, de modo que seu uso e sua organização atendam ao interesse coletivo. Essa compreensão reforça que a artificialidade do meio urbano não o excluí da proteção jurídica ambiental, mas, ao contrário, exige uma gestão ainda mais rigorosa e integrada.

Nesse contexto, Melo e Bezerra (2020) enfatizam que o parcelamento do solo atua como instrumento estratégico para organizar o espaço urbano, permitindo que a cidade se desenvolva de forma racional e inclusiva. O meio ambiente antropizado, portanto, não se resume à materialidade das edificações, mas também incorpora a função social e ambiental que cada ocupação deve cumprir. Isso significa que a urbanização, ao transformar a natureza, precisa ser orientada por parâmetros que assegurem equidade e sustentabilidade.

Além disso, Rigo e Coimbra (2021) ressaltam que o meio ambiente urbano, por mais artificial que seja, não pode se desvincular das políticas ambientais sustentáveis. A destinação de áreas verdes, espaços de lazer e convivência coletiva é parte integrante da estrutura urbana e desempenha papel essencial para a qualidade de vida. Dessa maneira, o meio ambiente antropizado caracteriza-se como espaço complexo, no qual a ação

humana deve ser compatibilizada com o direito coletivo a cidades equilibradas e inclusivas.

Os equipamentos públicos são elementos fundamentais na composição do meio ambiente artificial, pois asseguram a efetividade dos direitos sociais no espaço urbano. Fabrício *et al.* (2019) observam que o planejamento sustentável não pode se limitar ao ordenamento físico, devendo contemplar políticas que articulem inclusão social e acesso a serviços básicos. Assim, equipamentos como escolas, hospitais, praças e transporte coletivo configuram a materialização do direito à cidade, garantindo condições de vida mais justas e equilibradas.

Ademais, para Bodnar, Priess e Bianchi (2019), esses equipamentos representam a tradução prática do princípio da justiça social no contexto urbano, uma vez que promovem igualdade no acesso a bens e serviços essenciais. Ao serem incorporados ao meio ambiente artificial, tornam-se instrumentos de coesão social, reduzindo desigualdades e favorecendo a integração entre diferentes grupos sociais. Portanto, a concepção de equipamentos públicos está diretamente relacionada à função social da cidade, que se realiza pela oferta de oportunidades comuns à coletividade.

Melo e Bezerra (2020) acrescentam que o parcelamento do solo tem papel estratégico nesse processo, ao viabilizar a destinação de áreas para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários. Dessa forma, a estruturação da cidade não se limita à criação de moradias, mas deve prever também espaços destinados a serviços e infraestrutura que assegurem qualidade de vida. Essa dimensão evidencia que os equipamentos públicos são parte inseparável da configuração do meio ambiente artificial, atuando como suporte da cidadania.

Rigo e Coimbra (2021) reforçam que, ao lado das edificações e infraestruturas, os equipamentos coletivos desempenham função ambiental, pois ampliam o acesso a áreas verdes, espaços de lazer e convivência. A concepção de meio ambiente artificial, portanto, não pode ser dissociada da presença desses equipamentos, que qualificam o espaço urbano e promovem sustentabilidade. Ao serem corretamente planejados e distribuídos,

eles consolidam o direito à cidade como experiência inclusiva, equilibrada e orientada ao interesse coletivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Saleme (2017), a função social da cidade implica assegurar o acesso a condições mínimas de dignidade, incluindo habitação, transporte e infraestrutura. Nesse sentido, o parcelamento do solo se torna um instrumento que materializa esse princípio, pois organiza a ocupação do território de forma a evitar desigualdades socioespaciais. A aplicação correta desse recurso garante que o crescimento urbano seja planejado e que a cidade cumpra sua finalidade de promover justiça social.

Alfonsin (2021) argumenta que a propriedade urbana somente cumpre sua função social quando vinculada a objetivos coletivos, o que inclui a destinação adequada de espaços e a observância de parâmetros legais. Inserido nesse contexto, o parcelamento do solo atua como um mecanismo regulador que condiciona o uso privado à realização de interesses públicos. Essa perspectiva reforça a compreensão de que a propriedade, embora individual, está submetida a limites que visam o bem-estar comum.

Melo e Bezerra (2020) enfatizam que o parcelamento do solo também possui estreita ligação com a política habitacional, ao permitir a criação de áreas destinadas à moradia social. O instrumento, quando utilizado de forma planejada, contribui para mitigar o déficit habitacional e ampliar o acesso da população vulnerável à cidade formal. Essa relação evidencia a importância de integrar o parcelamento a programas habitacionais e políticas públicas que priorizem a inclusão social e o direito à cidade.

Segundo Rigo e Coimbra (2021), o parcelamento deve ser compreendido também como ferramenta de sustentabilidade, já que possibilita a preservação de áreas verdes e a criação de espaços de lazer. Ao definir diretrizes para a ocupação, o mecanismo favorece a proteção ambiental e a qualidade de vida da coletividade. A vinculação entre

urbanização e equilíbrio ecológico fortalece a noção de que o parcelamento não se limita ao aspecto construtivo, mas se projeta como uma ação de gestão ambiental.

O debate sobre planejamento urbano sustentável amplia ainda mais essa compreensão. Fabrício *et al.* (2019) destacam que o desenvolvimento das cidades precisa considerar a harmonia entre crescimento econômico, justiça social e preservação dos recursos naturais. Nesse quadro, o parcelamento do solo figura como elemento estratégico, pois ordena a expansão urbana e assegura condições para que o planejamento se mantenha alinhado a parâmetros de equidade e sustentabilidade.

A reflexão proposta por Bodnar, Priess e Bianchi (2019) confirma essa visão ao apontar que a gestão urbana sustentável requer instrumentos capazes de promover inclusão e limitar práticas excludentes. O parcelamento, ao organizar o uso do solo, contribui para garantir a acessibilidade e o uso coletivo do espaço, ao mesmo tempo em que favorece a participação social nos processos de planejamento. Esse aspecto amplia a legitimidade das políticas públicas e fortalece a cidadania no ambiente urbano.

Com base nas discussões apresentadas, constata-se que o parcelamento do solo representa um recurso jurídico e urbanístico essencial para a promoção da função social das cidades. Ao integrar dimensões sociais, ambientais e habitacionais, o instrumento reforça a noção de que o espaço urbano deve ser construído de maneira inclusiva e sustentável. A análise permite concluir que, quando corretamente aplicado, o parcelamento se consolida como um dos mais eficazes mecanismos de concretização do direito à cidade.

O estudo permitiu compreender que o parcelamento do solo não pode ser analisado apenas como uma técnica de divisão territorial, mas como um verdadeiro instrumento de transformação urbana. Ao articular aspectos jurídicos, sociais e ambientais, revela-se como mecanismo capaz de promover a função social das cidades, fortalecendo a ideia de que o espaço urbano deve atender prioritariamente às necessidades coletivas e ao desenvolvimento equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo analisar o parcelamento do solo como instrumento de promoção da função social das cidades, evidenciando sua relevância para o ordenamento urbano e para a concretização do direito à cidade. A análise permitiu compreender que o parcelamento não se limita a uma técnica administrativa ou jurídica, mas configura um mecanismo de transformação social, capaz de equilibrar interesses privados e coletivos. Os resultados mostraram que, quando aplicado de forma planejada e articulada a políticas públicas, o instrumento contribui para reduzir desigualdades, ampliar o acesso à moradia, preservar áreas ambientais e garantir melhores condições de vida à população urbana.

A interpretação crítica aponta, contudo, que a efetividade do parcelamento depende do comprometimento dos gestores públicos, da fiscalização constante e da integração com outras políticas urbanas e sociais. É necessário que pesquisas futuras aprofundem a relação entre parcelamento do solo, inclusão social e sustentabilidade, explorando experiências práticas que possam servir de referência para a realidade brasileira. Em síntese, o estudo reforça que o parcelamento do solo, quando orientado pelo interesse coletivo e pela justiça social, se consolida como um pilar essencial para o desenvolvimento urbano sustentável e para a promoção de cidades mais humanas e inclusivas.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, v. 13, p. 219-244, 2021.

BODNAR, Zenildo; PRIESS, Alexandre dos Santos; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. A sustentabilidade por meio do planejamento urbano. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 3, p. 38-57, 2019.

FABRÍCIO, Edmar Pereira *et al*. Planejamento urbano sustentável. **Brazilian Journal of Development,** v. 5, n. 2, p. 1326-1338, 2019.

MELO, Cristina Maria Correia; BEZERRA, Maria do Carmo de Lima. Relação entre Política urbana e habitacional: instrumentos urbanísticos em apoio ao provimento da habitação social sustentável. **Ciência & Trópico,** Recife, v. 44, n. 1, 2020.

RIGO, Karina Borges; COIMBRA, Diego. Parcelamento do solo como instrumento jurídico para a garantia de políticas ambientais sustentáveis nas cidades: uma abordagem a partir de áreas verdes e de lazer. *In:* RECH, Adir Ubaldo; JOHN, Natacha Souza; SANTOS, Sandrine Araujo (orgs.). **Instrumentos Jurídicos de Políticas Ambientais Sustentáveis**. Caxias do Sul: Educs, 2021.

SALEME, Edson Ricardo. Parâmetros sobre a função social da cidade. *In*: XIV Congresso Nacional do Conpedi, **Anais...,** 2017, p. 1-13.

A SÍNDROME DE *BURNOUT* COMO EXPRESSÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL EM DESREGULAÇÃO

Arthur Gomes da Silva Fidelix [1]
Pedro Henrique Bernardes Ferreira [2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o conceito jurídico e social de meio ambiente e sua aplicação no âmbito laboral, destacando a importância da proteção não apenas física, mas também psicológica do trabalhador. Busca-se demonstrar que a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, princípios

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurgsfestudos@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pedrobernades11@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

constitucionais, só se efetivam plenamente quando o meio ambiente laboral é compreendido em sua dimensão ampla, contemplando a saúde física, mental e social dos indivíduos.

Em seu desenvolvimento, o artigo evidenciou que o conceito de meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro vai além da noção natural, alcançando a esfera laboral como espaço central para a preservação da saúde e dignidade do trabalhador. A análise destacou a evolução da legislação, especialmente a CLT e a Política Nacional do Meio Ambiente, ressaltando que a proteção ao ambiente de trabalho precisa englobar não apenas a prevenção de acidentes físicos, mas também a promoção de condições psicológicas equilibradas. Nesse contexto, o estudo apontou a necessidade de compreender o ambiente laboral como um espaço determinante para o bem-estar e para a função social do trabalho.

Nos resultados e discussão, verificou-se que a Síndrome de Burnout é uma das principais manifestações do adoecimento psíquico relacionado ao trabalho, caracterizada pelo esgotamento emocional, despersonalização e baixa realização pessoal. O artigo discutiu como fatores organizacionais, sociais e culturais contribuem para o agravamento da síndrome, com destaque para a sobrecarga de responsabilidades, a desigualdade de gênero e as pressões competitivas impostas pelo mercado. Assim, concluiu-se que a prevenção e o enfrentamento do burnout exigem medidas tanto institucionais quanto individuais, a fim de garantir ambientes laborais mais saudáveis e alinhados aos valores constitucionais de proteção à vida, saúde e dignidade do trabalhador.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, desenvolvida a partir da análise de legislação brasileira, doutrina e artigos científicos relacionados ao meio ambiente do trabalho e à saúde

mental do trabalhador. Foram consultadas a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), a Lei nº 6.938/1981 e demais normas correlatas.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente é um conceito jurídico, social e ecológico que vai além da noção estritamente natural. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 o define no art. 225 como o bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Além disso, a Lei nº 6.938/81 define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Tal legislação, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta uma conceituação de meio ambiente que evidencia a complexidade das interações que o compõem, conforme ressalta Rodrigues:

> [...] a expressão "meio ambiente", como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele. (Rodrigues, 2023, p. 38)

Nesse sentido, Bakhos (2023, p. 08) destaca que "na medida em que se reconhece que a natureza fornece aos homens os bens essenciais à vida e que é o trabalho que transforma esses bens em produtos igualmente importantes, seria intuitivo concluir que as condições de trabalho correspondem a um importante viés do meio ambiente". Nesse contexto, percebe-se que o ambiente de trabalho é um viés do conceito de meio ambiente que assume papel central na preservação da dignidade e da saúde do

trabalhador, uma vez que é nele que se desenvolvem as atividades humanas que asseguram a subsistência e o progresso social. Conforme os apontamentos de Frediani (2011, p. 76), o meio ambiente do trabalho é "considerado o local em que as pessoas executam suas atividades, não necessariamente sob a condição de empregado, mas como qualquer tipo de trabalhador".

Essa compreensão amplia a visão tradicional de meio ambiente, incorporando a dimensão laboral como espaço em que se cruzam fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam diretamente o bem-estar do trabalhador. Assim, o ambiente de trabalho deixa de ser apenas um cenário de execução de tarefas para se tornar um elemento determinante na proteção da saúde, na prevenção de doenças ocupacionais e na promoção de condições que favoreçam a produtividade e a satisfação pessoal, integrando-se aos princípios constitucionais de dignidade humana e valorização do trabalho. Sobre esse espaço, Frediani ressalta que:

> Relativamente ao meio ambiente do trabalho, é necessário que seja adequado, que corresponda à necessidade do trabalhador para executar sua atividade em ambiente seguro, pois a inexistência desse atributo acarreta prejuízo a toda coletividade, a qual é responsável pelo custeio da Previdência Social – é importante lembrar dos infindáveis casos de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais e do trabalho, como as lesões por esforços repetitivos, silicose, abestose etc. (Frediani, 2011, p. 76)

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, unificou toda a legislação trabalhista existente e tem como objetivo principal a regulamentação individual e coletiva do trabalho. Essa legislação foi fundamental para assegurar direitos aos trabalhadores, estabelecendo normas de proteção que visam garantir condições seguras e dignas de labor. Em particular, tem-se, ainda que o Capítulo V da CLT apresenta dispositivos dedicados à temática da "segurança e medicina do trabalho", dispondo em seus artigos 154 e seguintes sobre as agressões à saúde do trabalhador, que podem decorrer de agentes

físicos, químicos e biológicos. Contudo, é importante destacar que essa legislação original não contemplou de forma expressa a saúde psicológica dos trabalhadores, deixando lacunas quanto à proteção do bem-estar mental no ambiente laboral (Faria; Servo; Cardoso, 2024).

Garantir condições laborais seguras e equilibradas significa, portanto, não apenas resguardar direitos individuais, mas também assegurar a sustentabilidade das relações produtivas e o cumprimento da função social do trabalho. Dessa forma, a qualidade do meio ambiente laboral, físico e psicossocial, revela-se essencial para a promoção de um ambiente digno, saudável e compatível com os valores constitucionais de proteção à vida e à saúde (Bakhos, 2023). Assim, a previsão constitucional do meio ambiente equilibrado, quando transposta para a esfera laboral, traduz-se no dever de assegurar um ambiente de trabalho equilibrado, que não se limite à proteção contra agentes físicos ou químicos nocivos, mas que também promova condições adequadas para o desenvolvimento saudável da atividade profissional, conforme sustenta Faria:

> A saúde mental está diretamente ligada à qualidade de vida, sendo essencial para o desempenho das atividades diárias e das funções laborais. Um trabalhador com boa saúde mental apresenta maior capacidade de concentração, resiliência emocional e habilidades sociais adequadas para interações interpessoais no ambiente de trabalho (Faria; Servo; Cardoso, 2024, p. 20).

Nesse contexto, a higidez no ambiente de trabalho deve ser compreendida de forma ampla, contemplando não apenas a integridade física, mas também a saúde mental e social do trabalhador. A ausência dessa higidez resulta em ambientes tóxicos, marcados por pressões excessivas e falta de suporte organizacional, os quais favorecem o surgimento de adoecimentos ocupacionais, como a síndrome de burnout, comprometendo tanto a dignidade da pessoa humana quanto a eficiência das relações de trabalho, conforme aponta Costa:

> As tensões do cotidiano somadas ao ambiente laboral degradante e à jornada de trabalho exaustiva, podem ocasionar muito mais do que simplesmente estresse ou irritação. Podem gerar doenças psíquicas graves, que se não forem diagnosticadas e devidamente tratadas tornam-se verdadeiro tormento ao indivíduo. (Costa; Santos, 2021, p. 309)

Diante do exposto, evidencia-se que a proteção do meio ambiente do trabalho vai além das garantias físicas previstas na legislação, sendo imprescindível a inclusão da saúde mental e do bem-estar psicossocial como elementos centrais para a dignidade e a qualidade de vida do trabalhador. Conforme Lacerda e Barbosa (2021), a psicopatologia do trabalho, que se refere às doenças mentais ocasionadas ou potencializadas pelas condições laborais, demonstra como fatores culturais, ideologias de sucesso e pressões mercadológicas podem agravar o sofrimento psíquico e comprometer o desempenho profissional.

Garantir, portanto, um ambiente laboral saudável implica não apenas prevenir acidentes e doenças ocupacionais, mas também criar condições que favoreçam a resiliência, a motivação e o desenvolvimento integral do indivíduo. Assim, a consolidação de políticas, práticas organizacionais e normativas que contemplem a higidez física e psicológica do trabalhador torna-se essencial para a efetivação dos direitos constitucionais, reforçando que um trabalho digno é simultaneamente seguro, saudável e humanizado. (Bakhos, 2023).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Síndrome de Burnout é um distúrbio de natureza psíquica caracterizado pelo esgotamento emocional, físico e mental diretamente vinculado ao contexto laboral. Nas palavras de Lacerda e Barbosa (2021, p. 20), “a Síndrome de Burnout é uma doença psíquica de esgotamento profissional e está relacionada a jornadas estafantes de trabalho, diferentemente dos transtornos de ansiedade, que podem ser relacionados a

outras esferas da vida social". Portanto, o burnout diferencia-se de outros transtornos, como os de ansiedade, porque sua origem está fortemente associada à sobrecarga e às condições desgastantes de trabalho, especialmente em ambientes de alta pressão e longas jornadas. Trata-se, portanto, de uma resposta ao estresse ocupacional crônico, que compromete tanto o desempenho profissional quanto a qualidade de vida do indivíduo.

O primeiro sintoma característico da Síndrome de Burnout é a exaustão emocional, entendida como um estado de profundo esgotamento psíquico. Nesse estágio, o indivíduo sente-se sem energia, drenado emocionalmente e com dificuldade de enfrentar as demandas cotidianas, sobretudo as exigências afetivas do ambiente de trabalho. Esse desgaste compromete a capacidade de lidar com situações que antes eram administradas com relativa facilidade, gerando um sentimento contínuo de sobrecarga. Outro aspecto central da síndrome é a despersonalização, que se manifesta por meio de atitudes cínicas, distantes e de indiferença em relação a colegas, pacientes ou clientes, criando um distanciamento emocional que prejudica as relações interpessoais no ambiente laboral. Ademais, somado a isso, surge a baixa realização pessoal, marcada pela sensação de ineficácia, inutilidade e insatisfação com as próprias conquistas profissionais. Esse conjunto de sintomas afeta diretamente a autoestima do trabalhador e contribui para a deterioração de seu bem-estar psicológico (Maslach; Leiter, 2016 *apud* Lima; Domingues Junior; Gomes, 2023).

Conforme argumenta Xavier (2023), o trabalho remoto, implementado de forma abrupta durante a pandemia de Covid-19, trouxe benefícios como maior flexibilidade de horários, eliminação do estresse do trânsito e aumento da produtividade. No entanto, também evidenciou impactos negativos, sobretudo pela necessidade de adaptação repentina do ambiente doméstico à dinâmica profissional. Esse cenário contribuiu para o surgimento de sintomas de estresse, ansiedade e outros prejuízos à saúde mental, afetando tanto a produtividade quanto a qualidade das relações familiares. Importante destacar que, as mulheres se mostraram mais vulneráveis ao esgotamento, uma vez que

a sobrecarga de responsabilidades é intensificada pela distribuição desigual do trabalho doméstico, conforme explica Soares:

> As mulheres apresentaram níveis de burnout, estresse pós-traumático, ansiedade e depressão maiores que os homens. Elas são mais suscetíveis ao desenvolvimento do burnout por uma série de fatores que podem ocorrer de forma individual ou simultaneamente: dupla jornada de trabalho, divididas entre profissional, materno e doméstico; remuneração; relação com pacientes e familiares; contato com a enfermidade; morte; falta de reconhecimento profissional; poucos recursos humanos para prestar um serviço de forma adequada que resulta na sobrecarga de trabalho; assim como a falta de autonomia no trabalho para tomar decisões (Soares *et al*, 2022, p. 395)

Sobre o tema, Dejours (2021) argumenta que não existem doenças mentais específicas decorrentes diretamente do trabalho, como “psicoses” ou “neuroses do trabalho”. Entretanto, destaca que a organização laboral e o ambiente em que o indivíduo está inserido podem exercer papel relevante no desencadeamento ou na antecipação de descompensações psíquicas em sujeitos predispostos. Isso ocorre porque fatores como a fadiga, a frustração resultante da falta de alternativas para a energia psíquica e a rigidez podem criar um contexto propício para o surgimento de manifestações psicopatológicas. Assim, o trabalho não é a causa direta da doença mental, mas seu ambiente e dinâmica podem funcionar como elementos favorecedores de sua eclosão, que é o que ocorre na síndrome de burnout.

A Síndrome de Burnout costuma afetar, com maior intensidade, indivíduos inseridos em ambientes altamente competitivos ou em funções que exigem grande dispêndio de energia física e mental (Lacerda; Barbosa, 2021). Em muitos casos, a doença só é identificada em estágios avançados, uma vez que, durante a rotina de atividades estressantes, o próprio organismo aciona mecanismos de defesa que mascaram os sinais de sobrecarga, dificultando a percepção do excesso de trabalho. Esse atraso no reconhecimento dos sintomas contribui para o agravamento do quadro e compromete ainda mais a saúde do trabalhador. Em muitos casos, o ambiente de trabalho já é fundado

sobre uma cultura organizacional que estimula comportamentos de excesso, ao passo que, em outros, o trabalhador internaliza metas profissionais desproporcionais. Conforme explicam Lacerda e Barbosa:

> [...] a cultura organizacional impõe este tipo de comportamento, em outros, o próprio trabalhador coloca metas profissionais exageradas. Parte deste movimento está pelo "fetiche do sucesso", impregnada nas grandes mídias, pois muitas pessoas descontextualizam a concepção do que é ser bem-sucedido e acabam excedendo seus limites físicos e emocionais. (Lacerda; Barbosa, 2021, p. 20)

Diante do exposto, percebe-se que a Síndrome de Burnout é resultado de um conjunto de fatores individuais, organizacionais e sociais que se relacionam e potencializam o adoecimento psíquico do trabalhador. Assim, Lima, Domingues Júnior e Gomes (2023) ressaltam que torna-se indispensável a adoção de medidas preventivas, tanto no âmbito das organizações, com a construção de ambientes laborais mais saudáveis, quanto no plano individual, com estratégias de autocuidado e equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Reconhecer a complexidade da síndrome é um passo fundamental para promover intervenções eficazes e assegurar melhores condições de saúde mental aos trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das legislações brasileiras, aliada à literatura especializada, demonstrou que a qualidade do ambiente de trabalho é determinante não apenas para a prevenção de doenças ocupacionais, mas também para o fortalecimento do bem-estar emocional, da produtividade e da satisfação pessoal. Nesse sentido, ainda, ambientes laborais equilibrados, seguros e humanizados são fundamentais para assegurar que o trabalho cumpra sua função social de maneira plena, promovendo o desenvolvimento integral do indivíduo e a sustentabilidade das relações profissionais.

Além disso, a abordagem da Síndrome de Burnout evidenciou a necessidade urgente de estratégias preventivas, tanto no âmbito organizacional quanto individual. Políticas, práticas e normativas que considerem a saúde mental e o equilíbrio psicossocial do trabalhador são indispensáveis para minimizar os efeitos de sobrecarga, estresse e pressões corporativas, especialmente em contextos de alta competitividade e longas jornadas de trabalho. A promoção de um ambiente laboral saudável, que integre proteção física, psicológica e social, reafirma a importância de compreender o trabalho como um direito humano fundamental, alinhado aos princípios constitucionais de dignidade, valorização e proteção da vida.

REFERÊNCIAS

BAKHOS, Lílian Muniz. **A saúde mental dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho pós-industrial**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em set. 2025.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flávia Coelho dos. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável como pressuposto do direito à vida com qualidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE**), v. 9, n. 1, 2021.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho:** estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez Editora, 2021.

FARIA, Andressa Lopes de; SERVO, Marina Calanca; CARDOSO, Jair Aparecido. Saúde mental e meio ambiente do trabalho hígido: uma análise dos aspectos jurídicos e psicológicos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 12, p. 12-31, out. 2024.

FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho**. Barueri: Manole, 2011.

LACERDA, Francisco Rogério de J.; BARBOSA, Rildo P. Psicologia no trabalho. Rio de Janeiro: Expressa, 2021.

LIMA, Lucas Alves de Oliveira; DOMINGUES JUNIOR, Paulo Lourenço; GOMES, Olga Venimar de Oliveira. Saúde mental e esgotamento profissional: um estudo qualitativo sobre os fatores associados à síndrome de burnout entre profissionais da saúde. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 16, n. 47, p. 264–283, 2023.

RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

SOARES, Juliana Pontes *et al*. Fatores associados ao burnout em profissionais de saúde durante a pandemia de Covid-19: revisão integrativa. Saúde e Debate, v. 46, spe.1, abr. 2022.

XAVIER, Nelmelice. Saúde mental e sintomas de Burnout entre operadores de Call Center. Orientador: Profa. Dra. Leda Maria Branco. 2023. 44f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Psicologia) - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São José do Rio Preto, 2023.

ASSÉDIO MORAL E DOENÇAS OCUPACIONAIS EM CONVERGÊNCIA: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL-LABORAL

Anne Cápua Gomes de Oliveira[1]
Sara Borges Penna[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a relação existente entre o ambiente laboral e a ocorrência do assédio moral de uma forma clara, objetiva e coesa.

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: annecapua10@gmail.com;
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Trata-se não somente de um ambiente salubre e saudável, mas também de um ambiente de trabalho estruturado com base em princípios que garantam a dignidade humana, a saúde física e mental dos trabalhadores e o respeito aos direitos fundamentais. Neste contexto, é imperioso a reflexão acerca da convergência entre o assédio moral e as doenças ocupacionais, sobretudo à luz da concepção do mínimo existencial socioambiental-laboral – um desdobramento da dignidade da pessoa humana que impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições mínimas para uma existência digna no ambiente de trabalho.

Neste cenário, a compreensão jurídica do meio ambiente no Brasil tem como base a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e definiu o meio ambiente como o conjunto de condições físicas, químicas e biológicas que sustentam a vida. Essa definição foi ampliada pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo 225, reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo para as gerações presentes e futuras.

Não obstante, a noção de meio ambiente é ampla e multidimensional, incluindo aspectos naturais, culturais, artificiais e do trabalho. Assim, no que se refere ao meio ambiente do trabalho, este é entendido como o ambiente onde se realizam as atividades laborais, indo além das instalações físicas da empresa e abrangendo também o ambiente urbano ou de moradia. A tutela jurídica do meio ambiente do trabalho visa proteger não só o espaço físico, mas também a saúde física e mental dos trabalhadores, independentemente de vínculo empregatício. Essa proteção tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), sendo considerada um direito fundamental aplicável a todas as formas de relação laboral.

Ademais, segundo Brasil (2021), um marco importante para os direitos trabalhistas foi o Tratado de Versalhes (1919), que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de proteger as relações entre empregadores e empregados. No Brasil, a Constituição de 1988 ampliou os direitos sociais dos

trabalhadores, como o 13º salário e a proteção contra demissão arbitrária, destacando-se também por consagrar o princípio da igualdade. No entanto, apesar dos avanços legais, Castro (2015) aponta que ainda são comuns no ambiente de trabalho situações de assédio moral, onde funcionários enfrentam constrangimentos, ofensas e hostilidade. Essas atitudes ferem a dignidade da pessoa humana, criando um ambiente injusto e prejudicial. Por fim, em apertada exposição, denota-se que para que o dano moral cumpra seu papel reparatório, é essencial analisá-lo com base na dignidade da pessoa humana, foco central da responsabilidade civil contemporânea, que prioriza a reparação do dano à vítima, e não apenas a punição do agressor.

MATERIAL E MÉTODOS -

O método utilizado para a elaboração deste resumo foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e artigos científicos que abordam sobre o tema em tela. A proposta metodológica busca compreender como o descumprimento dos direitos fundamentais no contexto laboral impacta a saúde do trabalhador, violando parâmetros mínimos de dignidade humana no ambiente de trabalho. O material analisado compreende a Legislação nacional como a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código Civil além de Artigos Científicos relacionados aos direitos fundamentais do trabalho, mínimo existencial, meio ambiente do trabalho e dignidade da pessoa humana.

DESENVOLVIMENTO

A compreensão jurídica do que se entende por “meio ambiente” no Brasil tem origem na Lei nº 6.938/1981, responsável por instituir a Política Nacional do Meio Ambiente e conceituá-lo como o conjunto de condições e interações indispensáveis à manutenção da vida, conforme a dicção de seu artigo 3º, inciso I, a qual o define como

um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa concepção foi ampliada e consolidada pela Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 225, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, além de impor ao poder público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Silva; Peter; Caetano, [s.d.]).

Partindo desse pressuposto é possível perceber que a noção de meio ambiente não é limitada a um único objeto, posto que escapa de definições extremamente rígidas, uma vez que dele derivam múltiplas dimensões – natural, cultural, artificial e do trabalho –, cada qual constituindo um subtipo que amplia e complexifica sua compreensão (Andreazza; Bertoldi, 2021). É neste sentido que, ao pensar no meio ambiente do trabalho, Rocha (1997, p. 30) *apud* Avila; Melo; Amaral ([s.d], p. 3) o define como “a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano”, de modo que “(...) não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao ‘próprio local de moradia ou ambiente urbano’”.

Deste modo, para além do que um conceito, o meio ambiente do trabalho também é compreendido como uma combinação entre três elementos primordiais, quais sejam: a técnica, o ambiente e o homem (Maranhão, 2016). De acordo com Maranhão (2016), a técnica é a aplicação prática do conhecimento teórico com finalidade específica, revelando os fins pretendidos por meio de sua utilização, que adquire valor ético conforme seu uso, enquanto o ambiente é o cenário físico, natural ou construído, onde o trabalho ocorre, influenciando e contextualizando a prestação dos serviços. O homem, por sua vez, é o motor, o elo que sustenta a relação ao assumir a figura de trabalhador, de modo que o meio ambiente de trabalho apenas surge quando a ação humana interage com os elementos ambientais e técnicos, transformando o cenário em um espaço de execução profissional.

A caracterização do meio ambiente de trabalho, neste sentido, transcende o simples local físico onde o trabalhador exerce sua atividade profissional. Isso porque, segundo o disposto pela Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no artigo 30, alínea "c", o local de trabalho inclui "todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm de comparecer, e que estejam sob controle, direto ou indireto, do empregador". Dessa forma, a caracterização do meio ambiente de trabalho abrange não apenas o espaço imediato onde as funções são desempenhadas, mas também outros locais, sob a supervisão ou responsabilidade do empregador, onde o trabalhador possa estar presente no decorrer de suas atividades (Silva; Peter; Caetano, [s.d.]). Assim, concluiu-se que

> Onde o trabalho humano for prestado, haverá a proteção pelas normas do Direito Ambiental do Trabalho, não se restringindo tão-somente às relações empregatícias (quando há o elemento subordinação), mas também alcançando às relações de trabalho, como, por exemplo, o trabalhador autônomo, o estagiário, o cooperado e os avulsos (Minardi, 2013, p. 183).

Nesse contexto, a tutela jurídica do meio ambiente de trabalho não se restringe apenas à qualidade do espaço físico interno e externo onde as atividades laborais ocorrem, mas se estende à preservação da saúde física e mental de todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico com o empregador. Assim, o foco central da proteção conferida pelo Direito Ambiental do Trabalho é o ser humano em sua condição de trabalhador, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo que a proteção do meio ambiente do trabalho deve ser entendida como um direito fundamental que ultrapassa o vínculo empregatício, abrangendo todas as formas de relação laboral (Minardi, 2013). Portanto,

> A proteção do meio ambiente do trabalho, ao mesmo tempo em que é instrumento garantidor do exercício do trabalho em condições dignas

> e está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, "não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho", nas palavras de MELO (2003 p.31). Sendo assim, há um caráter dúplice em sua fundamentalidade, caracterizando-se tanto como direito social quanto direito metaindividual (Camilo, 2015, p. 59).

A partir dessa perspectiva, para Silva ([s.d.]), o meio ambiente do trabalho deve ser compreendido como um ecossistema, no qual se estabelecem interações entre energia e matéria — isto é, entre a força de trabalho humana e os meios de produção — cujas atividades impactam diretamente o ambiente em que se desenvolvem. Denota-se, assim, que, quando o ambiente laboral deixa de garantir condições mínimas de dignidade e qualidade de vida, há uma lesão ao meio ambiente do trabalho, ocasionada por agentes poluidores internos ou externos, afetando toda a coletividade e o meio ambiente natural para além do ambiente de trabalho, o que reforça a importância da responsabilização por tais prejuízos e reforça a natureza coletiva e fundamental desse direito.

Nesse sentido, a higidez no ambiente de trabalho torna-se elemento essencial para garantir não apenas a saúde física, mas também o equilíbrio mental e social do trabalhador. Visando explicar essa posição, Maranhão (2016) explora a combinação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais ao sopesar a influência delas no ambiente de trabalho e, por consequência, nos trabalhadores. Isso porque, segundo o autor, tais elementos, quando não sopesados, são encarados como verdadeiros riscos face ao desequilíbrio que podem ocasionar no meio ambiente de trabalho.

> A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1991) estipula, em seu art. 3º, II e III, respectivamente, que a degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente, e que poluição é toda degradação da qualidade ambiental decorrente de atividades que, direta ou indiretamente; prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias

> do meio ambiente; e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Tuma; Vieira, 2015, p. 96).

Com isso, "toda alteração negativa nas condições de trabalho deve ser considerada como degradação da qualidade ambiental. Assim como, toda atividade do empregador que, direta ou indiretamente, prejudique o equilíbrio do meio ambiente laboral será hipótese de poluição" (Tuma; Vieira, 2015, p. 96). Portanto, o meio ambiente de trabalho, assegurado como direito fundamental, só existe quando as condições de trabalho e a atividade do empregador encontram-se em um equilíbrio com a dignidade e a segurança, de modo que o indivíduo que integra esse espaço o tenha com qualidade, sem que haja sofrimento ou violações.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sendo assim, para Brasil (2021, p. 15) um grande marco para os Direitos Trabalhistas foi o Tratado de Versalhes, no ano de 1919, prevendo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a proposta de proteger as relações entre empregador e empregado, havendo assim a obrigação de resguardar direito e tendo direitos a ponderações para sanar liames provenientes das relações laborais. Desse modo, Bertoloni e Grampa (2013), *apud* Brasil (2021), ressaltam que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), além de manter direitos já previstos nos textos constitucionais pretéritos, ampliou o rol constitucional dos Direitos Sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, como o décimo terceiro salário, a proteção contra despedida arbitrária, entre outros. Importante destacar que a atual Constituição, diferentemente das anteriores, consagra a igualdade

Não obstante**,** conforme é explicado por Castro (2015), é bastante frequente encontrar, no ambiente de trabalho atual, situações constrangedoras que colocam os funcionários em situações delicadas e embaraçosas. Isso ocorre devido a ações de pessoas que tentam impor seu poder e influência por meio de um clima de hostilidade e

competição instaurado no local de trabalho. Em complemento, Castro (2015) diz, ainda, que esse comportamento, cujas causas podem variar desde simples e inexplicável aversão ao outro, que chega a querer fazê-lo desistir do trabalho, ou é marcada por zombarias, desdém e ofensas que constituem uma ofensa à dignidade da pessoa humana, criando um ambiente de trabalho prejudicial caracterizado pelo desrespeito e injustiça.

Neste passo, é imperioso destacar a dignidade da pessoa humana no contexto do assédio moral no ambiente de trabalho. Desse modo, Rocha (1999, p. 32), *apud* Castro (2015, p. 4), ressalta que "A dignidade é o "coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana", cabendo ao Estado sua proteção, para resguardar os indivíduos de toda ordem de agressão tendente a afetar o correto funcionamento deste "órgão essencial do corpo humano", garantindo sua saúde mental e comportamental".

Além disso, Castro (2015) destaca que a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o trabalho, e a dignidade humana como princípios fundamentais do ordenamento jurídico (art. 1°, III e IV), consagra-o como um direito social (art. 6°), assegurando uma gama extensa de direitos trabalhistas (art. 7°), a fim de que os trabalhadores possam exercer seu ofício de forma digna, produtiva e geradora de realização pessoal. Neste sentido, Castro (2015, p. 5) salienta que:

> O trabalho é, portanto, uma fonte indelével da dignidade humana, pois é possível ao homem, através dele, a obtenção de bens econômicos necessários à sua sobrevivência e de sua família, promovendo uma clarividente valorização emocional, psíquica e social do indivíduo. Todavia, o acesso ao trabalho não é suficiente para garantir uma vida digna ao trabalhador, que necessita ver asseguradas as condições mínimas previstas pela Constituição Federal, tais como remuneração justa, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer etc. Deste modo, está claro que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana rege as relações laborais, logo, o instituto do assédio moral no ambiente de trabalho merece a necessária guarida jurídica, por atingir a dignidade do trabalhador, afrontando aquele princípio constitucional. (Castro, 2015, p. 5)
>
> Um grande marco para os Direitos Trabalhistas e que merece respaldo, foi o Tratado de Versalhes, no ano de 1919, o qual previu a Organização

> Internacional do Trabalho (OIT), com a proposta de proteger as relações entre empregador e empregado, havendo assim a obrigação de resguardar direito e tendo direitos a ponderações para sanar liames provenientes das relações laborais (Castro, 2015, p. 5).

Ademais, além da dignidade da pessoa humana, é pertinente a abordagem acerca dos direitos da personalidade e o assédio moral do trabalhador. Dessa forma, Carlos Alberto Bittar (2001), *apud* Castro (2015), afirma que os direitos da personalidades são provenientes da natureza dos bens que os integram, podendo ser classificados em: a) direitos físicos (atributos físicos e naturais, como a vida, integridade física e o corpo); b) direitos psíquicos (relativos à inteligência e aos sentimentos, como o direito à liberdade, intimidade, integridade psíquica e ao segredo); c) direitos morais (relativos à conceituação da pessoa perante si e a coletividade, como o direito à identidade, honra, dignidade, ao respeito, decoro pessoal e às criações intelectuais). (Bittar, 2001 *apud* Castro, 2015)

Outrossim, Castro (2015, p. 5) destaca "que os direitos de personalidade são direitos essenciais da pessoa humana, o assédio moral, consubstanciado em tratamento humilhante, degradante, perseguições e diversas outras condutas reiteradas, atinge a dignidade do trabalhador, aniquilando sua autoestima pela violação aos direitos da sua personalidade." Desse modo, de acordo com Castro (2015), para que o assédio moral seja caracterizado, é necessário que a conduta seja reiterada e essencial, uma vez que a violência psicológica ocasional, pontual, e que não se prolonga no tempo, em geral, não pode ser caracterizada como assédio, uma vez que esse instituto requer comportamentos habituais, sistemáticas, e que se estendam ao longo do tempo.

Neste sentido, Castro (2015) salienta que na ausência de normas trabalhistas que tutelam os direitos da personalidade do trabalhador, aplica-se subsidiariamente o art.8º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) pelo qual "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste" (Brasil, 1943). Ademais, além da proteção prevista na Consolidação

das Leis Trabalhistas (CLT), é importante lembrar que o Código Civil (2002), em seu art. 12, assevera que "pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". (Brasil, 2002)

Dessa forma, Castro (2015) considera que é muito difícil vislumbrar a possibilidade de uma ofensa à personalidade do trabalhador em sentido estrito, pois este não está sujeito ao poder de direção de ninguém para a execução e finalização de seu trabalho. No entanto, nas relações de emprego, devido ao poder de comando exercido pelo empregador, é possível identificar a realização de ações que constrangem o funcionário, prejudicando sua moral e colocando-o em uma situação humilhante que gera sofrimento mental. Essa subordinação, ao permitir a realização de atos considerados ofensivos ao empregado, exige a proteção dos direitos relacionados ao seu caráter.

Neste cenário de proteção dos direitos da personalidade do trabalhador, Castro (2015) aduz que se tem o surgimento do instituto jurídico do dano moral que trouxe consigo a dificuldade de estabelecer seus contornos fático-jurídicos precisos. Assim, Castro (2015, p. 9) aduz que:

> Não há como se identificar e avaliar, de forma definitiva, um aspecto que se situa na subjetividade e individualidade. Por esta razão, antes de adentrar na seara de análise do assédio moral e sua necessária reparação, deve-se definir o que é moral, para estabelecer, operacionalmente, que situações atentatórias a ela reclamam a proteção do Estado (Castro, 2015, p. 9)

Neste contexto, afirma Hirigoyen (2002) *apud* Brasil (2021, p.40), o assédio moral no ambiente laboral se manifesta por qualquer conduta abusiva, tendo em vista que, o cotidiano no ambiente de trabalho atual é, normalmente, competitivo e conflituoso, o que leva ao impacto nas relações que se estabelecem nesse espaço, propiciando perseguições e manifestações diversas de violência. Assim, Brasil (2021) salienta que na maior parte das vezes, o assédio moral é disfarçado por uma suposta exigência de

desempenho ou é visto como um elemento comum das relações que, por sua continuidade, acaba por ferir a pessoa. Essas ações podem se manifestar de maneira direta ou indireta, por meio de ação ou omissão, por gestos, insinuações, zombarias, sarcasmo, ironias, hostilidade, maledicência, atitude de desprezo e/ou por desvalorizar a vítima, fazendo com que sua existência seja ignorada.

Dessa forma, Garcia (2014) esclarece que o clima no ambiente laboral tende a se deteriorar, tendo em vista que, todos estão constantemente presenciando ou participando dessas situações constrangedoras, cria-se um ambiente de tensão envolvendo a vítima e os presentes, afetando não só a vítima mas também o desenvolvimento das atividades laborais. Desse modo, uma vez que se encontram em um ambiente de tensão, não se pode esperar que os funcionários que se sentem acuados e ameaçados, tenham comprometimento, dedicação e empenho no desenvolvimento de suas atividades.

Por fim, denota-se, conforme aduz Castro (2015) que para que o dano moral cumpra seu papel de reparação integral dos danos causados ao trabalhador que é vítima de assédio moral, é fundamental analisá-lo sob a perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana, que é o pilar sobre o qual se funda, atualmente, a responsabilidade civil, que deixou de focar na punição do culpado para se concentrar na reparação do dano causado à vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o conceito de meio ambiente no Brasil foi formalmente introduzido pela Lei nº 6.938/1981, que o definiu em seu artigo 3º, inciso I, como o conjunto de condições e interações essenciais para a sustentação da vida. No entanto, a noção de meio ambiente do trabalho só foi plenamente estabelecida com a Constituição de 1988, a qual passou a entender este como um direito fundamental no art. 225, expandindo sua abrangência ao considerá-lo um bem de uso comum do povo, crucial

para a qualidade de vida, protegido pelo poder público e pela coletividade para as futuras e presentes gerações. Assim, a tutela do meio ambiente do trabalho passa a englobar não só o local, mas também a qualidade das atividades ali exercidas e seus reflexos nos sujeitos que vivem essa relação.

É neste ínterim que se torna possível afirmar que o assédio moral no ambiente de trabalho ultrapassa a mera violação da dignidade humana, exigindo uma reflexão mais ampla sobre os direitos da personalidade do trabalhador, uma vez que as situações de constrangimento, humilhação e desprezo comprometem não apenas a saúde mental da vítima, mas também afetam negativamente a dinâmica do ambiente organizacional como um todo, inviabilizando os vínculos profissionais. Diante disso e da ausência de leis trabalhistas específicas que resguardem a saúde mental dos trabalhadores, emerge a subsidiariedade do art. 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) culminado com o art. 12 do Código Civil, o qual determina de forma expressa a possibilidade de exigir a cessação dos comportamentos que violem os direitos da personalidade que, no caso do meio ambiente do trabalho, tem o trabalhador como a figura do ofendido.

O assédio moral no ambiente de trabalho, portanto, está diretamente ligado ao surgimento e agravamento de doenças ocupacionais, especialmente aquelas que afetam a saúde mental dos trabalhadores, uma vez que, muitas das vezes, são submetidos a ambientes que não respeitam sua dignidade física e mental, criando um clima organizacional hostil e insalubre. Deste modo, portanto, as consequências do assédio vão além do sofrimento individual, refletindo-se em doenças como depressão, ansiedade, síndrome do pânico e até distúrbios físicos, como doenças cardiovasculares e problemas gastrointestinais, que têm origem no estresse crônico vivenciado cotidianamente.

A higidez do meio ambiente de trabalho, portanto, vai além das condições físicas e estruturais, abrangendo também aspectos psicossociais. A negligência com a saúde mental no contexto laboral representa uma grave problemática contemporânea, sobretudo diante da intensificação das exigências e da precarização das relações de trabalho, de modo que a ausência de políticas institucionais de prevenção e promoção

da saúde mental contribui para perpetuar um cenário de adoecimento coletivo. Dessa forma, torna-se urgente a implementação de práticas integradas de gestão que considerem o bem-estar psicológico como prioridade estratégica, garantindo ambientes mais seguros, inclusivos e humanos.

REFERÊNCIAS

ANDREAZZA, Cauê Molina; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Meio Ambiente do Trabalho: uma conceituação jurídica adequada à proteção de um direito fundamental. *In:* XVI Seminário Nacional: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, Anais..., Universidade de Santa Cruz, Santa Cruz, 2021.

AVILA, Giselle de; MELLO, Juliane Fernandes de; AMARAL, Matheus Rodrigues do. O direito ambiental e o meio ambiente do trabalho. VI JICEX - Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária, v. 6 n. 6, 2015.

BRASIL, Nicole Tayse Andres. Assédio moral no ambiente corporativo contemporâneo: Ênfase ao trabalhador público e ao gênero feminino. Orientadora: Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss. 2021. 128f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, l988.

BRASIL. Decreto nº 2, de 17 de março de 1992. Aprova o texto da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Seção da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_155.html. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

CAMILO, Adélia Procópio. Meio Ambiente do Trabalho como Direito Fundamental e Responsabilidade Civil do Empregador. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 51–71, 2015.

CASTRO, Eveline Lima de. Assédio moral no ambiente de trabalho: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 1, n. 1, 2015.

GARCIA, Iran Chaves Junior. A dignidade da pessoa humana e o assédio moral nas relações de trabalho. Orientador: Prof. Dr. Marcos Leite Garcia. Coorientador: Prof. Dr. Clóvis Demarchi. 2014. 139f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 170, p. 139-165, jul.-ago. 2016.

MINARDI, Fábio Freitas. Direito Ambiental do Trabalho: Fundamentos e Princípios. Revista Eletrônica, [s.v.], [s.n.], p. 175-194, out. 2013.

SILVA, Guilherme Oliveira Caetano da. O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

SILVA, Noemi Rosimere Costa; PETER, Priscilla Brandão, CAETANO, Juliana Prietsch Borges. Meio Ambiente do Trabalho: conceituação e responsabilidade ambiental. *In:* XVI Congresso de Iniciação Científica: pesquisa e responsabilidade ambiental, Anais..., Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2007.

TUMA, Erica Fabiola Brito; VIEIRA, Lucas Rodrigues. A Síndrome de Burnout como Degradação do Meio Ambiente do Trabalho e a Posição do TST na Utilização dos

Princípios e Conceitos Ambientais. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 89–105, 2015.

O INSTITUTO DO TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA E SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL

Arthur Louzada Staphanato[1]
Maria Clara Delazare Ceschim [2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como premissa analisar o tombamento enquanto manobra de preservação do patrimônio cultural e histórico da nação, sua aplicação,

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthur_staphanato@hotmail.com;

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaclaraceschim@gmail.com;

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

eficácia e efeitos práticos na sociedade, bem como expor o posicionamento crítico acerca da atuação do Estado e sociedade na missão de resguardar sua memória e cultura.

A fim de otimizar o entendimento, faz-se necessário explicitar o que é o ambiente ecologicamente equilibrado, garantido por lei ao cidadão brasileiro, e como a preservação do patrimônio cultural está diretamente ligada a esse direito, além de apresentar a subdivisão do patrimônio em material e imaterial, para fins de estudo e aplicação do instituto do tombamento na defesa do patrimônio e, consequentemente, do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para mais, é pertinente definir o objeto do tombamento, seus agentes e suas formas de aplicação, dada sua posição de destaque na tutela do patrimônio cultural, sempre lembrando da sua importância na manutenção da memória nacional, o que contribui para a formação da identidade e perpetuação das obras, locais e costumes para as gerações futuras.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo*e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

Está assegurado a todo cidadão brasileiro o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, no Capítulo VI destinado ao tratamento, em estatura constituiconal, “Do Meio Ambiente”. No ditame legal, o legislador reitera que o meio ambiente é de uso comum do povo e, assim, em conjunto com o Poder Público, a coletividade deve se empenhar para defendê-lo e preservá-lo.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Faz-se mister destacar que, enquanto direito positivado, o meio ambiente equilibrado ao qual a legislação se refere não está relacionado somente aos recursos naturais ou às paisagens do território nacional, mas também compreende as produções culturais, arquitetônicas e demais formas da relação entre o homem e a natureza. Nesse prisma, surge o conceito de patrimônio que, de modo essencial, tem por função "proteger e resguardar a memória coletiva, marcar acontecimentos, locais e pessoas que possuem relevância naquilo que os representam" (Massonetto *et al.,* 2012, p. 227).

Dessa forma, para melhor preservar a herança nacional, é importante não se prender ao olhar dualista e engessado de que natureza e cultura não podem se misturar, quando na verdade o ser humano constrói sua identidade e suas conexões não só de maneira interpessoal, mas também na interação com o meio em que vive, conforme ensinam Pádua, Carvalho e Laverdi:

> Precisamos trabalhar o enfoque amplo e menos dualista de que nós somos necessariamente seres biológicos e, portanto, seres que participam de relações ecológicas. E somos também necessariamente seres de cultura, de linguagem. Porque na vida vivida de indivíduos e sociedades ao longo do tempo essas dimensões estão sempre intermescladas, o biofísico e o cultural (Pádua; Carvalho; Laverdi, 2014 p. 472).

Portanto, do ponto de vista jurídico, o patrimônio cultural se revela como o objeto palpável a ser protegido pelo Poder Público e a coletividade, embora este possa se apresentar de várias formas. O patrimônio cultural, na visão de Pelegrini (2006, p. 126) "não se circunscreve aos bens materiais ou às produções humanas, ele abarca o meio ambiente e a natureza, e ainda se faz presente em inúmeras formas de manifestações culturais intangíveis". Nesse sentido, o Brasil instituiu o Decreto-Lei n° 25, que constituiu patrimônio artístico e histórico brasileiro, classificados de acordo com seu impacto na memória e identidade nacional.

> Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Brasil, 1937).

Para melhor entendimento e defesa do patrimônio cultural, este se subdivide em material e imaterial. O patrimônio cultural material se caracteriza por estruturas arquitetônicas, obras de arte, trabalhos ou escrituras e sítios arqueológicos. Logo, são prioritariamente bens físicos que também possuem um grande valor para a formação da história de uma sociedade. O patrimônio cultural imaterial, por sua vez, é identificado quando se determina que músicas, histórias, práticas, saberes ou lugares que abrigam práticas culturais coletivas. Visto o que foi destacado, entende-se que se trata do que não se toca ou vê, e sim de algo que se sente, pratica, como se expressa, é algo que pode mudar com o passar das gerações mas que não perde seu valor. No fim, o que vale é reconhecer a importância do patrimônio para a preservação da identidade nacional e a necessidade de defendê-lo, seja material ou não, vide redação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura:

> […] as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Ou seja, as obras

> materiais e não materiais que expressam a criatividade desse povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas. Qualquer povo tem o direito e o dever de defender e preservar o patrimônio cultural, já que as sociedades se reconhecem a si mesmas através dos valores em que encontram fontes de inspiração criadora (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1985, p. 8).

Além da preservação da memória e do incentivo ao sentimento de pertença do povo, vale ressaltar também o fator econômico ligado ao patrimônio histórico cultural por meio do turismo, que constituiu novas fontes de consumo e conhecimento, considerando a identidade e diversidade cultural existente em distintos locais, que viraram produtos a serem consumidos (Feitosa; Moita Neto; Lopes, 2023, p. 9). Tal atividade traz diversos benefícios no território brasileiro, nos quais se destacam o fomento a novas ocupações, melhorias infraestruturais advindas da arrecadação e maior divulgação da cultura local, o que contribui positivamente para a perpetuação dos costumes, edificações e obras materiais e imateriais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisar as formas legais e concretas de proteção ao patrimônio, o tombamento ganha posição de destaque. Isto posto, faz-se necessário compreender sua definição, funcionamento e objeto de atuação. Entende-se por tombamento, de maneira objetiva, como um instrumento jurídico de proteção ao patrimônio natural e cultural que, por meio da intervenção pública frente à propriedade privada, guarda seus valores e preserva a história local para gerações futuras, conforme bem preceitua Alves:

> Quando uma pessoa é proprietária de um bem de valor para a cultura do país, o Estado pode intervir e sujeitá-la a um regime especial de tutela, usando de seu domínio eminente no cumprimento do dever de proteção à cultura (Alves, 2008, p. 66).

Ao empreender tal medida, o Estado busca evitar que o proprietário promova alterações ou até mesmo depredações que possam apagar vestígios de fatos e acontecimentos históricos ou até mesmo alterar estilos paisagísticos e visuais e, assim sendo, esta proteção pode se estender à vizinhança, para que o entorno não fique descaracterizado (Alves, 2008).

Nesse sentido, ainda deve-se esclarecer que existem duas formas distintas de se realizar o tombamento, sendo elas o tombamento provisório ou definitivo e o compulsório ou voluntário. O tombamento provisório ocorre a partir do momento em que o proprietário de um bem recebe a notificação de que este em questão se trata de um bem com notório valor cultural (Alves, 2008). Desse modo, para que se torne definitivo o procedimento é necessário que tal bem seja inscrito no Livro do Tombo da repartição administrativa que determinou a medida. Assim que se torna definitivo o processo, conforme o elencado no Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937:

> Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum serem destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado (Brasil, 1937).

Por outro lado, o tombamento é considerado voluntário quando de forma intencional o proprietário de um bem o inscreve para uma avaliação, onde se for entendido que este se trata de um bem virtuoso para a cultura nacional, este é inscrito em um dos Livros do Tombo. Ainda, há de se falar sobre o tombamento compulsório, o que significa que o judiciário é quem possui o poder de decidir se o bem discutido possui o valor necessário para que seja intitulado o seu tombamento. O proprietário possui o direto de realizar a impugnação de tal decisão, sendo assim, a Lei nº 6.292/75 (art.1º) determinou que "o tombamento de bens com fundamento no Decreto-Lei nº 25/37 pelo IPHAN deve ser homologado pelo Ministro da Educação, após parecer do Conselho Consultivo do órgão" (Brasil, 1975).

Após sintetizar as características e definição de tombamento enquanto instituto de proteção, urge discernir seu objeto. Apesar de ser um instrumento que visa a preservação do patrimônio cultural e natural, é válido recordar que ele não se aplica a qualquer bem. A Carta Magna de 1988, no momento que inclui os bens imateriais sob a tutela estatal (art. 216, I, II e III), não os sujeitou necessariamente ao tombamento. Conforme leciona Alves (2008, p. 82), "a proteção a esse patrimônio incorpóreo é feita através de outros instrumentos (desapropriação, inventários, campanhas de divulgação, disciplinas específicas nos currículos escolares etc.), de modo a manter vivo na consciência dos cidadãos a prática dessas manifestações". Sonia Rabello de Castro (1991), jurista engajada no tema, afasta o ato do tombamento sobre bens imateriais, defendendo que a lei deva criar mecanismos específicos de proteção para eles.

O Supremo Tribunal Federal adota o entendimento supracitado, conforme se extrai da ementa de decisão proferida em Recurso Extraordinário:

> Tombamento. Par.1º. do artigo 216 da Constituição Federal. A única questão constitucional invocada no recurso extraordinário que foi prequestionada foi a relativa ao par. 1º do artigo 216 da Carta Magna. Às demais falta o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). No tocante ao par.1º do art. 216 da Constituição Federal, não ofende esse dispositivo constitucional a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que há um conceito amplo e um conceito restrito de patrimônio histórico e artístico, cabendo à legislação infraconstitucional adotar um desses dois conceitos para determinar que sua proteção se fará por tombamento ou por desapropriação, sendo que, tendo a legislação vigente sobre tombamento adotado a conceituação mais restrita, ficou, pois, a proteção dos bens, que integram o conceito mais amplo, no âmbito da desapropriação. Recurso extraordinário não conhecido. Unânime. (Brasil, 1995).

Isto posto, resta configurada a importância do tombamento enquanto forma de proteger o patrimônio histórico e cultural de determinada localidade, promovendo a preservação da identidade de um povo e sua memória, embora também se faça necessário reconhecer que esta não é a única maneira de proteção aos interesses

culturais e históricos, haja vista que a defesa pode se manifestar de modo distinto no caso dos bens imateriais, conforme explicitado anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar as particularidades do tombamento, suas características e seu impacto na preservação do patrimônio histórico cultural, resta provado a importância deste instrumento jurídico, que contribui de forma significativa para que se mantenha viva a memória de acontecimentos, obras e criações que compõem a identidade local. Dada sua grande valência, é importante que o Estado o utilize de forma consciente e que a grande massa respeite as limitações aos patrimônios tombados.

Ademais, não se deve esquecer que, no tocante aos patrimônios imateriais, o tombamento não se revela como a maneira adequada de buscar a preservação, haja vista que a lei e até mesmo a doutrina entendem que existam outros caminhos existentes para estes casos, o que não diminui ou menospreza a necessidade de resguardá-los para as gerações futuras. Por fim, independente da natureza do patrimônio, é preciso que a sociedade reconheça que os instrumentos de preservação foram concebidos no tocante à manutenção do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado aos cidadãos brasileiros e, por isso, deve ser respeitado, discutido e divulgado para melhor utilização desta ferramenta.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferrreira de Assunção. O tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio cultural. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, ed. 98, p. 65-98, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgad em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975. Dispões sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6292.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 182782/RJ. Relator: Ministro Moreira Alves. Órgão Julgador: Primeira Turma. julgamento em 14 nov. 1995. Publicado no Diário da Justiça de 09 fev. 1996, p. 2092.

CASTRO, Sônia Rabello de. O Estado na preservação de bens culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

FEITOSA, Raissa Nuala; MOITA NETO, José Machado; LOPES, Wilza Gomes Reis. Patrimônio ambiental e cultural na visão do Direito brasileiro. Novos Cadernos NAEA, v. 26, n. 1, p. 225-241, jan.-abr. 2023.

MASSONETTO, Beatriz O. R *et al*. Uma mudança do olhar em favor do patrimônio. UNISANTA Humanitas, [*s. l.*], a. 1, v. 2, p. 78-92, 2012.

PÁDUA, José Augusto; CARVALHO, Alessandra Izabel de; LAVERDI, Robson Laverdi. A. Dimensão ambiental do conhecimento histórico: entrevista com José Augusto Pádua. Revista de História Regional, Ponta Grossa, v. 19, n. 2, p. 457-484, 2014.

PELEGRINI, Sandra C. A.. Cultura e natureza: Os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. Revista Brasileira de História [*s. l.*], v. 26, n. 51, p. 115-140, jan.-jun. 2006.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração do México. Conferência Mundial sobre Políticas Culturais. Brasília, DF: IPHAN, 1985. Disponível e: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf. Acesso em set. 2025.

O INSTITUTO DO REGISTRO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA E SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL IMATERIAL

Beatriz Guimarães Dalvi[1]
Rogério Fidelis da Costa[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral do presente resumo expandido é analisar o instituto do registro como instrumento jurídico de tutela e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, no contexto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, busca-se inicialmente apresentar a concepção jurídica e constitucional desse direito fundamental, destacando sua dimensão cultural. Em seguida, pretende-se caracterizar o meio

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com
[2] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com
[3] Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ambiente cultural, diferenciando o patrimônio material do imaterial, com ênfase na importância da proteção deste último. O estudo também se propõe a examinar a concepção do registro como mecanismo de reconhecimento e preservação de bens culturais imateriais, abordando suas principais características, os critérios que definem seu objeto e os livros nos quais são formalmente registrados. Dessa forma, o trabalho visa contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de proteção do patrimônio cultural imaterial no brasil.

O meio ambiente é compreendido, no plano jurídico, como um bem de natureza coletiva, essencial à dignidade da pessoa humana e à manutenção da vida com qualidade. A constituição federal de 1988 elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, com aplicabilidade imediata, reconhecendo sua natureza difusa e transindividual, essa perspectiva amplia a noção de vida digna ao englobar não apenas a preservação dos recursos naturais, mas também a proteção do meio ambiente cultural. Embora o meio ambiente cultural ainda seja pouco difundido, ele compreende os bens materiais e imateriais que expressam o legado das sociedades humanas, tais bens, como festas, rituais, saberes e monumentos, estão intrinsecamente ligados à identidade coletiva e à memória social. A separação entre patrimônio material e imaterial, embora útil em políticas públicas, é criticada por sua limitação teórica, já que ambas as dimensões são interdependentes, assim, o direito ambiental também se volta à preservação da cultura, reconhecendo seu papel fundamental na construção de uma vida plena e significativa.

Os resultados da análise evidenciam que o patrimônio cultural, em suas dimensões material e imaterial, representa pilares fundamentais da identidade coletiva e da memória social dos povos. Em complemento, o reconhecimento jurídico da importância do meio ambiente cultural, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permitiu a ampliação das formas de proteção a esses bens, superando a limitação do tombamento e incorporando o instituto do registro como mecanismo específico voltado à salvaguarda do patrimônio imaterial.

Ademais, o decreto nº 3.551/2000, ao instituir o registro dos bens culturais de natureza imaterial e os livros do registro, consolidou um marco normativo importante para a valorização de saberes, celebrações, formas de expressão e lugares significativos para as comunidades, nesse contexto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se como um direito que transcende o aspecto natural, incorporando também a dimensão cultural como condição para a dignidade e qualidade de vida e a efetivação desses instrumentos, no entanto, exige políticas públicas articuladas e sensíveis à diversidade cultural brasileira, além do engajamento das comunidades na construção e preservação de suas referências culturais.

MATERIAL E MÉTODOS

Em termos metodológicos, este estudo utilizou os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O método historiográfico foi empregado para reconstruir a trajetória das políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial no Brasil, destacando os marcos históricos, como a Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 3.551/2000 e a criação do Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial. Por sua vez, o método dedutivo foi aplicado na delimitação temática e na análise da eficácia do registro como instrumento jurídico de tutela do meio ambiente cultural, especialmente no contexto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto à classificação, a pesquisa é de natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, voltada à compreensão dos conceitos e fundamentos teóricos envolvidos na proteção jurídica do patrimônio imaterial. As técnicas utilizadas incluíram revisão bibliográfica e documental, com base em materiais doutrinários, legislações, documentos institucionais e artigos científicos. As buscas foram realizadas por meio das plataformas Google Acadêmico, *Scielo* e Periódicos CAPES, utilizando como descritores*: patrimônio cultural imaterial, registro cultural, meio ambiente cultural, direito ambiental* e *salvaguarda cultural.*

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é essencial enfatizar o entendimento do meio ambiente como um bem jurídico de natureza coletiva, que exige um tratamento especial e de notável relevância. Trata-se de um patrimônio comum, pertencente à coletividade, e não a indivíduos de forma isolada. Nesse viés, o meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como um direito fundamental da pessoa humana, constituindo a base sobre a qual se estruturam os demais princípios ligados à proteção ambiental, uma vez que o direito à vida não pode ser interpretado apenas como a simples manutenção da existência física, mas sim como o direito a uma vida com dignidade, que pressupõe um ambiente saudável e equilibrado. Essa concepção abrange todos os componentes naturais, como o ar, a água, o solo, entre outros. (Costa; Borges, 2019)

O entendimento que se deve ter acerca do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é o de que ele possui natureza constitucional. A consagração desse direito na Constituição representa uma evolução relativamente recente na trajetória da sociedade brasileira. Trata-se de um direito pertencente à chamada terceira geração ou terceira dimensão, cujas características principais incluem sua natureza difusa, coletiva ou, em certos casos, individual homogênea. Esses direitos emergem da figura do indivíduo, mas são voltados à proteção de um conjunto mais amplo de sujeitos. (Nascimento, [s.d.])

Nesse sentido estão associados, entre outros, aos princípios da solidariedade, fraternidade e à preservação do patrimônio cultural, histórico e dos direitos do consumidor. De acordo com Édis Milaré (apud, Borges; Costa, 2019, p.12), o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser compreendido como uma ampliação do próprio direito à vida seja no que se refere à integridade física e à saúde das pessoas, seja no que diz respeito à dignidade dessa existência, isto é, à qualidade de vida que torna verdadeiramente valiosa. Cumpre salientar que esse direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado possui natureza jurídica de direito difuso, logo se trata de um direito transindividual, indivisível. (Costa; Borges, 2019, p. 12)

Por incidir sobre grupos de pessoas, muitas vezes indeterminados ou não identificáveis individualmente, o direito ao meio ambiente ultrapassa os limites da esfera individual. Assim, pode ser compreendido ora como um direito difuso, ora como um direito coletivo, dependendo do contexto em que se manifesta. A aspiração por alcançar um estado de equilíbrio ecológico remete diretamente aos ideais estabelecidos na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, amplamente reconhecida como um marco fundamental na consolidação da pauta ambiental em âmbito internacional. Entre os princípios e declarações adotados nesse encontro, merece especial destaque o Princípio nº 1, que afirma a relação intrínseca entre os direitos humanos e a preservação ambiental, reconhecendo expressamente o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à dignidade da vida humana. (Nascimento, [s.d.])

Com base na Declaração, consagrada durante a Conferência de Estocolmo de 1972, o Brasil incorporou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um valor essencial, elevando-o à condição de direito fundamental no texto da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã. Assim, a partir de sua promulgação, esse direito passou a gozar de aplicabilidade imediata, não dependendo da edição de norma infraconstitucional para produzir efeitos. Ademais, tratados e convenções internacionais que tratem da proteção ambiental, uma vez internalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, adquirem status de emenda constitucional, conforme estabelece o §3º do artigo 5º da Constituição Federal. (Nascimento, [s.d.])

Em outra análise ambiental apesar de ter sido incorporado como categoria constitucional em 1988, o meio ambiente cultural ainda é um conceito pouco difundido. De modo geral, quando se fala em meio ambiente, a percepção mais comum está limitada à esfera natural envolvendo ecossistemas, fauna, flora, ou seja, predomina a ideia de que o ambiente se resume aquilo que existe independentemente da intervenção cultural das

sociedades. Esse está relacionado ao patrimônio cultural em suas múltiplas dimensões: arqueológica, paisagística, natural, turística e, evidentemente, cultural. Nesse contexto, o artigo 215 da Constituição prevê medidas como a instituição de datas comemorativas nacionais voltadas aos diversos grupos étnico-culturais do país, além da formulação de um Plano Nacional de Cultura. (Quadros; Nunes; Novaes, 2019)

Ao falar sobre o Meio Ambiente Cultural, estar-se-á a se referir a um conjunto amplo e diverso de bens materiais e imateriais que compõem o legado das criações humanas, expressões que vão muito além das necessidades básicas de sobrevivência, representando um verdadeiro salto qualitativo em direção à cultura. Esse ambiente contempla tanto as manifestações produzidas individualmente quanto aquelas construídas coletivamente pelas comunidades, além das expressões culturais que envolvem a humanidade em sua totalidade ao longo da história. No entanto, é essencial reconhecer que, ao mesmo tempo em que o ser humano contribuiu para a construção desse patrimônio cultural, também introduziu práticas e elementos que impactaram negativamente o meio ambiente natural e, por consequência, o próprio ambiente humano e cultural, comprometendo sua preservação e continuidade. (Quadros; Nunes; Novaes, 2019)

O aspecto do meio ambiente cultural que desperta a atenção do Direito Ambiental é aquele que contribui para tornar a existência humana mais rica, agradável e significativa. Trata-se de um ambiente que vai além da simples sobrevivência biológica, oferecendo condições para uma vida marcada pela qualidade e pela dignidade cultural. É nesse contexto que se insere o chamado princípio do incremento. Sob essa perspectiva, torna-se evidente que a ausência de um meio ambiente cultural saudável compromete diretamente a dignidade do ser humano. Sem esse equilíbrio, não apenas se perde a dimensão cultural da dignidade, mas compromete-se a própria noção de dignidade em sua totalidade. (Fachin; Fracalossi, [s.d.])

Os direitos culturais pertencem à categoria dos direitos difusos, pois envolvem características como a intangibilidade e a impossibilidade de se identificar com precisão

os indivíduos beneficiados. A cultura, nesse contexto, não se restringe a um grupo específico ou delimitado; ao contrário, constitui um bem que interessa à coletividade como um todo. É importante destacar que o Estado desempenha um papel essencial na proteção e promoção da cultura. Cabe ao Poder Público assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, garantindo o acesso de todos às diversas expressões e fontes da cultura nacional. Além disso, deve atuar de forma ativa no estímulo, valorização e difusão das manifestações culturais em toda a sua diversidade. (Fachin; Fracalossi, [s.d.])

A área do patrimônio cultural se constitui como um território de conflitos em torno das memórias e dos significados atribuídos a determinados bens, processos ou práticas. Esses embates influenciam diretamente na forma como se constrói o sentido e se perpetuam as referências culturais reconhecidas pelas políticas de preservação. A noção de patrimônio imaterial está geralmente associada a manifestações como festas, danças, cantos, rituais, entre outras expressões culturais. e são frequentemente tratadas na literatura como "bens intangíveis". À primeira vista, essa categorização parece oferecer uma distinção clara dentro do conceito de patrimônio cultural. No entanto, ao se aprofundar na análise sobre como essas categorias são utilizadas para diferenciar certos elementos culturais daqueles que recebem o reconhecimento de patrimônio, torna-se evidente a complexidade envolvida na separação binária entre o que é considerado "material" e "imaterial". (Fundarò; Silva; Rodrigues, [s.d.])

Críticas contemporâneas ao conceito de patrimônio cultural têm evidenciado a fragilidade da separação entre o que se define como “material” e “imaterial”. No caso das manifestações intangíveis como rituais, saberes, cantos e danças é consenso que elas só se tornam comunicáveis e preserváveis por meio de suportes físicos, como o corpo, a voz, a escrita, ou imagens. Por outro lado, os chamados bens materiais edificações, objetos, monumentos não adquirem status patrimonial apenas por sua existência física, mas pelos significados que lhes são socialmente atribuídos. São esses sentidos simbólicos, afetivos e identitários que os transformam em marcos de memória coletiva. Assim, embora a distinção entre material e imaterial ainda seja adotada em políticas

públicas, ela é cada vez mais vista como uma convenção limitada, já que ambas as dimensões se entrelaçam constantemente na construção das referências culturais. (Fundarò; Silva; Rodrigues, [s.d.])

O patrimônio cultural, seja ele de natureza material ou imaterial, expressa aspectos fundamentais da identidade coletiva de um povo. Ele abrange tudo aquilo que se considera digno de memória, preservação e valorização como por exemplo os bens, saberes que carregam significados construídos ao longo do tempo. No entanto, preservar não significa apenas conservar fisicamente ou registrar formalmente; implica também manter essas referências ativas, integradas à vida cotidiana e às dinâmicas sociais. A vitalidade do patrimônio depende de sua relação com a comunidade, e não apenas de sua oficialização por meio de tombamentos ou registros. Um bem só se torna de fato significativo quando desperta sentimentos de pertencimento, reconhecimento e continuidade entre os sujeitos que com ele se relacionam. (Bertagnolli, 2015)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em suas dimensões natural e cultural, evidencia que ambos se integram como facetas indissociáveis de um mesmo direito fundamental. Enquanto o meio ambiente natural assegura condições materiais para a vida, o meio ambiente cultural garante a manutenção da identidade coletiva e da memória social, compondo, juntos, o que se pode compreender como mínimo existencial socioambiental. Nessa perspectiva, a efetividade desse direito não se esgota na tutela individual, mas exige um olhar ampliado para a coletividade, dado seu caráter difuso e transgeracional.

Nos ensejos de se adaptar às realidades do Brasil é promulgada com o objetivo de desenvolver as políticas públicas envolvendo a cultura, a EC nº 48/2005, positivando na CF//88 em seu artigo 215, o Sistema Nacional de Cultura. Que consagra como direito fundamental o princípio da cidadania cultural ao prescrever que o Estado garantirá a

todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às Fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O artigo 216 da CF/88 por sua vez define a amplitude do conceito de patrimônio cultural como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológica; as obras. Objetos, documentos, edificações e demais espaço destinados a manifestações artísticos culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Lenza, 2022, p. 1449)

A Constituição, no entanto, deixou de prever expressamente a exemplo do que se fixou no artigo 214 no que tange à educação um plano nacional de cultura situação essa gravada pela falta de prioridade dos governantes em relação à tão importante direito fundamental. Durante a tramitação do projeto o então senador Elio Costa lembra interessante frase do ex-ministro da cultura da França Jacques Lang “as únicas coisas no mundo que deveriam ter subsídios governamentais são a cultura e a agricultura porque os alimentos para a alma são tão necessários quanto os alimentos para o corpo”. (Lang, 2005, p. 17.142 *apud* Lenza, 2022, p. 1449)

A dimensão imaterial do patrimônio possui características diferenciadas de sua versão material. Destacam-se a dinamização do bem imaterial uma vez que o patrimônio imaterial sofre constante mutação em virtude dos elementos inovadores que são incorporados em seu aspecto e a paradoxalmente mais visível que é a intangibilidade, ou seja, a natureza incorpórea do bem, apesar de se manifestar, quase sempre, materialmente. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (on line), aprovada pela Unesco em 17 de outubro de 2003, assim define patrimônio cultural imaterial:

> Entende-se por 'patrimônio cultural imaterial' as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (Unesco, 2006 *apud* Ferreira 2007 p. 46).

No Brasil, os debates acerca da importância da proteção do patrimônio cultural imaterial ganharam força com o visionário anteprojeto de Mário de Andrade, cujo teor dedicava importância às manifestações e expressões populares. Apesar de ter sido elaborada em 1936, as ideias contidas em tal proposta de lei só foram retomadas na década de 1970, deixando uma grande lacuna temporal e atrasando significativamente as ações de proteção ao patrimônio cultural. Os debates ocorridos nas décadas de 70/80 do século passado culminaram no avançado alargamento do conceito de patrimônio cultural trazido pelo artigo 216 da Carta Republicana.

Dessa forma, fez-se necessário regulamentar os institutos jurídicos de proteção da dimensão imaterial do patrimônio cultural previstos no § 1º do mencionado dispositivo, dentre elas o Registro, e criar formas de acautelamento e preservação distintas do já bastante utilizado tombamento, abordar as características do registro. Assim, em novembro de 1997, quase uma década depois de promulgada a Constituição Federal, na ocasião de um seminário comemorativo dos sessenta anos de funcionamento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) realizado na capital cearense, foi confeccionado um documento denominado Carta de Fortaleza, o qual recomendava, urgentemente, estudos para a criação do registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial (Brasil, 2000, p.12, *apud* Ferreira, 2007, p. 49).

Um decreto, datado de 4 de agosto de 2000, instituiu no país o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. O

objetivo da iniciativa foi ampliar o raio de proteção, preservação e valorização dos bens simbólicos do povo uma ideia que, na verdade, já havia sido sugerida por Mário de Andrade, nos tempos de Rodrigo Melo Franco de Andrade, no contexto do nascimento do IPHAN, quando a consciência da preservação da memória nacional começou a se enraizar na sociedade brasileira. É evidente que conceituações e reconceituações que visem à ampliação das visões da cultura, do fazer cultural, do patrimônio e das heranças culturais serão, em princípio, sempre bem-vindas.

Diante da extrema riqueza da criação cultural brasileira, da diversidade das matrizes antropológicas que convergiram historicamente para produzir a configuração específica e da multiplicidade presente dos focos de cultura, estendendo-se das terras gaúchas à região amazônica, a última coisa a fazer seria adotar modelos e concepções restritivos das coisas, dos fenômenos e processos que se produzem e se reproduzem sem cessar o colorido mosaico de cultura. A ideia, portanto, é ir adiante, construindo e cultivando uma noção sempre mais abrangente, mais realista, menos exclusivista e excludente do que sejam as heranças culturais, de modo que possa incluir, em seu universo, não apenas prédios, monumentos, marcos materiais. Mas, também, as inumeráveis formas expressivas que a gente vem gerando ao longo dos séculos e prossegue produzindo rotineira e cotidianamente, nos dias de hoje. (Brasil, 2006, p. 15)

Ao longo do trabalho de elaboração da proposta de decreto presidencial para a criação do registro, a Comissão e o GTPI consultaram vários especialistas na matéria e receberam inúmeras e valiosas contribuições de membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural; dos Departamentos de Proteção e de Identificação e Documentação do IPHAN; de Superintendências Regionais e, especialmente, da Procuradoria Jurídica do IPHAN. Nem todas as ideias e contribuições puderam ser incorporadas ao texto final e, até o último momento, foram registradas divergências, o que só atesta a riqueza do processo.

A principal divergência, e a mais recorrente, disse respeito à definição de quais seriam as partes legítimas para provocar a instauração do processo. Muitos

colaboradores defenderam a ideia de que qualquer cidadão poderia ser parte legítima para solicitar o registro de um bem cultural imaterial. Outros, por sua vez, solicitaram que se ampliasse o leque das instituições listadas na proposta no sentido da inclusão de instâncias municipais, da não exigência de representatividade regional ou nacional para a entidades culturais e, finalmente, pela inclusão de grupos étnicos como partes legítimas.

Entendeu-se, por derradeiro, que, com vistas a não se onerar o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural com uma grande quantidade de pedidos que poderão, muitas vezes, não levar em conta a relevância do bem no cenário nacional, o pedido de abertura de processo de registro deverá ser sempre coletivo, sendo partes legítimas para propor sua instauração as instituições governamentais de cultura federais, estaduais e municipais, as sociedades e as associações civis. (Brasil, 2006, p.21)

O Registro de Bens Culturais é um ato administrativo que se aplica exclusivamente aos Bens de Natureza Imaterial. Instituído pelo Decreto nº 3.551/2000, é um instrumento legal de preservação, para reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Os bens imateriais são aqueles que contribuíram para a formação da sociedade brasileira, como as Celebrações, os Lugares, as Formas de Expressão e os Saberes, ou seja, as práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os grupos sociais brasileiros reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural. Os bens que recebem o Registro, têm o título de Patrimônio Cultural do Brasil e são agrupados em categorias para serem inscritos em um dos quatro Livros do Registro: o Livro de Registro dos Saberes; o Livro de Registro das Celebrações; o Livro de Registro das Formas de Expressão; e o Livro de Registro dos Lugares. (Brasil, [s.d.])

Mas, enquanto o tombamento foi o principal instrumento legal disponível para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, ficavam fora do alcance do reconhecimento e da ação do Estado parcelas significativas das expressões culturais de "grupos formadores da sociedade brasileira" (Brasil, 1988), particularmente de indígenas, afro-brasileiros e comunidades detentoras de manifestações de caráter tradicional e de

transmissão oral. Por esse motivo, a Constituição Federal de 1988 enumera, no caput de seu artigo 216, além de diferentes tipos de bens móveis e imóveis, "formas de expressão" e "modos de criar, fazer e viver", o que exigiu a previsão de alternativas diversificadas visando à promoção e proteção do patrimônio cultural mencionado em sua diversidade, "por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (Fonseca, 2015, p. 2).

Mário de Andrade foi precursor tanto em sua visão ampla do que deveria ser o patrimônio a ser preservado pelo poder público quanto em relação aos meios para realizar essa tarefa. Além de colaborar com a divisão paulista do SPHAN, em seu breve período à frente do Departamento de Cultura do município de São Paulo (1935-1938) desenvolveu pesquisas em várias regiões do país, formando equipes que, em viagens pelo Brasil, realizaram extensa coleta e documentação, pelos meios então disponíveis – como fichas, registros sonoros, fotográficos e fílmicos – voltadas sobretudo para a identificação de expressões regionais e locais da cultura brasileira, particularmente músicas, cantos, danças e folguedos, de um ponto de vista eminentemente etnográfico, ou seja, sem a preocupação de hierarquizá-los em uma escala de valores. (Fonseca, 2015, p. 7)

Com a Resolução nº. 001/06, o IPHAN estabeleceu os procedimentos para o Registro de um bem como patrimônio imaterial. Para iniciar o processo administrativo é necessária a apresentação de um requerimento, que pode ser feita pelo ministro da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e por associações da sociedade civil. Além da justificativa, dentre outras exigências, esse documento deverá conter a descrição sumária do bem proposto para o Registro, as informações históricas, e uma declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro. Cada um dos Livros do Registro reúne categorias diferentes do patrimônio imaterial brasileiro. (Brasil, [s.d.])

No Livro de Registro dos Saberes estão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, como por exemplo, o das paneleiras de

Goiabeiras, no Espírito Santo, ou do Modo de fazer artesanal de queijo de Minas. O Livro de Registro das Celebrações guarda os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, como o Círio de Nazaré; ou a Festa do Senhor do Bomfim. No Livro de Registro das Formas de Expressão são registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, como o Frevo, ou a Arte Kusiwa.

O Livro de Registro dos Lugares é destinado à inscrição de espaços como mercados, feiras, praças e santuários, onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas, como por exemplo, a Feira de Caruaru, ou a Cachoeira de Iauaretê-Lugar sagrado dos povos indígenas dos rios Uaupés e Papuri, na Amazônia. Assim como o patrimônio material, alguns bens imateriais do Brasil são reconhecidos pela UNESCO como Patrimônio Imaterial da Humanidade. Foram assim reconhecidos até meados de 2015, cinco deles: o Samba de Roda no Recôncavo Baiano, a Arte Kusiwa, o Frevo; o Círio de Nossa Senhora de Nazaré e a Roda de Capoeira. (Brasil, [s.d.])

Políticas voltadas especificamente para o Patrimônio Cultural Imaterial (PCI) implantadas no Brasil, na esfera federal, no âmbito do IPHAN, em 2000, vêm sendo introduzidas nos estados brasileiros e em muitos municípios, disseminando-se em diferentes versões, em função do regime federativo vigente neste país (Cavalcanti; Fonseca, 2008 *apud* Fonseca, 2015). Em nível internacional, não só o Decreto nº 3.551/2000 constituiu relevante subsídio para a elaboração da Convenção Internacional para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, de 2003, como a experiência brasileira tem contribuído para a implementação desse acordo internacional. (Cavalcanti; Fonseca, 2008 *apud* Fonseca, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a proteção jurídica do patrimônio cultural imaterial no ordenamento brasileiro, destacando sua relevância para

a preservação da identidade coletiva e da memória social. Busca-se compreender como a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer em seu artigo 216 a amplitude do conceito de patrimônio cultural, incorporou práticas, saberes, modos de fazer e expressões que caracterizam a diversidade cultural do país.

O estudo pretende discutir a importância do Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial, instituído pelo Decreto nº 3.551/2000, como instrumento de salvaguarda complementar ao tombamento, ampliando as possibilidades de reconhecimento e valorização das manifestações populares. Pretende-se, ainda, analisar o papel do Estado e da sociedade na preservação dessas referências culturais, assegurando sua transmissão intergeracional. Assim, o trabalho visa demonstrar que a tutela do patrimônio imaterial é essencial para a efetividade da cidadania cultural e para a consolidação de um modelo de desenvolvimento baseado na dignidade da pessoa humana e no respeito à diversidade.

O desenvolvimento do estudo evidencia que o patrimônio cultural imaterial compreende práticas, saberes, festas, rituais e expressões que fortalecem a identidade coletiva e a memória social. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, reconheceu a importância desses bens, garantindo-lhes proteção jurídica ao lado do patrimônio material. Nesse sentido, ainda, o Decreto nº 3.551/2000 instituiu o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial, como mecanismo de salvaguarda complementar ao tombamento. Observa-se que a preservação do patrimônio imaterial depende não apenas de normas, mas também da participação ativa das comunidades, responsáveis por manter vivas e transmitir suas tradições. A efetividade dessa proteção exige políticas públicas que assegurem meios de continuidade, promovendo diversidade cultural, cidadania e dignidade da pessoa humana.

Nesse viés o estudo demonstra que o meio ambiente cultural, especialmente o patrimônio imaterial, constitui direito fundamental garantido pela Constituição de 1988, reforçado pela Emenda Constitucional nº 48/2005. O artigo 216 ampliou a noção de patrimônio, incluindo bens imateriais que, por sua natureza dinâmica, só se mantêm

vivos quando recriados e transmitidos pelas comunidades. A Convenção da Unesco de 2003 consolidou a ideia de que essas práticas representam identidade e diversidade cultural. No Brasil, embora o anteprojeto de Mário de Andrade já indicasse essa importância, apenas o Decreto nº 3.551/2000 instituiu o Registro de Bens Imateriais, com os livros de Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares. Esse registro permitiu o reconhecimento de manifestações como o Frevo, o Círio de Nazaré e a Roda de Capoeira, inclusive em nível internacional. Diferente do tombamento, voltado a bens materiais, o registro visa garantir a salvaguarda de tradições populares, afro-brasileiras, indígenas e tradicionais. O IPHAN normatizou os procedimentos de registro, exigindo a participação comunitária, essencial para a legitimação das práticas. Assim, a proteção do patrimônio cultural imaterial reafirma a diversidade, fortalece a memória coletiva e promove a dignidade da pessoa humana.

A análise evidencia que o patrimônio cultural imaterial, enquanto direito fundamental previsto no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, constitui um elemento central para a preservação da diversidade cultural e a consolidação da identidade coletiva. A criação do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial pelo Decreto nº 3.551/2000 e a adesão brasileira à Convenção da Unesco de 2003 demonstram avanços significativos na salvaguarda de manifestações culturais antes negligenciadas. Como destaca Fonseca (2015, p. 7), a proteção do patrimônio imaterial exige políticas públicas que garantam não apenas a formalização e registro, mas também a participação ativa das comunidades, assegurando a transmissão intergeracional e a dinâmica contínua das práticas culturais. Nesse sentido, o patrimônio imaterial se integra ao conceito de mínimo existencial socioambiental, fortalecendo a efetividade do direito à cultura como dimensão da dignidade da pessoa humana.

Portanto conclui-se que, a proteção do patrimônio cultural imaterial ultrapassa o aspecto jurídico-formal e se apresenta como mecanismo de promoção da cidadania cultural, inclusão social e valorização das tradições indígenas, afro-brasileiras e populares. Como enfatiza Bertagnolli (2015, p. 23), reconhecer e preservar esses bens significa

assegurar às futuras gerações o direito a uma sociedade plural, democrática e enraizada em sua memória social. Dessa forma, a salvaguarda do patrimônio imaterial não apenas preserva o legado histórico-cultural, mas também fortalece a identidade coletiva e contribui para a construção de um ambiente cultural sustentável, inclusivo e significativo para todos.

REFERÊNCIAS

BERTAGNOLLI, Gissele Buzzatti Leal. Processos de construção de identidades regionais: cultura imaterial, identidade e desenvolvimento. **Perspectiva**, Erechim. v. 39, n.148, p. 47-54, dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005**. Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Patrimônio imaterial**: O registro do patrimônio imaterial.** Dossiê final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial. Brasília, DF: Iphan, 2006.

BRASIL. Ministério da Cultura. Patrimônio imaterial**: Registro de bens culturais.** Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Registro%20de%20Bens%20Culturai1.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida.** Disponível em:

https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Tauana%20Linhares%20Costa(1).pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

FACHIN, Zulmar Antonio; FRACALOSSI, William. O meio ambiente cultural equilibrado enquanto direito fundamental. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377. Acesso em: 21 ago. 2025.

FERREIRA, Mario de Pragmácio Telles, O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. Revista CPC, São Paulo, n. 4, 2007.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Registro. *In*: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015.

FUNDARÒ, Mario; SILVA, Rubens Alves da; RODRIGUES, Vanilza Jacundino. Patrimônio cultural e a imaterialidade do material. *In:* ABANT, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.abant.org.br/files/1467327155_ARQUIVO_ABA2016MarioFundaro,Rubens silva,Vanilzajacundino.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

QUADROS, Elton Moreira; NUNES, Rita De Cássia; NOVAES, Lucas Pereira. Refletindo sobre o meio ambiente cultural. Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, v. 41, n. 1, 2019.

OS INVENTÁRIOS CULTURAIS COMO INSTRUMENTOS DE TUTELA E SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Maria Eduarda Checon Vieira[1]
Thales Beloni Oliveira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo tem como objetivo principal avaliar a relevância do inventário cultural como ferramenta de proteção do patrimônio cultural brasileiro, levando em conta sua importância para a preservação da memória coletiva, da identidade nacional e da diversidade cultural. O foco se fará presente em entender de que maneira a Constituição

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaeduardacv1@hotmail.com;
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thabiel22@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Federal de 1988 consolidou a proteção dos bens culturais como um componente essencial do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Estado e à coletividade da sociedade a responsabilidade de preservá-los e protegê-los para as gerações atuais e futuras.

No desenvolvimento, discute-se a relação mútua entre meio ambiente e patrimônio cultural, evidenciando que a proteção ambiental vai além dos elementos naturais e inclui também os bens culturais, tanto materiais quanto imateriais (Brasil, 1988). A Constituição de 1988 expandiu o conceito de patrimônio cultural é ampliado ao considerar sua dimensão imaterial, que abrange conhecimentos, tradições, expressões e práticas sociais que refletem a identidade dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira. Nesse cenário, o ambiente cultural é considerado uma parte fundamental do ambiente humano, e sua preservação tem um impacto direto na qualidade de vida e na construção da memória social (Brasil, 1988).

Na seção de resultados e discussão, o texto destaca que o inventário cultural é fundamental para o reconhecimento e proteção legal dos bens culturais, representando um passo inicial e essencial para a criação de políticas públicas de preservação. Entretanto, é importante destacar que o inventário, por si só, não é suficiente para garantir uma salvaguarda eficaz. É preciso questionar os critérios de seleção, aumentar a representatividade das vozes participantes no processo e integrar ações jurídicas e sociais (Tomaz, 2010). A crítica à seletividade histórica dos inventários e a defesa de uma proteção mais inclusiva e participativa destacam a urgência de um sistema de tutela que transcenda o reconhecimento formal e atue de forma proativa e constante na preservação do patrimônio cultural brasileiro.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo pautou-se na aplicação de um método de raciocínio dedutivo para a construção da argumentação final, partindo de preceitos legais e conceituais gerais

para analisar o caso específico dos inventários culturais como instrumentos de tutela. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa eminentemente qualitativa, de natureza básica, que inicialmente objetiva uma pesquisa exploratória e subsequentemente, uma análise descritiva e interpretativa.

Como técnica de pesquisa, adotou-se a revisão bibliográfica e a análise documental. O universo da pesquisa foi estritamente delimitado a um corpo documental predefinido, composto por artigos científicos, normativos e excertos de obras jurídicas, para elaborar uma análise sobre a evolução, a importância e as limitações dos inventários culturais como instrumentos de salvaguarda.

DESENVOLVIMENTO

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Essa concepção de meio ambiente como um direito está intrinsecamente ligada à ideia de que a proteção ambiental não se restringe apenas aos aspectos naturais, mas também engloba a interação do ser humano com o meio em que vive. A proteção legal e conjunta do meio ambiente e do patrimônio cultural no direito reflete uma visão integral do ambiente (Rodrigues, 2022).

O conceito de patrimônio cultural evoluiu ao longo do tempo, deixando de se limitar a monumentos históricos para abranger uma gama mais ampla de manifestações culturais. A Constituição Federal de 1988, na redação do art. 216, define o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto (Brasil, 1988). A preservação do patrimônio cultural é

de suma importância para a sociedade brasileira, pois promove a valorização e a consagração do que é comum a um determinado grupo social, fortalecendo a memória nacional e a identidade cultural. A proteção do meio ambiente cultural, portanto, está diretamente relacionada à proteção da identidade e da memória de um povo, sendo um componente essencial para a garantia de uma sadia qualidade de vida (Instituto do Patrimônio e Histórico Artístico Nacional, 2014).

O patrimônio cultural é parte integrante de um meio ambiente, não limitando o conceito de meio ambiente só ao que vem da natureza, mas também a um conjunto de culturas, saberes, tradições e expressões que compõe determinada comunidade. O meio ambiente cultural é uma das dimensões do meio ambiente e abrange o patrimônio cultural brasileiro. O artigo 216-A, §1 e seus incisos da nossa Constituição Federal de 1988 dita que o patrimônio cultural é composto por bens materiais e bens imateriais, que são portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Instituto do Patrimônio e Histórico Artístico Nacional, 2014).

Os patrimônios materiais são conceituados como os bens ambientais que podem ser vistos, tocados e sentidos, como por exemplo a fauna e a flora. Sua conservação é de interesse público, tendo vinculação a eventos marcantes podem valor arqueológico, bibliográfico ou artístico (Alagoas (AL). Secretaria Estadual de Cultura, 2024). Já os patrimônios imateriais são os bens intangíveis, definidos pela UNESCO, são aqueles que se criam com o passar do tempo em determinado meio, como os valores, tradições ou cultura de determinada região, passando a ser entendido como um todo no seu patrimônio cultura (Alagoas (AL). Secretaria Estadual de Cultura, 2024).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os inventários são conceituados como meios de resguardo que buscam identificar as variadas manifestações culturais e patrimônios de relevância ambiental, podendo esses serem de natureza material ou imaterial. O objetivo central da criação dos

inventários é a composição de um banco de dados que possibilita a valorização, levantamento de informações para registros, proteção, foco de pesquisa e práticas educativas de salvaguarda. Os inventários estão presentes na criação do campo da preservação do patrimônio no século XVIII, coletando informações e obedecendo a determinado padrão de dados sujeitos a análises e modificações (Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, 2022).

O inventário surge como o ato fundacional da tutela, sendo o primeiro passo para o reconhecimento oficial de um bem cultural e sua consequente proteção pelo Estado. Historicamente, a criação de órgãos com a função de "fazer um catálogo dos edifícios de valor e interesse artístico e histórico", institucionalizou o inventário como a ferramenta primordial para formalizar a importância de um bem e submetê-lo a um regime jurídico de proteção, como o tombamento (Tomaz, 2010). Essa catalogação é o que transforma um bem em "patrimônio" aos olhos da lei, sendo a base para a aplicação de instrumentos legais como o Decreto-Lei n.º 25 de 1937 (Feitosa; Moita Neto; Lopes, 2023).

Uma análise crítica, contudo, evidencia que a concepção do que deveria ser inventariado mudou drasticamente, refletindo uma transformação na própria ideia de patrimônio. Inicialmente, o foco se dava em bens imóveis, como o "patrimônio pedra e cal" da arquitetura colonial, sob uma ótica predominantemente estética e monumental (Tomaz, 2010; Feitosa; Moita Neto; Lopes, 2023).

Essa abordagem limitava a salvaguarda a uma seleção restrita de bens. A Constituição de 1988 representou um avanço crucial ao ampliar o escopo do inventário para o "patrimônio cultural", incluindo bens de natureza imaterial, como os "modos de criar, fazer e viver" e as "formas de expressão", reconhecendo a diversidade dos grupos formadores da sociedade brasileira (Feitosa; Moita Neto; Lopes, 2023).

Os inventários são também instrumentos poderosos na construção da memória coletiva e da identidade nacional. O ato de selecionar, catalogar e transformar espaços em "lugares com significados" é parte de um processo em que uma sociedade "inventa

seu passado" (Tomaz, 2010). Criticamente, isso significa que o inventário não é um processo neutro; ele reflete escolhas que podem perpetuar narrativas hegemônicas, preservando a "memória do dominador" em detrimento de outras. A necessidade de dar voz aos "vencidos" e de reconhecer a diversidade cultural no processo de inventário é, portanto, essencial para uma tutela mais justa e representativa do patrimônio (Tomaz, 2010).

Porém o inventário, por si só, é insuficiente para garantir a salvaguarda efetiva. Uma política de preservação precisa ir além da simples proteção de bens, devendo questionar os critérios de seleção, identificar os atores envolvidos e promover o envolvimento da sociedade (Tomaz, 2010). Por fim, a tutela plena exige a aplicação de outros mecanismos jurídicos, como a Ação Civil Pública, para reparar danos e responsabilizar infratores, demonstrando que o inventário é o ponto de partida, mas a proteção contínua depende de uma estrutura de fiscalização e execução legal robusta (Amado, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se da análise que a Constituição Federal de 1988 estabelece a tutela conjunta dos bens ambientais e culturais como um dever do Estado e da coletividade, visando à proteção da identidade, da memória e da ação dos grupos formadores da nação para as presentes e futuras gerações (Feitosa; Moita Neto; Lopes, 2023).

Nesse contexto, o inventário cultural se evidencia como o principal instrumento para a efetivação dessa tutela, funcionando como a ferramenta basilar que identifica, documenta e confere reconhecimento oficial aos bens culturais. (Tomaz, 2010; Feitosa; Moita Neto; Lopes, 2023).

Conclui-se, no entanto, que o inventário, embora seja um passo indispensável, não garante por si só a salvaguarda plena do patrimônio cultural. Portanto, a eficácia da proteção do patrimônio cultural no Brasil depende da articulação coesa entre o ato de

inventariar e a capacidade do sistema jurídico e social de defender ativamente os bens que foram reconhecidos como essenciais à memória e à identidade nacional (Amado, 2023; Tomaz, 2010).

REFERÊNCIAS

ALAGOAS (ESTADO). Secretaria de Estado da Cultura (SECULT/AL). **Patrimônio cultural**: o que é. Maceió: SECULT-AL, 2022. Disponível em: https://secult.al.gov.br/patrimonio-cultural/principal/paginas/patrimonio-cultural-o-que-e. Acesso em: 25 ago. 2025.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 13. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. **Inventários de bens culturais.** Brasília, DF: IPHAN, 2014. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/421. Acesso em: 02 set. 2025.

FEITOSA, Raissa Nuala; MOITA NETO, José Machado; LOPES, Wilza Gomes Reis. Patrimônio ambiental e cultural na visão do direito brasileiro. **Novos Cadernos NAEA,** v. 26, n. 1, p. 225-241, jan.-abr. 2023.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP*).* **Instrumentos necessários à boa política de preservação cultural.** São Paulo: CAU/SP, 2022. Disponível em: https://issuu.com/causp_oficial/docs/manual_patrimonio_2022/s/15962357. Acesso em: 20 ago. 2025.

TOMAZ, Paulo Cesar. A preservação do patrimônio cultural e sua trajetória no Brasil. **Fênix – Revista de História e Estudos Culturais**, v. 7, n. 2, p. 1-12, mai.-ago. 2010.

O ACESSO AO CLIMA COMO EXPRESSÃO CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS

Soliane Quinelato Moreira[1]
Jean Ribeiro[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente analisa o acesso ao clima equilibrado como uma dimensão emergente dos direitos humanos, considerando os impactos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis e a crescente judicialização ambiental. A partir de uma

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: solianequinelato@hotmail.com;

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: jeanribeiro16@icloud.com;

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

abordagem interdisciplinar, discute-se o reconhecimento do clima como direito fundamental, articulando princípios constitucionais, tratados internacionais e doutrina especializada. Conclui-se que o enfrentamento da crise climática exige a incorporação do direito ao clima como expressão contemporânea da justiça socioambiental.

Este artigo analisa o acesso ao clima equilibrado como uma dimensão emergente dos direitos humanos, considerando os impactos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis e a crescente judicialização ambiental. A partir de uma abordagem interdisciplinar, discute-se o reconhecimento do clima como direito fundamental, articulando princípios constitucionais, tratados internacionais e doutrina especializada. Conclui-se que o enfrentamento da crise climática exige a incorporação do direito ao clima como expressão contemporânea da justiça socioambiental.

A intensificação da crise climática global tem ampliado o escopo dos direitos humanos, incorporando o acesso ao clima equilibrado como uma necessidade fundamental para a vida digna (Knox, 2022). A instabilidade climática compromete diretamente o exercício de direitos como saúde, alimentação, moradia e segurança, exigindo uma reinterpretação jurídica que reconheça o meio ambiente como componente essencial da dignidade humana (Machado, 2022).

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adotou o método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza básica. Os objetivos foram exploratórios, utilizando revisão sistemática e bibliográfica. As fontes foram selecionadas por relevância temática em plataformas da internet.

DESENVOLVIMENTO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece princípios que fundamentam o direito ao clima, como o direito à vida e à saúde, ambos ameaçados por

eventos climáticos extremos (Knox, 2022, p. 6–7). Jurisprudências internacionais, como o caso *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands*, reforçam a obrigação dos Estados em proteger seus cidadãos dos efeitos das mudanças climáticas.A Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992) consolidam o meio ambiente como direito humano, sendo o clima um de seus elementos estruturantes (Organização das Nações Unidas, 1972; 1992). Em 2021, as Nações Unidas reconheceram formalmente o direito a um meio ambiente saudável como direito humano universal (Organização das Nações Unidas, 2021).

A Comissão Lancet alerta que a crise climática é a maior ameaça à saúde global do século XXI (Watts *et al.,* 2021). A FAO aponta que os extremos climáticos são responsáveis pelo aumento da fome e pela insegurança alimentar (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, 2021). Casos como o de Vunidogoloa, em Fiji, ilustram o deslocamento forçado por eventos climáticos, ameaçando o direito ao ambiente saudável (Knox, 2022). O relatório *Clima Seguro* reforça a obrigação dos governos e empresas em mitigar os impactos climáticos e proteger os direitos humanos (Knox, 2022).

No Direito Internacional, instrumentos como a Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (1992), o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015) visam reduzir emissões de GEE e proteger populações vulneráveis (Comissariado das Nações Unidas para Refugidos, 2015 *apud* Costa; Villas-Bôas, 2025). A judicialização climática tem se intensificado, sendo considerada legítima para garantir compromissos ambientais (Wedy, 2023). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988).

Autores como Sarlet (2012 *apud* Costa; Villas-Bôas, 2025) e Santos (1992 *apud* Costa; Villas-Bôas, 2025) discutem a evolução dos direitos humanos em suas múltiplas dimensões, incluindo o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986 *apud* Costa; Villas-Bôas, 2025) e a Declaração de Viena (1993, *apud* Costa; Villas-Bôas, 2025) proclamam o desenvolvimento como direito humano. Sachs (1998, *apud* Costa; Villas-Bôas, 2025) e Veiga (2006 *apud* Costa;

VillasBôas, 2025) destacam, em complemento, a importância da sustentabilidade e do IDH nesse contexto. Lewandowski (2025) reforça que retrocessos não devem ser permitidos e que a população deve exigir justiça climática, especialmente diante da omissão estatal e da intensificação dos impactos ambientais

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do Direito Internacional voltado à mitigação das mudanças climáticas revela a centralidade de instrumentos como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015), conforme Wedy (2023), todos voltados à redução das emissões de gases de efeito estufa e à promoção da sustentabilidade ambiental, todos voltados à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e à promoção da sustentabilidade ambiental. Contudo, os impactos das mudanças climáticas extrapolam o campo ambiental, atingindo diretamente os direitos humanos. Dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugidos (2015) indicam que cerca de 59,9 milhões de pessoas vivem em áreas de risco climático, sujeitas a deslocamentos forçados e vulnerabilidades sociais.

Nesse contexto, torna-se imperativo que as políticas de mitigação e adaptação previstas no Acordo de Paris sejam acompanhadas por medidas concretas de proteção aos direitos humanos, especialmente em países como o Brasil, onde a desigualdade social acentua os efeitos das crises ambientais (Veiga, 2006; Almeida, 2023).

A crescente judicialização das questões climáticas, conforme destaca Wedy (2025 apud Costa; Lima, 2024), representa uma resposta legítima à omissão estatal, funcionando como mecanismo de responsabilização e garantia dos compromissos ambientais assumidos internacionalmente. No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que inclui implicitamente o clima como bem jurídico tutelado (Machado; 2022).

A dignidade da pessoa humana, conceito oriundo do latim *dignitas*, é considerada por Sarlet (2007) como fundamento essencial dos direitos fundamentais e eixo estruturante da Constituição Federal de 1988. A evolução dos direitos humanos, conforme Bobbio (2004), revela a transição de direitos de primeira geração — voltados à liberdade individual — para os de segunda, terceira e quarta gerações, que incorporam dimensões sociais, ambientais e tecnológicas. Sarlet (2007) reforça que os direitos fundamentais são expressão do Estado constitucional moderno, cuja função é garantir a dignidade humana e a efetividade dos direitos, conforme sua teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Essa evolução culmina na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que consagra os direitos econômicos, sociais e culturais, e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), que reconhece o desenvolvimento como direito humano inalienável.

A noção de desenvolvimento sustentável, definida como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações, é incorporada ao debate climático por meio de indicadores como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme destaca Veiga (2006). A emissão de gases como CO_2, CH_4, N_2O e CFCs intensifica o efeito estufa e o aquecimento global, comprometendo o acesso à água potável, à segurança alimentar e aos serviços básicos, especialmente em países em desenvolvimento, como aponta a FAO (2021), que relaciona eventos climáticos extremos ao aumento da insegurança alimentar e à vulnerabilidade social.

Ainda em complemento, tem-se que a justiça ambiental, nesse sentido, busca assegurar o acesso equitativo aos bens ambientais e à distribuição justa dos ônus do progresso. O princípio das “Responsabilidades Comuns, Porém Diferenciadas” (CBDRRC), consagrado pela Convenção-Quadro de 1992 e reafirmado pelo Acordo de Paris, reconhece a dívida climática dos países desenvolvidos e a necessidade de justiça internacional. Conforme resenha da palestra da Professora Ellen Hey, esse princípio é fundamental para a construção de um regime climático internacional mais equitativo, ao

considerar as capacidades e responsabilidades históricas de cada país (Souza; Abud, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso ao clima equilibrado deve ser reconhecido como expressão contemporânea dos direitos humanos. A crise climática exige respostas jurídicas inovadoras, articulando dignidade humana, solidariedade intergeracional e justiça ambiental. Incorporar o direito ao clima como direito humano é essencial para enfrentar os desafios do século XXI e construir sociedades mais justas, resilientes e sustentáveis.

Além disso, é imprescindível reconhecer que a efetividade dos direitos fundamentais diante da crise climática demanda uma atuação integrada entre os poderes públicos, a sociedade civil e os organismos internacionais. A construção de políticas públicas orientadas pela justiça ambiental deve considerar os impactos desiguais das mudanças climáticas, especialmente sobre populações vulneráveis, comunidades tradicionais e países em desenvolvimento. A dignidade humana, nesse contexto, não pode ser dissociada do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Por fim, a consolidação de uma governança climática justa exige o fortalecimento de mecanismos jurídicos que assegurem a participação democrática, a transparência e a responsabilização dos agentes econômicos e estatais. A incorporação de princípios como precaução, prevenção e equidade intergeracional nos marcos regulatórios é essencial para garantir que o desenvolvimento sustentável seja efetivamente compatível com a proteção dos direitos humanos. Assim, o direito ambiental e o direito internacional dos direitos humanos devem caminhar juntos na construção de um futuro mais justo e resiliente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda. **Justiça climática e direitos fundamentais**: desafios contemporâneos. São Paulo: Instituto Clima e Sociedade, 2023.

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Relatório do ACNUR confirma aumento mundial do deslocamento forçado no primeiro semestre de 2015. *In:* **UNHCR/ACNUR – Agência da ONU para Refugiados**, 18 dez. 2015. Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/relatorio-do-acnur-confirma-aumento-mundial-do-deslocamento-forcado. Acesso em: 28 set. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Mudanças climáticas e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia,** Curitiba, v. 29, n. 2, p. 169–185, mai.-ago. 2024.

KNOX, John. **O direito ao meio ambiente saudável como direito humano.** Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2022.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (coord.). **(Des)Ordem Climática.** São Paulo: Fórum, 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.un.org/. Acesso em: 17 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.un.org/. Acesso em: 17 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova York: ONU, 1986.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena: ONU, 1993.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Resolução 48/13:** Reconhecimento do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano. Nova York: ONU, 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO). **O estado da segurança alimentar e da nutrição no mundo.** Roma: FAO, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIQUEIRA JÚNIOR, José. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Revista de Direito Constitucional, v. 12, n. 1, p. 170–180, 2008.

SOUZA, Luciano Pereira de; ABUD, Carol de Oliveira. Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas no Direito Ambiental Internacional: resenha da palestra da Professora Ellen Hey. **Unisanta Law and Social Science**, v. 14, n. 1, p. 40–51, 2025.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI.** 5. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

WATTS, Nick *et al*. The 2021 Report of the Lancet Countdown on Health and Climate Change: code red for a healthy future. **Lancet**, v. 398, n. 10311, p. 1619–1662, 2021.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos:** de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

GLOBALIZAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E O RISCO NO CONTEXTO INTERNACIONAL: PENSAR A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA CLIMÁTICA

Bruna Teixeira Jara[1]
João Lucas de Jesus Azevedo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo analisar a globalização dos danos ambientais e seus reflexos no cenário internacional, refletindo sobre como esse fenômeno demanda novas concepções jurídicas e políticas pautadas na ideia de justiça

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaolucasdejesusazevedo@gmail.com
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

climática. Busca-se evidenciar que a crise ambiental, ao ultrapassar fronteiras territoriais e temporais, exige uma abordagem que articule meio ambiente, direitos humanos e cooperação internacional, destacando a relevância de discutir a proteção de grupos vulneráveis e a responsabilidade dos Estados frente à degradação ecológica.

No desenvolvimento, realizou-se uma revisão histórico-conceitual da pauta ambiental no direito internacional, partindo de Estocolmo (1972) até a consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável, passando pela Rio-92 e pelo fortalecimento da governança ambiental. Foram discutidas as transformações na percepção do meio ambiente como bem jurídico essencial, a atuação de novos atores internacionais, como ONGs e setor privado, e a emergência do paradigma da sociedade de risco, evidenciando a necessidade de compreender os danos ambientais como fenômenos globalizados.

Os resultados e discussões revelaram que os impactos ambientais são distribuídos de maneira desigual, atingindo mais severamente grupos vulneráveis, países em desenvolvimento e comunidades marginalizadas, o que fundamenta a noção de justiça climática. Constatou-se que o enfrentamento da crise exige cooperação internacional, mecanismos jurídicos e políticas públicas equitativas, capazes de integrar mitigação, adaptação e reparação. De modo que, a proteção ambiental mostra-se como ponto indissociável da proteção da dignidade humana, consolidando-se como um imperativo ético-jurídico para a efetivação da justiça social em escala global.

MATERIAL E MÉTODOS

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos, historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sexualidade. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões "Justiça climática", "Direito ambiental internacional" e "Danos ambientais globais".

DESENVOLVIMENTO

A questão ambiental, outrora relegada a debates secundários, ascendeu de forma inegável ao centro da arena política internacional. Essa transição não foi acidental, mas sim o resultado de uma crescente percepção global de que desafios ecológicos como as mudanças climáticas, a perda acelerada de biodiversidade e a poluição transfronteiriça não reconhecem as barreiras geográficas ou a soberania dos estados. "A inexorável nova relação do homem com a natureza (imposta pela crise ambiental-climática) exigirá também mudanças deliberadas e conscientes nos valores sociais: um redirecionamento de toda a economia transformando a produção, a distribuição e o consumo em qualquer um dos setores" (Mazzucato, 2020 *apud* Teixeira; Toni, 2022, n.p.)

O reconhecimento formal do meio ambiente como uma preocupação global ganhou força a partir da segunda metade do século XX. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, é um divisor de águas, pois marcou a entrada oficial do tema na agenda diplomática internacional. Naquele contexto, a discussão era predominantemente antropocêntrica, com a natureza sendo vista primariamente como um estoque de recursos a ser explorado para o progresso humano (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972).

A virada de paradigma, fundamental para a consolidação da pauta ambiental, ocorreu com a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável. Popularizado pelo Relatório Brundtland, intitulado "Nosso Futuro Comum", de 1987, essa nova visão propôs uma abordagem integrada, em que o desenvolvimento econômico deveria satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Este relatório ousou articular as dimensões econômica, social e ambiental como interdependentes e indissociáveis para um progresso verdadeiramente duradouro. Ademais a citação emblemática de Gro Harlem Brundtland, líder da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, encapsula essa visão:

> Primeiro, capacidade de inovação tecnológica precisa ser muito ampliada nos países em desenvolvimento, a fim de que eles possam reagir de modo mais eficaz aos desafios do desenvolvimento sustentável. Segundo, é preciso alterar a orientação do desenvolvimento tecnológico, de modo a conceder maior atenção aos fatores ambientais (Brundtland, 1987, p. 64).

Ademais, este princípio sublinha a necessidade de integrar considerações ambientais em todas as esferas de decisão, desmistificando a ideia de que a proteção ambiental é um obstáculo ao desenvolvimento e, sim, um componente essencial para sua viabilidade a longo prazo. O ambiente natural cria um espaço para a existência dos seres vivos. No início do século XXI, a biodiversidade de plantas e animais começou a desaparecer em uma escala sem precedentes e o grau de poluição do ambiente natural passou a exceder os padrões aceitáveis. Anteriormente, o ecocídio ocorria sobretudo a nível local. O progresso tecnológico e a expansão econômica e industrial contribuíram para o aumento sistemático das ameaças ao meio ambiente. Tais circunstâncias intensificaram a atividade legislativa no foro internacional. No entanto, o fenômeno do ecocídio não foi neutralizado. Do ponto de vista da avaliação do *modus operandi,* o

ecocídio constitui atualmente uma ameaça global amorfa para o ambiente social e natural. (Kowalska, 2023).

No entanto, a Rio-92 também evidenciou o desafio persistente da implementação e do cumprimento desses acordos internacionais. A efetividade das políticas ambientais globais muitas vezes esbarra na vontade política dos estados, que necessitam conciliar suas obrigações internacionais com interesses econômicos e prioridades nacionais. Kofi Annan, então Secretário-Geral da ONU, ressaltou a urgência e a importância da pauta ambiental na diplomacia global: "Mais do que em qualquer outro momento na história da humanidade, nós partilhamos um destino comum. Podemos dominá-lo somente se o enfrentarmos juntos. E é por isso, meus amigos, que temos as Nações Unidas." (Hammarskjöld, [s.d.] *apud* Annan, 1999, n.p.).

Essa declaração reflete a crescente urgência sentida pela comunidade internacional diante da magnitude e da irreversibilidade de certos danos ambientais. O cenário da política ambiental internacional transcendeu, há muito, a atuação exclusiva dos estados-nação. O surgimento e a crescente influência de novos atores redefiniram a governança ambiental em escala global. Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientais, como o Greenpeace e o WWF, desempenham um papel fundamental na fiscalização, na advocacy e na mobilização da sociedade civil, pressionando governos e corporações por ações mais ambiciosas (Lorenzetti; Carrion, 2012).

Paralelamente, o setor privado tem se tornado um protagonista cada vez mais relevante. A evolução do conceito de critérios Ambientais, Sociais e de Governança (ESG) demonstra como empresas e investidores passaram a encarar as questões ambientais não apenas como um risco, mas também como uma oportunidade e um fator estratégico de competitividade e reputação. A adoção de práticas sustentáveis e a transparência na divulgação de informações ESG tornaram-se elementos cruciais para atrair investimentos e garantir a longevidade dos negócios. Larry Fink, CEO da BlackRock, uma das maiores gestoras de ativos do mundo, proferiu uma das falas mais impactantes sobre essa nova realidade: "Empresas e países que defendem a transparência e demonstram

receptividade em relação às questões de sustentabilidade... atrairão investimentos de forma mais eficaz, incluindo capital de maior qualidade e mais paciente." (Fink, 2020, §15)

Essa declaração, feita em 2020, sinaliza uma mudança de mentalidade no mundo financeiro, reconhecendo que a sustentabilidade não é um modismo, mas sim um pilar fundamental para a estabilidade e o crescimento econômico futuro. Essa percepção impulsiona um fluxo crescente de capital para negócios e projetos que demonstram compromisso com práticas ambientalmente responsáveis e socialmente justas (Fink, 2020).

A questão ambiental, ao se consolidar como pauta global, também se tornou intrinsecamente ligada a tensões geopolíticas e dilemas éticos. Países em desenvolvimento frequentemente apontam o dedo para as nações industrializadas, acusando-as de terem construído suas riquezas ao longo de séculos de exploração ambiental intensiva, com emissões históricas de gases de efeito estufa, (Acselrad; Mello; Bezerra, 2012), transcrevendo as palavras de Fernando Collor de Mello em seu discurso de abertura da Conferência do Rio-92: “Não podemos ter um planeta ambientalmente sadio num mundo socialmente injusto” (Mello, 1992, p. 63).

A Conferência de Estocolmo de 1972 foi pioneira não apenas por colocar o meio ambiente na agenda global, mas também por iniciar o reconhecimento do tema como um direito humano fundamental. O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo estabeleceu um marco: "O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade que lhe permita viver com dignidade e bem-estar" (Organização das Nações Unidas, 1972)

Este princípio inovador foi revolucionário ao posicionar o direito a um ambiente saudável no mesmo patamar de outros direitos civis e políticos, e ao impor a responsabilidade coletiva de protegê-lo para as gerações presentes e futuras. Esse legado de Estocolmo pavimentou o caminho para a evolução do direito ambiental internacional, influenciando a legislação nacional em diversos países e consolidando a ideia de que a

preservação ecológica é um imperativo para a garantia da dignidade e do bem-estar humano (Organização das Nações Unidas, 1972).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 elevou o conceito de desenvolvimento sustentável a um princípio central e norteador das políticas globais. O documento definiu o desenvolvimento sustentável como a capacidade de atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades, estabelecendo um equilíbrio delicado entre a proteção ambiental, o desenvolvimento econômico e a equidade social (Leis, 2019).

O Princípio 4 da Declaração do Rio reforçou a visão integrada, enfatizando que a proteção ambiental deve ser "parte integrante do processo de desenvolvimento". Já o Princípio 7 institucionalizou o conceito de "responsabilidades comuns, porém diferenciadas", reconhecendo que as nações desenvolvidas, devido à sua contribuição histórica para a degradação ambiental, deveriam assumir a liderança nos esforços globais e prover suporte financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento (Organização das Nações Unidas, 1992).

A Declaração do Rio, portanto, transformou o desenvolvimento sustentável em um arcabouço prático e ético, consolidando a pauta ambiental como um imperativo para a cooperação internacional e para a construção de um futuro mais justo e equilibrado.

Por fim, um lembrete contundente da necessidade de ação, proferido por Boutros Boutros-Ghali, ex-Secretário-Geral da ONU, durante a Rio-92, que ecoa a urgência da missão. Essa frase encapsula a essência do dilema que a humanidade enfrenta: como prosseguir com o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida, sem, contudo, comprometer a integridade do planeta que nos sustenta. A busca por esse equilíbrio é o cerne da política ambiental internacional contemporânea (Herz, 1999)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em um contexto de globalização e da intensificação dos riscos e danos socioambientais, a noção de dano ambiental passa a ocupar um lugar central nos debates jurídicos e políticos contemporâneos. Diferentemente do dano civil clássico, cuja extensão pode ser quantificada e atribuída a sujeitos determinados, o dano ambiental apresenta características próprias: sua repercussão coletiva, a irreversibilidade em muitos casos e a dificuldade de atribuição direta de responsabilidade (Dantas; Santos, 2020). Trata-se de um fenômeno que ultrapassa fronteiras territoriais e desafia a lógica tradicional de reparação, sendo necessário uma visão que englobe milhares de anos à frente.

> Se se concebe o meio ambiente por um viés ecocentrista, toda responsabilização após o evento danoso é resultado de uma perda já irreparável e, ainda que se atribua algum valor ao dano causado, ele há de ser sempre simbólico e incapaz de representar a verdadeira perda que a natureza terá de suportar, às vezes, por milhares de anos. (Dantas; Santos, 2020, p. 207)

A concepção de dano ambiental pode ser entendida sob duas perspectivas complementares. A primeira se trata do dano local ou nacional, quando a degradação ambiental se manifesta em determinado espaço geográfico, afetando diretamente os recursos naturais, a saúde pública e a qualidade de vida de uma coletividade específica. A segunda, ainda mais complexa, é a do dano globalizado, sendo o resultado da interconexão dos sistemas naturais e sociais em escala planetária. Assim, acontecimentos como o aquecimento global e o aumento da poluição atmosférica evidenciam que os efeitos da degradação não se restringem ao território onde foram originados, mas irradiam-se globalmente, afetando países, povos e gerações distintas (Carvalho; Pilau Sobrinho; Zibetti, 2017).

> O processo de globalização é uma desordem mundial, já que seus efeitos são transnacionais, difíceis de identificar e controlar, tanto no domínio local quanto global. Os efeitos da globalização geram o definhamento do Estado-nação gerando uma catástrofe natural. Igualmente, as "suas causas não são plenamente compreendidas; ele não pode ser previsto com exatidão mesmo que as causas sejam conhecidas; e com certeza não pode ser evitado, mesmo que previsto" (Carvalho; Pilau Sobrinho; Zibetti, 2017, p.1423)

Nesse contexto, a literatura sobre responsabilidade internacional tem avançado na identificação de parâmetros para lidar com esses impactos transfronteiriços. Conforme exposto por Figueiredo (2016), a noção de soberania estatal já não é suficiente para justificar a exploração ilimitada dos recursos naturais sem considerar os efeitos para a comunidade internacional. Ganha relevo, portanto, ideia de que os Estados possuem não apenas direitos sobre seus recursos, mas também obrigações de não causar danos a outros Estados ou ao meio ambiente global, um exemplo pontual dessa ideia é a Comissão de Direito internacional da ONU, em sua Resolução nº 56/83, que estabelece a necessidade de reparar os danos causados pelos Estados (Organização das Nações Unidas, 2002).

A globalização dos danos ambientais relaciona-se diretamente ao que Ulrich Beck chamou de "sociedade de risco", na qual os perigos produzidos pelo desenvolvimento tecnológico e econômico assumem proporções planetárias. Tais riscos ambientais e ecológicos são consequência direta da modernidade industrial e da globalização econômica, que intensificam o consumo de energia, a exploração de recursos e a produção de resíduos (Carvalho; Pilau Sobrinho; Zibetti, 2017). O resultado é um cenário em que os danos ambientais não podem mais ser compreendidos isoladamente, mas sim como fenômenos globais, exigindo uma governança ambiental de caráter internacional e transnacional.

> A caracterização da sociedade como uma sociedade de risco aponta para o fato de que os riscos que a sociedade contemporânea causa, sobretudo são causados da própria intervenção da sociedade humana

> no planeta Terra. Assim, o planeta Terra sofre os efeitos da própria intervenção que a ação humana provoca no meio ambiente e na natureza (Gonçalves, 2013, p. 69 *apud* Carvalho; Pilau Sobrinho; Zibetti, 2017, p. 1419)

É nesse horizonte que se consolida a percepção de danos globalizados, entendidos como manifestações ambientais cujos efeitos ultrapassam não apenas fronteiras geográficas, mas também as fronteiras temporais (Dantas; Santos, 2020). Trata-se de danos difusos em suas origens, cujos riscos ultrapassam fronteiras e que possuem capacidade de atingir as gerações futuras, comprometendo a sustentabilidade dos sistemas ecológicos e a própria sobrevivência da humanidade (Carvalho; Pilau Sobrinho; Zibetti, 2017). Os vazamentos de óleo no oceano, como exemplificado por Dantas e Santos (2020), se tratam de danos difusos e irreversíveis que não admite soluções unilaterais: exige cooperação internacional, políticas públicas coordenadas e mecanismos jurídicos capazes de garantir justiça climática.

Nesse sentido, a concepção de dano ambiental em um mundo globalizado não pode ser desvinculada da lógica econômica da globalização, já que os fluxos de capital, produção e consumo têm papel determinante na degradação do meio ambiente (Carvalho; Pilau Sobrinho; Zibetti, 2017). A globalização intensificou essa dinâmica, revelando que nenhum Estado é capaz de enfrentar isoladamente os efeitos da degradação ambiental. Por isso, pensar o dano ambiental globalizado é também refletir sobre a necessidade de novas formas de cooperação internacional, bem como avaliar novos mecanismos de responsabilização.

Partindo da concepção de que os impactos ambientais não afetam de maneira homogênea as populações, mas que se distribuem de forma desigual, recaindo com maior intensidade sobre grupos vulnerabilizados, países em desenvolvimento e comunidades marginalizadas, surge a noção acerca da justiça climática (Rammê, 2012). Essa concepção desloca o debate climático do campo estritamente ambiental ou técnico

para o âmbito dos direitos humanos, da justiça social e da equidade, visando reduzir a condição de vulnerabilidade dos grupos afetados pelos danos ambientais.

> Com efeito, o movimento por justiça ambiental torna evidente o fato de que as populações mais vulneráveis, que menos consomem, menos geram lixo, e menos se beneficiam das benesses do atual modelo econômico de desenvolvimento, são as que mais diretamente suportam os riscos gerados pela degradação ambiental. Evidencia, portanto, que a lógica econômica dominante ignora por completo a ideia de equidade na repartição das externalidades negativas do processo produtivo. (Rammê, 2012, p. 06)

Segundo Milanez e Fonseca (2010), os eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e deslizamentos, evidenciam que o risco climático não é neutro, mas interage com condições socioeconômicas desiguais. No caso brasileiro, por exemplo, as enchentes têm impactos devastadores sobretudo sobre populações de baixa renda, residentes em áreas periféricas, precárias e sem infraestrutura adequada. Nesse sentido, a justiça climática exige que a formulação de políticas públicas considere as desigualdades estruturais, de modo a proteger aqueles que são mais expostos e menos capazes de se adaptar aos desastres ambientais.

> Grupos sociais em maior vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são também mais vulneráveis a eventos tais como enchentes, secas prolongadas, falta de disponibilidade hídrica, variação na quantidade e no preço dos alimentos e variações nas dinâmicas de recursos naturais específicos. Tais eventos estão sendo intensificados com o advento das mudanças do clima, e tendem a ser cada vez mais frequentes e intensos à medida que essas mudanças se acentuem. (Milanez; Fonseca, 2010, p. 96)

O conteúdo da justiça climática fundamenta-se nas premissas de ser um imperativo ético que possui como objeto imediato de risco os grupos que apresentam maior vulnerabilidade social. As políticas adotadas devem advir dos países desenvolvidos e possuir uma perspectiva de longo prazo, visando conteúdo suprapartidário, a fim de

garantir sua efetividade (Rammê, 2012, p. 09). Assim, a política da justiça climática implica articular riscos, vulnerabilidades e injustiças em um mesmo quadro analítico, de modo a direcionar as ações de enfrentamento da crise de maneira efetiva.

Outro aspecto central é a interseção entre justiça climática e direitos fundamentais já reconhecidos, como o direito à vida, à saúde, à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil, esses direitos encontram amparo na Constituição Federal de 1988, que estabelece a proteção ambiental como dever do Estado e da coletividade. Desse modo, a justiça climática amplia esse horizonte ao evidenciar que a degradação climática não ameaça apenas o meio ambiente, mas também a concretização de direitos básicos e a própria dignidade humana, conforme garantido no texto Constitucional:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Brasil, 1988)

Partindo dessa perspectiva, a justiça climática pode ser compreendida como um direito coletivo e difuso, que transcende fronteiras nacionais e se projeta para além das gerações presentes. Envolve tanto o direito de não sofrer desproporcionalmente os impactos das mudanças climáticas quanto o direito de participar de decisões políticas e institucionais relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável (Milanez; Fonseca, 2010). Em síntese, a concepção de justiça climática enquanto direito ultrapassa o viés técnico e assume contornos de imperativo ético-jurídico, exigindo do Estado e da sociedade respostas que integrem mitigação, adaptação e reparação (Rammê, 2012).

O avanço das mudanças climáticas globais e a intensificação de seus efeitos extremos, como as secas prolongadas, enchentes devastadoras, ondas de calor e elevação do nível do mar, têm evidenciado que determinados grupos populacionais estão expostos de maneira desproporcional a esses riscos (Souza; Yoshida, 2019). Essa realidade consolidou o conceito de vulneráveis climáticos, sendo categorias sociais, econômicas e territoriais que sofrem de modo mais severo e imediato os impactos ambientais decorrentes da crise climática (Claro, 2012). A noção de vulnerabilidade não se limita à análise dos efeitos ambientais, mas envolve também dimensões sociais, jurídicas e políticas, dentro da perspectiva de dano globalizado.

> Os diferentes riscos mencionados afetam em maior grau as pessoas "marginalizadas socialmente, economicamente, culturalmente, politicamente, institucionalmente ou de outra forma são especialmente vulneráveis às alterações climáticas, e, a algumas respostas de adaptação e mitigação" (IPCC, 2014, p. 13 *apud* Souza; Yoshida, 2019, p. 105)

A vulnerabilidade climática tem uma dimensão humana essencial, pois os eventos extremos intensificam desigualdades já existentes, colocando em risco a sobrevivência e a dignidade de povos vulneráveis (Souza; Yoshida, 2019). Esses grupos não apenas sofrem maiores danos materiais e humanos, mas também têm acesso limitado a políticas de proteção, mitigação e adaptação. A proteção dos vulneráveis climáticos, portanto, deve ser compreendida como um imperativo ético-jurídico que relaciona diretamente às mudanças ambientais à tutela dos direitos humanos fundamentais (Rammê, 2012).

> Com a desigual distribuição de recursos e a inexistência de Estados justos e redistributivos, há dificuldade dos homens em interagir mutuamente para atender as demandas socioambientais contemporâneas globais. Isso se concretiza porque a perpetuação das desigualdades e exposições dos povos e ecossistemas vulneráveis à experimentação direta com os riscos socioambientais, causando perdas irreparáveis do meio ambiente (Souza; Yoshida, 2019, p.109)

Nesse contexto, a perspectiva da justiça climática, conforme discutida por Rammê (2012), amplia o debate ao destacar que as vulnerabilidades não podem ser tratadas como fenômenos naturais ou inevitáveis, mas sim como produtos de relações desiguais de poder, responsabilidade e acesso a recursos. Além disso, a concepção de vulneráveis climáticos globais podem se relacionar ao princípio da equidade intergeracional, já que os impactos das mudanças climáticas se projetam sobre as gerações futuras. Isto é, essas populações herdarão um cenário agravado de crise climática, sendo, portanto, vulneráveis potenciais cujos direitos devem ser resguardados no presente (Brandão; Souza, 2010).

Entre as expressões mais evidentes da condição de vulnerável climático global está a figura dos refugiados ambientais. Como aponta Claro (2012), o deslocamento forçado por motivos climáticos tem se tornado cada vez mais frequente, afetando milhões de pessoas que perdem suas terras, moradias e meios de subsistência em razão de eventos climáticos extremos ou de processos graduais, como a desertificação e a subida dos oceanos. Apesar da gravidade desse fenômeno, o direito internacional ainda

não reconhece formalmente a categoria jurídica de “refugiado ambiental”, o que revela uma lacuna significativa na governança global e um desafio urgente à efetivação da proteção de populações deslocadas por razões climáticas (Claro, 2012, p. 58).

> Considerando que a degradação ambiental atinge a todos, ricos e pobres, indistintamente, sendo que as populações mais pobres são e serão aquelas mais vulneráveis a se tornarem refugiados ambientais, por não disporem de recursos capazes de lhes oferecer sobrevivência em espaço geográfico mais apropriado à sua vida. (Claro, 2012, p. 32)

Desse modo, pensar nos vulneráveis climáticos globais é reconhecer que a crise climática não é apenas um desafio ambiental, mas um problema de justiça social e direitos humanos, interligados em escala planetária. A identificação deste grupo global exige, portanto, um enfoque que conjugue riscos, vulnerabilidades e injustiças, reconhecendo que os países e atores que menos contribuíram para a crise ambiental frequentemente são aqueles que mais sofrem suas consequências (Rammê, 2012; Claro, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste resumo evidencia que a crise ambiental contemporânea não pode mais ser tratada como uma questão secundária, mas sim como um eixo estruturante das relações internacionais, da formulação de políticas públicas e da própria compreensão dos direitos humanos. A partir da revisão histórica, notou-se a evolução da pauta ambiental desde Estocolmo (1972) até os debates atuais sobre justiça climática, dano ambiental globalizado e dos vulneráveis climáticos. Essa trajetória demonstra que o reconhecimento do meio ambiente como um bem jurídico essencial é resultado de um processo de amadurecimento político e normativo, que vem incorporando progressivamente dimensões éticas, sociais e intergeracionais.

Constatou-se que o dano ambiental, em sua feição globalizada, transcende fronteiras nacionais e temporais, exigindo uma governança ambiental que supere os limites da soberania estatal e promova mecanismos de cooperação internacional. Da mesma forma, a concepção de justiça climática revela que os impactos da crise climática são distribuídos de forma desigual, recaindo com maior intensidade sobre grupos sociais vulneráveis e países em desenvolvimento. A justiça climática, portanto, não é apenas uma diretriz política, mas um imperativo ético-jurídico que busca assegurar a equidade, a solidariedade e a efetividade dos direitos fundamentais diante da emergência climática.

O estudo também permitiu identificar que a noção de vulneráveis climáticos globais amplia a compreensão da crise ambiental ao incorporar a dimensão humana dos desastres e riscos climáticos. Povos indígenas, populações periféricas e refugiados ambientais figuram entre os grupos mais expostos, o que evidencia a necessidade de políticas públicas específicas, bem como de instrumentos jurídicos internacionais que lhes garantam proteção adequada. Nesse sentido, a proteção ambiental se revela intrinsecamente ligada à proteção da dignidade humana e à concretização da justiça social em escala global.

Diante do exposto, conclui-se que enfrentar a crise climática exige mais do que medidas técnicas de mitigação ou adaptação: requer uma mudança paradigmática na forma como os Estados, o setor privado e a sociedade civil concebem o desenvolvimento, a economia e as relações sociais. A sustentabilidade deve ser incorporada como princípio transversal em todas as esferas de decisão, e a cooperação internacional deve ser fortalecida para garantir a repartição justa de responsabilidades e a efetiva proteção dos direitos das gerações presentes e futuras. Em última análise, pensar o meio ambiente a partir da perspectiva da justiça climática e dos vulneráveis climáticos é reconhecer que a luta contra a degradação ambiental é, ao mesmo tempo, uma luta pela dignidade humana e pela preservação da vida no planeta.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia; BEZERRA, Gustavo. **O que é Justiça Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ANNAN, Kofi. *In*: **Wikiquote.** San Francisco: Wikimedia Foundation, 2025. Disponível em: https://en.wikiquote.org/wiki/Kofi_Annan. Acesso em: 11 set. 2025.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. **Planeta Amazônia:** Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, n. 2, 2010.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais:** mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. 113 f.. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; ZIBETTI, Fabiola Wust. Globalização e riscos ambientais e ecológicos: consequências da sociedade moderna. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1409–1429, 2017.

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O gerenciamento de danos ambientais na sociedade de risco e a emergência de um direito ambiental transnacional privado. **Prisma Jurídico,** [S. l.], v. 19, n. 2, p. 195–209, 2020.

FIGUEIREDO, Aline Melo. As teorias da responsabilidade internacional por dano ambiental. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza**, Fortaleza, v. 24, 2016.

FINK, Larry. **A letter to CEOs.** New York: BlackRock, 2020.

HERZ, Mônica. O Brasil e a reforma da ONU. **Lua Nova,** n. 46, 1999.

KOWALSKA, Samanta. Ecocídio: uma ameaça ao tecido biológico e à segurança ecológica. **Veredas do Direito,** Belo Horizonte, v. 20, 2023.

LEIS, Hector. A nova política de saneamento no Brasil. **Revista da Liderança Nacional**, v. 10, n. 2, p. 25-34, 2019.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. **Caderno EBAPE.BR**, v. 10, n. 3, set. 2012.

MELLO, Fernando Collor de. **Desenvolvimento Sustentável** - A Posição do Brasil. 2 ed., rev. e atual. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, n 4, 2010.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Resolução 56/83:** Responsibility of States for internationally wrongful acts. A/RES/56/83, sess. 56, ONU, 12 dez. 2001. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/RES/56/83. Acesso em set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf. Acesso em: 07 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 07 set. 2025.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo, v.17, n.65, p. 367-389, jan.-mar. 2012.

SOUZA, Filipe Bellincanta de; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. A dimensão humana dos efeitos extremos das mudanças climáticas globais: desafios da proteção aos povos vulneráveis. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.19, n.71, jan./jun. 2019.

TEIXEIRA, Izabella; TONI, Ana. A crise ambiental-climática e os desafios da contemporaneidade: o Brasil e sua política ambiental. **CEBRI-Revista, a**. 1, n. 1, 2022.

WORLD Commission on Environment and Development. **Our Common Future (Brundtland Report).** Disponível em: https://www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html. Acesso em: 07 set. 2025.

O ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O CLIMA ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS CLIMÁTICO-AMBIENTAIS

Davi Carlete de Oliveira[1]
Lucas Santana Darós[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo visa analisar a incorporação das questões ambientais nas Relações Internacionais, evidenciando como eventos globais significativos, como a Conferência de Estocolmo (1972) e a Conferência do Rio (1992), além de acordos entre diferentes países, fortaleceram a ideia de progresso que respeita o meio ambiente. Ademais, procura-se

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: davioliveira520@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucassdaros7@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

compreender a relevância de preservar o meio ambiente como um direito fundamental de todos e como isso impacta a maneira como os países colaboram entre si.

O estudo tratou da trajetória histórica da questão ambiental, desde seu papel secundário até sua centralidade na agenda internacional, enfatizando marcos importantes como o Relatório Brundtland, a Conferência de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992). Mecanismos como o Protocolo de Kyoto, o Acordo de Paris e a atuação do IPCC também foram discutidos, enfatizando a relevância da cooperação global e a incorporação de diretrizes ambientais em blocos regionais, como o Mercosul.

Em resumo, a questão ambiental se estabeleceu como um dos alicerces das Relações Internacionais, ligada ao respeito pela vida humana e à necessidade de uma gestão global. A Declaração do Rio de 1992 foi crucial ao validar o desenvolvimento sustentável como um modelo para orientar as políticas nacionais e internacionais, juntando crescimento econômico, igualdade social e cuidado com o meio ambiente.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Ademais, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

Nas últimas décadas, o meio ambiente ascendeu como uma das principais questões nas Relações Internacionais, transformando-se em uma pauta na política global. O impacto que foi gerado nas questões ambientais, como a mudança climática, a escassez de recursos naturais e a degradação dos ecossistemas, ultrapassou os limites de apenas uma nação e tornou a demandar uma ação coletiva entre os Estados. Para os autores Barros-Platiau, Varella e Schleicher (2004), a introdução do meio ambiente no cenário internacional reflete uma mudança significativa nas dinâmicas de poder e cooperação entre as nações. Eles afirmam que:

> O meio ambiente, embora tenha sido tratado historicamente como um problema marginal nas relações internacionais, foi se consolidando gradativamente como uma questão central, que coloca em jogo não apenas os interesses ambientais, mas também a segurança global, as questões de justiça social e as disputas pelo controle de recursos naturais. A emergência da agenda ambiental reflete, assim, uma profunda transformação nas prioridades da diplomacia internacional, exigindo uma abordagem mais integrada e cooperativa entre os Estados (Barros-Platiau; Varella; Schleicher, 2004, p. 103).

A preocupação mundial com o meio ambiente começou a ganhar força nos anos 60 e 70, motivada pela constatação dos impactos ambientais que se espalharam pelo planeta. Essa época ficou conhecida pelo avanço dos movimentos ecológicos e pelo agravamento de sérios problemas, como a poluição do ar e dos rios. A Conferência de Estocolmo, em 1972, e a Eco-92, no Rio de Janeiro, foram momentos cruciais para firmar o tema ambiental como prioridade nas discussões entre as nações. O aumento das evidências científicas sobre as mudanças climáticas e os alertas sobre o esgotamento dos recursos naturais tornaram inevitável a discussão do meio ambiente nos fóruns internacionais, com o intuito de criar políticas globais de preservação e desenvolvimento sustentável (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987;

Organização das Nações Unidas, 1992; Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, 2021).

A partir dessas conferências, o meio ambiente passou a ser tratado como uma questão transversal nas relações internacionais, não apenas limitada ao âmbito nacional ou às preocupações de organizações não governamentais. Como afirmam Barros-Platiau, Varella e Schleicher (2004), a questão ambiental,

> Embora envolva questões locais e nacionais, reflete também uma rede de problemas transnacionais que exige a articulação entre os Estados, organizações internacionais e o setor privado, visto que as ações individuais de um país podem gerar efeitos diretos ou indiretos sobre outros Estados e sobre o equilíbrio do sistema internacional (Barros-Platiau; Varella; Schleicher, 2004, p. 106).

Essa colaboração se manifesta na criação de entidades internacionais, a exemplo do Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas (IPCC), bem como nas rodadas de negociação de tratados como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015). O propósito central é definir pactos em escala mundial para atenuar os prejuízos ao meio ambiente e encarar os perigos relacionados ao clima (Organização das Nações Unidas, 1997; 2015).

Assim, a questão ambiental ascendeu ao protagonismo na agenda política mundial, sendo vista não apenas como uma fonte de apreensão ecológica, mas também como um fator estratégico que afeta as relações de poder entre os países. Cherem (2003) salienta que, num cenário de globalização e interdependência cada vez maiores, os problemas ambientais ultrapassam as fronteiras dos países e requerem uma ação conjunta entre eles, sobretudo em blocos regionais como o Mercosul. Autores da área do direito ambiental defendem que, para lidar de forma eficiente com os desafios ambientais, como a exploração dos recursos naturais e as alterações climáticas, é crucial o desenvolvimento de instrumentos legais e institucionais que incorporem a defesa do ambiente nas políticas regionais e internacionais (Fiorillo, 2019; Benjamin, 2011).

A partir das discussões internacionais sobre mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável, torna-se evidente que a proteção ambiental não se limita a medidas nacionais isoladas, mas deve ser reconhecida como um direito humano fundamental. Nesse contexto, conferências globais, como a de Estocolmo em 1972, surgem como marcos importantes na construção de normas e princípios que orientam políticas ambientais em escala mundial. A Conferência de Estocolmo foi responsável por consolidar a ideia de que o meio ambiente saudável é um componente essencial da dignidade humana, influenciando tanto a elaboração de políticas públicas quanto a criação de instituições internacionais voltadas à proteção ambiental. Autores destacam:

> O debate sobre o desenvolvimento sustentável envolve necessariamente a articulação entre cidadania, consumo e proteção ambiental, revelando-se como um campo de tensões no qual se confrontam interesses econômicos, sociais e ambientais. A Conferência de Estocolmo foi um divisor de águas nesse processo, ao colocar o meio ambiente no centro das preocupações internacionais (Costa; Teodósio, 2011, p. 118).

Ao mesmo tempo, a Conferência de Estocolmo inseriu a questão ambiental no campo das relações internacionais, revelando que os impactos ecológicos não se restringem às fronteiras estatais e, portanto, exigem respostas coordenadas e multilaterais. A Conferência destacou que a degradação ambiental possui efeitos globais e demanda cooperação entre os Estados, indo além de interesses nacionais imediatos. Nesse sentido, afirmam:

> A problemática ambiental passou a integrar a agenda internacional, demandando mecanismos institucionais de cooperação entre os Estados. A Conferência de Estocolmo de 1972 consagrou a noção de que a degradação ambiental possui impactos globais e, portanto, exige uma governança internacional articulada e eficaz (Barros-Platiau; Varella; Schleicher, 2004, p. 106).

Essa compreensão auxiliou na criação de mecanismos legais e organizacionais, que visavam equilibrar a união entre países vizinhos e o crescimento financeiro com a proteção da natureza, ressaltando a importância de ações governamentais coerentes, que sigam as regras de preservação e justiça social. No caso do Mercosul, essa influência se tornou evidente, à medida que normas regionais passaram a incorporar diretrizes ambientais internacionais, evidenciando que a proteção do meio ambiente deve ser entendida como um direito coletivo e um componente essencial da integração regional. Além disso, a Conferência de Estocolmo serviu como ponto de partida para a conscientização de que os direitos humanos e a proteção ambiental são indissociáveis, criando precedentes para futuras negociações internacionais, tratados e acordos multilaterais. Como destaca,

> A proteção do meio ambiente constitui um dos desafios mais relevantes para a consolidação da integração regional. A partir da Conferência de Estocolmo, o direito ambiental passou a ser percebido não apenas como uma disciplina normativa, mas como princípio estruturante da cooperação internacional, influenciando inclusive os processos de integração regional, como no caso do Mercosul (Cherem, 2003, p. 125).

A Conferência de Estocolmo realizada em 1972 representou um marco significativo ao declarar que o meio ambiente está intrinsecamente ligado à dignidade humana, e que sua defesa deveria ser uma prioridade nas políticas públicas e na colaboração global. Desde então, as nações começaram a ser incentivadas a encontrar maneiras mais robustas de combinar o crescimento econômico com a conservação ambiental, buscando soluções cooperativas para desafios que ultrapassam fronteiras. Essa alteração de visão possibilitou a criação de acordos multilaterais e a inclusão da questão ambiental em processos de integração regional. Como afirmam vários estudiosos, esse movimento foi fundamental para ampliar a agenda ambiental no contexto internacional, preparando o terreno para iniciativas concretas, como as implementadas no Mercosul (Barros-Platiau; Varella; Schleicher, 2004; Cherem, 2003).

A Conferência de Estocolmo em 1972 definiu que a proteção do meio ambiente está intimamente ligada à dignidade das pessoas, criando assim a fundamentação para que o meio ambiente seja considerado um direito essencial. Dando continuidade a esse avanço, a Conferência do Rio de Janeiro em 1992 expandiu as conversas e firmou o desenvolvimento sustentável como um conceito central nas políticas globais. A Declaração do Rio ofereceu diretrizes específicas para equilibrar o avanço econômico, a conservação ambiental e a equidade social, enfatizando a importância da colaboração internacional diante de desafios que ultrapassam as fronteiras dos países. Nesse sentido, Barros-Platiau, Varella e Schleicher (2004, p. 110) destacam:

> O desenvolvimento sustentável surgiu como um paradigma integrador, que busca superar a dicotomia entre crescimento econômico e proteção ambiental. A Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, foi decisiva para legitimar esse princípio como referência normativa da política internacional. A partir dela, tornou-se possível pensar a política ambiental como parte constitutiva das relações entre Estados e atores não estatais, redefinindo a própria lógica da cooperação internacional e estabelecendo novos parâmetros de governança, capazes de orientar tanto políticas nacionais quanto instrumentos multilaterais (Barros-Platiau; Varella; Schleicher, 2004, p. 106).

Dessa forma, a Rio-92 consolidou os avanços iniciados em Estocolmo e criou fundamentos sólidos para a formulação de políticas globais e regionais orientadas pelo desenvolvimento sustentável. Uma das maiores contribuições da Declaração do Rio de 1992 foi a criação do princípio das responsabilidades comuns, entendendo que todos os países têm a obrigação de cuidar do meio ambiente, mesmo com níveis diferentes de responsabilidade, dependendo das suas capacidades e histórias de crescimento. Ele destacou a necessidade de cooperação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, procurando um equilíbrio entre justiça social, proteção ambiental e crescimento econômico. Nesse cenário Costa e Teodósio (2011, p. 120) dizem:

> O desenvolvimento sustentável tornou-se referência obrigatória para a construção de políticas públicas, exigindo do Estado, das empresas e da sociedade civil a adoção de práticas que assegurem não apenas o crescimento econômico, mas também a preservação ambiental e a equidade social. A Declaração do Rio consolidou essa visão, orientando decisões políticas, estratégias empresariais e iniciativas sociais, e estabelecendo o desenvolvimento sustentável como guia ético e normativo para a atuação em múltiplos níveis institucionais. (Costa; Teodósio, 2011, p. 120).

Assim, a Rio-92 não apenas formalizou princípios universais, mas também estimulou a criação de mecanismos concretos para implementar o desenvolvimento sustentável em diferentes contextos. O princípio do desenvolvimento sustentável estabelecido pela Declaração do Rio de 1992 passou a orientar a formulação de políticas públicas, tratados internacionais e práticas institucionais em todo o mundo. Ele reforçou a ideia de que crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social devem ser tratados de forma integrada, e não como objetivos isolados. Autores dizem que essa visão mudou o diálogo global, tornando uma maneira mais organizada e certa de decidir politicamente e financeiramente, firmando a sustentabilidade como regra principal das relações internacionais e assegurando que a proteção ambiental fosse incorporada às agendas nacionais e regionais (Barros-Platiau; Varella; Schleicher, 2004; Costa; Teodósio, 2011).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Certamente, a crise climática é um dos maiores desafios do nosso tempo, e seus efeitos demandam que o Direito não apenas reconheça novos direitos, mas também repense e reinvente suas categorias tradicionais. Nesse contexto, sobressaem-se os direitos humano-climático-ambientais, entendidos como um conjunto de garantias fundamentais para a preservação do clima e o bem-estar das gerações atuais e futuras. Como destaca Sarlet e Fensterseifer,

> A emergência da crise ecológica e, em especial, da crise climática, impõe ao Direito Constitucional e aos direitos fundamentais uma necessária releitura, seja para reconhecer novos direitos, seja para ampliar a compreensão das garantias já existentes, assegurando a preservação do meio ambiente e a proteção da vida, tanto da geração presente quanto das futuras (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 57)

Entre esses direitos, destaca-se o acesso à informação sobre o clima, que se configura a ter acesso claro, transparente e confiável a dados e informações climáticas é uma condição indispensável para que a sociedade das decisões, cobre responsabilidades e contribuam para a construção de um futuro mais justo e sustentável. A informação climática, quando negada ou manipulada, compromete a proteção da vida, da saúde e do próprio direito ao meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, segundo Furriela:

> O acesso à informação ambiental é um direito básico garantido por normas internacionais e pela legislação brasileira. Trata-se de pressuposto da gestão democrática dos recursos ambientais. A participação pública em processos de tomada de decisão sobre a gestão ambiental depende do amplo acesso à informação fidedigna e pertinente (Furriela, 2024, p. 45).

O direito à informação ambiental está consolidado em diversos instrumentos normativos, tanto no plano nacional quanto internacional. No Brasil, destaca-se a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei nº 10.650/2003, que regulamenta o acesso a informações ambientais, e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). No âmbito internacional, princípios e tratados reforçam a importância da transparência, como Princípio 10 da Declaração do Rio (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), o Acordo de Paris (2015) e o Acordo de Escazú (2018), este último reconhecendo expressamente o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental. Sobre o tema, Fiorillo ressalta:

> O acesso à informação ambiental deve ser compreendido como instrumento essencial de efetivação da cidadania ambiental, permitindo

> à coletividade acompanhar, fiscalizar e participar dos processos decisórios relacionados às políticas públicas ambientais, além de se configurar como condição indispensável para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (Fiorillo, 2019, p. 276)

No contexto das mudanças climáticas, esse direito significa ter acesso a informações sobre as emissões de gases de efeito estufa, além de acompanhar questões como o desmatamento, as queimadas e a degradação ambiental. Também, é importante que sejam divulgadas estratégias de adaptação e mitigação. A transparência nas políticas públicas e nos investimentos ligados ao clima é fundamental. Garantir que essas informações estejam acessíveis não é só uma questão de cidadania ambiental, mas um passo essencial para criar políticas mais eficazes e evitar que interesses financeiros comprometam a sustentabilidade e a proteção do nosso meio ambiente, Nesse sentido, Machado observa:

> O direito à informação ambiental, especialmente no que se refere às mudanças climáticas, constitui um instrumento de empoderamento social, pois possibilita à coletividade fiscalizar os agentes públicos e privados, participar ativamente da formulação das políticas ambientais e exigir a efetividade das medidas de mitigação e adaptação (Machado, 2021, p. 415)

Ter acesso à informação é fundamental para fortalecer a democracia ambiental, junto com a participação pública e o acesso à justiça. Isso está previsto no Princípio 10 da Declaração do Rio e é reforçado pelo Acordo de Escazú. Quando se olha sob a perspectiva da justiça climática, essa informação se torna ainda mais importante. Ela permite que populações vulneráveis — muitas vezes as que mais sofrem com os efeitos das mudanças climáticas — possam reivindicar seus direitos, questionar políticas públicas e buscar reparações por danos ambientais. Quando o acesso às informações sobre o clima é negado, as desigualdades aumentam, direitos humanos básicos, como vida, saúde e moradia, ficam ameaçados, e toda a nossa democracia fica mais fraca. Como destaca Mazzeo:

> O direito ao acesso à informação ambiental não apenas fortalece a participação cidadã, mas é uma ferramenta crucial para a promoção da justiça ambiental. Especialmente em contextos de crise climática, populações vulneráveis dependem desse direito para conhecer os riscos que enfrentam, cobrar transparência das autoridades e garantir a implementação de políticas públicas eficazes. Sem esse acesso, as desigualdades socioambientais tendem a se aprofundar, comprometendo a proteção da saúde, da moradia e do próprio meio ambiente, colocando em risco os fundamentos da democracia ambiental (Mazzeo, 2019, p. 75-76).

O direito ao acesso à informação sobre clima necessita ser reconhecido como um direito humano-climático-ambiental fundamental, por possibilitar a cidadania ambiental, dificultar a democracia participativa e conferir condições de resistência aos desafios da crise climática. Mas uma obrigação formal ao cargo dos Estados, tal direito representa um dever deste para com a vida e a solidariedade intergeracional. Dessa maneira, a eficácia desse direito inclui-se no âmbito das políticas públicas transparentes, do cumprimento das obrigações internacionais e do empoderamento dos instrumentos de controle social.

A crise climática é um dos principais desafios do mundo contemporâneo, uma vez que envolve diretamente os direitos humanos de todos os tempos – da vida, saúde, moradia e segurança alimentar. De tal sorte, a informação climática sobre seu significado administrativo para se tornar um direito humano necessário à justiça climática e à cidadania efetiva. Este artigo científico se dispõe à análise de acesso à informação climática sob expressão dos direitos humanos climático-ambientais através de sua natureza normativa, procedimental e social. Conforme dispõe a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

> No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando

> a informação à disposição de todos (Organização das Nações Unidas, 1992).

A noção de direitos humanos climático-ambientais encontra seu fundamento na inter-relação entre a proteção do meio ambiente e a garantia dos direitos humanos fundamentais. O Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, o Acordo de Escazú de 2018 e o recém-publicado Advisory Opinion OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmam que os direitos dos seres humanos de acesso à informação ambiental e climática são deveres dos Estados. A Constituição Federal brasileira de 1988 garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o direito à informação. No mesmo ano, a Lei nº 10.650/2003 complementou a Lei nº 10.650/2013, que regula o acesso a dados ambientais, e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que obriga a transparência ativa de informações públicas. Nesse sentido, conforme leciona Machado:

> O direito à informação é componente essencial do direito ambiental. Não há como proteger o meio ambiente sem que o cidadão tenha conhecimento dos atos administrativos e privados que possam atingi-lo. A informação ambiental deve ser clara, acessível e tempestiva, permitindo a participação pública e a fiscalização dos poderes constituídos (Machado, 2013, p. 157).

O acesso à informação climática como direito humano estão divididos em três dimensões, sendo elas: a dimensão normativa, a dimensão procedimental e a dimensão social e equitativa. No tocante à dimensão normativa, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal considerou que o acesso à informação climática é um direito fundamental e, como tal, está conectado ao direito ambiental, conforme garantido pela Constituição. Portanto, as decisões judiciais, como os julgamentos das ações respectivas sobre o assunto do Fundo Clima, apoiam a conclusão de que o Estado não só está obrigado a ser transparente em relação à política climática, como também está obrigado a implementá-la.

No que tange à dimensão procedimental, tem-se A informação climática constitui condição de possibilidade para a democracia ambiental, permitindo participação cidadã, controle social e judicialização em face de omissões ou insuficiências do poder público. Ainda no que concerne à dimensão social e equitativa, tem-se os efeitos da crise climática afetam desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, que, paradoxalmente, têm menos acesso a informações claras e oportunas sobre riscos e estratégias de adaptação. Assegurar informação também é fomentar a justiça climática. Conforme destaca Benjamin:

> O direito à informação ambiental não é apenas um mecanismo de transparência administrativa, mas sobretudo um instrumento de inclusão social. Os pobres, os marginalizados e os mais expostos aos riscos ambientais são justamente aqueles que mais necessitam de informação clara e tempestiva. Negar-lhes esse direito é perpetuar a injustiça ambiental, pois não há participação nem democracia sem informação (Benjamin, 2007, p. 67).

Embora haja uma sólida estrutura normativa que considera o acesso à informação climática um direito humano, sua efetividade se depara com obstáculos práticos consideráveis. O exercício da cidadania ambiental é dificultado pela fragmentação de dados entre órgãos públicos, pela complexidade técnica das informações, pela falta de divulgação adequada e pela desinformação climática. Ademais, as desigualdades regionais e sociais persistem, uma vez que as populações vulneráveis, frequentemente mais expostas aos efeitos das mudanças climáticas, têm menos acesso a informações precisas e confiáveis sobre riscos e estratégias de adaptação.

Para superar esses obstáculos, não basta ter leis em vigor; é necessário implementar políticas públicas que assegurem a padronização, a transparência ativa dos dados, uma educação climática crítica e uma comunicação acessível. Nesse sentido, Milaré destaca:

> O direito de acesso à informação ambiental, embora reconhecido formalmente, enfrenta sérias barreiras práticas. Informações fragmentadas, linguagem complexa e insuficiente divulgação restringem a participação cidadã e dificultam o controle social. A efetividade desse direito exige não apenas instrumentos legais, mas políticas de transparência, educação ambiental e comunicação acessível, de forma que toda a sociedade possa compreender e intervir nas decisões que impactam o meio ambiente e, consequentemente, a qualidade de vida e os direitos humanos (Milaré, 2015, p. 245-246)

Complementando essa perspectiva, Machado reforça que:

> A consolidação do direito à informação ambiental é condição sine qua non para a justiça ambiental. Sem dados confiáveis e acessíveis, a sociedade fica impedida de exigir medidas de mitigação e adaptação, perpetuando desigualdades e vulnerabilidades. A informação é, portanto, não apenas um direito formal, mas um instrumento de empoderamento e de proteção efetiva dos direitos humanos (Machado, 2013, p. 162)

Dessa forma, em complemento, garantir o acesso à informação climática requer ações integradas que combinem normas jurídicas, educação, participação social e transparência institucional, consolidando o direito como instrumento de justiça climática e proteção efetiva dos direitos humanos.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIII, garante o direito de receber informações públicas. A Lei nº 12.527/2011, que se encaixa no plano infraconstitucional, expande a transparência. Ela fortalece a obrigação do Estado em revelar dados ambientais, para todos. No contexto climático, a divulgação de inventários de emissões, os relatórios de vulnerabilidade, planos de mitigação e adaptação. Assim como, os resultados do monitoramento, permitem à sociedade entender os riscos. A sociedade consegue compreender os impactos, criando resiliência e exigindo políticas. O acesso à informação precisa ser efetivo, fornecendo dados acessíveis e formatos inclusivos. Assim, o acesso à informação não se limita a uma dimensão formal, mas deve se traduzir em

efetividade, disponibilizando dados em linguagem acessível e formatos inclusivos. Nesse sentido, conforme destacam Mata-Diz e Lanchotti:

> O direito de acesso à informação ambiental, para além de sua previsão normativa, deve ser compreendido em sua dimensão material, de modo que a sociedade não apenas tenha garantido o direito de solicitar dados ao Poder Público, mas que esses dados sejam disponibilizados de maneira clara, tempestiva e compreensível, permitindo o exercício pleno da cidadania e o controle social sobre a gestão ambiental (Mata-Diz; Lanchotti, 2016, p. 213)

Cidadania participativa, um ideal, demanda o envolvimento vibrante da galera nas decisões com impacto no ambiente e clima. Este engajamento, ele acontece mesmo é pelo acesso à informação, que provê os fundamentos para criticar, debater em público, e, ó, controlar socialmente. Sem essa informação crucial, a participação pode virar apenas um símbolo, sem poder real para mudar as políticas. Mas com a informação na mão, cidadãos e comunidades viram agentes de mudança, exigindo mitigação, cobrando responsabilidade das empresas, e pressionando por metas climáticas bem ambiciosas dos governos. Nesse contexto, o acesso à informação fortalece a democracia climática, aquela onde decisões de longo prazo e impacto social grande não podem ser tomadas de forma escondida, sabe, tecnocrática. Devem incorporar, sim, as muitas vozes e experiências da sociedade. Conforme observa Paes

> O acesso à informação ambiental revela-se essencial para que a participação popular seja efetiva e não apenas formal. Somente quando munidos de informações claras, transparentes e tempestivas os cidadãos podem exercer plenamente sua cidadania, fiscalizando o poder público, participando dos processos decisórios e influenciando na construção de políticas voltadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Paes, 2015, p. 193)

Embora a legislação tenha progredido, concretizar o direito de acesso à informação climática ainda encontra obstáculos. Há vários, como a linguagem

demasiadamente complexa usada nos relatórios técnicos, por exemplo; a desigualdade no acesso à internet também pesa muito; além da omissão ou resistência dos órgãos públicos em revelar informações delicadas; e, por fim, a falta de mecanismos eficientes de participação. Ultrapassar esses problemas exige políticas sólidas de educação ambiental e climática, e é importante investir em governo e dados abertos; sem esquecer a consolidação de espaços participativos com tempo hábil, boa acessibilidade e diálogo intercultural. Melhorar o acesso à informação climática, junto à participação popular, beneficia não somente a proteção do meio ambiente, mas a justiça social e a equidade entre gerações também. Nessa direção, Mata-Diz e Lanchotti (2016, p. 221) afirmam:

> O direito de acesso à informação ambiental, embora amplamente reconhecido no plano normativo, ainda enfrenta barreiras práticas que limitam sua efetividade. Dentre tais barreiras, destacam-se a falta de clareza e inteligibilidade dos dados fornecidos, a ineficiência de canais de disponibilização, a desigualdade social no acesso aos meios digitais e a ausência de mecanismos eficazes de participação. Sem enfrentar essas dificuldades, a transparência corre o risco de permanecer meramente formal, esvaziando o conteúdo democrático que se espera desse direito (Lanchoti; Diz, 2016, p. 221).

A informação climática é o espelho dos direitos humanos ambientais, um pilar da cidadania ativa. Sem ela, sem que a informação seja acessível, sem a democracia desta, o controle social é impossível, e o meio ambiente fica desprotegido. Informação e participação andam juntas, a democracia ambiental depende desta dupla, especialmente numa crise climática que atinge direitos básicos e pede decisões conjuntas, equitativas e de longo prazo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo mostrou que a proteção ambiental e o acesso à informação climática se tornaram pedras fundamentais nos direitos humanos de hoje. A jornada

global, partindo da Conferência de Estocolmo (1972), até a Declaração do Rio (1992) e acordos atuais, revelou: a preservação do meio ambiente precisa andar junto com dignidade humana e justiça social. Em vista disso, ficou evidente que desenvolvimento sustentável deve ser base para as políticas nacionais e internacionais, guiando a cooperação entre países e a participação do povo.

Observou-se que, o acesso à informação sobre o clima é crucial para o exercício da cidadania ambiental, ajudando a sociedade a vigiar decisões, demandar transparência e responsabilizar governos e empresas. Apesar do progresso nas leis, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12 527/2011) e o Acordo de Escazú (2018), ainda há desafios que atrapalham esse direito ser cumprido de verdade, tipo: dados desorganizados, linguagem complicada e desigualdade no acesso à tecnologia. Superar esses desafios demanda políticas públicas consistentes em educação ambiental, comunicação de fácil acesso e reforço dos mecanismos de participação da sociedade.

Em resumo, fica evidente que o direito de acesso à informação sobre o clima, indo além de um dever do estado, se faz ferramenta de empoderamento social e de alcançar a justiça climática. Só quando os cidadãos e as comunidades têm acesso a dados bem claros e confiáveis que se consegue fortalecer a democracia no âmbito ambiental, garantindo a proteção das gerações atuais e as que virão. Portanto, concretizar esse direito não é só uma questão de transparência na administração, mas um alicerce fundamental para construir sociedades mais justas, inclusivas, e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e Relações Internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. **Rev. Bras. Polít. Int.,** v. 47, n. 2, p. 100-130, dez. 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Ambiental Brasileiro**: fundamentos e perspectivas. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BENJAMIN, Antônio Hermann. **Direitos humanos e meio ambiente**: desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 60.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 2022.

CHEREM, T. A proteção do meio ambiente nas dimensões do Mercosul. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 8, n. 1, p. 123-143, 2003.

COMISIÓN Económica para América Latina y el Caribe. **Acordo de Escazú sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe.** Escazú: CEPAL, 2018.

COMISSÃO Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. (Relatório Brundtland).

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-32/25 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos.** San José da Costa Rica: CIDH, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em set. 2025.

COSTA, Daniela Viegas da; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. Revista de Administração Mackenzie (RAM), v. 12, n. 3, p. 114-145, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Direito Ambiental Contemporâneo: princípios e práticas. São Paulo: Atlas, 2019.

FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como ferramenta para a Gestão democrática do Meio Ambiente. Revista Brasileira de Direito Constitucional, [S. l.], v. 3, 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. Direito de acesso à informação ambiental: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. Revista de Direito e Sustentabilidade, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 213-236, 2016.

MAZZEO, Tatiana de Souza. Justiça ambiental e participação cidadã: desafios contemporâneos para a democracia ambiental. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2019. Revista de Direito Ambiental Contemporâneo, v. 5, n. 1, p. 65-80, jan.-jun. 2019.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: comentários à legislação ambiental. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Acordo de Paris. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Agenda 21. Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Kyoto: ONU, 1997.

PAES, Luciano Marcos. Participação popular e acesso à informação ambiental para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n. 3, p. 189-210, 2015.

PAINEL Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment

Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

REFUGIADOS AMBIENTAIS? A RECONFIGURAÇÃO DO CONCEITO INTERNACIONAL DE REFUGIADO À LUZ DOS DESASTRES AMBIENTAIS

Carlene de Souza Filho[1]
Daniel Almeida Batista[2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crise ambiental contemporânea se configura como um dos maiores desafios do século XXI, evidenciando a necessidade de repensar a relação entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental. A degradação dos ecossistemas,

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carlenepe@outlook.com;

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielalunofdci@gmail.com;

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

resultado de um modelo de produção e consumo marcado pela lógica capitalista de exploração ilimitada dos recursos naturais, trouxe consequências que ultrapassam as fronteiras nacionais e ameaçam a própria sobrevivência humana. Nesse cenário, o debate jurídico internacional passou a incorporar o meio ambiente como tema central, impulsionando a construção de instrumentos normativos que reconhecem sua proteção como condição indispensável à efetivação dos direitos humanos.

Com base nesse contexto, observa-se que as discussões internacionais, inauguradas com a Conferência de Estocolmo (1972) e fortalecidas na Rio-92, foram determinantes para a consolidação da ideia de que o meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental de caráter universal. Mais recentemente, a intensificação das mudanças climáticas e seus efeitos sobre populações vulneráveis colocaram em evidência a necessidade de ampliar a proteção jurídica para além das situações tradicionais de perseguição política ou social, reconhecendo também os deslocamentos forçados motivados por catástrofes ambientais. Assim, o presente estudo busca analisar a evolução do direito internacional ambiental e sua intersecção com a proteção aos refugiados ambientais, refletindo sobre os limites e as possibilidades de adaptação do ordenamento jurídico internacional diante dos novos desafios impostos pela nova situação ambiental.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa de caráter qualitativo, com abordagem exploratória e descritiva. Para sua elaboração, foram utilizados como materiais principais a legislação nacional e internacional pertinente ao direito ambiental e ao instituto do refúgio, bem como a análise doutrinária de autores que tratam do tema. A metodologia consistiu na pesquisa bibliográfica, com levantamento, leitura e interpretação de obras jurídicas, artigos científicos e documentos oficiais, a fim de embasar a discussão acerca da evolução histórica do direito ambiental internacional, da

consolidação do meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental e da possibilidade de reconhecimento jurídico dos refugiados ambientais.

DESENVOLVIMENTO

A crise ambiental contemporânea teve origem na forma como a natureza foi apropriada pelo ser humano dentro da lógica capitalista, que a transformou em mercadoria a ser explorada sem limites, a fim de propiciar cada vez mais enriquecimento daqueles que a exploram. Conforme Viana (2016, p. 182) "o modo de produção capitalista institui uma relação destrutiva com o meio ambiente". Esse modelo de desenvolvimento, voltado ao crescimento acelerado e à extração indiscriminada de recursos, desencadeou um cenário de degradação ambiental global, gerando preocupação de setores sociais que colocaram o meio ambiente como tema da pauta política internacional.

Ainda de acordo com Campello (2021, p. 04), a crise ambiental possui caráter transfronteiriço e interligado, manifestando-se em fenômenos como as mudanças climáticas, a poluição atmosférica, a perda da biodiversidade e a crise hídrica. O aumento da concentração de gases de efeito estufa, aliado ao desmatamento, intensifica o aquecimento global, provocando derretimento de geleiras, elevação dos oceanos, acidificação marinha e desastres climáticos extremos, como secas e enchentes. Somam-se a isso os impactos sobre a saúde humana, com milhões de mortes anuais decorrentes da poluição do ar, e a drástica redução da fauna terrestre, aquática e marinha. Esse conjunto de fatores marca a entrada da humanidade no Antropoceno, época geológica definida pela capacidade destrutiva das ações humanas sobre o equilíbrio do planeta.

A partir do desenvolvimento do modelo capitalista de vida e consumo, o meio ambiente tornou-se uma preocupação, especialmente diante das consequências devastadoras que sua destruição pode causar ao ser humano. Nesse contexto, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo

em 1972, representou um marco na consolidação do direito ao meio ambiente como parte integrante dos direitos humanos. (Campello, 2021, p. 50).

Pela primeira vez em um fórum internacional, reconheceu-se que a degradação ambiental não é apenas uma questão ecológica, mas também uma ameaça direta à dignidade, à saúde e à própria sobrevivência humana. Conforme explica Campello (2021, p. 50) "essa declaração, mesmo sendo um instrumento de *soft law*, não vinculante aos Estados, forneceu os primeiros parâmetros para um direito internacional do meio ambiente saudável e equilibrado", evidenciando que o meio ambiente equilibrado possui caráter fundamental ao ser humano, ou seja, não pode ser suprimido nem violado.

Nesse âmbito, a Declaração de Estocolmo reconheceu 26 princípios relacionados ao meio ambiente, destacando que a proteção ambiental está diretamente ligada ao desenvolvimento econômico e social, de forma que "a política ambiental de todos os países devem melhorar e não afetar negativamente o potencial desenvolvimentista atual e o futuro dos países em crescimento, nem obstar o atendimento de melhores condições e vida para todos" (Organização das Nações Unidas, 1972)

Nesse contexto, nasce a discussão sobre a possibilidade de considerar a preocupação ambiental um costume amplamente aceito pela comunidade internacional, ou seja, se o direito ao meio ambiente equilibrado passa a ter força vinculante mesmo para países que não assinaram tratados específicos sobre o tema. Conforme Munhoz,

> [...] existe um movimento de evolução do meio ambiente para se tornar um costume de direito internacional. Este processo pode ser observado nas decisões da Corte Internacional de Justiça, as quais são de indicadores de uma nova prática ou novas preocupação dos países, consequentemente, novos costumes do Direito Internacional (Munhoz, 2023 p. 25)

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, ficou conhecida como Rio-92 ou Eco-92 e representou um marco histórico no debate internacional sobre meio ambiente. O

encontro fez um balanço dos problemas ambientais desde a Conferência de Estocolmo de 1972, ampliando a compreensão sobre os impactos globais das ações humanas. Na ocasião, a comunidade internacional passou a discutir de forma mais aprofundada a relação entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental, consolidando o conceito de desenvolvimento sustentável como norte para políticas públicas e estratégias globais. Sobre o tema, Dellagnazze explica que:

> A Convenção das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, ficou conhecida como a Rio-92. O evento fez um balanço dos problemas ambientais, tomando como referência outra Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, a de Estocolmo, Suécia, em 1972. Na conferência do Rio, foi discutido o tema sobre mudanças climáticas. O resultado foi a assinatura da Agenda 21, constituindo-se como Plano de Ação, com metas a serem perseguidas pelos países participantes para melhorar as condições ambientais na Terra. Dez anos mais tarde, isto é, em 2002, em Johanesburgo, África do Sul, foi realizada a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como a Rio+10. (Dellagnezze, 2022, p. 56)

Um dos principais resultados da conferência foi a elaboração da Agenda 21, documento que, conforme Machado (2005, p. 295) "estabelece as diretrizes e referências para a implementação de políticas e programas em torno de quatro áreas principais". Além disso, a Rio-92 abriu caminho para novos compromissos multilaterais, como a Convenção sobre Mudança do Clima, que buscou enfrentar o desafio das alterações climáticas. Dez anos depois, a importância desse evento foi reafirmada na Rio+10, realizada em Johanesburgo, quando os países voltaram a discutir a implementação das metas e os avanços alcançados.

Diante desse percurso histórico, percebe-se que a crise ambiental impulsionou a construção de um direito internacional ambiental cada vez mais sólido, que evolui do reconhecimento do meio ambiente como direito humano fundamental até a busca de compromissos globais vinculados ao desenvolvimento sustentável. Tanto Estocolmo

(1972) quanto a Rio-92 (1992) revelam a crescente consciência de que os problemas ambientais ultrapassam fronteiras e exigem cooperação entre os Estados, impondo limites ao modelo econômico predatório e orientando a formulação de políticas de preservação. Nesse sentido, a consolidação do meio ambiente equilibrado como direito fundamental e, potencialmente, como costume internacional, representa não apenas um avanço jurídico, mas também um imperativo ético para garantir a sobrevivência das presentes e futuras gerações. (Campello, 2021, p. 50)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, conhecidos em conjunto como Estatuto dos Refugiados, definiram formalmente quem pode ser considerado refugiado: indivíduos que deixam seu país de origem devido a perseguições baseadas em motivos de religião, etnia, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencimento a determinado grupo social (Organização das Nações Unidas, 1951). Nesse contexto, Giacomelli (2021, p. 146) define refúgio como "um benefício de solidariedade internacional mais recente, a ser aplicado não apenas aos que sofrem perseguições políticas, mas também a todas aqueles que não encontram em seu país de origem o fundamental à satisfação de seu mínimo existencial". Sobre tal instituto, também é válido ressaltar que:

> Ao contrário do asilo, o refúgio tem grandiosa regulamentação, hipóteses de concessão especificadas por meio de normativas que trabalham exclusivamente com a matéria, fator que qualifica o refúgio como um ato vinculado, diferente do asilo, que tem caráter discricionário. Muito embora a concessão de refúgio seja um ato vinculado, alguns apontamentos em relação à questão são necessários (Giacomelli, 2021, p. 147)

A preocupação global com a crise ambiental tem se intensificado de forma consistente, refletindo uma crescente conscientização pública sobre os riscos das mudanças climáticas. Conforme explica Guerra (2021, p. 540), entre 2013 e 2018,

pesquisas realizadas em 23 países mostraram um aumento significativo na percepção da ameaça climática: enquanto em 2013 cerca de 56% dos entrevistados consideravam a mudança climática a maior ameaça aos seus países, esse índice subiu para 63% em 2017 e atingiu 67% em 2018. O crescimento da preocupação foi especialmente acentuado na Europa, com destaque para a França e Alemanha, onde se registraram aumentos expressivos, refletindo a urgência percebida pela população em relação à preservação ambiental e à mitigação das mudanças climáticas. Esse panorama evidencia que a crise ambiental não é mais vista apenas como um problema distante, mas como uma questão central de segurança e bem-estar, influenciando políticas públicas e mobilização social em diversas regiões do mundo.

Diante desse cenário, torna-se evidente que os deslocamentos populacionais não ocorrem apenas em razão de perseguições políticas ou sociais, mas também em função de fatores ambientais que ameaçam diretamente a sobrevivência e o bem-estar das pessoas. Conforme Relvão Caetano (2024, p. 75), “este tipo de fenômeno ambiental, que gera áreas inóspitas ou inabitáveis, inadequadas à sobrevivência humana, fundamenta, segundo alguns autores, o conceito de “refugiado ambiental”, ou seja, a pessoa que é forçada a se deslocar em razão de catástrofes ambientais”. Assim, o conceito de refúgio, originalmente limitado a perseguições tradicionais, precisa ser ampliado para abarcar novas formas de vulnerabilidade, estabelecendo um elo direto entre a crise ambiental global e o surgimento de uma categoria cada vez mais relevante no direito internacional: os refugiados internacionais, cuja proteção demanda respostas jurídicas e políticas ajustadas às complexidades do século XXI.

Na prática, essa dinâmica de deslocamento forçado evidencia que os impactos ambientais não se distribuem de maneira uniforme pelo planeta. Enquanto países desenvolvidos frequentemente dispõem de infraestrutura, recursos e políticas de mitigação que reduzem a vulnerabilidade de suas populações, em muitas nações em desenvolvimento a combinação de degradação ambiental e fragilidade institucional intensifica os riscos. Nessas regiões, os efeitos de secas, enchentes, desmatamento e

poluição se somam à insuficiência de respostas governamentais, criando situações em que comunidades inteiras são compelidas a deixar seus territórios de origem em busca de segurança e condições mínimas de sobrevivência. É o que afirma Caetano, conforme se vê:

> [...] nos países em desenvolvimento, observa-se um movimento de fuga forçada de populações motivado pela degradação do meio ambiente e da qualidade de vida, mas também pela incapacidade dos Estados de oferecerem respostas a essas catástrofes ambientais" (Caetano, 2024, p. 81)

Caetano (2024, p. 85) também destaca a inadequação do direito internacional atual para lidar com os refugiados ambientais, uma vez que a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 foram concebidos para proteger indivíduos perseguidos por motivos políticos, religiosos, étnicos ou sociais, e não contemplam deslocamentos forçados causados por desastres naturais ou mudanças climáticas. Essa lacuna deixa milhões de pessoas vulneráveis, especialmente em países em desenvolvimento, onde a degradação ambiental e a falta de respostas estatais intensificam o risco à sobrevivência. O desafio jurídico e político consiste, portanto, em adaptar ou criar mecanismos de proteção que reconheçam os refugiados ambientais como uma categoria própria, assegurando direitos e condições mínimas de segurança, dignidade e bem-estar, sem limitar a proteção apenas à perseguição individual tradicional.

Uma forma de adaptar o conceito tradicional de refúgio às novas realidades é revisitar os elementos da definição clássica de refugiado, especialmente o critério da perseguição. Nesse sentido, alguns autores propõem uma ampliação do conceito para incluir ações indiretas ou decorrentes da atividade humana, como ocorre nos desastres naturais intensificados por alterações climáticas, enquanto rejeitam deslocamentos resultantes de eventos naturais sem interferência humana. Como aponta Relvão Caetano (2024, p, 87) "revisitando os elementos da definição clássica de refugiado, de que é exemplo a já aludida perseguição, esta linha de pensamento visa incluir a dimensão da

ação provocada pelo homem, como é o caso dos desastres naturais, repudiando situações não provocadas". Essa perspectiva representa uma tentativa de ajustar o instituto do refúgio às demandas contemporâneas, reconhecendo que a proteção internacional deve contemplar também deslocamentos originados por impactos ambientais resultantes de ações humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho evidenciou que a crise ambiental, intensificada pelo modelo capitalista de exploração ilimitada dos recursos naturais, impulsionou a consolidação de um direito internacional ambiental que reconhece o meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental. Os marcos históricos das conferências de Estocolmo (1972) e Rio-92 foram essenciais para a construção de uma consciência coletiva acerca da necessidade de preservação ambiental e para o fortalecimento do princípio do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, constata-se que a proteção ambiental deixou de ser apenas uma preocupação ecológica e passou a ser reconhecida como condição indispensável para a dignidade humana e para a sobrevivência das futuras gerações.

Entretanto, verifica-se que os desafios impostos pelas alterações climáticas e ambientais exigem uma ampliação do olhar jurídico, especialmente diante do crescimento dos deslocamentos populacionais decorrentes de catástrofes ambientais e mudanças climáticas. A ausência de previsão normativa expressa sobre os chamados refugiados ambientais revela uma lacuna no direito internacional contemporâneo, que ainda se mostra insuficiente para oferecer respostas eficazes a essa nova forma de vulnerabilidade. Assim, faz-se necessário repensar o instituto do refúgio à luz das demandas atuais, reconhecendo a dimensão ambiental como causa legítima de deslocamento forçado e, consequentemente, como fundamento para a proteção internacional. Essa adaptação representa não apenas uma evolução normativa, mas

também um compromisso ético da comunidade internacional em assegurar condições mínimas de dignidade, justiça e sobrevivência às populações mais afetadas pela crise ambiental global.

REFERÊNCIAS

CAETANO, João Carlos Relvão; TELES, Abílio. Desastres ambientais e proteção humana: os "refugiados ambientais". Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, *[S. l.]*, v. 19, n. 1, p. 73–101, 2024.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. O direito humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental. Revista Argumentum – RA, Marília, v. 22, n. 1, p. 41-71, jan.-abr. 2021.

DELLAGNEZZE, René. 50 anos da Conferência de Estocolmo (1972-2022) realizada pelas Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, p. 12–146, 2022.

GIACOMELLI, Cinthia L. F. *et al.* Direito internacional. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. REI - Revista Estudos Institucionais, *[S. l.]*, v. 7, n. 2, p. 537–559, 2021.

MACHADO, Vilma de Fátima. A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio-92. Orientador: Profa. Dra. Laura Maria Goulart Duarte. 2005. 327f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

MUNHOZ, Leonardo; VARGAS, Daniel; VALENTE, Fernanda. Comércio Internacional e meio ambiente - evolução dos princípios ambientais nas disputas comerciais. *In:* Observatório de Conhecimento e Inovação em Bioeconomia, Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano: Declaração de Estocolmo. Estocolmo, 1972. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972. Acesso em: 21 ago. 2025.

VIANA, Nildo. Capitalismo e destruição ambiental. Ateliê Geográfico, Goiânia, v. 10, n. 3, p. 179-192, dez. 2016.

SOLIDARIEDADE E DIREITOS CLIMÁTICOS-AMBIENTAIS: INTERCESSÕES E CONEXÕES EM PROL DO RECONHECIMENTO DE UMA DIGNIDADE AMBIENTAL PARA AS GERAÇÕES FUTURAS

Amanda Dutra Rauta[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção jurídica do meio ambiente, sobretudo diante das mudanças climáticas globais, apresenta-se como um dos mais relevantes desafios do Direito contemporâneo. O Direito Ambiental, enquanto ramo autônomo e de natureza interdisciplinar, surge como resposta à necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rauta.amanda@gmail.com;
[2] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universiade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195.

preservação dos recursos naturais indispensáveis à vida, assumindo contornos de interesse público primário e caráter eminentemente democrático.

Nessa toada, revela-se imprescindível delimitar, de forma rigorosa, os conceitos de Direito e de Meio Ambiente, uma vez que a normatividade ambiental não se esgota na simples criação de regras, mas decorre da correlação indissociável entre fatos, valores e normas, em consonância com a teoria tridimensional de Miguel Reale. A consagração constitucional do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental de natureza difusa e de titularidade transgeracional, impõe deveres jurídicos de tutela tanto ao Poder Público quanto à coletividade, reforçando o caráter cooperativo da proteção ambiental.

A crescente percepção dos riscos climáticos e ecológicos, por sua vez, demanda não apenas a instituição de instrumentos normativos eficazes, mas também a formação de uma consciência socioambiental pautada em princípios como solidariedade, precaução, sustentabilidade e justiça intergeracional. Nesse sentido, a educação ambiental configura-se como vetor essencial para a construção de valores éticos e para a promoção de práticas responsáveis que assegurem a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Assim sendo, as reflexões que se seguem têm por objetivo situar o Direito Ambiental e, em especial, o emergente Direito Climático, como instrumentos indispensáveis para a implementação de uma governança ambiental global e para a concretização do mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, em harmonia com os tratados internacionais que disciplinam a matéria

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa e natureza exploratória, desenvolvida mediante método dedutivo, partindo de conceitos gerais de Direito e Meio Ambiente para a análise específica da estrutura e dos princípios do Direito Ambiental.

Utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a doutrina jurídica especializada, artigos científicos, legislação nacional e tratados internacionais pertinentes ao tema.

Foram examinadas obras de referência, como as de Miguel Reale, Antunes e Rodrigues, além de diplomas normativos, entre os quais a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e instrumentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992). A seleção das fontes seguiu critérios de relevância científica e jurídica, assegurando rigor e fundamentação à análise proposta.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de direito ambiental só pode ser apreendido após se saber o que é Direito e o que é meio ambiente ou ambiente. Para Miguel Reale (1993 *apud* Antunes, 2023) o Direito é a interação tridimensional de norma, fato e valor. Para ele a compreensão do direito isoladamente como fato, como valor ou como norma é precária e, em geral, abriga equivocadamente, a compreensão do direito como mera forma, indiferente às infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos (Antunes, 2023, p. 02).

Meio ambiente, ou ambiente, para Robert Reichardt (1975 *apud* Antunes, 2023) é o sistema de constantes espaciais e temporais de estruturas não humanas, que influencia os processos cadeia biológica e o comportamento dessa população, nele compreendidos os processos sociais diretamente ligados a essas estruturas tais como o trajeto regular dos suburbanos, ou o desvio comportamental em correlação direta com a densidade da população ou com as condições habitacionais (Antunes, 2023, p. 03).

O fato que se encontra à base do direito ambiental é a vida humana, que depende dos recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas

causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade repercutisse no mundo normativo do dever ser, se refletindo na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e de tudo que é essencial para a vida como um todo (Antunes, 2023, p. 03)

O direito ambiental é a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos para disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente. É relevante observar a medida de equilíbrio que cada uma das três diferentes dimensões do direito deve guardar em relação às demais. Com efeito, a gravidade da crise ecológica – ou de uma determinada percepção dela – pode induzir a uma supervalorização do aspecto ético – com riscos da abstração nele encerrada – sobre o normativo e o fático, gerando situações juridicamente espinhosas e de insegurança. É como afirma Dworkin (2002 *apud* Antunes 2023), não se pode definir os direitos dos cidadãos de modo que possam ser anulados por supostas razões de bem-estar geral (Antunes, 2023, p. 03).

O Direito Ambiental é essencialmente democrático e está compreendido dentro dos contornos do Estado de Direito É elementar que o direito ambiental deve ser visto como direito – com todas as limitações que tal instrumento tem para atuar como elemento de equilíbrio entre as tensões existentes no fato ambiental (Antunes, 2023, p. 04). Nas últimas décadas vêm se intensificando as preocupações relacionadas às questões ambientais devido a perceptíveis modificações paisagísticas e climáticas nos diversos ambientes e, juntamente com isso, as iniciativas de diversos segmentos da sociedade, entre eles as escolas e universidades, para o desenvolvimento de ações e projetos no intuito de instruir as comunidades, buscando conscientizá-las para a

modificação de atitudes e posturas que beneficiem o equilíbrio do meio ambiente (Monroe *et al*., 2007; Silvas; Silva, 2021).

De acordo com Arias (2010), a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente fazem parte do processo de sensibilização por meio da educação, podendo ser alcançado através de ações diversas, tais como: palestras, encontros, oficinas e seminários onde se esclareça e divulgue informações a respeito de espécies regionais, sustentabilidade da biodiversidade, ecossistemas e todo item que seja relevante para o tema em questão.

Nesse contexto, surge então a Educação Ambiental (EA), uma importante ferramenta para construção de uma nova relação sociedade e ambiente (Leff, 2010 *apud* Barcelos, 2012). Consequentemente, o envolvimento de pessoas nas práticas da conservação e da conscientização ambiental, torna-se indispensável para a formação de cidadãos preocupados com problemas ambientais e que busquem individualmente e coletivamente a formação de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida e sua sustentabilidade (Talamoni; Sampaio, 2003 *apud* Carvalho, 2012).

Logo, segundo o Ministério do Meio Ambiente, a educação ambiental é definida como:

> Um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir individual e coletivamente e resolver problemas ambientais presentes e futuros (Brasil, 2005).

A EA, segundo Carvalho (2006 *apud* Antunes, 2023), tem assumido nos últimos anos o grande desafio de assegurar a construção de uma sociedade sustentável, em que se promovam, na relação com o planeta e seus recursos, valores éticos como cooperação, solidariedade, tolerância, dignidade e respeito à diversidade.

A palavra natureza é originada do latim Natura, de nato, nascido. Os seus principais significados são: (a) conjunto de todos os seres que formam o universo; e (b) essência e condição própria de um ser. Whitehead (1994 *apud* Antunes, 2023), em conhecida obra, afirma que a natureza é o que observamos pela percepção que nos é fornecida pelos sentidos. Ao tomarmos consciência da natureza como realidade externa, damos início ao mundo da cultura. É apenas por intermédio do mundo da cultura que sobrevivemos às dificuldades do mundo exterior, tal a nossa fragilidade perante o mundo natural. O Ser Humano descobriu uma forma diferente da dos demais animais para se adaptar ao ambiente (Cassirer, 2001 *apud* Antunes, 2023). A escala que esta forma atingiu é que causa os problemas ambientais contemporâneos (Antunes, 2023, p. 04).

A cada dia reconhece-se mais e mais a importância dos princípios para o mundo do direito. Se em um dado momento da evolução da ciência jurídica eram eles vistos — no mesmo patamar dos costumes e da analogia — como mera fonte de integração196 (ou seja, mecanismos para suprir as lacunas da lei), hoje não mais se nega sua força normativa (Rodrigues, 2010, p.83). Em outras palavras, os princípios, especialmente com o advento do chamado pós-positivismo, são hoje reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas, capazes de criar direitos, obrigações etc., nas mais variadas situações concretas, ainda que não seja constatada qualquer lacuna (Rodrigues, 2010 *apud* Silvas; Silva, 2021).

O risco é fonte de responsabilidade ambiental, conforme estabelecido pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Como nos lembrava a falecida antropóloga Mary Douglas (Douglas, 1994), a palavra risco adquiriu nova proeminência. Segundo ela, uma explicação popular é a de que os riscos derivados da tecnologia cresceram grandemente em todo o mundo. Todavia, ela nos adverte que outros riscos decresceram, "pelo menos se as figuras para mortalidade e morbidez significam alguma coisa". (Douglas, 1994, p. 17 *apud* Antunes, 2023) A sociedade se considera em risco, por vários motivos, dentre os quais merece destaque a crise ecológica que é uma das bases da construção do direto ambiental (Antunes, 2023, p. 224).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A proteção da diversidade biológica é um dos principais problemas internacionais da atualidade, sendo objeto de enormes preocupações por parte da comunidade internacional. A Convenção sobre Diversidade Biológica [Convenção, CDB] é o principal acordo multilateral ambiental sobre a matéria. É conhecimento comum que as espécies vivas tendem a se extinguir naturalmente ao longo do tempo, em uma sucessão constante. A CDB, portanto, não objetiva tratar das extinções naturais, pois estão fora do alcance do direito. A CDB estabelece um quadro normativo geral para regular as relações internacionais e nacionais sobre a proteção das espécies, como forma de, minimamente, diminuir ou reverter as ações deletérias de origem antrópica. A CDB cuida, também da circulação econômica da diversidade biológica e do acesso aos conhecimentos tradicionais associados (Antunes, 2023, p. 247).

Em 1972 a Declaração de Estocolmo fez referência à tutela jurídica do meio ambiente, que fora criada na Conferência das Nações Unidas, e elencou nesta ocasião 26 princípios com desenvolvimento ligado ao meio ambiente. Dentre os princípios destaca-se:

> Princípio 1. ("...) o homem é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. Princípio 5. Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização. (Organização das Nações Unidas, 1972).

Nesta esteira, Silva, (2002, p.70) aduz que: "A proteção do meio ambiente incluindo a precaução com a natureza em todos os aspectos relativos à vida humana tem por finalidade proteger o meio ambiente visando garantir a sadia qualidade de vida". Para Santos (2025, p. 27), o Direito Ambiental Climático é uma vertente especializada do Direito Ambiental atual, dedicada à regulamentação jurídica dos efeitos das mudanças

climáticas globais, à governança climática em múltiplos níveis, aos mecanismos de mitigação e adaptação aos impactos do aquecimento global, além da responsabilidade climática de entidades públicas e privadas.

Refere-se a uma confluência entre o Direito Ambiental convencional e o Direito Internacional do Clima, como resposta à emergência de uma nova situação ambiental caracterizada pela instabilidade atmosférica, ocorrências climáticas extremas e riscos à segurança ecológica e humana (Santos, 2025, p. 27). O Direito Ambiental Climático é referido como "Direito climático" no artigo escrito por Daniel Sanes (2025) na edição 195 da Revista da PUCRS. O texto faz referência ao conceito elaborado por Tiago Fensterseifer, Ingo Sarlet e pelo Juiz Federal e professor Gabriel Wedy (2025). Este último explica:

> Como o Direito Ambiental, que para fins didáticos e acadêmicos já pertenceu ao Direito Administrativo, ou o Direito Tributário, que pertenceu ao Direito Financeiro, o Direito Climático ganhou autonomia nos maiores centros de pesquisa no mundo, em especial nos Estados Unidos e na Europa (Wedy, 2025, p. 17).

O Direito Ambiental Constitucional Brasileiro é fundado com o intuito de preservar os recursos naturais, regido, assim, por uma série de princípios jurídicos, tanto expressos quanto implícitos, contidos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Esses princípios constituem o núcleo fundamental da proteção ambiental no Estado Democrático de Direito (Santos, 2025, p. 147). Esses princípios orientam a interpretação, a criação de políticas públicas e a implementação de normas ambientais infraconstitucionais, particularmente no combate às mudanças climáticas globais. No contexto das mudanças climáticas, os princípios constitucionais ambientais assumem um papel ainda mais relevante, orientando a interpretação e aplicação de normas climáticas, a formulação de políticas públicas sustentáveis e a responsabilização por danos climáticos (Santos, 2025, p. 147). Dos quais se citam:

> Princípio da Precaução - Não devemos esperar provas conclusivas antes de agir em face de incertezas ambientais. Esse princípio busca evitar danos irreversíveis e se fundamenta na ideia de que é melhor prever e prevenir do que curar.
> Princípio da Sustentabilidade - As práticas humanas devem manter o equilíbrio ecológico para garantir não apenas a sobrevivência da vida presente, mas também das vidas futuras.
> Princípio da Justiça Social - A justiça distributiva deve ser uma diretriz nas políticas ambientais, visando não só os interesses imediatos das populações atuais mas também considerando as consequências para os descendentes (Santos, 2025, p. 147).

O ser humano é o principal agente modificador do meio, adaptando-se rapidamente e modificando para atender às suas exigências e para satisfazer as suas necessidades primárias. Porém, somos o único organismo com necessidades secundárias para manutenção do que concebemos como status quo (Córdula, 1999 *apud* Santos, 2025). Frisa-se que o ser humano contemporâneo está passando por um período de autoconhecimento e reflexão sobre seu papel na vida e no planeta, buscando compreender as consequências e os custos do elevado desenvolvimento das sociedades (Santos, 2025, p. 18).

O ser humano possui um telencéfalo altamente desenvolvido, que lhe confere capacidade intuitiva e raciocínios complexos na interpretação e adaptação do ambiente que o cerca (cognição), com produção e repasse de conhecimentos (aprendizagem), valores e hábitos culturais. Com um polegar opositor lhe propiciando a manipulação de objetos, trabalhos minuciosos que requerem precisão, perícia e movimentos delicados (Córdula, 2010 *apud* Santos 2025). Afirma Luli Radfahrer (Jornal da USP, 2019): "O homem não é mais só a espécie que domina a Terra, ele também é responsável por criar e destruir elementos neste corpo celeste".

O ser humano não conseguiu até hoje impor a si mesmo uma autocontenção minimamente satisfatória nos seus impulsos consumistas e, consequentemente, poluidores e predadores da Natureza, a ponto de defrontar-se num futuro próximo com o seu maior desafio civilizatório desde que o *Homo sapiens* deu os seus primeiros passos

no Planeta Terra, após evoluir da sua versão primitiva ancestral do *Homo erectus*, há pouco mais de 100.000 anos (Reichholf, 2016; Diamond, 2017, p. 35-40 *apud* Santos, 2025).

Não se pode atribuir a culpa apenas ao desenvolvimento econômico e ao capitalismo pela situação mundial atual. O que realmente importa é a forma como o capitalismo é vivenciado no dia a dia pelas pessoas, pautado na superficialidade de acumular mais bens de consumo do que o próximo, ou ainda, na ideia de viver o "ter" e esquecer o "ser" humano e o planeta. Neste cenário, Fritjof Capra em sua obra "As conexões ocultas", afirma Fritjof,

> O capitalismo global fez aumentar a pobreza e a desigualdade social não só através da transformação das relações entre o capital e o trabalho, mas também por meio do processo de "exclusão social" que é uma consequência direta da estrutura em rede da nova economia (Capra, 2002 *apud* Santos 2025).

À medida que os fluxos de capital e informação interligam redes que se espalham pelo mundo inteiro, eles ao mesmo tempo excluem dessas redes todas as populações e territórios que não têm valor nem interesse para a busca de ganhos financeiros. Em decorrência dessa exclusão social, certos segmentos da sociedade, certos bairros, regiões e até países inteiros tornam-se irrelevantes do ponto de vista econômico (Capra, 2002, p. 143 *apud* Santos, 2025). Pensa o Doutor Marcelo Lamy (2011 *apud* Santos 2025): "As pesquisas desenvolvidas pelas ciências sociais não são abstratas e meramente hipotéticas, ligam-se inexoravelmente ao entorno social"

CONSIDERAÇÕE FINAIS

A análise desenvolvida evidencia que o Direito Ambiental, em sua dimensão climática, não se restringe a um simples conjunto de normas, mas constitui um complexo sistema de inter-relações entre fatos, valores e regras, conforme preconiza a teoria

tridimensional de Miguel Reale. A compreensão do meio ambiente como bem jurídico de caráter difuso e essencial à vida reforça sua condição de direito fundamental, típico da terceira dimensão dos direitos humanos, exigindo a atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e da comunidade internacional.

Nesse cenário, a educação ambiental surge como instrumento indispensável para a formação de uma consciência coletiva capaz de sustentar práticas solidárias e sustentáveis, alinhadas aos princípios da precaução, da sustentabilidade e da justiça social. A difusão de valores éticos e de responsabilidades compartilhadas, tanto intra quanto intergeracionais, é imperativa para garantir a preservação dos recursos naturais e a estabilidade climática, assegurando o direito das gerações futuras a um ambiente equilibrado.

Ademais, a emergência do Direito Climático, enquanto vertente especializada e autônoma, demonstra o avanço do ordenamento jurídico na tentativa de responder aos desafios impostos pelas mudanças climáticas globais. Essa evolução normativa confirma a necessidade de uma governança ambiental que supere fronteiras nacionais, baseada na cooperação e na solidariedade entre povos, a fim de mitigar riscos e prevenir danos irreversíveis.

Conclui-se, portanto, que a efetividade dos direitos climáticos-ambientais depende da articulação entre educação, participação social e instrumentos jurídicos robustos, capazes de harmonizar desenvolvimento econômico e proteção ecológica. A solidariedade, entendida como valor jurídico e social, configura-se não apenas como princípio, mas como condição indispensável para a construção de um futuro sustentável e para a preservação da dignidade humana em face da crise climática contemporânea.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ARIAS, Miguel Angel. Educación, medio ambiente y sustentabilidad. **Revista Investigación Educativa,** n. 10, p. 1-11, 2010.

BARCELOS, V. **Educação Ambiental:** Sobre Princípios, Metodologias e Atitudes. Petrópolis: Vozes; 2012.

CARVALHO, I. C. M. **Educação Ambiental:** a formação do sujeito ecológico. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

MONROE, Martha *et al*. **Uma estrutura para estratégias de educação ambiental**. Ed. Routledg, 2007. Disponível em: http://researchgate.net/publication/232942733_A_Framework_for_Environmental_Education_Strategies. Acesso em set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. De**claração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972)**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972. Acesso em: 30/09/2025.

RADFAHRER, Luli. O mito dos nativos digitais. *In:* **Jornal da USP**, São Paulo, 2019. Disponível em: https://jornal.usp.br/. Acesso em: 30 set. 2025.

SANES, Daniel. Para um futuro legalmente sustentável surge o Direito Climático, ramificação do Direito Ambiental com foco em prevenir danos e prejuízos relacionados às mudanças do clima. **Revista da PUCRS**, Porto Alegre, n. 195, 2025.

SANTOS, Gustavo Abrahão dos**. Direito Ambiental Climático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTOS, Gustavo Abrahão dos. **Direito Ambiental Climático**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

SILVA, Ana Lourdes dos Reis, Silva, Helena Vanessa Maria da. Importância da educação ambiental formal para saúde, sustentabilidade e segurança alimentar. **Educação Ambiental (Brasil),** v.2, n.2, p.92-98, 2021.

O DIREITO DOS DESASTRES AMBIENTAIS? UMA ANÁLISE SOBRE AS CATÁSTROFES AMBIENTAIS COMO TEMÁTICA DA PAUTA POLÍTICA INTERNACIONAL AMBIENTAL

Dayane Guilherme de Oliveira Malheiros[1]
Tauã Lima Verdan Rangel [2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a ascensão das questões ambientais na agenda política internacional, com foco no Direito dos Desastres Ambientais. Busca-se compreender como as catástrofes ecológicas se tornaram uma temática central, impulsionando a cooperação multilateral e a evolução das normas jurídicas internacionais. A partir de uma perspetiva do Direito Internacional, o estudo explora a

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: dayane.oliveira.malheiros@gmail.com

[2] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

transição de um modelo de proteção ambiental focado na preservação de espécies e na regulação pontual para uma abordagem mais holística e preventiva, que reconhece a interdependência entre economia, sociedade e meio ambiente. A análise se concentra nos principais marcos que moldaram essa evolução, desde a Conferência de Estocolmo até a Declaração do Rio, para demonstrar como o direito se adaptou às complexidades de um mundo globalizado e interconectado.

O meio ambiente consolidou-se como tema central da pauta política internacional a partir da segunda metade do século XX, quando as questões ambientais ultrapassaram as fronteiras nacionais e exigiram soluções coletivas. A percepção de que o desenvolvimento econômico, por si só, não justificava a degradação ilimitada da natureza, impulsionou a sua ascensão na agenda internacional. Fatores como a globalização, o crescimento populacional, a escassez de recursos naturais e as mudanças climáticas reforçam o seu protagonismo. A Conferência de Estocolmo de 1972 marcou o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano essencial, e a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 consolidou o princípio do desenvolvimento sustentável, articulando a proteção ambiental com as necessidades sociais e econômicas. Ambos os eventos são cruciais para a compreensão da arquitetura jurídica internacional que busca conciliar o crescimento com a sustentabilidade.

Os desastres ambientais, por sua vez, reforçaram a necessidade de uma abordagem jurídica mais robusta e concertada. Esses eventos, como derramamentos de óleo e acidentes nucleares, impulsionaram a politização da questão ambiental, tornando-a uma prioridade para a segurança global. Os impactos globais desses desastres, que transcendem as fronteiras dos países afetados e atingem a segurança humana, energética e alimentar, demonstram que as ameaças ecológicas não podem ser enfrentadas de forma isolada. A politização do tema, no entanto, é um processo complexo, marcado pela fragmentação institucional e pela dificuldade de coordenação entre os diferentes atores e regimes internacionais. O desafio, portanto, reside em como

criar um sistema de governança global que seja eficaz para prevenir e mitigar os impactos das catástrofes ambientais, promovendo uma cooperação genuína entre os Estados.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na revisão bibliográfica de documentos e artigos científicos que fundamentam o Direito Internacional Ambiental. O método se concentra na análise de conteúdo das obras de referência para identificar os conceitos, princípios e eventos históricos que moldaram a pauta ambiental na política internacional. A metodologia incluiu a leitura aprofundada de materiais como "Proteção Internacional do Meio Ambiente", de Varella e Barros-Platiau (2009), e o artigo "Environmental issues and international relations", de Pereira (2017), para extrair as bases teóricas sobre a evolução do tema.

Além disso, foram utilizados documentos oficiais e resoluções de conferências internacionais, como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992), para contextualizar a discussão e rastrear o desenvolvimento dos princípios jurídicos. A análise se baseou na comparação das informações obtidas, buscando construir uma narrativa coerente sobre a politização das questões ambientais e o papel do direito na sua governança. O trabalho segue o padrão da ABNT para citações e referências, garantindo a fidelidade às fontes consultadas e a integridade acadêmica.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente consolidou-se como tema central da pauta política internacional a partir da segunda metade do século XX, quando questões ambientais ultrapassaram fronteiras nacionais e passaram a demandar soluções coletivas. Marcelo Dias Varella observa que o Direito Internacional do Meio Ambiente surge justamente dessa necessidade de regular fenômenos globais, como a poluição entre as fronteiras e as

mudanças climáticas, tornando-se "um ramo de delicada implementação prática, principalmente no tocante aos países menos preparados" (Varella; Barros-Platiau, 2009, p. 7).

Segundo *Environmental issues and international relations, a new global (dis)order*, fatores como globalização, crescimento populacional, escassez de recursos naturais e mudanças climáticas impulsionam seu protagonismo na agenda internacional. Eventos como a primeira discussão sobre clima no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (2007), os debates do Fórum Econômico Mundial em Davos (2014) e o Acordo China-EUA sobre clima (2014) ilustram essa crescente visibilidade.

Esse protagonismo do tema na agenda internacional está ligado à percepção de que o desenvolvimento econômico, por si só, não poderia justificar a degradação ilimitada da natureza. A Conferência de Estocolmo, em 1972, foi o marco que transformou a proteção ambiental em um debate político global, articulando a tensão entre o direito ao desenvolvimento e a necessidade de preservação ambiental (Varella; Barros-Platiau, 2009, p. 13-14).

Desde então, a questão ambiental passou a ser contemplada em convenções internacionais de caráter abrangente, a exemplo da Agenda 21 e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, sendo incorporada ao debate em torno do desenvolvimento sustentável. O Relatório Brundtland, de 1987, reforçou essa articulação ao definir que o desenvolvimento sustentável consiste em atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987; Varella, 2009, p. 16).

Dessa forma, o meio ambiente deixou de ser tratado apenas como questão técnica ou científica para assumir um papel político estratégico nas relações internacionais. Tal movimento se concretiza tanto na instituição de órgãos internacionais, como o PNUMA, quanto na adoção de princípios jurídicos, a exemplo da responsabilidade comum, porém diferenciada, prevista na Convenção sobre Mudanças Climáticas. (Varella; Barros-Platiau, 2009, p. 18). Em síntese, a pauta ambiental no cenário político

internacional reflete a compreensão de que os desafios ecológicos não respeitam fronteiras, exigindo cooperação multilateral e integração com outras agendas, como comércio e desenvolvimento. Nesta toada, cito a Conferência de Estocolmo de 1972, onde o meio ambiente foi oficialmente tratado como parte dos direitos humanos, sendo considerado indispensável para uma vida digna. Segundo Varella e Barros-Platiau (2009), esse momento marcou a passagem de uma visão restrita, focada apenas na preservação da natureza, para uma compreensão mais ampla, vinculada ao desenvolvimento sustentável.

A Declaração de Estocolmo estabeleceu que todos têm o direito a um ambiente saudável e equilibrado, condição necessária para a efetivação de outros direitos fundamentais. Pereira ressalta que esse reconhecimento trouxe o tema ambiental para o centro das discussões internacionais, demonstrando que a cooperação entre os Estados é essencial, já que a degradação ambiental não respeita fronteiras. Assim, a Declaração de Estocolmo consolidou a ideia de que a proteção do meio ambiente é também uma forma de assegurar justiça social e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (a chamada ECO-92), o princípio do desenvolvimento sustentável ganhou centralidade dentro do Direito Internacional Ambiental. Diferentemente da Conferência de Estocolmo, que havia marcado a inclusão do meio ambiente como direito humano, a Declaração do Rio buscou equilibrar a proteção ambiental com as necessidades sociais e econômicas. Segundo Varella e Barros-Platiau (2009), o documento reafirmou a ideia de que a preservação ambiental não poderia ser dissociada do progresso econômico, mas deveria ocorrer de forma integrada e harmônica. A noção de sustentabilidade consolidou-se como parâmetro para a ação estatal e internacional, estabelecendo que as políticas de desenvolvimento devem atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações.

Entretanto, observa-se que a ECO-92 aprofundou a visão de cooperação internacional ao enfatizar que os problemas ambientais são globais, exigindo esforços conjuntos, mas reconhecendo as diferenças de capacidade entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Daí decorre o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que complementa a lógica do desenvolvimento sustentável, ao admitir que os Estados têm obrigações compartilhadas, mas em níveis distintos, conforme seus recursos e históricos de degradação. Assim, a Declaração do Rio de 1992 tornou o desenvolvimento sustentável um pilar normativo do direito internacional ambiental, ao mesmo tempo em que vinculou meio ambiente, economia e justiça social, reafirmando que a qualidade de vida depende da compatibilização entre crescimento econômico e proteção dos ecossistemas (Pereira, 2017).

A Conferência de Estocolmo de 1972 e a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 representam dois marcos distintos, mas complementares, na construção do Direito Internacional Ambiental. Em Estocolmo, o foco principal foi reconhecer o meio ambiente como direito humano essencial, vinculado diretamente à dignidade e à qualidade de vida. Por seu turno, a Conferência do Rio de 1992 avançou para um estágio mais integrado e pragmático, consolidando o princípio do desenvolvimento sustentável como diretriz global (Pereira, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ocorrência de desastres ambientais, como derramamentos de óleo, acidentes nucleares ou grandes inundações, intensificou o debate sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente e a necessidade de políticas de prevenção e reparação. Conforme o documento 'Proteção Internacional do Meio Ambiente' (Varella; Barros-Platiau, 2009, p. 8), a percepção de que a degradação ambiental poderia levar a catástrofes sem precedentes em escopo e intensidade justificou o uso de modelos antecipatórios, além dos modelos reativos. A história contemporânea do Direito Ambiental é marcada por uma

sucessão de eventos trágicos, como a poluição por mercúrio na Baía de Minamata (1959), o derramamento de óleo do Torrey Canyon (1967) e o acidente nuclear de Chernobyl (1986). Esses eventos serviram como propulsores para a criação de normas internacionais e para a consolidação de princípios como o da prevenção e da precaução (Varella; Barros-Platiau, 2009, p. 152).

A natureza dos desastres ambientais é complexa, pois muitas vezes seus efeitos são difusos, indiretos e de longo prazo. A poluição atmosférica, a perda de biodiversidade e o aquecimento global, por exemplo, são desastres cumulativos que não se manifestam de imediato, mas cujas consequências podem ser irreversíveis. Conforme o material fornecido, "a degradação ambiental é o resultado combinado de dois processos: a apropriação predatória dos recursos naturais e o seu sobreconsumo por parte das minorias ricas por um lado e, por outro, a sobreutilização dos parcos recursos naturais a que têm acesso os pequenos agricultores, obrigados a lançar mão de estratégias de sobrevivência que passam pelo desmatamento excessivo das encostas, pela destruição das florestas, pelo esgotamento dos solos e pela contaminação das águas" (Sachs, 2009, p. 28).

Os impactos globais dos desastres ambientais transcendem as fronteiras dos países afetados. A escassez de recursos naturais, a perda de biodiversidade, a poluição de rios e oceanos e as mudanças climáticas são fenômenos transfronteiriços. Segundo o artigo "Environmental issues and international relations" (Pereira, 2017, p. 196), "a degradação ambiental e a escassez de recursos naturais podem inflamar velhas tensões étnicas e sociais, levando a conflitos internos e regionais". Os impactos na segurança humana, como a migração de refugiados climáticos, a propagação de doenças e a instabilidade econômica, afetam a todos, tanto países ricos quanto pobres. Dessa forma, a comunidade internacional, como um todo, é vulnerável.

O fracasso da sociedade internacional em lidar com esses problemas reflete a necessidade de uma reforma nas instituições globais (Weiss, 2012). A abordagem tradicional, focada na geopolítica e na luta por poder entre os Estados, se mostra

insuficiente diante dos desafios que a globalização e a interdependência trouxeram. A crescente demanda por recursos naturais, o sobreconsumo nas economias desenvolvidas e a vulnerabilidade dos países em desenvolvimento criam um cenário de competição e conflito. Pereira (2017, p. 196) ressalta que "a proteção ambiental e a pobreza são provavelmente os dois maiores desafios deste século, de modo que a falha em resolver um deles irá minar os esforços para resolver o outro". A questão ambiental, portanto, está intimamente ligada à justiça social e à ética global.

A politização dos desastres ambientais é um processo inevitável, pois esses eventos expõem as falhas dos sistemas econômicos e sociais e desafiam a soberania dos Estados. O artigo 'Proteção Internacional do Meio Ambiente' menciona que o debate sobre a reforma da governança internacional do meio ambiente (GIMA) é multifacetado e abrange diferentes preocupações. A identificação de falhas no sistema atual, como a fragmentação institucional, a falta de coordenação entre os Acordos Ambientais Multilaterais (AMAs) e a ausência de autoridade por parte do PNUMA, tem impulsionado a busca por soluções inovadoras. Por exemplo, a criação de uma Organização Mundial do Meio Ambiente (ONUMA) é uma proposta que visa dar mais peso político à pauta ambiental, equilibrando as forças com o regime comercial, representado pela OMC (Le Prestre, 2009).

Apesar de a politização do meio ambiente ser um processo em andamento, Sachs (2009) afirma que o avanço intelectual, a “revolução ambiental no pensamento”, foi muito mais rápido do que as ações. A abordagem setorial e a visão de que o meio ambiente é uma questão isolada, separada da economia e da sociedade, ainda predominam, dificultando a implementação de uma política coerente e integrada. A resistência dos interesses econômicos e a inércia institucional são obstáculos significativos para a criação de um sistema internacional concertado. A politização do tema, no entanto, também abre espaço para o surgimento de novas formas de governança, como a participação de atores não estatais (ONGs e empresas) e a utilização de instrumentos econômicos para promover a sustentabilidade (Varella; Barros-Platiau,

2009). A criação de um corpo de normas ambientais robustas, com sanções e mecanismos de fiscalização eficazes, é o grande desafio da politização dos desastres ambientais (Le Prestre, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esta jornada pela evolução do Direito Internacional Ambiental, fica evidente que o tema das catástrofes ecológicas não é apenas uma questão de técnica ou ciência, mas um complexo problema jurídico e político que exige uma nova mentalidade. Nós, como futuros operadores do direito, percebemos que a letra da lei, por si só, não basta. A transição de um foco meramente reativo para uma postura pro ativa, defendida por princípios como o da precaução e do desenvolvimento sustentável, é um avanço crucial, mas sua aplicação prática ainda encontra imensos obstáculos. É frustrante notar como a lentidão dos processos diplomáticos e a falta de consenso entre as nações contrastam com a velocidade implacável da degradação ambiental.

O que se desenha à nossa frente é um desafio imenso: como garantir a efetividade dos acordos ambientais em um cenário de soberanias nacionais, interesses econômicos conflitantes e um sistema de governança fragmentado? A ideia de sanções e mecanismos de *compliance*, embora controversa, parece ser um caminho inevitável. Precisamos repensar a lógica do *soft law* e buscar soluções mais robustas, talvez inspiradas pela força vinculante de outros regimes internacionais, sem perder de vista a equidade e as responsabilidades históricas diferenciadas. A justiça ambiental deve ser um pilar central, garantindo que as populações mais vulneráveis não sejam as únicas a arcar com o ônus das crises ambientais.

Em última análise, este trabalho leva a concluir que a luta contra os desastres ambientais é também uma luta pela modernização do próprio Direito Internacional. O futuro da humanidade e do planeta depende da capacidade de transformar palavras e

declarações em ações concretas e eficazes. Afinal, a proteção do meio ambiente é, em essência, a defesa do direito fundamental à vida.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

LE PRESTRE, Philippe. **Governing Global Environmental Politics:** International Perspectives. Farnham: Ashgate, 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.un.org/. Acesso em: 17 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU**). Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.un.org/. Acesso em: 17 set. 2025.

PEREIRA, Joana Castro. Environmental issues and international relations, a new global (dis)order – The role of International Relations in promoting a concerted international system. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 60, n. 1, 2017.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar; UniCEUB; UnB, 2009.

WEISS, Thomas G. **Global Governance:** Why? What? Whither? Cambridge: Polity Press, 2012.

O ACORDO DE ESCAZÚ ENQUANTO INSTRUMENTO INTERNACIONAL DE PROMOÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E JUSTIÇA EM QUESTÕES AMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

Laila Lopes [1]
Thayná Assis Pianca [2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: laylla.lopees@hotmail.com;

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thainapianca@hotmail.com;

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de Escazú, representa um marco jurídico fundamental para a promoção da democracia ambiental na região. Em vigor desde abril de 2021, este instrumento é central para a efetivação dos direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais, pilares essenciais para o fortalecimento de sociedades mais equitativas e sustentáveis.

O presente estudo tem como objetivo principal analisar o Acordo de Escazú sob a perspectiva de sua relevância como um instrumento internacional, examinando seus três eixos estruturantes e os desafios e oportunidades inerentes à sua implementação. A metodologia adotada para este fim foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base em fontes secundárias como relatórios de organismos internacionais, artigos científicos e documentos oficiais. Os resultados demonstram que o Acordo, ao transformar princípios em obrigações vinculantes, tem catalisado a conscientização e a reforma legislativa em diversos países. Contudo, a efetivação de seus preceitos enfrenta obstáculos significativos, incluindo a baixa taxa de ratificação, a fragilidade institucional e a persistência da violência contra defensores ambientais.

Conclui-se que o Acordo de Escazú, embora não seja uma solução definitiva, constitui uma ferramenta estratégica para o fortalecimento da governança ambiental e a construção de sociedades mais justas e transparentes. Sua relevância contemporânea justifica o aprofundamento da análise de seus impactos e limitações, fornecendo subsídios para o debate sobre a efetividade de instrumentos jurídicos internacionais em contextos regionais específicos.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada para este estudo baseou-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa. O objetivo principal foi analisar a relevância do Acordo de Escazú como um instrumento internacional para a promoção da participação pública e da justiça em questões ambientais na América Latina e no Caribe.

A coleta de dados foi realizada exclusivamente por meio de fontes secundárias, incluindo: artigos científicos de revistas especializadas, documentos oficiais de organismos internacionais como a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Organização das Nações Unidas (ONU), relatórios de organizações não governamentais e notícias publicadas em veículos de comunicação.

O material coletado foi submetido a uma análise de conteúdo aprofundada, com foco na compreensão dos pilares do Acordo, do contexto de seu surgimento e dos desafios e oportunidades de sua implementação. A abordagem metodológica buscou sintetizar as informações mais relevantes para permitir uma discussão crítica e aprofundada dos temas. O estudo dedicou-se a identificar os principais conceitos e debates que circundam o Acordo, bem como as perspectivas dos diversos atores envolvidos em sua aplicação e monitoramento. As fontes foram selecionadas com o critério de priorizar aquelas que ofereciam uma visão abrangente e atualizada do assunto, garantindo a solidez e a confiabilidade das informações utilizadas.

DESENVOLVIMENTO

A questão ambiental, por muito tempo tratada como um assunto restrito a especialistas e acadêmicos, ascendeu à pauta da política internacional, tornando-se uma das preocupações centrais da comunidade global. Esse processo de internacionalização da agenda ambiental se consolidou ao longo da segunda metade do século XX, impulsionado pela crescente percepção dos impactos globais das atividades humanas e pela necessidade de cooperação entre os Estados. Antes de ser um tema de grandes conferências e acordos, a proteção ambiental era vista, sobretudo, como uma questão de soberania nacional, cujas soluções eram buscadas de maneira isolada por cada país (Sachs, 2004).

A partir do momento em que se tornou evidente que a poluição de rios e oceanos, a destruição de ecossistemas e as alterações climáticas não respeitavam fronteiras, a

comunidade internacional foi compelida a criar mecanismos de diálogo e ação conjunta para mitigar esses danos. Nesse contexto, o surgimento de relatórios como "Os Limites do Crescimento", do Clube de Roma em 1972, trouxe à tona a urgência da crise ambiental e contribuiu para a organização das primeiras conferências globais sobre o tema (Meadows et al., 1972).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, é amplamente considerada o ponto de partida do Direito Ambiental em escala internacional. O evento foi pioneiro ao estabelecer uma conexão clara entre o bem-estar da humanidade e a saúde do ambiente, elevando o acesso a um ambiente equilibrado ao status de um direito humano fundamental (Prieur, 2006).. O primeiro princípio da Declaração de Estocolmo é particularmente emblemático, pois afirma que "o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá o sustento material e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma" (Organização das Nações Unidas, 1972, p.1). Essa declaração não apenas institucionalizou a questão ambiental no cenário global, mas também lançou as bases para uma governança ambiental, que se concretizou com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) (Strong, 1972).

O legado de Estocolmo reside na sua capacidade de integrar a proteção do meio ambiente na estrutura do direito internacional. A conferência buscou conciliar as preocupações ecológicas das nações industrializadas com as aspirações de desenvolvimento dos países em crescimento. Apesar de reconhecer a soberania de cada nação sobre seus recursos, o evento reforçou a necessidade de colaboração para enfrentar a degradação ambiental (Organização das Nações Unidas, 1972).

Contudo, a tensão entre crescimento econômico e conservação já se manifestava, com nações em desenvolvimento expressando o temor de que as novas regulamentações

ambientais pudessem limitar seu progresso econômico e perpetuar a desigualdade global (Dryzek, 1992 *apud* Capelari, 2020). Essa dicotomia seria o foco central da conferência subsequente, que visou harmonizar esses Vinte anos depois, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, marcou uma nova era ao abordar a interconexão entre ambiente, economia e sociedade. Realizada no Rio de Janeiro, a conferência superou a visão de que a proteção ambiental seria um obstáculo ao progresso, e em vez disso, a incorporou como um componente essencial do desenvolvimento (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2025).

O evento consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável, popularizado pelo Relatório Brundtland, definindo-o como "aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades" (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987, p. 54). Essa abordagem inovadora permitiu que a comunidade global se movesse além de um debate dicotômico, buscando soluções que integrassem o crescimento econômico com a equidade social e a proteção ambiental.

A Declaração do Rio, principal documento resultante do evento, estabeleceu 27 princípios que orientaram a cooperação internacional. O documento reafirmou que o ser humano é o centro do desenvolvimento sustentável e tem direito a uma vida saudável em harmonia com a natureza (Organização das Nações Unidas, 1992). Além disso, a declaração enfatizou que a erradicação da pobreza é um imperativo ético e prático para alcançar a sustentabilidade global, reconhecendo as disparidades existentes entre os países e a importância da cooperação para superá-las (Organização das Nações Unidas, 1992).

A Eco-92 também produziu a Agenda 21, um plano de ação abrangente para a sustentabilidade, e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), que serviu de base para futuros acordos climáticos globais (Brasil Escola, 2022). A adoção do desenvolvimento sustentável como um princípio norteador representou uma mudança de paradigma, alinhando a proteção ambiental à busca por

justiça social e crescimento econômico equitativo, uma abordagem que moldou as políticas globais nas décadas seguintes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Acordo de Escazú se destaca no cenário mundial por ser o único tratado ambiental que inclui disposições específicas para a proteção dos defensores ambientais. Essa particularidade é de extrema importância para a América Latina, uma região que, apesar de sua vasta biodiversidade, é também a mais perigosa para ativistas ambientais, conforme evidenciado por relatórios de organizações como a Global Witness (2022). Tais relatórios documentam a violência sofrida por defensores que se opõem a projetos de grande impacto, como a mineração e o agronegócio.

Diante desse contexto, o Acordo funciona como uma ferramenta vital. Ele não apenas busca garantir o acesso a direitos ambientais para todos, mas também cria mecanismos de proteção para aqueles que os exercem. O tratado fornece uma base legal para que os Estados-parte desenvolvam políticas de proteção robustas e combatam a impunidade, permitindo que os defensores atuem com maior segurança e se tornem agentes efetivos de mudança (Organização das Nações Unidas, 2020).

Além de proteger ativistas, o Acordo desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento sustentável e na redução da desigualdade. Ao tornar a transparência e a participação pública obrigatórias em projetos ambientais, o tratado garante que as vozes das comunidades locais sejam ouvidas e suas preocupações consideradas. A falta de acesso à informação e a marginalização das comunidades no processo decisório são fatores que historicamente alimentam conflitos e a degradação ambiental. Assim, o Acordo atua como um instrumento de justiça ambiental, fortalecendo a governança e a democracia ao assegurar que "as vozes de grupos marginalizados sejam ouvidas e suas preocupações levadas em conta" (Santos, 2007, p. 122).A implementação dessas

garantias é essencial para um modelo de desenvolvimento mais justo e inclusivo, que respeite os direitos e os territórios das populações mais vulneráveis.

O Acordo de Escazú se sustenta sobre três pilares interconectados. A transparência no acesso à informação serve como alicerce para uma participação pública eficaz. Sem dados claros sobre os impactos de um projeto, a sociedade não pode se manifestar de forma informada (Esty, 2006). O Acordo impõe aos Estados a obrigação de divulgar proativamente informações ambientais e de responder rapidamente a solicitações, proporcionando à sociedade acesso a relatórios de impacto e dados sobre poluição (Comissão Econômica para América Latina e Caribe, 2018). Essa transparência é fundamental para a prevenção de danos e a responsabilização dos agentes poluidores, fomentando um ambiente de maior confiança entre o governo, o setor privado e a sociedade civil.

O segundo pilar, a participação pública, é vital para a legitimidade das decisões e para a inclusão de diferentes perspectivas, especialmente de grupos vulneráveis como comunidades indígenas e tradicionais. A participação pública é um meio para a inclusão de diversos atores sociais na tomada de decisões que os afetam diretamente, garantindo que suas vozes e conhecimentos sejam valorizados (Arnstein, 1969).O Acordo, em complemento, exige a realização de consultas públicas em projetos com impactos significativos, assegurando que as comunidades afetadas possam influenciar o processo decisório (Comissão Econômica para América Latina e Caribe, 2018).

Finalmente, o acesso à justiça garante que os cidadãos possam recorrer a mecanismos legais para defender seus direitos ambientais e responsabilizar empresas ou autoridades por descumprimento de obrigações (Comissão Econômica para América Latina e Caribe, 2021). O Artigo 9 do Acordo exige que os Estados-parte proporcionem um ambiente seguro e favorável para que os defensores ambientais atuem sem ameaças, um avanço notável que reforça a interconexão entre direitos humanos e a preservação ambiental. A sinergia desses três pilares forma uma estrutura que fortalece a governança

ambiental, protege os direitos humanos e promove um desenvolvimento mais justo e sustentável.

Apesar de ser um instrumento relativamente recente, o Acordo de Escazú já gerou impactos notáveis, ao mesmo tempo em que enfrenta barreiras significativas em sua implementação. A aprovação do tratado elevou o tema dos direitos de acesso a uma posição de destaque nas agendas políticas e sociais de diversos países, incentivando debates e reformas legislativas. Em algumas nações, houve progresso na criação de plataformas digitais para dados ambientais, facilitando o acesso a informações que antes eram difíceis de obter. A participação pública também se fortaleceu, com o Acordo servindo como base para exigir consultas mais abrangentes e inclusivas, especialmente para grupos vulneráveis.

No entanto, a efetividade do Acordo enfrenta obstáculos consideráveis. A falta de ratificação por todos os países da região é um impedimento notável. Nações de grande relevância ambiental, como o Brasil, ainda não assinaram o tratado, limitando sua abrangência e influência regional. A reticência política, a pressão de setores econômicos e a desinformação são fatores que contribuem para essa resistência.

Mesmo nos países que ratificaram o Acordo, a transposição de suas diretrizes para o direito interno e sua aplicação efetiva podem ser lentas e complexas. A capacidade institucional dos governos para cumprir as obrigações do tratado, como a coleta e distribuição de informações e a condução de consultas públicas eficazes, varia imensamente. A persistência da violência contra os defensores ambientais, mesmo com as novas disposições do Acordo, evidencia a grande disparidade entre a norma e a realidade, um obstáculo que ainda precisa ser superado. Para que o Acordo de Escazú atinja seu pleno potencial, é crucial que os esforços se concentrem em superar esses desafios, garantindo que o tratado se torne uma ferramenta viva e eficaz para a proteção dos direitos e do meio ambiente na América Latina e no Caribe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Escazú consolida-se como um avanço substancial para a governança ambiental e a proteção dos direitos humanos na América Latina e no Caribe. Ao formalizar o direito de acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais, o tratado fornece um alicerce legal sólido para enfrentar os complexos desafios socioambientais da região. Sua característica mais distintiva, a inclusão de cláusulas para a proteção dos defensores ambientais, é um reconhecimento crucial da vulnerabilidade desses indivíduos e da importância de sua contribuição para a justiça e a sustentabilidade.

Embora o Acordo já tenha gerado efeitos positivos, sua plena concretização ainda depende da superação de barreiras significativas. A universalização de sua ratificação, a efetiva tradução de suas normas para a legislação nacional e a garantia de recursos e capacidades institucionais são desafios notáveis. A violência contínua contra os defensores ambientais e a necessidade de combater a impunidade exigem um esforço contínuo e coordenado entre os Estados Partes e a sociedade civil.

Em síntese, o Acordo de Escazú transcende a mera condição de instrumento jurídico; ele atua como um motor para a transformação social e ambiental na região. O sucesso de sua implementação tem o potencial de fortalecer a democracia ambiental, fomentar a transparência e a responsabilização, e assegurar que as decisões sobre o meio ambiente sejam tomadas de forma mais equitativa e participativa. Embora o percurso para alcançar os objetivos do Acordo seja longo e complexo, os benefícios de um futuro mais justo e sustentável para a América Latina justificam o empenho de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ARNSTEIN, Sherry R. A Ladder of Citizen Participation. Journal of the American

Institute of Planners, v. 35, n. 4, p. 216–224, 1969.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A Conferência Rio-92. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/agenda-internacional/a-conferencia-rio-92. Acesso em: 23 set. 2025.

CAPELARI, A. C. A dicotomia entre desenvolvimento e proteção ambiental na Conferência de Estocolmo (1972): um estudo à luz do Direito Internacional. 2020. 60f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2020.

COMISSÃO Econômica para a América Latina e o Caribe. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú): Guia de Implementação. Santiago: CEPAL, 2024.

COMISSÃO Econômica para a América Latina e o Caribe. Acordo de Escazú: Um Novo Horizonte para a América Latina e o Caribe. [S.l.]: CEPAL, 2021. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/escazu/acordo-escazu-novo-horizonte-america-latina-caribe. Acesso em: 23 set. 2025.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum. Oxford: Oxford University Press, 1987.

ESTY, Daniel C. Good Governance at the Supranational Scale: Globalizing Administrative Law. Yale Law Journal, v. 115, n. 7, p. 1490–1562, 2006.

GLOBAL WITNESS. Last line of defence. *In:* Global Witness, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/last-line-defence/. Acesso em: 23 set. 2025.

MEADOWS, D. H. *et al.* The Limits to Growth. Nova York: Universe Books, 1972.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Acordo de Escazú: uma ferramenta para a paz e a segurança ambiental na América Latina. *In*: ONU Brasil, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/109038-acordo-de-escazu-uma-ferramenta-para-paz-e-seguranca-ambiental-na-america-latina. Acesso em: 23 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente

Humano. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-__1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

PRIEUR, Michel. Direito ao meio ambiente: um direito humano. *In*: MILARÉ, Édis (Org.). Direito do Ambiente: a proteção jurídica do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 135–152.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável: desafios sociais e ambientais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

STRONG, Maurice. Only One Earth: The Care and Maintenance of a Small Planet. New York: W.W. Norton, 1972.

ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DO ACORDO DE ESCAZÚ

Ariane Matos de Freitas [1]
Sabrina Pereira Andrieta[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o acesso à informação ambiental como instrumento de promoção da cidadania, à luz do Acordo de Escazú. Busca-se compreender de que maneira o tratado fortalece a governança ambiental e os

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arianemattos54@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sabrina.andrieta@hotmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

direitos humanos, ao estabelecer garantias de transparência, participação social e acesso à justiça em matéria ambiental.

No desenvolvimento do trabalho, apresentou-se o percurso histórico da pauta ambiental no cenário internacional, desde a Conferência de Estocolmo (1972) até a Rio-92, evidenciando a consolidação do meio ambiente como direito humano fundamental. Também se discutiu o surgimento do desenvolvimento sustentável como eixo estruturante das políticas ambientais, bem como o papel da cooperação internacional e da governança ambiental na construção de instrumentos normativos que articulam dignidade humana, justiça social e preservação da natureza.

Os resultados e discussões revelaram que o Acordo de Escazú representa um marco jurídico sem precedentes na América Latina e no Caribe, ao vincular o direito ambiental aos direitos humanos e assegurar proteção inédita aos defensores ambientais. Verificou-se que o tratado fortalece a democracia participativa por meio do acesso à informação, mas também enfrenta desafios relacionados à baixa taxa de ratificação e à resistência de alguns Estados em implementar seus mecanismos. Assim, o direito à informação ambiental se apresenta como eixo central para garantir a efetividade dos demais direitos previstos no Acordo, contribuindo para uma cidadania mais inclusiva e sustentável.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi construído a partir de uma pesquisa de caráter qualitativo, com base em revisão bibliográfica e documental. A proposta foi compreender o alcance do Acordo de Escazú e seus reflexos no acesso à informação ambiental e na promoção da cidadania. Para isso, foram utilizados como materiais obras doutrinárias de referência no Direito Ambiental (Antunes, 2015; Leite e Ayala, 2010; Viola e Franchini, 2013), documentos oficiais elaborados por organismos internacionais (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1988; CEPAL, 2022; CEPAL, 2024) e relatórios

técnicos e institucionais nacionais (MPF, 2024; OXFAM, 2023). Também foram consultados artigos científicos que abordam os desafios e as oportunidades trazidas pelo tratado, permitindo uma visão mais ampla e interdisciplinar.

DESENVOLVIMENTO

Ao longo do século XX, o meio ambiente foi ganhando cada vez mais espaço nas discussões internacionais, principalmente porque os efeitos da industrialização e da globalização começaram a gerar impactos ambientais em escala mundial. Questões como mudanças climáticas, poluição do ar, perda de biodiversidade e destruição de ecossistemas deixaram de ser problemas locais e passaram a exigir a colaboração entre países. Com isso, o tema ambiental entrou de vez na pauta de organizações internacionais e conferências multilaterais, sendo tratado não apenas como uma questão ecológica, mas também como um tema estratégico ligado à segurança, ao desenvolvimento e aos direitos humanos. Como apontam Viola e Franchini (2013), a governança ambiental global surgiu justamente dessa percepção de que os riscos ambientais não respeitam fronteiras e precisam de respostas coletivas. Nesse processo, o debate passou a ser também um espaço de disputa entre países ricos e em desenvolvimento, evidenciando os conflitos entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, foi um marco importante nesse caminho. Pela primeira vez em um encontro internacional de grande alcance, o meio ambiente foi reconhecido como um direito humano fundamental, já que a degradação ambiental passou a ser entendida como ameaça direta à vida, à saúde e ao bem-estar. Segundo Leite e Ayala (2010), a Declaração de Estocolmo deixou claro que a proteção ambiental vai além da preservação da natureza: ela está diretamente ligada à dignidade humana e impõe aos Estados a responsabilidade de equilibrar desenvolvimento econômico e proteção da natureza. Ademais, esse reconhecimento também trouxe à

tona a ideia de solidariedade entre gerações, isto é, garantir que tanto a sociedade atual quanto as futuras tenham direito a um ambiente saudável. Esse evento acabou influenciando legislações nacionais, tratados internacionais e políticas públicas ambientais em várias partes do mundo. (Leite; Ayala, 2010).

Vinte anos depois, em 1992, aconteceu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92. Esse encontro reforçou os princípios de Estocolmo e trouxe com mais força o conceito de desenvolvimento sustentável como eixo central das políticas ambientais. Essa noção já havia sido apresentada no Relatório Brundtland, em 1987, que define desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das próximas gerações de atender às suas próprias. (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1988). A Declaração do Rio, nesta toada, consolidou esse conceito, estabelecendo o dever dos Estados de adotar políticas integradas – econômicas, sociais e ambientais – voltadas tanto para a justiça social quanto para a preservação da natureza. (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1988).

Esse avanço foi significativo porque deixou claro que a preservação ambiental não poderia ser dissociada da luta contra a pobreza, da promoção da equidade e da cooperação internacional. Para Antunes (2015), a Declaração do Rio ampliou o alcance do direito ambiental ao articular as dimensões ecológica, econômica e social, atribuindo responsabilidades não apenas aos Estados, mas também à sociedade civil. A partir disso, a sustentabilidade passou a orientar a formulação de políticas públicas, a assinatura de tratados e até mesmo a atuação de empresas e organizações não governamentais, consolidando-se como princípio fundamental do Direito Ambiental moderno. (Antunes, 2015).

Portanto, olhando para esse percurso histórico, é possível perceber como o meio ambiente foi se afirmando progressivamente como parte essencial dos direitos humanos e do desenvolvimento global. Desde o reconhecimento do direito a um ambiente

saudável, em Estocolmo, até a incorporação do desenvolvimento sustentável na Rio-92, construiu-se uma governança ambiental internacional baseada na solidariedade, na cooperação e na busca por justiça entre gerações. (Viola e Franchini, 2013; Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1988).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do Acordo de Escazú evidencia três eixos fundamentais: 1. Acesso à informação ambiental, assegurando que todos os cidadãos possam obter dados ambientais de maneira clara, gratuita e em tempo oportuno; 2. Participação pública em processos decisórios, permitindo que comunidades afetadas tenham voz em políticas e projetos que impactam seus territórios; 3. Acesso à justiça em matéria ambiental, garantindo instrumentos jurídicos eficazes para a defesa do meio ambiente e dos direitos humanos (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2024).

Os resultados mais relevantes observados na literatura especializada e nos relatórios da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) incluem: 1. Reconhecimento explícito do direito à informação ambiental como condição para participação democrática. O Artigo 5º estabelece a obrigação dos Estados de fornecer dados ambientais sem necessidade de justificativa por parte do solicitante; 2. Proteção inédita aos defensores ambientais, descrita no Artigo 9º, que impõe medidas para prevenir, investigar e punir atos de violência e intimidação; 3. Impacto regional diferenciado: até 2025, pouco mais da metade dos países signatários ratificaram o tratado, o que evidencia avanços, mas também resistências políticas e institucionais; 4. Alinhamento internacional: o tratado integra a agenda global de sustentabilidade, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fortalecendo o ODS 16 (instituições eficazes e acesso à justiça) e o ODS 13 (combate às mudanças climáticas). (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2022; Ministério Público Federal, 2024).

No caso específico do direito à informação, os resultados apontam para a criação de obrigações que vão além da disponibilização passiva de dados, exigindo políticas estatais ativas de transparência e inclusão, especialmente voltadas a povos indígenas, comunidades rurais e grupos em situação de vulnerabilidade. (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2024)

Os resultados obtidos indicam que o Acordo de Escazú representa um marco jurídico sem precedentes na América Latina e no Caribe, pois vincula o direito ambiental aos direitos humanos, conferindo especial atenção à democratização da informação e à proteção de ativistas. Essa inovação é particularmente relevante em uma região historicamente marcada por conflitos socioambientais, assimetrias de poder e altos índices de violência contra defensores da natureza. (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2022)

A obrigatoriedade da transparência ativa pode reduzir desigualdades informacionais que, em muitos casos, marginalizam comunidades locais e povos indígenas. Ao garantir acesso facilitado a relatórios de impacto ambiental, licenças e decisões governamentais, o Acordo favorece uma participação social mais informada e qualificada, criando condições para o controle social das políticas públicas. (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2022; Ministério Público Federal, 2024).

Por outro lado, a baixa taxa de ratificação e as dificuldades de implementação revelam que ainda existem barreiras institucionais e políticas. Em alguns países, interesses econômicos ligados à exploração de recursos naturais resistem à adoção de mecanismos de transparência e participação, temendo o aumento de conflitos e pressões sociais. Essa contradição evidencia a distância entre o compromisso formal assumido nos tratados e a sua efetiva aplicação na prática cotidiana. (Oxfam, 2023; Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2024).

A proteção a defensores ambientais também merece destaque. A América Latina, segundo dados de organizações internacionais, é a região mais perigosa para quem atua na defesa do meio ambiente. Nesse sentido, o Acordo de Escazú não apenas cria

obrigações jurídicas, mas também simboliza um reconhecimento internacional da gravidade desse problema. Contudo, a eficácia dessa proteção dependerá da adoção de medidas concretas, como políticas de segurança, fortalecimento das instituições de justiça e responsabilização de agressores. (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2024).

Finalmente, observa-se que o direito à informação ambiental funciona como eixo integrador dos demais direitos previstos no Acordo. Sem informação, a participação pública torna-se simbólica e o acesso à justiça esvazia-se. Dessa forma, a efetividade do tratado dependerá de sistemas de informação robustos, transparentes e acessíveis, que consigam dialogar com a pluralidade cultural e linguística da região (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2024).

Além dos pontos já destacados, é importante observar que o Acordo de Escazú inaugura uma nova etapa de cooperação regional em matéria ambiental. A criação de um marco comum para os países da América Latina e do Caribe pode favorecer a harmonização de legislações nacionais e a troca de boas práticas, reduzindo assimetrias jurídicas e institucionais. Esse aspecto é relevante porque muitas vezes os impactos ambientais ultrapassam fronteiras, como ocorre com a poluição atmosférica, os rios transfronteiriços e a perda de biodiversidade em áreas de grande valor ecológico.

Outro aspecto a ser discutido é o caráter pedagógico do direito à informação ambiental. Ao tornar obrigatória a divulgação proativa de dados ambientais, o Acordo cria oportunidades de educação ambiental e conscientização coletiva. A disponibilização de informações compreensíveis, acessíveis e atualizadas contribui para ampliar a cultura de transparência, estimulando a sociedade a adotar práticas mais sustentáveis e a pressionar governos e empresas por maior responsabilidade socioambiental.

Por fim, deve-se reconhecer que o Acordo de Escazú enfrenta o desafio da implementação prática. Embora represente um avanço normativo significativo, sua eficácia dependerá da capacidade dos Estados em estruturar mecanismos institucionais e técnicos para cumprir as obrigações previstas. Isso inclui desde a digitalização e

unificação de bancos de dados ambientais até a capacitação de órgãos públicos para responder a solicitações de informação em tempo hábil. Portanto, a consolidação do direito à informação ambiental e da democracia participativa na região exigirá não apenas vontade política, mas também investimentos em infraestrutura e fortalecimento institucional (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2024; Ministério Público Federal, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu observar que a consolidação da pauta ambiental no cenário internacional resultou de um longo processo de debates e transformações, no qual as conferências multilaterais desempenharam papel fundamental. Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, até a Rio-92, o meio ambiente deixou de ser tratado como questão isolada da natureza para se tornar elemento essencial da dignidade humana, associado à justiça social e ao desenvolvimento sustentável. Esse percurso histórico foi decisivo para compreender o surgimento de instrumentos normativos que vinculam diretamente o direito ambiental aos direitos humanos, destacando-se o Acordo de Escazú como expressão contemporânea dessa evolução normativa e institucional. Dessa forma, evidencia-se que a governança ambiental, construída a partir de princípios de solidariedade intergeracional e cooperação entre os povos, constitui alicerce indispensável para a proteção do meio ambiente e a promoção da cidadania.

Ao analisar os principais aspectos do Acordo de Escazú, verificou-se que ele representa um avanço expressivo para a América Latina e o Caribe, ao estabelecer garantias concretas de acesso à informação, participação social e acesso à justiça em matéria ambiental. Tais elementos são indispensáveis para democratizar a gestão ambiental e reduzir desigualdades históricas que afetam povos indígenas, comunidades rurais e grupos em situação de vulnerabilidade. A inovação do tratado também se reflete na proteção aos defensores ambientais, reconhecendo oficialmente a gravidade da

violência que atinge aqueles que atuam em prol da natureza. Contudo, constatou-se que o processo de ratificação e implementação do Acordo enfrenta resistências políticas e institucionais, muitas vezes vinculadas a interesses econômicos ligados à exploração de recursos naturais, o que dificulta a concretização plena de seus objetivos e revela um distanciamento entre a norma jurídica e a prática social.

Nesse sentido, a efetividade do Acordo dependerá não apenas da vontade política dos Estados signatários, mas também do fortalecimento das instituições, da adoção de políticas públicas voltadas à transparência ativa e do engajamento da sociedade civil na cobrança de sua aplicação. É fundamental investir em sistemas de informação robustos, acessíveis e inclusivos, capazes de dialogar com a diversidade cultural da região e de reduzir as assimetrias informacionais que marginalizam comunidades locais. Além disso, o caráter pedagógico do Acordo de Escazú pode contribuir para o fortalecimento da cidadania ambiental, ao estimular uma cultura de conscientização coletiva e de participação democrática. Assim, conclui-se que, embora o tratado enfrente desafios consideráveis para sua plena implementação, ele se apresenta como instrumento essencial para o fortalecimento da governança ambiental e para a construção de uma sociedade mais justa, sustentável e comprometida com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica:** Urgência na Ratificação do Acordo de Escazú. Brasília: Ministério Público Federal, 2024.

COMISSÃO Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)**: Guia de Implementação. Santiago: CEPAL, 2024.

COMISSÃO Econômica para a América Latina e o Caribe. Princípio 10 e Acordo de Escazú: informações institucionais. Santiago: CEPAL, 2022

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-__1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

OXFAM. Carta pela Ratificação do Acordo de Escazú. São Paulo: Oxfam Brasil, 2023.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. Sistema internacional de hegemonia conservadora: governança global e democracia na era da crise climática. São Paulo: Annablume, 2013.

A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH) E O RECONHECIMENTO A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO UMA AMEAÇA AOS DIREITOS HUMANOS

Breno Daré Perim[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem por objetivo principal analisar a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da emergência climática como ameaça aos direitos humanos. Busca-se demonstrar como esse parecer jurídico consolida o estado climático

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brenodareperim@gmail.com;
[2] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

como uma dimensão normativa vinculante do campo dos direitos humanos, permitindo reformular obrigações estatais e oferecendo um marco jurídico inédito de justiça climática na região latino-americana.

No item Desenvolvimento, foi apresentado o contexto que motivou a emissão da Opinião Consultiva a petição conjunta dos Estados do Chile e da Colômbia em janeiro de 2023, seu trâmite perante a Corte IDH, incluindo a ampla participação da sociedade civil, de audiências públicas e contribuições escritas, culminando na adoção do parecer em 3 de julho de 2025. Também foi contextualizada a emergência climática como conceito caracterizado pela urgência, gravidade e complexidade de sua resposta jurídica, estabelecendo uma nova dimensão de proteção dos direitos humanos em consonância com fundamentos intergeracionais e egocêntricos.

Já na seção Resultados e Discussão, evidenciou-se que a Corte IDH reconheceu a emergência climática como uma violação estrutural dos direitos humanos atingindo direitos como vida, saúde, moradia, alimentação e um meio ambiente saudável e comprometeu especialmente grupos vulneráveis. Destacaram-se as obrigações estatais de respeito, garantia e cooperação, a exigência de participação cidadã, informação pública, devida diligência e o vedado retrocesso. A decisão foi mostrada como catalisadora de um novo modelo de governança climática, com prerrogativas transformadoras para o direito internacional regional.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

A discussão em torno da proteção ambiental ultrapassou fronteiras nacionais e consolidou-se como tema de relevância na agenda política internacional a partir da segunda metade do século XX. A proteção da natureza era tratada de forma fragmentada, restrita a legislações internas voltadas à caça, à pesca e à exploração de recursos naturais, sem articulação com um sistema internacional coeso. Nesse sentido, a emergência do meio ambiente como pauta internacional representou não apenas um avanço jurídico, mas também político e diplomático, com profundas repercussões na formulação de direitos humanos e no conceito de desenvolvimento sustentável, como diz o art. 225 da Constituição Federal que protege o meio ambiente e a vida humana, *in verbis:*

> Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O marco inicial da inserção do meio ambiente na agenda multilateral internacional ocorreu com a realização da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972). Este evento constituiu o ponto inaugural de um direito internacional do meio ambiente, elevando a temática a um patamar de destaque antes reservado a questões tradicionais da diplomacia, como segurança, comércio e soberania (Lago, 2006). Estocolmo revelou ao mundo a urgência da degradação ambiental e de seus reflexos sobre a qualidade de vida das populações, abrindo caminho para a consolidação de políticas ambientais nos planos internos e internacionais.

Um dos principais desdobramentos da Conferência foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), primeira instituição global dedicada à coordenação de políticas ambientais. Além disso, Estocolmo consagrou a necessidade de cooperação internacional para enfrentar problemas que, por sua própria natureza, transbordam as fronteiras nacionais, como a poluição atmosférica, a perda de biodiversidade e as mudanças climáticas (Machado, 2015). Com isso, o meio ambiente deixou de ser compreendido apenas como recurso a ser explorado e passou a figurar como um bem jurídico de interesse comum da humanidade, exigindo solidariedade global. A esse respeito Lago declara: "A Conferência de Estocolmo de 1972 inaugurou uma nova etapa no sistema internacional, ao transformar o meio ambiente em tema central da agenda política mundial, antes restrita a questões clássicas de segurança e comércio." (Lago, 2006, p. 45)

A Declaração de Estocolmo introduziu de forma expressa a noção de que o meio ambiente saudável constitui um direito humano fundamental. O Princípio 1 da Declaração afirma que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições adequadas de vida, em um ambiente cuja qualidade permita viver com dignidade e bem-estar, e reconhece o dever de protegê-lo e melhorá-lo para as gerações presentes e futuras (Nações Unidas, 1972). Dessa forma, portanto, inaugura-se a concepção de que a degradação ambiental viola não apenas interesses coletivos, mas também os direitos humanos mais elementares, como o direito à vida e à saúde.

Outro ponto relevante da Declaração é a afirmação do dever de proteção intergeracional. O documento ressalta a obrigação de assegurar às futuras gerações um ambiente propício à vida, inaugurando uma perspectiva de solidariedade temporal que viria a ser consagrada posteriormente em diversos tratados internacionais e legislações nacionais (Milaré, 2014). A partir de Estocolmo, consolidou-se a ideia de que a tutela ambiental deve ser compreendida não como uma opção política, mas como um imperativo jurídico vinculado à proteção da dignidade humana.

Vinte anos após Estocolmo, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) representou um marco na consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável. Ao reunir mais de 170 países, a Rio-92 consolidou-se como uma das maiores conferências internacionais já realizadas, gerando documentos fundamentais como a Declaração do Rio, a Agenda 21 e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

A Declaração do Rio incorporou e desenvolveu o conceito de desenvolvimento sustentável, consagrando-o como modelo de crescimento econômico compatível com a proteção ambiental e a promoção da justiça social. O Princípio 1 estabelece que "os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza" (Nações Unidas, 1992). O Princípio 3, por sua vez, vincula o direito ao desenvolvimento à satisfação equitativa das necessidades das gerações presentes e futuras, reafirmando a solidariedade intergeracional. Já o Princípio 4 determina que a proteção ambiental deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente.

A Declaração do Rio também introduziu a noção de responsabilidades comuns, porém diferenciadas (Princípio 7), reconhecendo que, embora todos os países compartilhem a obrigação de proteger o meio ambiente, os países desenvolvidos têm maior responsabilidade, em razão de sua contribuição histórica para a degradação ambiental e de sua maior capacidade tecnológica e financeira (Derani, 2008). Esse princípio se tornaria central nas negociações internacionais subsequentes, como as relativas ao clima.

A evolução entre Estocolmo e Rio-92 revela um processo de amadurecimento jurídico e político. Enquanto Estocolmo inaugurou a proteção ambiental como direito humano fundamental, Rio-92 consolidou o paradigma do desenvolvimento sustentável, propondo uma integração entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Essa trajetória demonstra que o direito internacional do meio ambiente não

se limita à proteção da natureza em si, mas está intrinsecamente vinculado à promoção da dignidade da pessoa humana e à realização dos direitos fundamentais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Opinião Consultiva nº 32/25 (OC-32/25), emitida em 3 de julho de 2025, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), constitui marco jurídico de significativa relevância ao consolidar o entendimento de que a emergência climática representa ameaça direta e estrutural ao gozo dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano.

A solicitação foi formulada pelos Estados do Chile e da Colômbia, em 9 de janeiro de 2023, visando esclarecer o alcance das obrigações estatais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação à crise climática. Assim, ao aceitar o pedido, a Corte enfatizou a pertinência e relevância da matéria, reconhecendo que a degradação ambiental e o agravamento da crise climática transcendem os limites tradicionais do direito ambiental, assumindo proporções de uma crise de direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025).

O parecer, ao interpretar o art. 1º da Convenção Americana e demais disposições conexas, estabelece que a emergência climática não é apenas uma realidade científica, mas uma construção jurídica que obriga os Estados a adotarem medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias de caráter imediato, reforçando o princípio da devida diligência ambiental (Climainfo, 2025).

No parecer, a Corte IDH conceitua a emergência climática como uma situação caracterizada pela urgência de respostas eficazes, a gravidade dos impactos socioambientais e a complexidade das medidas necessárias para mitigação e adaptação (El País, 2025a). Essa formulação rompe com uma perspectiva meramente ambientalista, para inseri-la no campo normativo dos direitos humanos de terceira dimensão,

conectando o direito ao meio ambiente saudável ao direito fundamental à vida, à saúde, à integridade pessoal e à dignidade humana.

A Corte reconhece, assim, que os Estados têm a obrigação de estruturar políticas climáticas coerentes com o conhecimento científico mais atualizado, baseadas em equidade intergeracional, justiça climática e participação democrática. A proteção ambiental deixa de ser compreendida como mera atribuição programática e passa a figurar como obrigação jurídica vinculante, reforçada pela ideia de não retrocesso socioambiental (Global Justiça e Direitos Humanos, 2025).

Destaca-se ainda que a Corte vinculou o conceito de emergência climática ao fortalecimento de direitos processuais fundamentais acesso à informação, participação cidadã e acesso à justiça como instrumentos indispensáveis para assegurar a legitimidade e a efetividade das políticas climáticas. Dessa forma, o parecer reforça a necessidade de governança climática participativa, em que a sociedade civil desempenha papel ativo na fiscalização e formulação de medidas estatais (Artigo 19, 2025).

A Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou o entendimento de que a emergência climática constitui uma violação estrutural e contínua dos direitos humanos, ao afetar diretamente o direito à vida, à saúde, à moradia, à alimentação e ao meio ambiente equilibrado, reconhecido como direito autônomo e essencial à dignidade humana. Nesse contexto, a Corte afirmou que a intensificação de eventos extremos, como secas, enchentes e ondas de calor, compromete desproporcionalmente a existência de grupos em situação de vulnerabilidade dos povos indígenas, comunidades tradicionais, crianças, mulheres, afrodescendentes e defensores ambientais, exigindo a adoção de salvaguardas diferenciadas e políticas públicas pautadas na equidade e na justiça climática.

Ademais, vinculou a proteção ambiental ao fortalecimento de direitos processuais fundamentais, como o acesso à informação, à participação cidadã e à justiça ambiental, estabelecendo que os Estados estão juridicamente obrigados a agir com devida diligência reforçada, de forma preventiva e baseada em evidências científicas, sendo vedado o

retrocesso socioambiental. Assim, a Corte projetou a crise climática para além de uma questão ecológica, tratando-a como um desafio central à plena realização dos direitos humanos no século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um marco histórico no reconhecimento da emergência climática como crise de direitos humanos. Ao articular de forma inédita os deveres de respeito, garantia e cooperação dos Estados frente ao cenário climático, o Tribunal transcendeu o debate ambiental tradicional, inserindo a problemática no núcleo dos direitos humanos. O reconhecimento do direito humano a um clima saudável como autônomo e vinculante sinaliza um avanço substancial no sistema interamericano, conferindo legitimidade jurídica à justiça climática e legitimando medidas urgentes para proteger os grupos mais vulneráveis, como povos indígenas, comunidades tradicionais, crianças, mulheres, afrodescendentes e defensores ambientais.

Além disso, o parecer impulsiona uma nova governança democrática climática, ao ressaltar a centralidade dos direitos processuais acesso à informação, participação cidadã e acesso à justiça como instrumentos indispensáveis para políticas legítimas e eficazes. Esta decisão reforça que a resposta à emergência climática deve estar alicerçada em evidência científica robusta, participação social efetiva e proteção de direitos interseccionais, sendo insustentável qualquer retrocesso socioambiental. Ao elaborar novos parâmetros normativos regionais, a Corte IDH posiciona a América Latina como protagonista global na construção de um direito internacional dos direitos humanos cada vez mais ecológico, inclusivo e intergeracional.

REFERÊNCIAS

AIDA-AMERICAS. Opinion Consultiva 32/25: Corte Interamericana vincula crise climática aos direitos humanos. *In:* AIDA Américas, portal eletrônico de informações, 05 jul. 2025. Disponível em: https://aida-americas.org/en/opinion-consultiva-32-inter-american-court-links-climate-crisis-to-human-rights. Acesso em: 26 ago. 2025.

AP NEWS. Corte Interamericana de Direitos Humanos: países devem proteger o direito humano a um clima estável. *In:* AP News, portal eletrônico de informações, 03 jul. 2025. Disponível em: https://apnews.com/article/be6ffb960ed9a55ccb72130c2790557c. Acesso em: 24 ago. 2025.

ARTIGO 19. Clima de Direitos: acesso à informação e participação cidadã na governança climática. *In*: Artigo 19, São Paulo, 2025. Disponível em: https://artigo19.org/2025/07/16/corte-idh-emite-parecer-sobre-emergencia-climatica-e-direitos-humanos/ Acesso em: 29 ago. 2025.

ARTIGO 19. Corte IDH emite parecer sobre emergência climática e direitos humanos. *In*: Artigo 19, São Paulo, 16 jul. 2025. Disponível em: https://artigo19.org/2025/07/16/corte-idh-emite-parecer-sobre-emergencia-climatica-e-direitos-humanos/. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CLIMAINFO. Corte Interamericana publica opinião consultiva sobre emergência climática e direitos humanos. *In*: Climainfo, portal eletrônico de informações,03 jul. 2025. Disponível em: https://climainfo.org.br/2025/07/03/corte-interamericana-de-direitos-humanos-publica-opiniao-consultiva-sobre-emergencia-climatica-e-direitos-humanos/. Acesso em: 26 ago. 2025.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-32/25: emergência climática e direitos humanos. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html. Acesso em: 26 ago. 2025.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EL PAÍS. Ante una amenaza climática sin precedentes, no hay espacio para la indiferencia. *In:* El País, portal eletrônico de informações, 05 jul. 2025. Disponível em:

https://elpais.com/america-futura/2025-07-05/ante-una-amenaza-climatica-sin-precedentes-no-hay-espacio-para-la-indiferencia.html. Acesso em: 27 ago. 2025.

EL PAÍS. Un hito para la justicia climática escrito en América Latina. *In:* El País, portal eletrônico de informações, 04 jul. 2025. Disponível em: https://elpais.com/america-futura/2025-07-04/un-hito-para-la-justicia-climatica-escrito-en-america-latina.html. Acesso em: 27 ago. 2025.

GLOBAL Justiça e Direitos Humanos. Corte Interamericana reconhece obrigações dos Estados para proteger os direitos humanos diante da crise climática. *In:* Global, portal eletrônico de informações, 03 jul. 2025. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-reconhece-obrigacoes-dos-estados-para-proteger-os-direitos-humanos-diante-da-crise-climatica/. Acesso em: 27 ago. 2025.

LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 2006. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/pdf/mostraPdf/1/189/estocolmo_rio_joanesburgo%3A_o_brasil_e_as_tres_conferencias_ambientais_das_nacoes_unidas. Acesso em: 24 ago. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 10. ed. São Paulo: RT, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-__1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

THE GUARDIAN. Countries must protect human right to a stable climate, court rules. *In:* The Guardian, portal eletrônico de informações, 03 jul. 2025. Disponível em:

https://www.theguardian.com/environment/2025/jul/03/countries-must-protect-human-right-to-a-stable-climate-court-rules. Acesso em: 27 ago. 2025.

A OPINIÃO CONSULTIVA N° 23/17 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH) E O RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA E DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Giseli Curty da Cunha Castilho Tâmara [1]
Ivan Douglas Perin da Silva [2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho examina a relação entre direito ambiental e os direitos humanos, com ênfase na Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giselicurty4@gmail.com;

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: ivandouglas7070@gmail.com;

[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Direitos Humanos. Não somente, a pesquisa tem como objetivo principal analisar como a referida opinião consultiva contribuiu para elevar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito autônomo e fundamental. Sobre isso, será destacado o desenvolvimento do tema ambiental no cenário internacional, desde a Conferência de Estocolmo (1972), marco para o reconhecimento do meio ambiente como direito humano, até a Conferência do Rio (1992), que estabeleceu o conceito de desenvolvimento sustentável.

Além disso, o trabalho revela, também, que a OC-23/17, foi um marco jurídico que amplia a visão puramente antropocêntrica da proteção ambiental, e neste, ao considerar o bem jurídico por si só, adota uma perspectiva ecocêntrica, dando ênfase nas obrigações estatais de prevenção e cooperação. Por fim, o trabalho levanta a questão da fundamentalidade do direito ao meio ambiente. Embora a Corte IDH e a Declaração do Rio tenham avançado na sua proteção, o texto questiona se o reconhecimento formal de um "direito fundamental" é suficiente, ou se é preciso aprofundar os pressupostos éticos que sustentam essa categoria de direitos para garantir uma tutela eficaz e robusta.

MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo foi construído a partir de uma abordagem de pesquisa bibliográfica e documental, com foco especial na análise da Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Para contextualizar a proteção ambiental no cenário dos direitos humanos, fizemos um levantamento de livros, artigos e documentos oficiais relevantes, incluindo a própria OC-23/17, a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992). Tal metodologia nos permitiu traçar a evolução do direito ambiental, observando a transição de uma visão centrada no ser humano (antropocêntrica) para uma perspectiva mais abrangente, que reconhece o valor da natureza por si só (ecocêntrica), e destacando a importância do meio ambiente como um direito fundamental e autônomo.

DESENVOLVIMENTO

No espectro da política internacional contemporânea, observa-se que a pauta do meio ambiente tem ganhado cada vez mais espaço, pois seus impactos reverberam em diversos âmbitos. Sobre isso, de acordo com o relatório de Brundtland (1991), foi constatado que a produção de países industrializados tem afetado o meio ambiente de maneira negativa. Isso porque as indústrias corporativas transnacionais possuem uma demanda produtiva muito maior comparada aos seus concorrentes sediados em países subdesenvolvidos e, por conta disso, demandam mais dos recursos ambientais finitos.

Embora a conscientização sobre o tema tenha aumentado, conforme o avançar dos anos, as propostas ambientais que têm sido apresentadas no cenário internacional, têm trazido um viés mais paliativo que resolutivo. Essa perspectiva é mostrada, por exemplo, no projeto “Seqüestro de Carbono", na tentativa de compensar as emissões de gases poluentes nos países centrais, pela preservação de matas nativas em países subdesenvolvidos (Rocha, 2003 *apud* Sanquetta, 2004). É importante ressaltar que essas mesmas indústrias transnacionais controlam essas iniciativas de proteção ao meio ambiente nos países industrializados e terceirizam a preservação da mata nativa para os países subdesenvolvidos.

Portanto, no que tange às pautas ambientais, ao observar as políticas internacionais, é possível constatar que a preocupação quanto ao meio ambiente foi fomentada, nos anos de 1970, corroborando para elaboração de leis sob o tema, bem como, para a conscientização dos Estados a adaptarem suas práticas aos valores sustentáveis (Culpi, 2014). Logo, os princípios ambientais e de sustentabilidade ganharam espaço, sendo incluídos, inclusive, na agenda comercial (Morosini; Niencheski, 2014), nos acordos realizados entre os Estados, Tratados, e dentre outros, como forma de exercer políticas conscientes e menos degradantes ao meio ambiente.

É importante ressaltar também que através da conferência de Estocolmo de 1972, foi aprovada a Declaração da conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente

Humano, tratando o cidadão como titular do direito ao meio ambiente e trazendo a esse um senso de dever de proteger este bem para si e para outrem. Além disso, esta declaração representou também um marco para o Direito Internacional Ambiental, sendo considerada o primeiro instrumento a reconhecer o meio ambiente equilibrado como direito humano (Bulzico, 2009 *apud* Lima, 2020).

Em segundo plano, ressalta-se ainda que somente após a segunda guerra mundial é que houve um debate mais científico do meio ambiente, trazendo temas como poluição atmosférica, nuclear entre outros. Diante disso, é inegável que a ciência desempenha um papel essencial ao fornecer subsídios para compreender os danos ambientais e orientar escolhas mais conscientes. Ainda assim, muitas vezes, as ações políticas acabam sendo adiadas devido às próprias incertezas e divergências ainda presentes no campo científico quanto à gravidade das ameaças que recaem sobre os recursos naturais e que, essa postergação por parte do Estado corrobora para prejuízos ambientais que são em alguns casos irreversíveis (Rocha, 2001 *apud* Rocha, 2003).

A Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1992, realizou, no Rio de Janeiro, com a participação de cerca de 179 países, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). O presente evento tratou de temas ambientais relevantes, trazendo pautas de educação ambiental como meio estratégico de formação dos cidadãos sob a temática, bem como, do desenvolvimento sustentável, modelo a ser buscado pelos países que comprometidos na causa ambiental, sendo reconhecido como o maior evento internacional já realizado sobre o meio ambiente, até aquele momento (Kohler; Philippi Júnior, 2005).

Além disso, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é composta por 27 princípios, sendo objetivado o estabelecimento de parcerias entre os países, desejando-se a cooperação entre os Estados, a sociedade e os indivíduos. De modo geral, a presente declaração estabelece princípios que visam o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente com ênfase na vida humana. Não somente, retrata, também, o direito do ser humano a uma vida saudável e produtiva, não apenas

com o viés de sobrevivência, mas, em contrapartida, de uma vida de qualidade junto ao meio ambiente (Organização das Nações Unidas, 1992).

Ademais, no quesito desenvolvimento sustentável, ideal abordado no evento RIO 92, urge o entendimento do seu conceito, que para *World Wildlife Fund* (WWF, 2013), é o desenvolvimento capaz de atender as necessidades da geração atual, sem o comprometimento dos recursos para as futuras gerações, para que não haja o esgotamento desses. Assim, tem-se em pauta a tentativa de equilibrar dois ideais distintos, quais sejam: o desenvolvimento econômico, bem como, a conservação do meio ambiente. Sobre isso, os princípios contidos na referida Declaração baseiam-se na visão de que é necessário conservar os recursos naturais, com seu uso consciente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao emitir a Opinião Consultiva OC-23/17, solicitada pela Colômbia, consolidou um entendimento crucial sobre a inter-relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, reconhecendo as obrigações estatais de prevenção e cooperação para a proteção da vida e da integridade pessoal em face de danos ambientais. Ao fazê-lo, o Tribunal ratificou o seu papel na interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos, alinhando-se à dinâmica do direito internacional ambiental e às necessidades contemporâneas. Nesse sentido, a crítica se direciona ao fato de que, ao expandir a justiciabilidade dos DESC - Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - a Corte extrapola sua função interpretativa para uma função quase legislativa, invadindo a esfera de competência dos Estados e diluindo a especificidade dos direitos protegidos pelo artigo 26 (Leal; Massaú, 2021).

Além disso, para Cançado Trindade (2003, p.181-182), a proteção dos direitos humanos e a preservação ambiental compartilham finalidades conjuntas, pois "[...] encontram -se, enfim, na origem da mais recente *ratio legis* do ordenamento internacional dos direitos humanos e do meio ambiente, voltado à proteção e à

sobrevivência do ser humano e da humanidade". Dessa forma, ao emitir a OC-23/17, a Corte reconheceu essa relação de suma importância para a humanidade, invocando indiretamente o conceito de mínimo existencial, aduzindo que tais direitos exigem uma "pré-condição necessária para seu exercício, uma qualidade ambiental mínima", tendo em vista "a estreita relação entre a proteção ao meio ambiente e os direitos humanos" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, § 49).

Em segundo plano, a Corte também reconheceu o meio ambiente como um direito dependente ou instrumental para a proteção de outros direitos, como a vida ou a integridade pessoal. Ao invés disso, a Corte o eleva a um patamar autônomo, conferindo-lhe a capacidade de proteger a natureza e seus componentes, como rios, florestas e mares, como interesses jurídicos em si mesmos, independentemente de sua utilidade para a existência humana. Essa abordagem representa um avanço substancial, rompendo com uma perspectiva puramente antropocêntrica e incorporando uma dimensão ecocêntrica à proteção ambiental. No plano individual, a Corte ratifica a interdependência dos direitos, reconhecendo que a degradação ambiental causa repercussões diretas e indiretas sobre a saúde e a vida das pessoas. Nesse sentido, essa decisão consolidou a tendência de reconhecimento de direitos da natureza na jurisprudência internacional, posicionando a CIDH como um órgão de vanguarda na proteção ecológica e no diálogo com o direito interno de diversos Estados da região (Gomes; Silva; Carmo, 2020).

Sobre isso, observa-se, que houve ampliação no entendimento da Corte, e, inclusive, uma mudança significativa no cenário internacional, no sentido de colocar o meio ambiente equilibrado como condição necessária para a sobrevivência humana, pois "a degradação ambiental pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, tornando um ambiente saudável um direito fundamental para a existência da humanidade" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, § 59). Logo, a proteção do meio ambiente está intrínseca com a proteção de outros direitos básicos, e com a OC-23/17 configura-se como uma das primeiras oportunidades da Corte Interamericana de Direitos Humanos

para referir-se às obrigações estatais que decorrem da necessidade da proteção do meio ambiente, no âmbito convencional americano e, até mesmo, internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 21).

A Corte estabeleceu que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito autônomo, merecedor de proteção por si só. Essa fundamentalidade se manifesta na interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, onde o gozo do direito ambiental é essencial para a efetivação de uma ampla gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A Corte, portanto, ampliou a esfera de proteção, reforçando as obrigações dos Estados de não apenas prevenir danos ambientais que ameacem a vida e a saúde, mas também de garantir a proteção do meio ambiente como um bem jurídico fundamental para a humanidade. Sobre isso, o direito a um meio ambiente saudável deixou de ser considerado apenas um direito-meio e passou a ser compreendido como um direito-fim, o que demonstra a intensificação da preocupação mundial com a crise ecológica e a importância de uma tutela jurídica mais robusta e direta (Campello; Lima, 2021).

Portanto, confirmar a existência de um direito ao ambiente, dimensão subjetiva do Direito Ambiental, ainda não é afirmar a fundamentalidade desse direito, tendo em vista que envolvem muitos fatores. É inegável que há um sistema legal de proteção ao meio ambiente e políticas públicas formuladas para dar eficácia a essa proteção, mas cabe questionar se é adequado falar em direito fundamental ao meio ambiente, do ponto de vista da pré-compreensão dos pressupostos éticos que sustentam o conceito de direitos fundamentais, e se essa perspectiva reforça ou enfraquece a tutela objetiva ao bem socioambiental (Hayward, 2005, p. 74). Logo, reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental não deve ser apenas uma construção normativa ou simbólica, mas uma decisão sustentada por fundamentos éticos sólidos e compatíveis com a lógica dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões apresentadas neste trabalho evidenciam que a Opinião Consultiva n° 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um marco importante na consolidação do direito ao meio ambiente como um direito humano autônomo e fundamental. A partir de uma evolução histórica do direito ambiental no plano internacional, especialmente após as Conferências de Estocolmo (1972) e do Rio (1992), foi possível compreender o fortalecimento da proteção ambiental como um valor jurídico essencial à dignidade da vida humana e à preservação da própria natureza.

A Corte IDH, ao emitir a OC-23/17, rompeu com a visão antropocêntrica tradicional, adotando uma abordagem ecocêntrica que reconhece o valor intrínseco do meio ambiente, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Além disso, reforçou as obrigações estatais de prevenção, precaução e cooperação, e ampliou a compreensão do meio ambiente não apenas como meio para outros direitos, mas como fim em si mesmo. Ainda assim, o trabalho destaca que o reconhecimento formal da fundamentalidade ambiental exige também uma base ética sólida, capaz de dar efetividade real à sua proteção.

Como desdobramento, entende-se que o reconhecimento do direito ao meio ambiente como fundamental deve ultrapassar o plano normativo e simbólico, exigindo políticas públicas eficazes, mecanismos de responsabilização e o fortalecimento da consciência coletiva. Futuras pesquisas podem aprofundar a aplicação prática da OC-23/17 nos ordenamentos jurídicos nacionais e avaliar seus efeitos concretos. Assim, reafirma-se que a proteção ambiental, para além de um direito, é um dever ético e uma condição necessária à continuidade da vida em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. O direito humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental. **Revista Argumentum,** v. 22, n. 1, p. 41-71, 2021.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017.** Solicitada pela República da Colômbia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **The Center for International Environmental Law (CIEL) and Vermont Law School Center for Applied Human Rights**. Brief Amicus Curiae on the issues in the request for an advisory opinion submitted by the Republic of Colombia, § 67. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/colombiaoc23/24_ciel.pdf. Acesso em set. 2025.

CULPI, Ludmila A. A construção de políticas ambientais internacionais: o caso do Mercosul. **Conjuntura Global**, v. 3, n. 1, 2014.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. **Veredas do Direito:** Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 17, n. 38, p. 11-39, 2020.

HAYWARD, Tim. **Constitutional environmental rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

KOHLER, Maria Claudia Mibielli; PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. Agenda 21 como instrumento para a gestão ambiental. *In*: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi (org.). **Educação Ambiental e Sustentabilidade.** Barueri: Manole, 2005. p. 713-735.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MASSAÚ, Guilherme. Justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional,** Brasília, v. 18, n. 1, p. 334-351, 2021.

LIMA, Lucas Oliveira Barbosa. A Conferência de Estocolmo – 1972 para o Direito Ambiental do Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 23, n. 195, 2020.

MOROSINI, Fabio C.; NIENCHESKI, Luisa Z. A relação entre os tratados multilaterais ambientais e os acordos da OMC: é possível conciliar o conflito? **Revista de Direito Internacional,** Brasília, v. 12, n. 2, p. 150-168, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-__1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

ROCHA, Jefferson Marçal da. Política internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós conferência de Estocolmo. **Revista de Ciências da Administração,** Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 229-240, dez. 2003.

SANQUETTA, Carlos Roberto *et al.* (org.). **Fixação de carbono:** atualidades, projetos e pesquisas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Direitos Humanos e o Meio Ambiente. *In*: SYMONIDES, Janusz (org.). **Direitos Humanos:** novas dimensões e desafios. Brasília: Unesco. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 181-182.

WORLD WILDLIFE FUND. **O que é desenvolvimento sustentável**? *In:* **WWF,** portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acesso em set. 2025.

O GENOMA HUMANO COMO PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE: UMA ANÁLISE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE O GENOMA HUMANO E OS DIREITOS HUMANOS DA UNESCO

Michelle Luzorio Altoé[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo aborda a proteção do patrimônio genético humano, enfatizando sua relevância no campo dos direitos humanos e do meio ambiente. Com a crescente importância das tecnologias genéticas e biotecnológicas, torna-se imprescindível compreender o patrimônio genético não apenas como um recurso biológico, mas também como um bem jurídico que envolve questões éticas, sociais e

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: michellelaltoe@gmail.com;

[2] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

ambientais. A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura é um marco fundamental para essa proteção, reconhecendo o patrimônio genético humano como patrimônio da humanidade, cuja tutela transcende fronteiras e interesses individuais.

Além disso, a interconexão entre o patrimônio genético e a biodiversidade destaca a necessidade de uma abordagem ampliada do meio ambiente, que inclua não só os elementos naturais tradicionais, como solo, água e ar, mas também os recursos genéticos como essenciais à manutenção da vida e da dignidade humana. No contexto brasileiro, a legislação e a jurisprudência têm avançado para garantir a proteção desses bens, alinhando-se aos princípios constitucionais e internacionais. Assim, o estudo propõe uma análise integrada que evidencia a dimensão coletiva e universal da proteção genética humana.

Dessa forma, esta pesquisa contribui para a reflexão crítica sobre os desafios jurídicos e éticos envolvidos na proteção do patrimônio genético humano, apontando para a necessidade de políticas públicas eficazes e cooperação internacional que assegurem o uso sustentável e a repartição justa dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos genéticos. Este é um passo essencial para garantir a solidariedade intergeracional e o desenvolvimento sustentável.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus.*

DESENVOLVIMENTO

O patrimônio genético e a biodiversidade constituem conceitos centrais no campo do Direito Ambiental e da Ecologia. Conforme a Lei nº 13.123/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade, patrimônio genético é definido como a "informação de origem genética, de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outros reinos da natureza, inclusive substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos ou de extratos obtidos desses seres" (Brasil, 2015). Trata-se, desse modo, de um conceito que ultrapassa a mera existência física dos seres vivos, abrangendo os dados e substâncias que compõem sua estrutura genética, os quais são fundamentais para pesquisas científicas, biotecnologia, medicina, agricultura e conservação ambiental (Machado, 2022).

A biodiversidade, por sua vez, é entendida pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB, 1992) como "a variabilidade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, bem como os complexos ecológicos de que fazem parte". Ela se manifesta em três níveis principais: diversidade genética, diversidade de espécies e diversidade de ecossistemas. Essa riqueza biológica representa um dos pilares do equilíbrio ecológico e da sobrevivência da vida no planeta (Milaré, 2021).

A proteção do patrimônio genético não pode ser dissociada da proteção do meio ambiente. De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (Brasil, 1988). A partir disso, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, o que inclui necessariamente a biodiversidade e os recursos genéticos associados.

Nesse sentido, a Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) representa um avanço importante ao regulamentar o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, estabelecendo normas sobre a repartição de benefícios e o respeito à soberania nacional sobre esses recursos. Essa legislação foi criada como resposta às diretrizes internacionais da CDB e aos desafios práticos enfrentados pelo Brasil no combate à biopirataria e no estímulo à pesquisa com responsabilidade ambiental (Machado, 2022).

A jurisprudência brasileira tem reforçado a necessidade de interpretar o direito ambiental de forma sistêmica. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a proteção do patrimônio genético está diretamente inserida no núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, reconhecendo que o acesso a esses recursos deve ser regulado por normas constitucionais, legais e éticas que garantam a sustentabilidade, a soberania e a equidade (Machado, 2022). Assim, há uma correlação evidente entre a tutela do patrimônio genético e a proteção ambiental: ambos são bens difusos e essenciais à sadia qualidade de vida, à manutenção dos processos ecológicos e ao respeito à diversidade cultural dos povos (Milaré, 2021). A noção de meio ambiente evoluiu significativamente nas últimas décadas. Se antes era entendido apenas como o conjunto de elementos naturais — ar, água, solo —, hoje se reconhece que o meio ambiente abrange também aspectos biológicos, culturais, sociais, genéticos e estéticos (Fiorillo, 2020). Essa abordagem, conhecida como concepção ampliada de meio ambiente, é fundamental para a construção de políticas públicas integradas e efetivas.

A doutrina contemporânea do Direito Ambiental reforça que o meio ambiente não pode ser interpretado de forma fragmentada, mas como um direito fundamental de terceira dimensão, assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, princípios como o da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da função

socioambiental da propriedade e da sustentabilidade estruturam a proteção jurídica ambiental, revelando que a biodiversidade não é apenas um objeto de conservação, mas um elemento essencial do sistema ecológico. Sem biodiversidade, não há produção de alimentos, purificação da água, polinização, controle biológico nem adaptação climática (Machado, 2022).

Estudos recentes produzidos por instituições como a EMBRAPA, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e o Ministério do Meio Ambiente apontam que o reconhecimento da biodiversidade como elemento essencial do meio ambiente é indispensável para o sucesso de estratégias como os planos de adaptação às mudanças climáticas, os programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e a efetivação do Princípio da Precaução. A EMBRAPA, por exemplo, identificou actinobactérias da Caatinga com capacidade de mitigar o estresse hídrico e melhorar a produtividade agrícola, destacando a importância da biodiversidade para a segurança alimentar e a adaptação climática (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 2025).

O Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, por meio do projeto "Biodiversidade e Mudanças Climáticas na Mata Atlântica", tem trabalhado em três regiões de mosaicos de unidades de conservação, focando em medidas de adaptação baseadas em ecossistemas e mitigação da emissão de gases de efeito estufa (Giz, 2025). Além disso, o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, tem integrado a biodiversidade nas estratégias de adaptação, reconhecendo sua centralidade na vida humana, no funcionamento do planeta e nos direitos das presentes e futuras gerações (Ministério do Meio Ambiente, 2025). Nesse contexto, reconhecer a biodiversidade como parte essencial do meio ambiente significa reconhecer sua centralidade na vida humana, no funcionamento do planeta e nos direitos das presentes e futuras gerações. Trata-se de uma mudança de paradigma que exige não apenas alterações legais, mas também mudança cultural, ética e institucional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção moderna de direitos humanos baseia-se em princípios de dignidade, igualdade, liberdade, autonomia e justiça. Direitos humanos são inerentes a todos os indivíduos, independentemente de raça, gênero, nacionalidade, condição social ou características genéticas. Esses direitos incluem, entre outros, o direito à vida, à integridade pessoal, à saúde, à privacidade, ao consentimento informado, à proteção contra discriminação e ao desenvolvimento científico ético (Organização das Nações Unidas, 1948).

No âmbito internacional, instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) e outros tratados reconhecem tais princípios como universais e interdependentes. A ideia de dignidade humana, presente nesses instrumentos, fundamenta o reconhecimento de que não se pode reduzir o indivíduo ao seu material genético; tampouco permitir que características genéticas determinem discriminação ou limitação de direitos (Organização das Nações Unidas, 1948).

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (1997), adotada em 11 de novembro de 1997, continha uma série de princípios éticos e jurídicos voltados à proteção do genoma humano. Esse documento reconhece o genoma humano como “heritage of humanity” (“patrimônio da humanidade”, em sentido simbólico) e estabelece obrigações para Estados e pesquisadores quanto ao respeito à dignidade humana, diversidade, privacidade genética, não discriminação, e uso ético da pesquisa genética (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1997). Aspectos-chave da Declaração incluem:

> O Artigo 1 afirma que “o genoma humano sustenta a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como o

> reconhecimento de sua dignidade inerente e diversidade. Em um sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade"
> O Artigo 2 estabelece o direito de todos ao respeito à dignidade, independentemente de suas características genéticas, e que não se pode reduzir a pessoa às suas características genéticas.
> O Artigo 4 dispõe que o genoma humano, em seu estado natural, não dê origem a ganhos financeiros, ou seja, que não seja objeto de exploração comercial direta.
> O Artigo 11 proíbe práticas contrárias à dignidade humana, como a clonagem reprodutiva humana.
> Já os Artigos 12 e 13 falam da necessidade de que os benefícios da pesquisa genética sejam disponibilizados a todos, com respeito aos direitos humanos, e que a pesquisa genética observe integridade, honestidade intelectual, precaução e responsabilidade (Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1997 *apud* Gaio, 2012, n.p.).

Esses princípios formam uma base para que se reconheça que a proteção do patrimônio genético humano não é apenas uma questão de regulamento científico, mas também um direito humano. O documento inspira normas nacionais e internacionais posteriores sobre ética em pesquisa genética, privacidade, uso de dados genéticos, consentimento livre e informado, entre outros (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1997).

O reconhecimento jurídico e ético do genoma humano como patrimônio da humanidade decorre diretamente da Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que, em seu artigo 1º., usa explicitamente o termo "patrimônio da humanidade" em sentido simbólico. Essa formulação simbólica carrega implicações práticas importantes:

> Estabelece que o genoma humano transcende fronteiras nacionais: deve haver solidariedade entre Estados na proteção, no uso ético da pesquisa e na repartição dos benefícios decorrentes da genômica. Obriga a adoção de princípios como equidade, não discriminação, consentimento informado e respeito à privacidade genética. Exige legislação nacional compatível com esses princípios, que regulamente a pesquisa genética, os bancos de dados genéticos, a comercialização de materiais genéticos, patentes, e o uso de dados para finalidades

> forenses ou de saúde pública, sempre com salvaguardas éticas. (Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura).

A literatura mais recente enfatiza que o patrimônio genético humano, quando reconhecido como patrimônio da humanidade, impõe obrigações intergeracionais: as gerações atuais têm a responsabilidade de proteger esse patrimônio para que as futuras possam dele usufruir. Isso conecta diretamente com princípios de justiça intergeracional, sustentabilidade e responsabilidade social (Lenoir, 1997). Importante também observar que este reconhecimento enfrenta desafios:

> A força normativa da Declaração da UNESCO é limitada, pois ela é um instrumento declaratório, não vinculante nos termos internacionais, embora reconhecido e incorporado por diversos Estados em suas legislações nacionais.
> Há tensões entre esfera coletiva e direitos individuais, por exemplo, privacidade, autonomia (quem decide usar ou compartilhar dados genéticos), controle sobre uso comercial, etc.
> A rápida evolução tecnológica, edição genética germinativa, biobancos, uso de inteligência artificial no processamento de dados genéticos, serviços de saúde privada etc., impõe que as normas evoluam e sejam fiscalizadas." (Lenoir, 1997, n.p.).

Nesse contexto, surge a necessidade de que organismos internacionais, parlamentos nacionais e instâncias judiciais consolidem práticas de reforço institucional e de monitoramento ético que acompanhem o avanço da genômica. Protocolos de avaliação bioética independentes, mecanismos de transparência em bancos de dados genéticos, participação comunitária informada e salvaguardas legais robustas são exigidos para que os direitos humanos não fiquem à mercê de interesses econômicos ou de poder. (Lenoir, 1997).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do patrimônio genético humano, conforme abordado neste estudo, revela-se um elemento essencial para a promoção e a garantia dos direitos humanos contemporâneos. A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura reafirma esse patrimônio como um bem da humanidade, cuja preservação deve ser pautada por princípios éticos que respeitem a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos. Esse reconhecimento reforça a ideia de que a genética não é um domínio exclusivo da ciência ou do mercado, mas uma herança compartilhada que requer responsabilidade coletiva.

Além disso, a análise jurídica evidencia que a tutela do patrimônio genético está intrinsicamente vinculada à proteção do meio ambiente em sua concepção ampliada, onde a biodiversidade e os recursos genéticos compõem a base da vida e da sustentabilidade ambiental. O direito brasileiro, ademais, alinhado às normas internacionais, tem avançado no sentido de assegurar o acesso justo e a repartição equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, protegendo, assim, os interesses das comunidades tradicionais e da sociedade como um todo.

Por fim, o desafio reside na implementação efetiva das normas e princípios que regem a proteção do patrimônio genético humano, exigindo uma articulação entre os níveis local, nacional e internacional. A cooperação multissetorial e o fortalecimento das políticas públicas são essenciais para garantir que o patrimônio genético seja preservado como um bem comum da humanidade, promovendo a solidariedade intergeracional, a justiça social e o desenvolvimento sustentável. A continuidade desse diálogo jurídico e científico é vital para enfrentar os dilemas éticos e ambientais que emergem das novas tecnologias genéticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o artigo 1, a alínea j do artigo 8, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima**. Brasília, DF: MMA, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/biomas/arquivos-biomas/plano-nacional-de-adaptacao-a-mudanca-do-clima-pna-vol-i.pdf. Acesso em set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540**. Relator: Ministro Celso de Mello. Relator: Tribunal Pleno. Julgamento: 1 set. 2005. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3540&b=ACOR&p=true&t=&l=10. Acesso em: 12 set. 2025.

EMPRESA Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Bactéria da Caatinga vira insumo natural para proteger plantações da seca. *In:* **Embrapa**, portal eletrônico de informações, 29 jul. 2025. Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/102094505/bacteria-da-caatinga-vira-insumo-natural-para-proteger-plantacoes-da-seca. Acesso em: 12 set. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GAIO, Ana Paula Pina. **Engenharia Genética e Direitos Humanos**: desafios da ordem jurídica contemporânea. Orientador; Profa. Dra. Flávia Piovesan. 2012. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2012.

GIZ. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Projeto Biodiversidade e Mudanças Climáticas na Mata Atlântica. *In*: **Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.giz.de/en/worldwide/43872.html. Acesso em: 12 set. 2025.

LENOIR, Noëlle. **Universal Declaration on the Human Genome and Human Rights:** the first legal and ethical framework at the global level. Bulletin of Medical Ethics, n. 141, 1998. Disponível em: https://searchlibrary.ohchr.org/record/938. Acesso em: 15 set. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Convenção sobre Diversidade Biológica. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 15 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Adotada em 11 de novembro de 1997. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 12 set. 2025.

.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DE 1978: REFLEXÕES SOBRE A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES ANIMAIS

Felipe Costa Sad [1]
Ana Dário Andrade[2]
Tauã Lima Verdan Rangel [3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo refletir sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, e suas implicações para a ampliação do conceito de dignidade entre espécies. Busca-se analisar como a ética e o direito passaram

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: costalemos4@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anadario3678@gmail.com;
[3] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

a incorporar a proteção animal dentro de uma perspectiva que ultrapassa o antropocentrismo, dialogando com debates contemporâneos sobre meio ambiente, sustentabilidade e justiça interespécies.

No desenvolvimento, verificou-se que a pauta ambiental se consolidou na esfera internacional a partir da segunda metade do século XX, especialmente com a Conferência de Estocolmo (1972) e o Relatório Brundtland (1987). Esses marcos evidenciaram que a degradação ambiental está diretamente ligada à dignidade humana e que a cooperação internacional é essencial para enfrentar os desafios ecológicos globais. Assim, o direito ambiental se expandiu, vinculando qualidade de vida, cidadania e responsabilidade coletiva.

Nos resultados e discussão, observou-se que a Declaração de 1978 representou um divisor de águas ao reconhecer os animais como seres dotados de valor intrínseco e dignidade. Ao introduzir conceitos como a senciência, a declaração influenciou legislações e práticas culturais, abrindo espaço para um novo paradigma ético-jurídico. Dessa forma, a análise evidencia que a dignidade pode ser compreendida como um valor compartilhado entre seres humanos e não humanos, fortalecendo a ideia de uma justiça interespécies.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada na revisão bibliográfica e documental. Foram consultadas obras de referência no campo do direito ambiental e dos direitos animais, bem como artigos científicos, legislações nacionais e internacionais e documentos produzidos por organismos multilaterais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a UNESCO.

A metodologia empregada buscou identificar os principais marcos históricos, normativos e éticos relacionados à ampliação do conceito de dignidade para além da espécie humana. Nesse sentido, a análise concentrou-se em textos clássicos e

contemporâneos que discutem a relação entre direitos humanos, meio ambiente e justiça interespécies, de modo a evidenciar os avanços e desafios da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.

A pesquisa foi organizada em três etapas: (i) levantamento e seleção do material bibliográfico relevante; (ii) sistematização das contribuições teóricas e jurídicas sobre a temática; e (iii) elaboração de uma análise crítica integrando os conceitos de dignidade, senciência animal e sustentabilidade integral. Esse percurso metodológico possibilitou uma compreensão ampla e interdisciplinar do objeto de estudo, articulando direito, ética e meio ambiente em uma perspectiva reflexiva.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente consolidou-se como uma das principais pautas da agenda política internacional a partir da segunda metade do século XX, quando as consequências da industrialização acelerada começaram a se evidenciar em escala global. A poluição atmosférica, a degradação dos recursos hídricos e o desmatamento tornaram-se problemas transnacionais, exigindo soluções que ultrapassassem fronteiras nacionais. Nesse sentido, a discussão sobre a preservação ambiental passou a ser entendida como um desafio coletivo, articulado por organismos multilaterais e conferências internacionais (Viola, 2019). A partir daí, consolidou-se a noção de que o equilíbrio ecológico não poderia ser tratado apenas como uma questão local, mas como parte da governança global.

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, representou um marco histórico na incorporação do meio ambiente à agenda de direitos humanos. O evento, promovido pelas Nações Unidas, foi a primeira grande reunião internacional a reconhecer que a degradação ambiental afetava diretamente a qualidade de vida das populações. De acordo com Sachs (2007), esse encontro inaugurou uma nova etapa de conscientização planetária, ao destacar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

deveria ser garantido de forma universal. Nesse sentido, Estocolmo não apenas ampliou a noção de direitos humanos, como também inaugurou uma nova perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Um dos grandes avanços da Conferência foi a consagração do princípio de que todos os indivíduos possuem o direito fundamental a um ambiente saudável. Essa concepção foi posteriormente incorporada em legislações nacionais e serviu de base para a criação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental. Segundo Leite e Ayala (2010), Estocolmo contribuiu para a compreensão de que o meio ambiente integra o próprio conceito de dignidade humana, ultrapassando a visão restrita de bem econômico ou recurso natural. A partir de então, discutir meio ambiente tornou-se também discutir cidadania, saúde e qualidade de vida.

A partir da década de 1980, as discussões internacionais passaram a enfatizar a relação entre meio ambiente e desenvolvimento humano. O Relatório Brundtland, publicado em 1987, introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, definido como aquele que atende às necessidades presentes sem comprometer as futuras gerações (*World Commission on Environment and Development*, 1987 *apud* Sachs, 2007). Além disso, essa noção ampliou o escopo do debate, ao estabelecer que crescimento econômico e preservação ambiental não deveriam ser vistos como objetivos contraditórios, mas como dimensões complementares de uma mesma estratégia.

A incorporação do meio ambiente à pauta política internacional também refletiu a crescente pressão da sociedade civil. Organizações não governamentais, movimentos sociais e setores acadêmicos passaram a influenciar diretamente a formulação de acordos multilaterais e a fiscalizar o cumprimento de metas ambientais. Conforme observa Viola (2019), essa mobilização contribuiu para criar um regime internacional de proteção ambiental, sustentado por princípios de cooperação, responsabilidade compartilhada e solidariedade entre os povos. Assim, o debate deixou de ser restrito a governos e passou a integrar um campo mais amplo de atores sociais.

Outro aspecto fundamental foi a percepção de que os problemas ambientais possuem natureza transnacional e interdependente. Questões como mudanças climáticas, perda da biodiversidade e poluição dos oceanos afetam simultaneamente diversos países, independentemente de suas fronteiras políticas. Para Granziera (2011), esse caráter transfronteiriço do dano ambiental impôs a necessidade de mecanismos jurídicos internacionais, uma vez que nenhuma nação, isoladamente, possui capacidade de enfrentar desafios de tal magnitude. Assim, a cooperação internacional consolidou-se como princípio central da governança ambiental.

Por derradeiro, cabe destacar que a inclusão do meio ambiente na pauta internacional também redefiniu o conceito de soberania estatal. Se, por um lado, os Estados mantêm a prerrogativa de explorar seus próprios recursos naturais, por outro, devem fazê-lo de forma responsável, sem causar danos a outros países ou às futuras gerações. Esse equilíbrio entre soberania e responsabilidade ambiental foi reafirmado em diversos tratados e conferências, como a Rio-92, que deu origem à Agenda 21 e consolidou compromissos globais de sustentabilidade (Prado, 2012). Dessa forma, o meio ambiente passou a ser reconhecido não apenas como um direito humano fundamental, mas também como um dever coletivo da comunidade internacional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção de direitos dos animais surge como desdobramento da ampliação do campo dos direitos humanos, especialmente a partir da segunda metade do século XX. Enquanto tradicionalmente a noção de direito estava centrada no ser humano, a ética contemporânea passou a questionar a legitimidade da exploração irrestrita de outras espécies. Segundo Medeiros (2019), o reconhecimento de direitos aos animais representa uma mudança de paradigma, na medida em que desloca a discussão jurídica para além da fronteira antropocêntrica, introduzindo a perspectiva de justiça

interespécies. Essa transformação exige uma releitura da dignidade como valor que não se restringe exclusivamente ao humano.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, na sede da UNESCO, em Paris, constitui um marco histórico nesse processo de ampliação do conceito de direitos. O documento reconhece que os animais possuem valor intrínseco e, portanto, devem ser protegidos contra maus-tratos e exploração abusiva. Para Silva (2018), a Declaração consolidou uma base normativa para a defesa animal, ainda que não vinculante, ao influenciar legislações nacionais e tratados subsequentes. Nesse sentido, ela representou um avanço significativo ao introduzir na esfera internacional a noção de que a dignidade e o respeito não são exclusivos da espécie humana.

A importância da Declaração de 1978 não se restringe ao aspecto jurídico, mas também ao impacto cultural e político que gerou. Embora não tenha força coercitiva, o documento serviu de inspiração para movimentos sociais e para a criação de leis de proteção animal em diferentes países. Conforme destaca Dias (2020), sua maior contribuição foi lançar as bases de uma consciência ética global, capaz de estimular práticas legislativas e institucionais orientadas pela defesa da vida não humana. Desse modo, a Declaração pode ser vista como um instrumento catalisador de debates sobre os limites morais da relação entre humanidade e animais.

O conceito de senciência animal desempenha papel central no reconhecimento dos direitos dos animais e no avanço das discussões éticas sobre a dignidade interespécies. A senciência, entendida como a capacidade de perceber, sentir e experimentar emoções, é hoje amplamente reconhecida pela comunidade científica, especialmente em áreas como etologia e neurociência (Jesus, 2022). Essa constatação desloca os animais da condição de objetos jurídicos para sujeitos de consideração moral, pois o sofrimento e o bem-estar deixam de ser abstrações e passam a constituir parâmetros objetivos para a formulação de políticas públicas e normas jurídicas.

Para além de um dado científico, a senciência assume também dimensão ética, pois evidencia que os animais não podem ser tratados unicamente em termos

utilitaristas. Korsgaard (2018) ressalta que o fato de os animais possuírem experiências subjetivas impõe à humanidade deveres morais inalienáveis, uma vez que a exploração que desconsidera seu sofrimento é incompatível com a noção de dignidade ampliada. Portanto, ao introduzir a senciência como fundamento, a proteção jurídica dos animais deixa de ser mero reflexo de interesses humanos e passa a se justificar pela consideração de seus próprios interesses.

Esse reconhecimento encontra reflexo direto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que, mesmo sem força coercitiva, consagrou a ideia de que a vida não humana merece respeito e proteção. Ao valorizar a senciência, a Declaração não apenas estabeleceu um novo patamar normativo, mas também abriu caminho para legislações nacionais que reconhecem os animais como seres sencientes, a exemplo da Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo, que reforça a proteção da dignidade de cães e gatos. Assim, observa-se que a senciência atua como ponto de convergência entre ciência, direito e ética, tornando-se fundamento indispensável para a efetivação de uma justiça interespécies.

Outro conceito central para o reconhecimento dos direitos animais é o da senciência, isto é, a capacidade de sentir dor, prazer e emoções. Essa característica, já reconhecida por estudos científicos, confere aos animais uma condição moral distinta, exigindo que sejam considerados como sujeitos de interesses e não apenas como objetos de propriedade. Regan (2004) enfatiza que o reconhecimento da senciência é fundamental para justificar juridicamente a proteção contra o sofrimento desnecessário. Assim, a noção de senciência rompe com a visão mecanicista herdada do cartesianismo e sustenta a ética da consideração moral dos animais.

O debate sobre a dignidade entre espécies amplia ainda mais essa discussão, propondo que a dignidade não deve ser compreendida como atributo exclusivo dos seres humanos. Para o magistério apresentado por Cunha (2015), a dignidade é um princípio ético-jurídico que pode ser estendido a todas as formas de vida capazes de experimentar sofrimento e bem-estar. Essa perspectiva implica a necessidade de construir sistemas

normativos inclusivos, que não reduzam a vida animal a mero recurso econômico, mas reconheçam seu valor intrínseco. Trata-se de um movimento que redefine a própria concepção de justiça, introduzindo a noção de respeito à diversidade da vida.

A discussão sobre direitos animais também evidencia tensões entre práticas culturais, interesses econômicos e princípios éticos universais. Se por um lado a Declaração de 1978 promove uma visão igualitária, por outro, práticas como o uso de animais na indústria alimentícia e no entretenimento ainda demonstram a persistência de um modelo utilitarista. De acordo com Bekoff (2010), superar tais contradições exige um esforço conjunto entre direito, ciência e sociedade civil, a fim de construir políticas públicas que traduzam os ideais de respeito e dignidade em práticas efetivas. Assim, a aplicação dos princípios da Declaração ainda se coloca como desafio contemporâneo.

Deste modo, cabe observar que a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana contribui para a redefinição da própria ética ambiental. A interdependência entre seres humanos, animais e ecossistemas aponta para a necessidade de um modelo de desenvolvimento que considere a proteção da vida em todas as suas formas. Segundo Santos (2021), o reconhecimento dos direitos animais fortalece a ideia de sustentabilidade integral, na qual o respeito às espécies não humanas constitui condição essencial para a harmonia entre sociedade e natureza. Portanto, os resultados desse debate apontam para um futuro em que a dignidade será entendida como valor compartilhado por todas as formas de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 demonstra que ela foi fundamental para o alargamento do conceito de dignidade, rompendo com a visão exclusivamente antropocêntrica dos direitos. Ainda que não possua força vinculante, o documento inaugurou um debate ético e jurídico de grande relevância, que

inspirou legislações nacionais e contribuiu para a formação de uma consciência coletiva mais sensível à proteção da vida não humana.

Constatou-se que a incorporação da senciência como fundamento ético e científico impulsionou a defesa animal, transformando os animais de meros objetos jurídicos em sujeitos de consideração moral. Tal perspectiva aproxima direito, ciência e sociedade, reforçando a necessidade de políticas públicas que respeitem os interesses dos animais e ampliem o alcance da dignidade para além da espécie humana.

Por fim, compreende-se que a defesa dos direitos animais não se restringe à proteção de espécies específicas, mas integra um projeto maior de sustentabilidade integral e justiça ambiental. A interdependência entre seres humanos, animais e ecossistemas exige a construção de sistemas normativos inclusivos, que promovam o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação da vida. Assim, a Declaração de 1978 permanece atual e necessária, servindo como alicerce para a consolidação de uma ética universal voltada à harmonia entre todas as formas de existência.

REFERÊNCIAS

AMADO, L. Direitos humanos e meio ambiente: fundamentos internacionais. São Paulo: Saraiva, 2014.

BEKOFF, Marc. **The emotional lives of animals**. Novato: New World Library, 2010

BRUNDTLAND, Gro Halen. **Our common future.** Oxford: Oxford University Press, 1987.

CUNHA, Rogério. **Dignidade entre espécies**: perspectivas éticas e jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Luciano. **Direitos animais e ética contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JESUS, Felipe. **Senciência animal e proteção jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

KORSGAARD, Christine. Fellow creatures: moral considerations. Oxford: Oxford University Press, 2018.

LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo. Meio ambiente e direitos humanos: fundamentos internacionais. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDEIROS, Paulo. Direitos dos animais: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972). Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972. Acesso em: 30 set. 2025.

PRADO, Caio. Política ambiental internacional e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SANTOS, M. Sustentabilidade integral e proteção da vida. São Paulo: Loyola, 2021.

SILVA, Rogério. Declaração Universal dos Direitos dos Animais: história e impactos. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei Estadual nº 17.972, de 4 de setembro de 2024. Dispõe sobre a proteção e dignidade de cães e gatos. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 2024.

VIOLA, Eduardo. Política ambiental internacional: história e perspectivas. São Paulo: Contexto, 2019.

WORLD Commission on Environment and Development. Our common future. Oxford: Oxford University Press, 1987.

A IMPORTÂNCIA DO QUADRO GLOBAL DE BIODIVERSIDADE DE KUNMING-MONTREAL PARA A TUTELA DA BIODIVERSIDADE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Kenedy Reis Vieira[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A biodiversidade, que compreende a vasta variedade das formas de vida existentes no planeta, exerce papel indispensável na manutenção dos ecossistemas e na garantia do bem-estar humano. Diante da crescente ameaça que a diversidade biológica enfrenta globalmente, o Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal surge como um instrumento fundamental para a proteção internacional desse patrimônio natural.

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).
[2] Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Esta iniciativa, aprovada durante a 15ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP15), representa o compromisso coletivo dos países em conter a rápida perda da biodiversidade por meio de ações integradas e metas claras. Assim, torna-se essencial compreender os fundamentos da tutela da biodiversidade no contexto internacional e os avanços proporcionados por esse mecanismo global.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica abrangente, que incluiu o levantamento e análise crítica de publicações científicas, documentos oficiais e relatórios institucionais relacionados à biodiversidade e sua preservação a nível internacional. As fontes selecionadas abarcaram materiais produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), bem como documentos da Convenção sobre Diversidade Biológica e artigos científicos relevantes sobre o Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal. A metodologia adotada priorizou a seleção de conteúdos atualizados e relevantes, com foco nos aspectos políticos, jurídicos e ambientais inerentes ao tema.

DESENVOLVIMENTO

Desde os anos 1970, a proteção ambiental tem sido incorporada como uma pauta prioritária na política internacional. A Conferência de Estocolmo em 1972 constituiu um momento fundamental ao reconhecer o direito a um ambiente saudável como um direito humano essencial, promovendo a responsabilidade compartilhada dos Estados e da sociedade na preservação do meio ambiente (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2024). Conforme argumenta Rangel (2016), o direito a um meio ambiente equilibrado está consagrado no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira como um direito coletivo que transcende as fronteiras nacionais e visa garantir a qualidade de vida

para as gerações presentes e futuras. Esse direito é intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos uma existência digna em condições ambientais sustentáveis (Sarlet, 2006, p. 40).

Em 1992, a Conferência do Rio de Janeiro instituiu o princípio do desenvolvimento sustentável, que orienta o uso dos recursos naturais de forma a atender às necessidades atuais sem comprometer as mesmas condições para as futuras gerações (Organização das Nações Unidas, 1992). Essa perspectiva ampliou a visão jurídica e política sobre o meio ambiente, equilibrando objetivos econômicos, sociais e ambientais. O desafio consiste em implementar políticas públicas eficazes que conciliem esses aspectos, promovendo um desenvolvimento sustentável que preserve o meio ambiente, elemento imprescindível para a continuidade da vida e da biodiversidade (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2024).

O arcabouço legal e ético que sustenta a proteção ambiental atribui ao poder público e à coletividade a responsabilidade de assegurar a preservação do meio ambiente, conforme estipulado no artigo 225 da Constituição Brasileira: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Essa determinação torna claro o valor social do meio ambiente, que deve ser protegido para garantir a efetividade dos direitos humanos fundamentais, reforçando o papel do princípio da dignidade da pessoa humana na esfera ambiental (Antunes, 2015).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão sobre a proteção ambiental no plano internacional consolidou-se a partir da segunda metade do século XX. Assim sendo, a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, marcou o início do debate multilateral sobre o tema, ao reconhecer que a degradação ambiental ultrapassa fronteiras nacionais e ameaça a sobrevivência

humana. Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro (Brasil, 1992), estabeleceu a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), um dos principais tratados internacionais voltados à conservação da biodiversidade e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Apesar dos avanços institucionais, os instrumentos anteriores demonstraram limitações em sua execução. As Metas de Aichi (2011–2020), por exemplo, apresentaram baixo grau de cumprimento, em grande parte devido à ausência de mecanismos vinculantes de monitoramento e financiamento, além das tensões entre soberania nacional e a necessidade de respostas coletivas a desafios globais. Assim, tornou-se evidente a urgência de um pacto internacional mais robusto e eficaz (Antunes,2015).

O Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, aprovado durante a COP15 em 2022, busca responder a essa lacuna, estabelecendo metas concretas para o período de 2020 a 2030. Entre seus principais compromissos, destacam-se a meta 30x30, que prevê a proteção de 30% das áreas terrestres e marinhas até 2030, a restauração de ecossistemas degradados, a redução de subsídios prejudiciais à biodiversidade e o fortalecimento do financiamento internacional, especialmente voltado a países em desenvolvimento (Nações Unidas, 2022).

Tais medidas refletem o reconhecimento da biodiversidade como bem jurídico de interesse comum da humanidade. O Quadro Global rompe com a lógica da soberania absoluta sobre os recursos naturais e reforça a noção de corresponsabilidade entre as nações, alinhando-se ao princípio da solidariedade intergeracional, que busca assegurar o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações (Rangel, 2016).

Contudo, a efetividade do Quadro Global enfrenta desafios expressivos. A ausência de mecanismos coercitivos limita a garantia de cumprimento das metas, enquanto a dependência de financiamento internacional revela a vulnerabilidade política do pacto. Além disso, metas ambiciosas, como a proteção de 30% das áreas terrestres e marinhas, podem conflitar com interesses econômicos de setores estratégicos, como a agricultura e a mineração. Ainda assim, o Quadro Global representa um avanço em relação às Metas

de Aichi, ao incorporar indicadores mensuráveis e planos de monitoramento contínuo. A inclusão de medidas de financiamento e redução de incentivos nocivos reforça sua dimensão prática e normativa, ampliando o alcance do Direito Internacional Ambiental e fortalecendo a governança global da biodiversidade (Sarlet, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que o Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal desempenha papel central na proteção da biodiversidade ao estabelecer metas claras e compromissos internacionais para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais. A inclusão efetiva de povos indígenas e comunidades locais representa um avanço significativo para uma governança ambiental mais justa e integrada.

Entretanto, o sucesso dessa iniciativa dependerá da adesão e implementação rigorosa das metas pelos países membros, bem como do suporte financeiro e técnico às nações em desenvolvimento. Em última análise, o Quadro Global é uma oportunidade histórica para assegurar a preservação da biodiversidade, indispensável para a sustentabilidade e qualidade de vida no planeta.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

LEVEQUE, C. **Biodiversidade**: conceito, importância e conservação. São Paulo: Editora Científica, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Relatórios e documentos sobre biodiversidade e proteção ambiental**. [S.l.]: PNUMA, 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Primeiros apontamentos sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 21, n. 4806, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/51541. Acesso em: out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ISBN 978-65-5057-146-7